



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2020 – São Paulo, terça-feira, 28 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022016-07.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010206-35.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSEMAR ROSARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA KELLY DE OLIVEIRA JUSTINO - SP388997
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016873-64.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA - SP244386

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REU: ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS - SP235471

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023286-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023286-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017847-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSEMAR ROSÁRIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA KELLY DE OLIVEIRA JUSTINO - SP388997

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021755-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339, RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado. Deverá, sem prejuízo, justificar sua condição financeira para que possa fazer jus ao recebimento dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BRANDAO WEY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ADRIANA BRANDAO WEY, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que a União se abstenha de aplicar as inovações trazidas pelo art. 149, §1º, da Constituição, em relação à possibilidade de instituição de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais; e de aplicar as alíquotas provisoriamente instituídas pelo art. 11 da Emenda 103, de 2019, mantendo-se a alíquota de contribuição previdenciária dos autores no nível de 11%.

Sustenta que a presente ação está sendo proposta porque o regime de progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecido pela EC nº 103/2019 viola o princípio do não confisco, dentre outros princípios.

Informa que busca-se a não implementação da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária e a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva.

Narra que os descontos já estão ocorrendo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida no item III do ID 31239477 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório. Além disso, a autora não foi surpreendida com os descontos nem com a vigência da EC. 103/2019.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZENTIS BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

EZENTIS BRASIL S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se ABSTENHA de exigir sentença judicial para dar prosseguimento a seus fluxos internos para liberação do FGTS (e multa) sob o módulo de rescisão de contrato de trabalho por "força maior"; em relação aos empregados (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willanys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos por idêntico motivo (força maior); para que a ré acate os depósitos da multa do FGTS no percentual de 20% para as rescisões sob o módulo força maior, referentes aos contratos de (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willanys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos por idêntico motivo (força maior).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o pedido de tutela se confunde como o mérito da ação, postergo sua análise para que, em 5 (cinco) dias, a ré manifeste-se quanto ao pedido de urgência.

Deverá a Caixa Econômica, ainda, se manifestar quanto à legitimidade da parte autora.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Faculto à ré a apresentação de contestação no prazo acima, para rápido deslinde do feito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007079-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir os tributos federais incidentes à Impetrante e suas filiais, ainda se abstenham de cobrar multas, juros, correção monetária, honorários, deixar de inscrever a Impetrante e suas filiais nos cadastros para que possa obter certidões negativas de débitos enquanto perdurar a situação ocasionada pela pandemia do COVID 19; bem como nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para que sejam postergadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social da matriz o comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios, Prestação de Serviços de Cessão de Mão-de-Obra e Prestação de Serviços Administrativos.

Informa que tem tributos cujos vencimentos ocorrem nas seguintes datas: (i) INSS, todo dia 20; (ii) PIS e COFINS, nos dias 25 de cada mês; e (iii) IRPJ e CSLL, no último dia de cada mês. E que tendo em vista o Decreto Estadual em São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública devido à pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, gerada pelo novo coronavírus, a impetrante faz jus ao que disposto no Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação de datas de tributos federais.

Alega ainda, que possui direito líquido e certo, uma vez que declarado o estado de calamidade pública no Estado em que possui seu domicílio fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os tributos federais incidentes à Impetrante e suas filiais, bem como se abstenha de cobrar multas, juros, correção monetária, honorários, deixar de inscrever a Impetrante e suas filiais nos cadastros para que possa obter certidões negativas de débitos enquanto perdurar a situação ocasionada pela pandemia do COVI 19; nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para que sejam postergadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservá-lo no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º **Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**

§ 4º **A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).**

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito, mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014871-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ao final, seja declarado, em sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional Nº 33/2001.

Narra a autora, em síntese, que se sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS na forma da Lei nº 8.036/90, bem como da Contribuição sobre o saldo de conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta que a referida contribuição segundo a proposição do Projeto de Lei Complementar que lhe deu origem (Projeto de Lei Complementar nº 195/2001), teve por escopo único viabilizar o correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril do ano seguinte.

Alega que, mesmo com o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal, onerando de forma penosa e indevida sua atividade econômica desenvolvida.

Diz que houve a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, entende que não há amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Ressalta ainda, que há flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

Sustenta que tem direito de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição dos valores referentes aos dez por cento sobre os saldos das contas do FGTS, quando da despedida de empregado sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 20752625).

Pedido de tutela de urgência indeferido (ID 20753850).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21202592).

Manifestou-se a União pelo julgamento antecipado (ID 21203980) por se tratar de questão de direito.

Réplica apresentada (ID 28398736).

Sem provas a produzir, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ao final, seja declarado, em sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional Nº 33/2001.

Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A propósito, o artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

Pela dicção do dispositivo supracitado, nota-se que a previsão legal da aludida contribuição a que se refere o art. 1º, não é temporária, portanto, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo deixar de cumpri-la. E quanto à finalidade encontra-se prevista no art. 3º, § 1º da referida lei, *in verbis*:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Como se pode observar tem correspondência com o aporte de receitas ao FGTS, não se constatando qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo de expurgos inflacionários.

De acordo, com o art. 149 da CF/88, trata-se de tributo, que é subespécie de contribuição social geral, e trata-se de importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

A contribuição foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e teve alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/200 - tendo a redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da CF/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

De fato, inicialmente, as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I.

Porém, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária prevista no artigo 4º da LC 110/2001. Podendo a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, que se volta à tutela do trabalhador.

A matéria em questão é objeto das ADI's 5050, 5051 e 5053 que tramitam perante o E. STF, veja-se:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO - REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S) -ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI - ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NAADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. (Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator).

Acrescento ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma. Porém, enquanto não se temo desfecho da questão pela Corte Suprema, a aludida contribuição mostra-se perfeitamente exigível.

Pois bem O C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou pela validade dessa exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia). E, ainda nesse sentido são os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). (grifos nossos).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.”

Oportuno, frisar que já houve pronunciamentos do E. TRF3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5013788-77.2018.4.03.6100

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

E o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 e 2.568, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal. Eis o teor da ementa do julgado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). (grifos nossos).

Não se pode olvidar, que à época do julgamento da ADI 2556/DF, o art. 1º da LC nº 110/2001, já tinha sofrido a alteração promovida pela EC 33/2001.

Adoto, portanto, como razões de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema de que não seja inconstitucional, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa.

Sendo assim, os argumentos de que a finalidade da contribuição já teria sido alcançada, não merecem prosperar. Assim, é plenamente exigível a referida contribuição social.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, por conseguinte extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez) por cento, na forma do § 3º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor atualizado da causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003644-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE RODRIGUES FELIZARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Tendo em vista o documento de ID 29632153, referente ao protocolo n.º 1082730393, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando especificamente a autoridade coatora.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pelo exequente por meio do ID 16476377, devendo a executada se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a disposição contida no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor da exequente, nos termos do inciso I, § 3º, do mesmo artigo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009927-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GERIVALDO SANTOS SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018379-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe-se ao interessado que até a presente data não há valores disponíveis em favor da autora CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇALTD.

Com efeito, a sentença de procedência do pedido foi mantida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo a UNIÃO se insurgido por meio de AGRAVO, ainda pendente de decisão, o que impede o trânsito em julgado da sentença e, via de consequência, obsta todos os atos executivos posteriores.

Note-se, inclusive, manifestação da UNIÃO por meio do ID 29770509, protocolado em 17/03/2020, reiterando a impossibilidade de expedição de precatório nos presentes autos em face da pendência do exame do agravo referido.

Promova a secretaria a informação das demais Varas Trabalhistas interessadas acerca do atual andamento do presente feito, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011724-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007075-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECEITA BIOPHARMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Vistos em decisão.

RECEITA BIOPHARMA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de Restituição nº 40124.74597.310818.1.2.02-6810, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária, bem como proceda à efetiva devolução dos valores a serem restituídos.

Alega a impetrante, em síntese, que realiza investimentos em aplicações financeiras de renda fixa sujeitas a retenções a título de Imposto de Renda, nos termos do artigo 521, §1º do Decreto nº 3000/1999 ("RIR 99"). Ocorre que, com relação ao ano calendário 2017, essas retenções superaram o valor efetivamente devido a título de IRPJ, compondo, portanto, saldo negativo desses tributos.

Informa ainda que como se caracterizou o recolhimento indevido, a impetrante, em 31/08/2018, transmitiu o Pedido de Restituição ("PER") perante a Receita Federal do Brasil, com o objetivo de reaver o montante registrado com o valor histórico de R\$ 216.277,85, registrado sob o nº 40124.74597.310818.1.2.02-6810. E que mesmo passados mais de 360 dias da transmissão, a Autoridade Coatora permanece inerte no seu dever funcional de decidir acerca desse pedido (ato omissivo de natureza continuada).

Informa que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento até a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analise e conclua o pedido de Restituição nº 40124.74597.310818.1.2.02-6810, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária, bem como proceda à efetiva devolução dos valores a serem restituídos.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que o pedido de restituição especificado na petição inicial e juntado ID 31293843 foi protocolizado em 31/08/2018, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Quanto ao pedido de restituição há um óbice legal para seu deferimento em sede liminar, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 12016-2009.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do pedido de Restituição nº 40124.74597.310818.1.2.02-6810, protocolizado em 31/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para autorizar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos das contribuições sociais patronais no limite da indevida incidência sobre os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária do Empregado, Desconto do Vale-Transporte, Desconto do Vale-Alimentação, Desconto a título de co-participação do empregado no Seguro Saúde, Plano Odontológico e do Seguro de Vida.

Alegam que são sociedades empresárias que, em decorrência das atividades econômicas que realizam, previstas em seus documentos societários, encontram-se sujeitas ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Sustentam que contrariamente aos fundamentos próprios da incidência tributária, tem agido a Ré no sentido de exigir das Autoras o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre verbas que não devem integrar a base de cálculo dos aludidos tributos, por não constituírem efetivamente, remuneração dos empregados, quais sejam as parcelas do Imposto de Renda da Pessoa Física retido na fonte (IRRF); da contribuição previdenciária do empregado/autônomo, desconto do vale-transporte, desconto do vale-alimentação, do seguro/plano de saúde e odontológico e do seguro de vida.

Afirmam que a incidência das aludidas contribuições sociais sobre tais verbas não remuneratórias é inconstitucional e ilegal, tendo sido determinada pela Ré em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, parágrafo 11º da Constituição da República, artigo 110 do Código Tributário Nacional, e demais disposições legais que regem a incidência das contribuições sociais sobre a Folha de Remunerações.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida na fl. 33 do ID 31151965 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJAS ASSESSORIA E APOIO A EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROJAS ASSESSORIA E APOIO A EMPRESAS EIRELLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade/nulidade da cobrança realizada pela ré, referente à complementação de anuidade dos anos de 2016, 2017 e 2018, bem como multas e acréscimos moratórios incluídos, assim como determinar o cancelamento do protesto realizado a esse título.

Sustenta que, por força de alterações societárias com aumento de capital, a ré lhe encaminhou e-mail alegando a necessidade de recolhimento complementar das anuidades dos anos de 2016 e 2017, uma vez que a contribuição estaria atrelada ao valor do capital social da empresa, conforme Resolução Normativa CFA 490.

Informa que, posteriormente, a ré encaminhou outro e-mail cobrando, ainda, a diferença da anuidade de 2018, totalizando uma cobrança compulsória complementar de R\$ 7.236,16, atualizada para dezembro de 2018, além dos valores já anteriormente recolhidos.

Alega que através de comunicações eletrônicas e notificações extrajudiciais, discordou de referidas cobranças complementares, posto que o aumento do capital social estaria atrelado à integralização e conferência de bens próprios dos sócios, ou seja, atividades não relacionadas ao CRA-SP, somado ao fato de que nunca exerceu, de fato, atividades relacionadas ao Conselho Regional de Administração.

Narra que a ré rejeitou a impugnação de cobrança e promoveu o protesto da AUTORA em 17 de dezembro de 2019, pelo valor de R\$ 8.088,90.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida à fl. 9 do ID 31181477 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório. A afirmação da autora de urgência para sustação do protesto não condiz com seu comportamento, já que ajuizou a presente ação em 21/04/2020 e o protesto aconteceu em 17/12/2019.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAH - ASSISTENCIA MEDICA PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, AMECAD - ASSISTENCIA MEDICA PARA CRIANCAS E ADULTOS LTDA., AMECI - ASSISTENCIA MEDICA EM CIRURGIA LTDA, AMECLIN - ASSISTENCIA MEDICA EM URGENCIA E EMERGENCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

AMAH - ASSISTENCIA MEDICA PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para (i) autorizar que apurem e, conseqüentemente, recolham as parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as suas atividades de serviços hospitalares com base nas alíquotas reduzidas, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, nos moldes do disposto nos arts. 15, § 1º, III, “a” e 20 da Lei nº 9.245/95; (ii) Determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever as Autoras no Cadastro de Inadimplentes de Tributos Federais ou de negar a elas Certidão Positiva com Efeito Negativa, tudo por conta dos eventuais valores que o Fisco entender devido com relação às parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL; e (iii) Determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever eventuais valores das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL das Autoras que ela entenda serem devidos e, conseqüentemente, não os cobre judicialmente, até o trânsito em julgado de decisão final deste feito.

Alegam que são sociedades empresárias que têm por objeto social a prestação de serviços médicos de atendimento hospitalar, e que, na condição de prestadora de serviços e optantes pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) pela sistemática do Lucro Presumido, as autoras, segundo a Lei nº 9.249/95, deveriam recolher tais tributos federais à base de cálculo presumida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente,

Narram que, desde sua constituição, as autoras vêm recolhendo tais tributos federais nos moldes do exigido pelo Fisco Federal frente à generalidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, ou seja, à base de cálculo presumida de 32% (trinta e dois por cento).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida na fl. 13 do ID 31146854 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

≡

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011584-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO, MARISTELA SANCHES BIZARRO, EUFRAUDISIO MODESTO FILHO, MANUELA SANTOS BORGIS
Advogado do(a) REU: ARNALDO VUOLO - SP54651
Advogados do(a) REU: ODILON JOSE DA SILVA - SP355821, THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) REU: ARNALDO VUOLO - SP54651

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em primeiro lugar, cadastre-se o advogado Dr. ARNALDO VOULO também como patrono do réu Eufraudisio Modesto Filho.

Em segundo lugar, retire-se da vinculação da ré Maristela Sanchez Bizarro o Dr. ODILON JOSE DA SILVA, uma vez apresentada nova procuração dando poderes ao Dr. THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI (ID 13076944).

Pois bem.

Noto que todos os réus foram devidamente notificados para apresentação de defesa prévia.

A petição inicial foi recebida às fls. 164/170, sendo ordenada a citação dos réus.

Até o presente momento, **apenas a ré MARISTELA SANCHES BIZARRO foi devidamente citada**, tendo, inclusive, apresentado contestação (ID 20234601).

Passo à análise da tentativa de citação dos demais réus, individualmente:

Da citação da ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO:

Conforme consta na petição de fl. 12 do ID 14614299 e na defesa prévia de fl. 3 do ID 14614285 (protocolada em 25/08/2015), a ré ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO informou que tem endereço na Rua Augusta, 1239, conjuntos 13/14, Cerqueira César, São Paulo, isto é, o mesmo endereço informado pelo MPF na inicial (fl. 4 do ID 14631184).

Todavia, observo que em 13/07/2015 o Oficial de Justiça diligenciou no endereço citado, certificando que deixou de notificar a ré neste local (fl. 23 do ID 14614299). Consta, ainda, nesta certidão que o Sr. DIOGO GOMES DOS SANTOS, associado do clube, informou que a ré *“tem como endereço, atualmente a Rua dos Gerânios, 53- Vila Bela, São Paulo, CEP 03202.030, mas o local é só para correspondências, não tem funcionários, o presidente da Associação, Eufraudisio Modesto Filho, reside em Varzea Paulista, na Rua Meritori Martelete, 150 Jd. Maria de Fátima CEP 13220.490, esporadicamente, vem à São Paulo, não sabendo precisar a data exata [...]”*.

Noto, ainda, que, por equívoco, foi expedido mandado de citação para a ré ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO novamente na Rua Augusta, 1239 (fl. 172 do ID 14614803), o que, logicamente, foi negativo (fl. 180 do ID 14614803).

Instada a se manifestar quanto às diligências negativas de citação, o MPF informou outros endereços (ID 16546954), não tendo sido a ré até o momento encontrada.

Da citação de EUFRAUDISIO MODESTO FILHO:

Há informação nos autos, fornecida pelo próprio réu Eufraudisio Modesto Filho, dos seguintes endereços: i) Rua dos Gerânios, 53, Vila Bela, São Paulo, CEP 03202-030; ii) Rua Meritori Martelete, 150, Jd. Maria de Fátima, Varzea Paulista, CEP 13220-490.

Conforme certidão de ID 20546063, a diligência na Rua do Genários, 53, foi negativa.

Conforme certidão de fl. 90 do ID 14614803, a diligência na Rua Meritori Martelete, 150, foi **POSITIVA**.

-

Da citação de MANUELA SANTOS BORGIS:

-

Consta nos autos que a ré MANUELA SANTOS BORGIS foi encontrada, em 20/07/2015 e 02/05/2016 na Rua Deocleciano de Oliveira Filho, 84, Parque Santo Antônio, São Paulo – SP (fl. 21 do ID 14614299 e fl. 123 do ID 14614803).

Contudo, consta na certidão de 19/06/2019 que a ré não foi encontrada na Rua Deocleciano de Oliveira Filho (ID 18624680), tampouco nos outros endereços diligenciados.

Decido.

Considerando que os réus EUFRAUDISIO MODESTO FILHO e ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO possuem advogado nos autos, deverá o Dr. ARNALDO VUOLO – OAB/SP 54651 informar o endereço para citação de seus clientes, sem prejuízo de comparecimento espontâneo no feito.

Com a informação, cite-se. No silêncio, os réus deverão ser citados na Rua Meritori Martelete, 150, Jd. Maria de Fátima, Varzea Paulista, CEP 13220-490, por carta precatória.

Sem prejuízo, promova a secretaria pesquisa pelo sistema WEB SERVICE a fim de localizar endereço da ré MANUELA SANTOS BORGIS. Com o resultado, se diferente dos endereços já diligenciados, proceda à sua citação.

Se negativas as diligências, intime-se o MPF para que requerida outro tipo de citação dos referidos réus.

Intime-se a ré MARISTELA SANCHES BIZARRO para que, o prazo de 15 dias, forneça comprovantes atualizados de rendimentos e cópia de última declaração de imposto de renda, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002073-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA AUGUSTO SILVA DIAS, RAPHAEL NASZ SANTANNA
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA NOBREGA DIAS

DESPACHO

ID 31017316: informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, se a ação 5026278-97.2019.4.03.6100 possui conexão com a presente ação, devendo, ainda, esclarecer, a este juízo, qual o objeto e a atual fase da citada ação.

Consigno que, tão logo que a Caixa Econômica crie convicção de que há conexão entre as demandas, deverá informar ao Juízo em que tal ação tramita.

ID 30528943: notifique-se o réu RAPHAEL NASZ SANTANNA na Rua Antonio de Macedo Soares, 1132, Campo Belo, São Paulo-SP, CEP 04607-001.

Sem prejuízo, determino, desde já, a busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Quanto ao sistema BACENJUD, é cediço que, com o advento da informatização, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas, ou seja, não comparecem para atualização de cadastro, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema BACENJUD remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos que a parte já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Já no sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. A pessoa física, por sua vez, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que também a obriga legalmente a manter seu endereço atualizado.

O mesmo ocorre quanto ao sistema RENAJUD, que no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Assim, limito as buscas aos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Após, sendo positivas as pesquisas, expeçam-se os respectivos mandados. Sendo negativas, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, LEONARDO VICTOR PASQUALI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA - SP297873, DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022452-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedama penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, indefiro o pedido de alienação do veículo informado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015966-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (dias), acerca das alegações da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816

DESPACHO

Ciência ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000957-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BERTONI - SP127189
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à UNIÃO para manifestação acerca da digitalização dos presentes autos.

Se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da apelação interposta pela parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012183-46.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
EXECUTADO: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022285-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018235-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO POSTO PANGELA LTDA., KYOKO YUNOMAE, ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016932-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABEL CASTANHEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL CASTANHEIRA FILHO - SP30276

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006228-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALICE BINOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA ALICE BINOTTO**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança indevida de tributo – IRPF e respectiva multa de ofício e demais encargos decorrentes de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – 2018/2017, no importe de R\$ 20.962,72 (vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Narra a impetrante, em síntese, que é portadora de Neoplasia Maligna de Mama desde março de 2015, conforme laudo médico oficial anexo. Afirma ter entregue regularmente e no prazo a DIRPF de 2018/2017. E que em face disso foi pago o respectivo Imposto de Renda calculado no valor de R\$ 11.490,65 em 27/04/2018, conforme anexo.

Diz ainda, que em 04/02/2019 foi enviada declaração retificadora onde foi calculado o valor de R\$ 5.734,06 de imposto de Renda a restituir. Porém, aponta que o valor do crédito calculado pelo sistema, considerou apenas os valores retidos na fonte, e que a Impetrante é também credora do valor do DARF pago em 2018.

Afirma que a Receita Federal não acatou tais rendimentos, como isentos, efetuando Lançamento de Ofício, aplicando Multa Máxima de Ofício, deixando de considerar inclusive o pagamento efetuado em 2018.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois é portadora de neoplasia maligna de mama desde março de 2015, e encontra-se aposentada pelo INSS.

Argumenta que tem direito à concessão de isenção do imposto de renda sobre seus vencimentos de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna diagnosticada em extensão ao direito previsto no art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais. O que foi providenciado pela impetrante (ID 30902827).

É o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso, observo que não existe risco de perecimento de direito que possa justificar a apreciação da medida liminar antes da formação do contraditório, princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Constituição.

Pois bem, discutem-se questões referentes aos lançamentos de declaração de IRPF, e também a regularidade por desconsiderar a isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Ocorre que, a parte impetrante poderá alcançar a sua pretensão ao final, caso reste comprovado, portanto, não verifico o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida pretendida.

Ademais, para que se possa verificar a legalidade do suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, entendo necessária a análise das informações a serem prestadas.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025331-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, em relação às operações de importação realizadas pelo Porto Seco de Barueri, devendo ser efetuado nos termos da Lei nº 9716/98, até o julgamento definitivo da demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria.

Aduz a impetrante que para realizar operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e, que como prever a Lei nº 9716/98 os valores da taxa poderão ser reajustados anualmente mediante ato do Ministro da Fazenda. No uso de suas atribuições foi editada a Portaria MF nº 257/2011 reajustando os valores da taxa SISCOMEX.

Afirma a impetrante que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art. 150, I da CF/88 e do art. 97 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25538586).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de liminar (ID 26199252).

Por meio do ID 30735686 foi juntado acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5032734-30.2019.4.03.0000, que deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3355388).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 25961278).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público que ensejasse sua manifestação (ID 30888744).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, em relação às operações de importação realizadas pelo Porto Seco de Barueri, devendo ser efetuado nos termos da Lei nº 9716/98, até o julgamento definitivo da demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta.

Entretanto, deve ser destacado que reajustamento e majoração não são termos sinônimos, implicando o primeiro em que exista uma readequação, um reequilíbrio, ao passo que o segundo termo, majoração, implica em que determinada exação fique maior, seja acrescida, tenha um aumento.

O referido § 2º não facultou à Administração a possibilidade de majorar as taxas questionadas, mas, tão somente, reajusta-las, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos, o que implica o reconhecimento da ilegalidade da majoração efetuada pela Administração, dado o notório desatendimento à norma legal.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto no presente Mandado de Segurança, *verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decidido no mesmo sentido, consoante demonstramos seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional;
2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico;
3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu;
4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
5. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida;
6. Caracterizada a infração ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal;
7. Reconhecido o direito, exsurge a possibilidade à compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco;
8. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC;
9. Apelo do contribuinte parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008973-71.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal cujos precedentes se seguem RE 959.284-AgR, relator do acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 29/08/2017; RE-AgR 1.095, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE 28/05/2018; RE 1.126.958-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 27/04/2018 e RE 1.132.699, relator Ministro Edson Fachin, DJE; 18/06/2018.
2. Reconhecimento do direito de a impetrante recolher a taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11, reajustados pela SELIC.
3. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
5. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003574-52.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Improcede o recurso da União Federal quanto à necessidade de se resguardar a correção monetária acumulada no período. Ora, é evidente que a correção da Taxa SISCOMEX deverá ser feita por meio de ato do Executivo, e não nesta ação. Enquanto não houver ato estabelecendo a correção da alíquota taxa, tem direito o contribuinte ao recolhimento de seu valor original, tal qual estabelecido na Lei nº 9.716/98. Essa é o sentido do que decidido pelo STF no RE nº 1.095.001/SC.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do valor deverá ser feita pela Taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003003-29.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à impetrante, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 29806650 e 29806956: Ciência às partes.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025400-25.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AIRTON PELLEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da homologação do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASFESP ASSOC SERV FED DO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485, FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ingressou com o processo comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019 até o julgamento definitivo da presente demanda.

Em resumo, a associação de servidores públicos federais insurge-se contra o Decreto nº 9.735/2019, de 21/03/2019, que revoga o inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016, o qual dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, excluindo das consignações facultativas a relativa às contribuições “em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros”.

Aduz que referida disposição normativa foi editada em consonância com a Medida Provisória 873/2019, que revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, a qual dispunha sobre o desconto em folha das mensalidades e contribuições em favor de associação sindical, definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que o Decreto 9.735 ofende a liberdade de associação e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 5º, XVII e XX, criando graves embaraços ao funcionamento da entidade, pois lhe retira, de inopino, a contribuição com a qual a categoria resolveu financiá-la nos termos da permissão constitucional e legal.

Pretende o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019, até o julgamento definitivo da presente demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Bate-se pela legalidade do ato administrativo atacado e pela improcedência do pedido.

Foi apresentada Réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A questão cinge-se em verificar se a parte autora pode ou não manter os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte ré, mantenho o entendimento exarado na antecipação dos efeitos da tutela.

A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a contribuição sindical passou a ser de caráter facultativo, podendo ser descontada dos empregados somente após sua autorização prévia e expressa.

Em seguida, foi editada a Medida Provisória nº 873/19, publicada em 1º de março de 2019, que dispunha que a contribuição sindical custeada pelo empregado deverá ser expressa e voluntariamente autorizada por este, não sendo aceito qualquer caráter compulsório baseado em negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Por fim, no dia 22/03/2019, foi editado o Decreto 9.735/2019, reiterando que a contribuição sindical não pode ser descontada diretamente em folha, determinando que a cobrança seja realizada por meio da emissão de boleto bancário ou equivalente eletrônico enviado diretamente à residência do empregado ou ao endereço da empresa em caso de impossibilidade de recebimento na residência.

Todavia, a Constituição Federal prevê expressamente o desconto em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

(...)

A proibição do desconto da contribuição sindical diretamente em folha veiculada por Decreto não pode sobrepor-se à autorização prevista na norma Constitucional, máxime em reverência ao princípio da supremacia da Constituição Federal.

Nesta esteira, a Associação autora pretende manter os descontos que vinha efetuando antes da vigência do referido Decreto.

A alteração do regulamento que trata da gestão das consignações em folha viola, ainda, o ato jurídico perfeito e o princípio da confiança, ao desconsiderar a manifestação de vontade do servidor associado e o convênio de consignação firmado pela entidade com a Administração Pública Federal, o qual demanda custos operacionais suportados pela entidade, sem desconsiderar a estipulação de prazo de validade para a avença.

A Portaria MPOG nº110/2016 assim dispõe:

Art. 3º O cadastramento dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades. §

1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

Art. 4º O contrato será assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídas.

§ 1º O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos desta Portaria, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

§ 2º O prazo de vigência do contrato será definido pelo responsável pela operacionalização das consignações.

§ 3º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o responsável pela operacionalização das consignações deverá validar anualmente o cadastro dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 3º.

§ 4º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

Não obstante, a supressão procedida pelo Decreto nº 9.735/2019 ofende a liberdade associativa, que conta com proteção do texto constitucional (art. 5º, XII e XX, da CF/88).

O Decreto nº 9.735/2019, com fundamento nas modificações trazidas pela medida provisória 873, de 1º de março de 2019, pretendeu conferir tratamento isonômico às entidades representativas de servidores tanto que revogou o dispositivo constante do Decreto nº 8.690/2016 que permitia o desconto em folha das contribuições devidas aos sindicatos e às associações de servidores.

O Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2019, assim dispôs:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho do corrente ano. (g.n.)

O artigo 240, da Lei 8.112/90, garante aos sindicatos o direito de descontar a contribuições a ele devida em folha de pagamento de seus filiados. Igual prerrogativa deve ser conferida às associações de servidores, por medida de isonomia e por não mais subsistir o diploma legal que levou à edição do Decreto nº 9.735/2019.

Noutro giro, verifico que a Administração Pública não aponta fator de discrimen para o tratamento diferenciado das associações de servidores, mantendo, porém, as demais consignações facultativas, em favor de instituições financeiras, planos de saúde, previdência, seguro, financiamentos imobiliários etc.

Posto isso, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra determinar à Ré que mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019.

Oficie-se ao SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, no endereço SERPRO - SEDE SGAN Quadra 601 - Módulo V - CEP 70.836-900 – DF – Brasil, do teor da decisão e para que mantenha vigente e em cumprimento o contrato firmado com a parte Autora, nos termos da decisão supra.

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009 (artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 29, 30, 31 e 32), afastando a obrigatoriedade de recolher os valores de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A autora relata em sua petição inicial que é entidade de assistência social sem fins lucrativos e, nessa qualidade, preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Sustenta que o STF quando do julgamento do RE nº 566.622/RS (julgado pela sistemática da repercussão geral) firmou a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade (art. 195, §7º da CF) devem estar previstos em lei complementar, qual seja, o art. 14 do CTN.

Afirma, que a despeito das normas constitucionais e infraconstitucionais, atualmente, a Lei nº 12.101/2009 estabelece requisitos adicionais, os quais se não forem atendidos, poderá ocasionar autuação pelos agentes de fiscalização.

Em sede de tutela antecipada pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, em especial de seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 29, 30, 31 e 32, a fim de que a Ré se abstenha de exigir seu cumprimento e, ainda, de promover quaisquer medidas constritivas ou restritivas, até o julgamento final da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi atendido. A petição id. 17468848, foi recebida como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido – id 17576479.

Citada, a União contestou. Afirma que a parte autora não preenche os requisitos legais para fazer jus à imunidade pretendida, eis que *pleiteia declaração de não incidência dos valores recolhidos a título de diversas contribuições para a seguridade social sem apresentar o certificado de entidade beneficente de assistência social, o que não permite aferição do cumprimento de tal requisito legal quanto ao período anterior. Bate-se pela improcedência do pedido. Assegura, ainda, que a parte autora não demonstrou sequer o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, não comprovou a inexistência de distribuição patrimonial e de rendas, a aplicação de seus recursos no país e na manutenção de seus objetivos institucionais e que mantém regular escrituração contábil. Informa que encaminhou o e-dossie 10080.008374/0519-17 à DEFIS para que informe se há fiscalização realizada, em curso ou prevista em face da Autora, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da resposta. Bate-se pela improcedência do pedido.*

Foi juntada a resposta da Defis – id 18316612.

Réplica apresentada – id 24225920.

Não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, em especial de seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 29, 30, 31 e 32, a fim de que a Ré se abstenha de exigir seu cumprimento e, ainda, de promover quaisquer medidas constritivas ou restritivas, até o julgamento final da demanda.

A ré informa que a parte autora não comprovou possuir todos os requisitos exigidos ao gozo da isenção em comento.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STF, quando do julgamento do RE nº 566.622/RS, na sistemática da repercussão geral se fixou a seguinte tese: **“Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar.”**

Os requisitos serão, portanto, aqueles constantes do CTN (art. 9º, IV, “c” e art. 14):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, diante da documentação acostada aos autos, a parte autora demonstra haver preenchido os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional – lei complementar.

Com efeito, do que se extrai dos autos tem-se que a parte autora é entidade de assistência social; não distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém regular escrituração contábil.

Ainda que não haja certificação do CEBAS, denota-se que tal requisito é imposto por lei ordinária (Lei nº 12.101/2009), exigência que não se faz razoável, diante do que restou consignado no novel entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, entendo que a faz jus à imunidade das contribuições para a seguridade social, tal como requerido em sua petição inicial.

Desta forma, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, afastar a obrigatoriedade da parte Autora recolher os valores de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CARBONARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SCHAUN REIS - SC39498
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A sentença proferida no id. 26221223 homologou o reconhecimento jurídico do pedido e condenou a ré em honorários advocatícios.

A parte ré, ao ser intimada da sentença, apresentou recurso de apelação para reforma do julgado, especificamente, em relação aos honorários advocatícios. A esse respeito, a parte autora, intimada para as contrarrazões, concordou com o pedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Considerando as manifestações apresentadas nos autos e melhor revendo a parte dispositiva, tenho que assiste razão às partes.

A sentença condenou a União em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 90 do CPC. A União apresentou recurso de apelação para afastar tal condenação, com o que concorda a parte autora.

De fato, no caso em tela, em que a União concorda com o pedido, deve prevalecer o que dispõe a lei específica, mormente, considerando que a parte autora concorda com a não condenação.

Desse modo, reconheço a existência de erro material para declarar a parte dispositiva da sentença no tocante aos honorários advocatícios, considerando o que dispõe o §1º, inciso I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002.

No mais, permanece a sentença, tal como prolatada.

Assim, onde constou:

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 90, do CPC.

Passa a constar:

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do §1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10522/2002.

Reconheço a existência de erro material e declaro a parte dispositiva da sentença, nos termos acima transcritos, a teor do que dispõe o artigo 1.022, inciso III, do CPC.

Resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar a aplicação da Portaria MF 12/2012 e da IN RFB 1.243/2012, preservando a suspensão da exigibilidade de diversos tributos federais nos períodos indicados na petição inicial, nos moldes do art. 151, IV, do CTN.

Em sede liminar, pleiteia seja determinada a imediata aplicação da Portaria MF 12/2012, de forma a prorrogar as datas de vencimento para até o último dia do 3º mês subsequente à data da concessão, dos seguintes tributos federais:

Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL (não amparados pela Portaria MF nº 139/2020), relativos às competências de março, abril e maio de 2020 (não amparados pela Portaria ME nº 139/2020);

Contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento relativa à competência de maio de 2020; e

Contribuições ao Pis/Pasep e a Cofins relativas à competência de MAIO de 2020.

Postula pela tramitação em segredo de justiça, tendo em vista que tanto na petição inicial quanto nos documentos que a instruem constam informações sigilosas, bem como a dilação de prazo para juntada da guia de custas judiciais, na forma do art. 104 do CPC/15.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acerca do segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, **razão pela qual indefiro o pleito quanto a tal restrição.**

Indefiro, ainda, o diferimento do recolhimento de custas *com fundamento no art. 104, CPC*, uma vez que inaplicável tal dispositivo ao caso.

Não obstante e sem prejuízo, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Passo à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos.

Coma juntada do comprovante de recolhimento de custas, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Denota-se a indicação da autoridade impetrada, sem as especificações complementares para sua notificação.

Denota-se ainda o requerimento para que as publicações saiam em nome do advogado, Dr. Cláudio Renato do Canto Farág, OAB/SP 389.418, mas sem poderes para representar a parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como indicar corretamente a autoridade impetrada, com todos os dados para sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006908-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDICE TOKYO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VRENNNA - SC43847
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO)

DESPACHO

Considerando o Contrato Social da impetrante, que atribui a administração da sociedade por ambos os sócios, nos termos da cláusula sétima de seu contrato, mas a procuração sob o id 31188584 apresenta apenas uma assinatura de seus administradores.

Considerando que não foi localizado nos autos o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006544-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALMOTORS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 31319638 como pedido de reconsideração sobre despacho para correção do valor atribuído à causa.

Saliente que seu pedido se pauta tão somente para obter a prorrogação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil durante a vigência das medidas de isolamento social, em virtude da pandemia da COVID-19.

Pleiteia a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o benefício econômico imediato, por conta dos vários tributos que pretende postergar, ao menos sobre o valor estimado, ainda que não tenha o exato valor dos recolhimentos, denota-se o requerimento para prorrogação de prazo para os vencimentos de tributos federais.

A impetrante apresenta o requerimento com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível à satisfação do bem pretendido.

Não há que se falar em dar por atendida a determinação ora em questão, uma vez que há o requerimento para a obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original, bem como o pedido subsidiário para que seja concedida a segurança, para prorrogar por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais sobre os mesmos períodos.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela impetrante.

Assim, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho sob o id 31277554, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007083-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Denota-se que houve o pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº 5005419-26.2020.4.03.6100, homologado no r. Juízo da 17ª Vara Cível, desta Subseção Judiciária.

Assim, em homenagem ao Princípio do Juízo Natural, **tomemos os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, excepcionalmente, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processuais, intime-se a impetrante para que tenha ciência e promova a retificação do polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade coatora correta, a fim de que preste informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006959-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIELLE TONUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a obrigação de fazer, consistente na **análise/conclusão do requerimento administrativo protocolado em 02/01/2020 sob o nº 27360549 de recurso ordinário em 1ª instância, do processo administrativo 44233.012911/2020-73 de auxílio-doença previdenciário NB 611.770.223-3, pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias**, fixando-se penalidade de multa para o caso de descumprimento da obrigação.

Em apertada síntese, relata a impetrante que em 02/01/2020, realizou o protocolo nº 27360549, de recurso ordinário em 1ª instância, em razão da cessação indevida do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NB 611.770.223-3 de Auxílio-doença Previdenciário (B-31) que já vinha recebendo desde a data de 28/08/2015, em razão de ALTA PROGRAMADA, porquanto a Impetrante não ter conseguido agendar o pedido de prorrogação do benefício, dentro dos 15 dias que antecedem o prazo final da alta programada, por motivos alheios à sua vontade.

Não obstante, o pleito permanece sem decisão administrativa final até a presente data.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Narra haver impetrado outro Mandado de Segurança (autos nº 5003327-20.2020.4.03.6183), com o mesmo objeto, no qual, no entanto, foi proferida decisão de declínio de competência, sem apreciação do pedido liminar, e sem que fosse providenciada a redistribuição dos autos, em que pese a urgência do pleito e a renúncia ao prazo recursal.

Requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para determinar que o Impetrado cumpra a obrigação de fazer, consistente na análise/conclusão do requerimento administrativo protocolado em 02/01/2020 sob o protocolo nº 27360549 de recurso ordinário em 1ª instância, do processo administrativo 44233.012911/2020-73 de auxílio doença previdenciário NB 611.770.223-3, pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 03 (três) meses, nos termos do documento acostados aos autos** (Num. 31217010 - Pág. 1 e Num. 31217027 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu pleito administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, em que pese a tramitação dos autos nº 5003327-20.2020.4.03.6183, com fundamento no poder geral de cautela, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolado em 02/01/2020 sob o nº 27360549 de recurso ordinário em 1ª instância, do processo administrativo 44233.012911/2020-73 de auxílio-doença previdenciário NB 611.770.223-3, pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LINDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que imponha ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de *10 dias*, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia **11/11/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como o **número de requerimento 768731671**.

Não obstante, até o presente momento não foi proferida decisão quanto ao pedido, permanecendo assim com o *status* “em análise”.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer “a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o *imediato* julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 05 (cinco) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 31157003 - Pág. 1/Num. 31157004 - Pág. 4).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu pleito administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 768731671, no prazo de 05 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de afastar a incidência das **contribuições previdenciárias e devidas a terceiros** sobre as verbas arroladas, bem como reconhecer o direito a restituir/compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente impetração, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la. Requer seja concedida autorização judicial para que a Impetrante possa apropriar o crédito extemporâneo em sua escrita fiscal, podendo proceder com a compensação, a ser informada na competência de sua efetivação.

Em apertada síntese, relata a Impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outras atividades, o comércio varejista de alimentos, sujeita às normas trazidas pelo Decreto nº 3.048/99 e bem da contribuição devida ao FGTS, conforme Lei Federal n. 8.036/1990, em seu artigo 15, ademais das contribuições devidas a terceiros. Outrossim, a Impetrante, de acordo com as disposições da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99, é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados.

Aduz que, assim sendo, vem recolhendo a contribuição previdenciária patronal regularmente nos últimos cinco anos, bem como a contribuição ao FGTS. Contudo, verifica-se a cobrança pelo Fisco de diversas parcelas indevidas a título dessas exações, haja vista a inclusão completamente descabida de parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo.

Sustenta que os valores pagos pela empregadora a título de verbas de cunho indenizatório não decorrem da remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, indica as seguintes verbas:

horas extras,
adicional noturno,
adicional por insalubridade,
adicional por periculosidade,
descanso semanal remunerado,
aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional,
férias gozadas,
adicional de 1/3,
auxílio-doença,
salário-maternidade – 120 dias, e
feriados e folgas trabalhadas.

Por meio da impetração, pretende afastar tais cobranças ilegais e inconstitucionais, e dessa forma, ver seu direito à **exclusão do valor das verbas de cunho indenizatório da base de cálculo das contribuições previdenciária e aquelas devidas ao FGTS.**

Requer seja deferida medida liminar *inaudita altera pars* para **determinar a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros** sobre as verbas anteriormente arroladas.

Intimada a fim de emendar o valor atribuído à causa (Num. 30343305), a Impetrante manifestou-se nos termos da petição de Num. 31221541.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, reconsidero o despacho de Num. 30343305, a fim de acolher as razões expostas na petição de Num. 31221541.

Passo ao exame do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanãlise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Inicialmente, acerca do FGTS, cumpre salientar que este não possui natureza de imposto ou contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a legislação específica do FGTS, no caso, a Lei nº 8.036/90, que dispõe o seguinte:

Art. 15, § 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, por sua vez, estabelece:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Assim, encontram-se excluídas da incidência do FGTS apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal, sendo impossível a sua comparação com o sistema utilizado para fins de incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, de forma que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória ou mesmo compensatória) na aplicação do FGTS.

Indefiro, portanto, os pleitos formulados nesse sentido.

Não obstante, no tocante às **contribuições previdenciárias patronais**, não deve haver incidência sobre verbas que possuam caráter indenizatório.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

Adicionais por horas-extras, adicional noturno, adicional por insalubridade, adicional por periculosidade

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, uma vez que se tratam de verbas de natureza remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal. Assim, a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra, em si considerada, é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)

3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Logo, devida a incidência da contribuição.

Descanso semanal remunerado

As prestações pagas aos empregados em relação ao DSR possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

[...] 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes [...] (ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[...] Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhistas, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

Indefiro o pleito também quanto a tal verba.

Aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter remuneratório:

4. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio não é verba acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina. Logo, sobre ela incide a exação. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006778-22.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.

Assim, indefiro a liminar.

Férias gozadas

Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições em questão. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

Adicional de 1/3

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Auxílio-doença

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Salário-maternidade

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - [...] 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). [...] (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

Feriados e folgas trabalhadas

As prestações pagas aos empregados em relação às verbas mencionadas possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

[...] 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes [...] (ApRecNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

[...] Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

Indefero, portanto, o pedido liminar nessa parcela.

Por tais motivos, e em síntese, **DEFIRO** parcialmente o pedido liminar, no que se refere ao **adicional de 1/3 de férias** e ao **auxílio-doença**. **INDEFIRO** os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Sem prejuízo, verifico que o pedido não foi delimitado pela Impetrante nos mesmos termos da fundamentação, bem como da petição de Num 31221541.

Com efeito, do cotejo da causa de pedir em confronto com o pedido de fato deduzido, verifico que **não há pretensão expressamente formulada quanto às quantias devidas a título de FGTS no capítulo específico dos pedidos**, restringindo-se o pleito ao afastamento da incidência das **contribuições previdenciárias e devidas a terceiros** sobre as verbas arroladas.

Isso posto, com fundamento no art. 322, § 2º, CPC, **oportuno à Impetrante a emenda à petição inicial, a fim de indicar precisamente o pedido deduzido em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se. Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006561-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULL LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, ATOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de, com fundamento no inciso I do artigo 151 do CTN e artigo 1º da Portaria MF 12/12, seja determinado à Autoridade Coatora que difira o recolhimento dos tributos, IRPJ, CSLL e IOF e os parcelamentos mencionados, modo que, os vencimentos dos tributos do mês de abril e maior sejam diferidos para os dias 30 de junho e 31 de julho, ambos de 2020, de modo que, concedida a liminar de moratória, não seja exigido das Impetrantes os acréscimos moratórios (multa e juros) dos tributos e parcelamentos diferidos, mantendo-se a regularidade fiscal das empresas, no que pertine aos débitos mencionados na demanda, possibilitando às mesmas a renovação de sua CND, nos termos do artigo 206 do CTN.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013846-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA, CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o art. 19, §§ 1º e 2º da Lei 10.522/2002 deixo de encaminhar para o reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANALPINALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO - SP185517, CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 21368769).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou erro material, uma vez que a sentença em seu dispositivo deferiu inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente, contudo, a impetrante questionou a incidência da contribuição previdenciária sobre o afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** alegando omissão ou erro material, sob o argumento que a sentença em seu dispositivo deferiu inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente, contudo, a impetrante questionou a incidência da contribuição previdenciária sobre o afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RTJ/SP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 22908655 (embargos de declaração não providos).

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta que, embora a sentença (ID 12663276) não tenha se manifestado expressamente acerca das filiais, a extensão do entendimento firmado às filiais das empresas Impetrantes, ora Embargantes, é algo que se impõe por força legal e pela própria lógica da apuração e do recolhimento do PIS e da COFINS.

Requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração na medida em que a sentença embargada adotou posicionamento frontalmente contrário à legislação e à melhor jurisprudência sobre o tema, deixando de apreciar elementos fundamentais para o correto entendimento sobre a questão de direito controvertida, eis que é evidente o direito das Embargantes de estenderem os efeitos da sentença de mérito às suas filiais, tanto por fundamento jurídico, quanto lógico..

Foi determinado que a parte impetrada se manifestasse.

A parte impetrada se manifestou, requerendo a rejeição do recurso diante do nítido caráter infringente.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

As impetrantes apresentam o requerimento na petição inicial, para a empresa matriz e filiais, com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, bem como regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e regularizar também sua representação processual, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN APARECIDA ZANARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP,
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

O feito foi sentenciado (id 24837186). Foi denegada a segurança.

Contudo, este Juízo incorreu em erro material ao determinar que a sentença estaria sujeita ao reexame necessário bem como a comunicação à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada, nos termos art. 13 da Lei 12.016/2009.

Portanto, declaro a sentença id 2487186 de ofício para retificá-la após o dispositivo, passando a constar o seguinte:

“ (...)

Custas na forma da Lei.

12.016/2009. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº

Deixo de condenar a parte impetrante em litigância de má-fé, pois não há como conferir-lhe quaisquer das condutas previstas no artigo 80, do CPC.

(...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, declaro de ofício a sentença lançada no id número 24837186, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-76.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

O INSS se manifestou requerendo o reconhecimento da incompetência desta Juízo.

Este Juízo declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria tendo em vista que o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II. (...) (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)".(grifei)

"AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)"-(Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 27646716.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024776-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrada apresentou embargos de declaração em face da sentença id Num. 22251093.

Alega a parte embargante a existência de contradição na sentença.

Argumenta, em síntese, que a matéria tratada no presente processo está *submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS.*

Aduz que o CPC, para os processos em situação de suspensão nacional, determina o seguinte: *Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.*

Argumenta que a parte impetrante não descreve qualquer situação passível de lhe provocar dano irreparável a fundamentar a urgência necessária à prática de qualquer ato processual.

Requer o provimento dos presentes embargos, para que seja suprida a contradição ora apontada, devendo ser denegada a segurança e o processo suspenso.

A parte embargada não se manifestou.

É o breve relato do necessário.

Recebo a petição id Num. 22251093 não como recurso, mas como mera petição.

O Tema 997 trata da legalidade, por atos infraleais, de estabelecimento de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.

De fato, houve a *determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 16/10/2018, republicado no DJe de 22/10/2018)* – pesquisado em 22.04.2020 em http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=997&cod_tema_final=997

Neste passo, determino a suspensão do processo até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o necessário para a devida anotação da suspensão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006692-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAIQUIBEL PEREZ GARCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim que seja determinado a autoridade coatora, a devida inclusão da impetrante, na forma do edital nº 9 de 26 de março de 2019, o **direito de inscrever-se no referido certame ou para participar das fases seguintes do certame**, observando o que determina o art. 34 da Lei nº 13.958/19.

Sustenta a parte impetrante que é médica cubana e permaneceu até 13.11.2018 no Brasil após o fim do acordo de cooperação firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde. Em dezembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.958/2019, possibilitando a reincorporação dos médicos cubanos desde que atenda aos requisitos previstos no referido diploma legal. Contudo, com a publicação do Edital nº 9, em 26.03.2020, além das exigências previstas em lei, o referido edital incluiu a necessidade de o participante estar incluído em lista de médicos segundo o Ministério da Saúde.

Narrow, ainda, que não está incluído na referida lista do Ministério da Saúde e existe incoerência das informações repercutindo em geral para os médicos qualificados que cumpre os requisitos e ficaram fora desta lista, mesmo tendo todos os requisitos exigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Antes de ser apreciado o pedido liminar a impetrante informou o desinteresse em prosseguir com a presente demanda, requerendo a sua extinção, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028528-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 25531126).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que não considerou o entendimento consolidado pelo STJ, em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação e em relação à assistência médica e odontológica condicionou a hipótese em que o auxílio é concedido a todos os empregados para que não ocorra da contribuição previdenciária.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 25531126) alegando omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo não considerou o entendimento consolidado pelo STJ, em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação e em relação à assistência médica e odontológica condicionou a não incidência a hipótese em que o auxílio é concedido a todos os empregados.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou em consideração as provas constituídas nos autos em relação os débitos questionados, portanto, está via torna-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013369-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ante o teor informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial o que consta de Num. 31226311 - Pág. 1, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência.

Intime-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-57.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIAN ROCHA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTANETO

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010216-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, JULIE MACIEL ROZANI - SP375493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal e tendo em vista o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º da lei 0.522/2002, deixo de encaminhar os autos para o reexame necessário.

Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013051-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEITO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que se manifeste, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028290-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICAL LDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027822-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaratórios, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004669-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal e o disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 0.522/2002, deixo de encaminhar os autos para o reexame necessário.

Assim, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-70.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: EPSON PAULISTALTA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004763-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO DE GODOYBUENO, CAMILLA DE GODOYBUENO GROSSI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ BECKER

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ BECKER

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP- DERPF/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017853-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA DA CRUZ COELHO BÓTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

ID 29903435: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.86417645-0 para a conta corrente nº 14.777-X, mantida por Vânia Maria Jacob Jorge, CPF 066.836.788-12, na agência 1812-0 do Banco do Brasil.

Ressalto que o valor de R\$ 402,80 (quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) trata-se de ressarcimento de custas, sobre o qual não deve incidir imposto de renda. Sobre o restante, tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se proceder à retenção do imposto de renda.

Intime-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado à agência 0265 da Caixa Econômica Federal por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO CARNEIRO, MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, OSCAR FRANCISCO FONTAO, SIGUEKO IWAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente juntou as peças referentes ao processo de conhecimento nº 0007525-08.2004.4.03.6100 nos id's 16627769 e seguintes, conforme indicou na petição id 21860532, apesar de ter mencionado, por equívoco, número de outro processo.

Anoto, porém, que inseriu os documentos com sigilo, razão pela qual a executada não conseguiu visualizá-los.

Assim, providencie a Secretaria a liberação do sigilo de tais documentos.

Após, intime-se a União Federal para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a concordância da executada com o débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE BIANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103, RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.623,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006306-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024650-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIALVA SILVA RABELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com o apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033614-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIPAR INDUPE DO BRASIL S.A., PLÁSTICOS PLAVINIL S.A, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA, KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., MD PAPEIS LTDA., KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA., MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050797-91.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do alegado pela parte exequente, apresentando, se o caso, novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se a minuta do ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 525.234,51 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com data de 02/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000771-69.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se minuta do ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 23.034,72 (vinte e três mil, trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com data de 09/2018.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007077-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERREIRA & ARTHUR ADVOGADOS, MARCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a digitalização do presente cumprimento de sentença se deu em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 5001132-88.2018.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe.

Certifique a Secretaria, naquele, o ocorrido, juntando cópia do presente despacho.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051668-97.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENDENCIA HOLDING LTDA, TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para pagamento do valor a que foi condenada.

Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia ID 16715046.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019820-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO TENORIO DOS SANTOS, FERNANDO DUARTE DE FREITAS, DECIO JOSE AGUIAR LEAO, MAURICIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207, STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207, STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207, STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCA ORTIZ - SP201207, STEFANIA STENIA CEZAR - SP291515

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

De acordo com o despacho id 10251642, os executados deveriam comprovar o pagamento do valor de R\$ 6.714,67 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), cabendo a cada executado o valor de R\$ 1.678,66 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 01/06/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Os coexecutados Hélio Tenório dos Santos, Fernando Duarte de Freitas e Décio José Aguiar Leão juntaram guias comprovando o pagamento. Requereram a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC – id 10836004.

A União, ciente, requereu a extinção do feito com relação aos coexecutados supra referidos – id 17434412.

Em atenção ao despacho Id 24986288 e considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em relação ao devedor Maurício de Araújo, a União desistiu da execução em relação a ele – id 25512904.

O processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a disponibilidade de que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida, com relação ao coexecutado Maurício.

Com relação aos demais coexecutados, de rigor a extinção do feito pela da satisfação da obrigação.

Ante o exposto:

i. considerando o pedido formulado pela parte exequente, homologo a desistência da execução com relação ao coexecutado Maurício de Araújo, declarando-a **EXTINTA** com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil;

ii. com relação aos coexecutados Hélio Tenório dos Santos, Fernando Duarte de Freitas e Décio José Aguiar Leão, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, eventualmente em aberto, na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOE SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

ID 30716142: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o fim de levantar o valor depositado pela executada para caucionar a presente execução. Afirma que não haver concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF.

De fato, a impugnação apresentada pela CEF foi inteiramente rejeitada, como se depreende da decisão (id 29478293), que foi publicada no dia 26/03/2020. Ocorre que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N. 2/2020 em seu artigo 1.º, inciso I, estabeleceu que os prazos estariam suspensos, pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020. Posteriormente, a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N. 3/2020, estendeu a suspensão até 30/04/2020 (art. 3.º).

Assim, o prazo para a interposição de eventual recurso, por parte da exequente, sequer teve início, não havendo falar-se em levantamento do valor caucionado, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerimento.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOLDURA MINUTO FRANCHISING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original;

- atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO SAN SALVATORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 53.552,28 - cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atentando, ainda, ao entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial em JEF (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando tratar-se de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023621-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULINA GONCALVES DIAS, VAGNER CARRARA, CENTRO DE
EDUCACAO E FORMACAO DE CARAPICUIBA**

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

**Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS
DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366**

DESPACHO

ID 25897928: Primeiramente, ante a documentação ora colacionada pelos Executados (declaração de rendimentos e bens), decreto o sigilo dos documentos ID 25898932 e 25898932.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Tendo em vista que foi comprovada a condição de bem de família do imóvel sito na Avenida Marechal Fiuza d e Castro, 521, apartamento 46, em cumprimento ao despacho ID 23917250, declaro o bem como impenhorável neste feito, nos termos dos artigos 1712 e 1715 do Código Civil.

ID 17430662: Considerando que VICENTE EUDES LEMOS ALVES sequer consta no quadro societário da empresa executada, declaro nula a citação da Executada CENTRO DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DE CARAPICUÍBA na sua pessoa (ID 17428561).

ID 27200280: Defiro, ante o constante do contrato social ID 17430679, a citação da Executada CENTRO DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DE CARAPICUÍBA na pessoa de seu Coordenador Geral, Sr. Jonas Evaristo Ferreira (CPF/MF 177.038.648-38), no endereço ora declinado pela Exequente.

Para tanto, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, fazendo constar que a Exequente goza de isenção no recolhimento de custas de diligência.

Intime-se a Exequente (a/c Advocacia Geral da União), publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0020359-38.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CAMILA FREDERICO GRESPAN SOUSA, EUCLASIO ARRUY DA SILVA, GERTRUDES GRESPAN DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DESPACHO

ID 23048878: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009715-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: X-STYL - COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS - EIRELI - ME, ULISSES RAGAZZO

DESPACHO

Em face da tentativa frustrada de conciliação (ID 23239170), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0022157-19.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012471-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS
SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488,
DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES - SP325817**

DESPACHO

Em face da tentativa infrutífera de conciliação na CECON (ID 23239774), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0021318-91.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013340-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DK INNOVA LTDA - ME, MARIE HIROSE KATAOKA, DIOGO KATAOKA

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se compuseram amigavelmente na audiência de conciliação (ID 25580849) e que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 5054023), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 29122099).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e petições retro.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032782-60.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREUVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, MARIA CRISTINA OROPALLO - SP47950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão (id 14147369 - fls. 165/166), que homologou a conta apresentada pela Contadoria judicial (id 14147369 - fls. 154/156), expeçam-se as requisições de pagamento intimando-se as partes. Não havendo oposição transmitam-se. Saliento que, considerando a existência de condenação da exequente em honorários no Cumprimento de Sentença, a requisição do principal deverá ser expedida com anotação de que o depósito seja feito à disposição do Juízo, possibilitando a compensação, como que a parte autora já concordou.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003502-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP, JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Em cumprimento a decisão de fls. 137/138, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da planilha atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
REU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela corré Urbanizadora Continental S/A (id. 28366184), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026902-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 31117711).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 27935483), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012428-10.2018.4.03.6100 EMBARGANTE: THAIS MACHADO COELHO

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO -
SP234704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

ID 15955593: Defiro a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Nomeio para o encargo Dra. SILVIA MARIA BARBETA, que deverá ser intimada para estimar seus honorários.

Após, dê-se vista dos autos à Sra. Perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá a Perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029540-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILAS ELIZEU FILHO**

DESPACHO

ID 22753800: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024461-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISE-FECHOPLAST INDÚSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FISE - FECHOPLAST INDÚSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), por meio do qual o impetrante objetiva que se determine à autoridade impetrada a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processo n.º 10100.005292/0819-15), protocolizado pela Impetrante em 08.08.2019.

Posteriormente, a demandante peticionou desistindo do feito, uma vez que o requerimento administrativo fora concluído (ID 25266825).

É O RELATÓRIO.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007069-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é de R\$10,64.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça o impetrante cópia do contrato social que contenha a cláusula 10, mencionada na cláusula 8.ª relativa aos poderes conferidos a administradora da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de constar a distribuição dos autos como segredo de Justiça uma vez que não há pedido.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD - SP246776

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a prorrogação por 3 meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa RFB 1243/2012, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face da Impetrante relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorram no lapso dos próximos três meses.

A liminar foi indeferida (ID 30639947).

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a publicação pelo Ministério da Economia da Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020, que regula a matéria pleiteada e seu requerimento de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 30766376), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGLIM EMBALAGEM E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEGLIM EMBALAGEM E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS EIRELI - EPP em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com objetivo de que se declare a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da alegada ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC e consoante regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes, sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco.

Intimada a impetrante para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, com a juntada de cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, bem como atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos (ID nº 26720923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte. Assim sendo, a parte requerente não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Outrossim, nos termos do art. 104 do CPC, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato urgente", não sendo estas as hipóteses dos autos. E para a validade do instrumento de mandato, há que ser comprovado que o mandante possui poderes para, em nome da sociedade, outorgá-lo. Sem esse requisito, não há como o processo prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV, Código de Processo Civil/2015 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV, Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001316-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERALDO PERES, L. V. A. D. S., NATAL FRANCO SO, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a imediata análise de seus pedidos de concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que restou violado o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, sobreveio informação de que o requerimento do Sr. HERALDO PEREZ (PENSÃO POR MORTE, protocolo 1205027420) e da Sra. ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolo 1245561953), encontram-se aguardando entrega de documentação por parte do requerente e/ou seu procurador; em relação ao requerimento de LORENA VITORIO AMERICO DA SILVA (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolo 1551519893), já haviam sido marcadas as avaliações com assistente social e perícia médica federal, para o dia 06/04/2020. Ocorre que, dada a situação decorrente da pandemia de COVID-19, o atendimento presencial foi suspenso no INSS, inicialmente até 30/04. Desta forma, tão logo os atendimentos sejam normalizados, será priorizado com a urgência requerida e novo agendamento será realizado; e a solicitação do Sr NATAL FRANÇOSO (REVISÃO, protocolo 214605084) foi priorizada e encaminhada a um servidor, que prosseguirá na análise.

É o breve relato. Decido.

Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão **parcial** da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que se esgotou o prazo para análise do benefício do Sr NATAL FRANÇOSO.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

O mesmo, contudo, não ocorre com os demais impetrantes.

Os requerimentos do Sr. HERALDO PEREZ (PENSÃO POR MORTE, protocolo 1205027420) e da Sra. ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolo 1245561953), encontram-se **aguardando entrega de documentação** por parte do requerente e/ou seu procurador.

Nessa medida, não há ato coator a ser imputado à autoridade impetrada, eis que a conclusão da análise depende de providência a ser adotada pelos próprios interessados, não sendo caso de deferir a liminar em relação a eles.

Em relação ao requerimento de LORENA VITORIO AMERICO DA SILVA (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolo 1551519893), já haviam sido marcadas as avaliações com assistente social e perícia médica federal, para o dia 06/04/2020. Dada a situação decorrente da pandemia de COVID-19, o atendimento presencial foi suspenso no INSS.

São de conhecimento público as medidas adotadas pelo Estado para reprimir a proliferação da COVID-19, com severas restrições de circulação e medidas de isolamento social. Tais medidas impedem ou, ao menos, minimizam os riscos de contaminação decorrente do contato direto entre peritos e periciados.

Por essa razão, ao menos por ora, a perícia médica e a avaliação social não podem ser realizadas sem oferecer riscos à saúde de todos os envolvidos.

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar unicamente para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado por **NATAL FRANÇOSO**, protocolo: **214605084**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, bem como para determinar a **prioridade no agendamento** da perícia médica e da avaliação social de **LORENA VITORIO AMERICO DA SILVA**, tão logo retornados os atendimentos presenciais.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora julgue o seu recurso de pedido de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que o seu recurso foi encaminhado para julgamento em 19.08.2018, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído a uma das Varas Previdenciária, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de benefício previdenciário formulado por **JAIR MARCOLINO DASILVA, de nº 44233.260456/2017-15**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 29273197).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 29590019).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002362-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **08.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **ROSELI DE JESUS RAMOS PEREIRA**, de **protocolo nº 1742892695**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MILANESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo requerido pelo autor para recolhimento de custas.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal interpôs apelação e o autor apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018322-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023317-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor interpôs apelação e a ré apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO CARNEIRO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **17.07.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **PEDRO CARNEIRO DE MOURA**, de **protocolo nº 782746411**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005233-30.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MIGLIATI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13520275: Reconsidero o despacho proferido a fls. 35. Tendo em vista que o requerente, intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 (IDs 13520275 e 18354228), quedou-se inerte, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-79.2020.4.03.6100

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA - BORRACHARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo, passando a constar União Federal - Fazenda Nacional.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007206-90.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KAROLINE MARTINS ROMEIROS - SP397252, LUIZ FERNANDO PARRA - SP409241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013334-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 29698113 e 30585088).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5017793-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'ii', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 75/1091

DESPACHO

ID 3082886: Intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, por mandado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a inclusão da parte autora no CADIN e SERASA, mesmo com a apresentação da garantia (id 13528791), com manifestação expressa da aceitação da garantia ofertada (id 17181038). Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIELLE TABACH - RJ217529, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INMETRO) e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDA's nº L1303F058, L1303F112, L1303F053, L1306F146 e L1303F065, sem a necessidade de depósito, bem como a suspensão dos efeitos dos respectivos protestos mediante o envio de ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, até o julgamento definitivo desta demanda.

Relata a parte autora que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) aplicou-lhe diversas multas após ter constatado suposta irregularidade em anúncios veiculados no Mercado Livre, no que se refere à comercialização de instrumentos de pesagem não automáticos.

Sustenta que, ao autuá-la, o IPEM/SP não observou a atividade de *marketplace* que exerce, que, por sua vez, é totalmente estranha às condutas previstas nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 8, 'a', da Resolução Conmetro nº 11/1998, ferindo frontalmente o princípio da legalidade que rege os atos administrativos e tomando, portanto, o auto de infração nulo.

Alega que não é fornecedora, tampouco fabricante, comerciante, revendedora ou distribuidora de quaisquer produtos ou serviços anunciados no site, o que consta explicitamente em seus Termos e Condições. Seu negócio gira em torno de uma plataforma na internet que fornece espaços para que potenciais vendedores ofereçam seus próprios produtos e serviços à venda para que os interessados negociem direta e exclusivamente com eles.

Observa ainda que a elaboração do anúncio, a exposição à venda, a venda em si etc., são de responsabilidade exclusiva do usuário anunciante, que detém a propriedade e posse dos produtos anunciados, bem como recebe pelo pagamento da venda.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 29410792 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente feito, não verifico, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O artigo 14 do CDC prevê a responsabilidade por defeito no fornecimento do serviço, sendo certo que, por auferir vantagem econômica intermediando transações, a plataforma de vendas *on line* assume a qualidade de participante da cadeia de consumo, visto que "*o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária*" (art. 20, CDC).

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, resultado de diversas multas aplicadas pelo IPEM por suposta irregularidade em anúncios veiculados no Mercado Livre. Inclusive afirma que, em alguns dos autos de infração, não constaram o código de identificação dos anúncios tido como irregulares ou a URL da página dos anúncios no site que permite ao Mercado Livre identificá-lo, o que constitui afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, já que inviabilizou ou dificultou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, embora a parte autora afirme que as multas foram resultado de cinco processos administrativos, cujas decisões foram padrão, ignorando as particularidades de cada caso e não levando em conta as informações por ela prestadas, não trouxe aos autos referidas decisões.

Sendo assim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo que se pretende impugnar.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO a TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011581-45.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, MAURO MERCADANTE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que citada a parte contrária, intem-se os executados acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 485, §4º, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020689-64.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: FOCUS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, FABIO SIDNEY BELLINI, CLAUDIA ROSANA MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30573121), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001466-23.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STUDIO VICTOR&BIA EIRELI - ME, MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA, JAIME RODRIGUES SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30569052), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME, JOSEVALDO PEREIRA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30537092.

Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Emnada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LUZINALVA LOPES DASILVA
Advogados do(a) REU: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30569688.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Frise-se que a própria instituição financeira pleiteou a suspensão na forma do Artigo 921, III, do CPC.

Arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30571430.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Petição de ID nº 31177245 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30574429.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK - SP131160

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30005511.

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 31200946 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Petição de ID nº 31106760 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresse.

Aguarde-se a retirada do alvará de levantamento expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petição de ID nº 31181242 – Prejudicado o pedido, porquanto o ofício de transferência eletrônica expedido no ID nº 31014992 destina-se à parte contrária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Petição de ID nº 31246439 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30579470.

Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 03.05.2020, nos termos do artigo 3º da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020**.

Assim sendo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005232-16.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL VARELA LEITE
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129

DESPACHO

Petição de ID nº 31268874 – Primeiramente, apresente o réu a via assinada do substabelecimento de poderes.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da advogada ALETHEA JACOTE PEZEIRO (OAB/SP 436.000), para o recebimento da intimação referente a este despacho.

Silente, proceda-se à exclusão do nome da advogada supramencionada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA,
ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem as impetrantes autorização para recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Por fim, considerando que figuram no polo ativo filiais situadas em outros Municípios e até mesmo outros Estados da Federação, necessário que se demonstre o recolhimento dos tributos de forma centralizada pela Matriz a fim de demonstrar a legitimidade passiva do impetrado.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros mencionadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, bem como para que esclareça se efetua o recolhimento dos tributos aqui discutidos de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo previdenciário.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Petição de ID nº 31272733 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

DESPACHO

Petição de ID nº 31267089 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 31295885 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 31296683 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 31291152 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 31291844 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's números 31308508 e 31308526 – Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da peça de ID nº 31215826.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Requeira o IPÊM-SP o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Petição de ID nº 31305761 - Cumpra-se, na íntegra, o despacho de ID nº 28672369, devendo a exequente fornecer os documentos solicitados na peça de ID nº 30750880.

Após, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31290476.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC. DA PARADA DO ORG. DE GAYS, LESB., BISSEX. E TRANSG. DE SÃO PAULO, ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, DJALMADA SILVA CORREA FILHO - SP349934
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, conforme conversão em renda ID 31130215, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SILVA - SP426648, ROSELI COTON PEREZ - SP195128, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de contratação e taxas de serviço, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da autotutela, pugnano pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria por negativa geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 30659356.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, temo condão de lidar os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido." - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Também, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação e demais taxas, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em título bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido."

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITOS DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. - No tocante à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato. - Relativamente a suspensão da ação executiva de origem, ao argumento de que a principal devedora, no caso, a pessoa jurídica, LCS Comércio de Frios Eireli encontra-se em recuperação judicial, não merece acolhimento. Nesse aspecto, válido salientar, que na hipótese específica, a execução de origem é movida em face das avalistas do título extrajudicial exequendo, pessoas físicas, não se amoldando aquela questão relativa à suspensão das execuções em andamento em face de empresas em recuperação judicial. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5000673-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, "A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (REsp 1.251.331/RS). Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, o que é o caso dos autos." (TRF4, AC 5002277-14.2018.4.04.7116, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/11/2019).

No tocante à autotutela, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha lançado mão de tal providência, de forma que fica prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

Prejudicada, ainda, qualquer discussão acerca de irregularidade de cumulação da comissão de permanência com outros índices, posto que nos cálculos apresentados no ID 7022166, verifica-se que a instituição financeira aplicou aos valores devidos tão somente a correção monetária e juros moratórios.

Por fim, quanto às demais questões que se surge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento."*

(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS SALTER SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31183192 a 31183352: Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão ID 31074153, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, uma vez que os subscritores da petição inicial não constam do instrumento de mandato anexado aos autos, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, demonstrando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, se necessário, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONEXAO-CRÉD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

DESPACHO

Petição de ID nº 31175969 - Habilitar-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30642928.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

DESPACHO

Petição de ID nº 31176523 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30643231.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006569-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN - SP317391
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a concessão de medida liminar para afastar a incidência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 110/2001, com a determinação imediata que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias e à imposição de penalidades pelo não pagamento, tais como multas, inscrição em dívida ativa, inscrição da IMPETRANTE em cadastros de inadimplentes (CADIN FEDERAL) e ainda o ajustamento de executivos fiscais;

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a impetrante alega inadimplimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exceção que foi instituída há mais de 18 (dezoito) anos, de modo que não se afigura presente o "periculum in mora" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "fúmus boni juris" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006766-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA ALDEIA ALDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA CACHOEIRO CITI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA CAMACARI CRII DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA CANOAS CANI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA GUARAPARI ZON I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA JUNDIAI JNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA MACAPÁ MACI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA MARILIA MARI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA PINDA SPE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA PIRACICABA II DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA PONTAL NIGI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA PORTO VELHO POV I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA RIO GRANDE IBO I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA S. J. CAMPOS PTMI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA SALTO SLTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA TERESINA TRS I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA VARZEA GRANDE VARI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA VITORIA VDC I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MARIALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CIPASA SANTAMARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que autorize a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, quais sejam IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte), CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), PIS (Programas de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários), e Contribuições Previdenciárias (INSS e/ou CPRB), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alegam que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretendemos impetrantes, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ademais em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpra asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Sempre juízo, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato da empresa TL PARTICIPAÇÕES - EIRELI, a qual não consta da petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

DES PACHO

Petição de ID nº 31176704 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30645048.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES

DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CGP COMERCIAL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030464-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS JANISKI - PR67171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015803-85.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE BARROS - SP188230

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Petição de ID nº 31176380 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30644541.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Petição de ID nº 31176881 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30643745.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31342525 a 31342528: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31186649 e 31186650: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão - ID 30916210, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, devendo, ainda, atentar-se para os termos da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006433-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID's 31168380 a 31168756: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a parte impetrante, corretamente o determinado na decisão - ID 31041251, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Petição de ID nº 31176852 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30639433.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 31177021 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30645248.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

DESPACHO

Petição de ID nº 31177759 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30644512.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Petição de ID nº 31178149 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30645024.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidos os equívocos sustentados pela parte em sua petição ID 22623642, bem como para que elabore os cálculos nos moldes da decisão ID 16020221.

Como retorno dos autos, intem-se as partes para ciência e manifestação, vindo-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidos os equívocos sustentados pela parte em sua petição ID 24810691, em relação ao exequente JOÃO MASASHOSI MORISHITA.

Após, intem-se as partes para manifestação.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

DESPACHO

Comunicação de ID nº 29757911 – Diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5005718-67.2020.4.03.0000, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, em relação à cota-parte do executado ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, correspondente a 6,25% do bem imóvel inscrito na matrícula nº 50.364 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ficando o executado ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM constituído fiel depositário do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intem-se o referido executado (via mandado de intimação), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do artigo 841 do NCPC.

Intem-se por mandado, outrossim, os demais coproprietários.

Na sequência, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da construção, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, salientando-se que a UNIÃO FEDERAL é isenta do recolhimento de emolumentos da averbação.

Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373

RÉU: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Mantenho a decisão de ID nº 27693371 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Reitere-se o ofício expedido no ID nº 27871463, consignando prazo máximo para resposta em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o edital nos termos do art. 34 do DL 3365/41, para posterior publicação pelos réus.

Cumpra-se a após int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373

RÉU: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Mantenho a decisão de ID nº 27693371 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Reitere-se o ofício expedido no ID nº 27871463, consignando prazo máximo para resposta em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o edital nos termos do art. 34 do DL 3365/41, para posterior publicação pelos réus.

Cumpra-se a após int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006983-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODUVALDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 31286340 - De fato, a liquidação do julgado pode ser requerida quando da pendência do julgamento dos recursos.

Entretanto, os pedidos formulados dizem respeito ao cumprimento de sentença, eis que pretende o autor a intimação do réu para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, além da imediata implementação do benefício e pagamento de honorários advocatícios.

Tais requerimentos não se coadunam com a liquidação do julgado na forma do Artigo 509 e seguintes do CPC e demandam a baixa dos autos com decisão transitada em julgado para prosseguimento.

Assim, mantenho a decisão ID 31245175, ante a necessidade de trânsito e julgado da sentença proferida para o seu cumprimento e pagamento dos valores devidos.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela ANS, que em sua petição ID 19351739, solicitou a concessão de prazo para apresentação do cálculo do montante devido, o que foi deferido pelo Juízo.

A para executada, antes mesmo da apresentação dos valores devidos pela credora, atravessou petição informando o pagamento do montante que entende devido e efetuou o depósito do valor de R\$ 4.093,79, atualizado até 04/2019.

Instada a ANS, manifestou concordância como valor depositado, tendo sido expedido ofício de conversão em renda.

Poucos dias após a expedição do ofício para a CEF, apresentou a ANS a petição de ID nº 20303549, onde requereu a transferência dos depósitos realizados no feito e apresentou o cálculo dos honorários devidos, em montante inferior ao que foi pago pela executada, no valor de R\$ 2.463,31, para 08/2019.

Verificado o pagamento a maior, requereu a devedora a intimação da ANS para ressarcimento.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos, apurando o valor da condenação em R\$ 2.027,92, para 04/2019.

Intimadas as partes a manifestarem-se, a executada anuiu aos cálculos do Contador, enquanto a ANS impugnou-os, asseverando que fora aplicada a multa e honorários advocatícios, previstos no art. 523, parágrafo 1º do NCPC.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

No tocante aos cálculos, não assiste razão à ANS com relação à incidência da multa do Artigo 523 do CPC.

A sucumbência foi paga espontaneamente pela executada, ou seja, antes da intimação para tanto, não havendo qualquer razão para incidência da multa.

Também cumpre ressaltar que houve inequívoco pagamento à maior pela executada, de forma que devemos os valores serem devolvidos pela ANS.

Em face do exposto, acolho os cálculos do Contador Judicial, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 2.027,92, atualizada até 04/2019, devendo a ANS devolver o valor excedente à depositante.

Dê-se ciência à ANS acerca do ofício de ID nº 26209702.

Proceda a ANS ao depósito dos valores transferidos a maior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pela executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADÃO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ATACADÃO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade do despacho decisório nº 2640867, maculado por vício insanável quanto ao motivo do ato administrativo, com a determinação de retorno dos autos à via administrativa e reabertura do PA nº 10880-974.515/2018-71, proferindo-se novo despacho decisório, com base em premissas fáticas corretas. Alternativamente, requer seja reconhecida a homologação tácita do pedido de restituição PER/DCOMP nº 19898.21957.140410.1.2.04-9658, vinculado ao PER/DCOMP nº 21777.06359.211015.1.3.04-0238.

Foram os autos primeiramente distribuídos como Tutela Cautelar Antecedente e através do despacho de ID nº 25882930, convertidos em Procedimento Comum.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a demanda, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito, sustenta a improcedência da ação.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de prova pericial contábil, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Afasto a preliminar de falta de inépcia da peça vestibular, pois cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Dou o feito por saneado.

Passo à análise do pedido de realização de perícia contábil.

A matéria debatida nos presentes autos, qual seja, anulação de despacho decisório por vício de motivação, envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Outrossim, o feito prescinde da produção de demais provas.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No tocante ao requerido na petição id 30841586 assevero que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Quanto ao pleito de transferência para esta ação dos valores depositados nos autos da ação consignatória 5017151-38.2019.4036100, a qual restou extinta sem resolução do mérito, constatei em consulta aos autos da mencionada ação, que nada foi deliberado acerca dos mencionados valores. Assim façam-se aqueles autos conclusos para deliberação neste tocante.

Por fim, constato que um dos pedidos da autora é a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Considerando que, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, houve a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Petição de ID nº 31177614 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30644848.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

DESPACHO

Petição de ID nº 31178824 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30644320.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005631-70.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO

ID 30490829: Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à União Federal e, após cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006250-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31387029: Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão - ID 30952519, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, devendo, ainda, esclarecer se efetua o recolhimento de tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Petição de ID nº 31181207 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30251883.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AERÓ HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

DESPACHO

Petição de ID nº 31180447 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30251851.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

DESPACHO

Petição de ID nº 31180079 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30643990.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 31180380 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30643964.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

DESPACHO

Petição de ID nº 31181542 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30638796.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003118-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Petição de ID nº 31182022 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30642787.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Petição de ID nº 31181874 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30642386.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO IOSHINORI SAKATA

DESPACHO

Intímam-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-97.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO IOSHINORI SAKATA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022028-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAULO GOMES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO DA SILVA - SP209239

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022028-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAULO GOMES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO DA SILVA - SP209239

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VITECH CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIO YABUTA, MARCELO YABUTA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **abatimento indevido do débito**, com impugnação expressa dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VITECH CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIO YABUTA, MARCELO YABUTA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **abatimento indevido do débito**, com impugnação expressa dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PINGO D'AGUA HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS EIRELI., atual denominação social de PINGO D'AGUA HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS LTDA., MARLI RUBIO GIORDAN e RENE GIORDAN, objetivando, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Narra a parte autora que firmou com a ré Contrato de Concessão de Empréstimo, Abertura de Crédito Direto Caixa- CDC e que a parte-corré (co-obrigada) compareceu no(s) referido(s) Instrumento(s) contratuais na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Alega que os réus não cumpriram com o pactuado restando inadimplida a(s) obrigação(ões), como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, sendo credora da dívida no montante de R\$ 82.310,21 (oitenta e dois mil e trezentos e dez reais e vinte e um centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.

A inicial foi instruída com documentos.

Os réus apresentaram embargos à monitória, pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade contratual e da ilegalidade na capitalização de juros sem expressa disposição contratual, bem como da ilegalidade da tarifa de contratação (ID6621156).

A CEF apresentou impugnação (ID9574338), pugrando pela rejeição dos embargos.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID12162885). Disto, manifestaram-se os embargantes pelo julgamento antecipado da lide (ID12229780).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca das cláusulas contratuais que embasam a presente ação monitória, relativamente à Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA Fácil, celebrado entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36)

Nesse contexto, passo à apreciação das questões arguidas nos embargos à ação monitória opostos pela Defensoria Pública da União (fls.141/162).

1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A incidência das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Desse modo, somente as eventuais irregularidades existentes no contrato em comento que foram especificamente questionadas e fundamentadas pela embargante devem ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381/STJ.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática, nem irrestrita, uma vez que o artigo, 6º, inciso, VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante.

No caso em tela, não se vislumbra, de plano, a hipossuficiência da parte ré, a ponto de determinar a referida inversão do ônus probatório, uma vez que o ônus da alegação da defesa pôde ser desempenhado com a observância das regras processuais que regem a matéria (artigo 373, incisos I e II, do CPC).

O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos.

3) DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA

No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu art. 5º que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015).

Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado.

Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso concreto, o contrato bancário brevíssimo que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF, e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (ID4465952).

Pelo extrato de ID4465950, verifica-se a cobrança de taxa de juros remuneratórios de 15/10/2015 a 08/01/2018: 1,16% ao mês, capitalização mensal e taxa de juros remuneratórios de 15/10/2015 a 08/01/2018: 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização, com início do inadimplemento em 15/10/2015, não verificando-se qualquer ilicitude, nos termos da jurisprudência supra.

4) DA TARIFADE CONTRATAÇÃO

É legal a cobrança da Tarifa de Contratação, que é a Tarifa de Cadastro, quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1251331 e 1255573, julgados pelo rito do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil/73. A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolução do mérito.

Por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, execução que deverá ficar suspensa, em razão do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, por serem as rés beneficiárias da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PINGO D'AGUA HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS EIRELI, atual denominação social de PINGO D'AGUA HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS LTDA., MARLI RUBIO GIORDAN e RENE GIORDAN, objetivando, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Narra a parte autora que firmou com a ré Contrato de Concessão de Empréstimo, Abertura de Crédito Direto Caixa- CDC e que a parte-corrê (co-obrigada) compareceu no(s) referido(s) Instrumento(s) contratuais na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Alega que os réus não cumpriram como o pactuado restando inadimplida a(s) obrigação(ões), como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, sendo credora da dívida no montante de R\$ 82.310,21 (oitenta e dois mil e trezentos e dez reais e vinte e um centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.

A inicial foi instruída com documentos.

Os réus apresentaram embargos à monitoria, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade contratual e da ilegalidade na capitalização de juros sem expressa disposição contratual, bem como da ilegalidade da tarifa de contratação (ID6621156).

A CEF apresentou impugnação (ID9574338), pugnano pela rejeição dos embargos.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID12162885). Disto, manifestaram-se os embargantes pelo julgamento antecipado da lide (ID12229780).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca das cláusulas contratuais que embasam a presente ação monitoria, relativamente à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, celebrado entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36)

Nesse contexto, passo à apreciação das questões arguidas nos embargos à ação monitória opostos pela Defensoria Pública da União (fs.141/162).

1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A incidência das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Desse modo, somente as eventuais irregularidades existentes no contrato em comento que foram especificamente questionadas e fundamentadas pela embargante devem ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381/STJ.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática, nem irrestrita, uma vez que o artigo. 6º, inciso. VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante.

No caso em tela, não se vislumbra, de plano, a hipossuficiência da parte ré, a ponto de determinar a referida inversão do ônus probatório, uma vez que o ônus da alegação da defesa pôde ser desempenhado com a observância das regras processuais que regem a matéria (artigo 373, incisos I e II, do CPC).

O réu temo ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos.

3) DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA

No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu art. 5º que:

“*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressenete-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDADAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015).

Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado.

Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: “a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso concreto, o contrato bancário brevíssimo que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF, e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (ID4465952).

Pelo extrato de ID4465950, verifica-se a cobrança de taxa de juros remuneratórios de 15/10/2015 a 08/01/2018: 1,16% ao mês, capitalização mensal e taxa de juros remuneratórios de 15/10/2015 a 08/01/2018: 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização, com início do inadimplemento em 15/10/2015, não verificando-se qualquer ilicitude, nos termos da jurisprudência supra.

4) DA TARIFADA CONTRATAÇÃO

É legal a cobrança da Tarifa de Contratação, que é a Tarifa de Cadastro, quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1251331 e 1255573, julgados pelo rito do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil/73. A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolução do mérito.

Por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, execução que deverá ficar suspensa, em razão do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, por serem as rés beneficiárias da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”, e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003706-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S. MACHADO MUNIZ - ME, STEPHANIE MACHADO MUNIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 11867-76.2015.403.6100, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, exercendo a curadoria especial de Machado Muniz-ME e Stephanie Machado Muniz, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

A embargante aduz, em síntese, tratar-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF, cobrando débito decorrente de dois contratos de Cédula de Crédito Bancário – CCB: GiroCAIXA Instantâneo nº 6244/2925 e GiroCAIXA Fácil nº 734-2925.003.00000824-8 (fs. 14/43[1]), celebrado pela pessoa jurídica S. Machado Muniz-ME, tendo sua representante legal, Stephanie Machado Muniz, como avalista, sendo que, não encontrada a representante legal da empresa executada pelo aparelho judiciário para receber, pessoalmente, a citação, os executados S. Machado Muniz-ME e Stephanie Machado Muniz foram citados por edital, mas permaneceram inertes, fazendo-se necessária a atuação da DPU como Curadora Especial, nos termos da lei.

Alega preliminarmente a nulidade da citação e, no mérito, a ausência de título executivo que ampare parte da dívida cobrada, a natureza potestativa das cláusulas de juros remuneratórios, a abusividade da taxa de juros, a necessidade de exclusão dos encargos cumulados à Comissão de Permanência e aplicação da Súmula 472 do STJ, a vedação da capitalização mensal dos juros e/ou da comissão de permanência e a abusividade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Serviços - cláusula 5ª, impugnando genericamente os fatos.

A CEF apresentou sua impugnação (ID1877025).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID5451804). A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID7930605). A DPU informou não haver interesse na produção de demais provas (ID10548860).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Tenho como válida a citação por edital, porquanto infrutíferas as tentativas de citação nos endereços fornecidos na inicial, bem como no endereço resultado das pesquisas junto aos órgãos BACEN, INFOJUD, SIEL e RENAJUD.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF apresentou dois contratos de Cédula de Crédito Bancário – CCB GiroCAIXA Instantâneo nº 6244/2925 e GiroCAIXA Fácil nº 734-2925.003.00000824-8, celebrados em janeiro de 2012 (fs. 14/43).

Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Em assim sendo, os contratos celebrados **não** possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistem valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Em assim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos, para o reconhecimento a decretação de extinção da execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos Cédula de Crédito Bancário – CCB GiroCAIXA Instantâneo nº 6244/2925 e GiroCAIXA Fácil nº 734-2925.003.00000824-8, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas "ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019869-69.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: CAROLINE BELO PASSETTI

DESPACHO

ID 31071049: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial;

Após, tomem conclusos;

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0009136-74.2015.4.03.0000 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na conta nº 1181.635.00005001-5, em favor de ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (CNPJ 46.570.800/0001-49).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028099-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UNILABOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, ARTHUR BICUDO JUNIOR, MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028099-47.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UNILABOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, ARTHUR BICUDO JUNIOR, MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008040-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008040-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022320-96.2016.4.03.6100
AUTOR: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Recebo a Apelação, bem como as Contrarrazões de apelação apresentadas.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022320-96.2016.4.03.6100
AUTOR: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Recebo a Apelação, bem como as Contrarrazões de apelação apresentadas.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018935-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA E CIA LTDA - EPP, JOSE MARTINS DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018935-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA E CIA LTDA - EPP, JOSE MARTINS DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006138-08.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS OTAVIO WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS OTAVIO WATANABE** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.415786/2018-35.

Alega que, no dia 18/07/2019, protocolou na unidade de atendimento do INSS, o Recurso Ordinário para concessão de benefício previdenciário, o qual é dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo protocolo é: 44234.096558/2019-22.

Relata que fez duas reclamações na Ouvidoria, identificadas pelos seguintes números: CCKT37940, registrada no dia 24/09/2019 e CCKX23790, registrada em 29/10/2019, ambas sem respostas.

Sustenta que a IN 77/2015, especificamente o seu artigo 542, determina que o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o protocolo do recurso, encaminhe-o ao Órgão Julgador.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016902-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANDRE LTDA., LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, com pedido liminar, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requerem seja concedida a segurança, com a ratificação da medida liminar anteriormente concedida, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo das impetrantes de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

Em síntese, afirmam as impetrantes que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres da União, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID9359508), determinando-se a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS das impetrantes, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID9391540), afirmando que a decisão embargada apresenta erro material, qual seja, merecendo reforma, requerendo que se declare "a suspensão da exigibilidade dos valores referentes a contribuição ao PIS e a COFINS na apuração da sua própria base de cálculo".

Pela decisão de ID9455891, os embargos de declaração foram acolhidos, mantendo-se os fundamentos da decisão embargada, para determinar a suspensão parcial da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se as próprias contribuições de suas respectivas bases de cálculo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID9583552).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (ID9853798). Disto, manifestaram-se as impetrantes (ID16629713), requerendo a retificação do polo passivo da demanda.

Pelo despacho de ID17377521, foi deferido o aditamento à inicial, bem como a notificação a nova autoridade apontada como coatora.

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID21801559).

Pela petição de ID22599267, as impetrantes pugnam pela juntada de decisões favoráveis ao seu pleito.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante, *grosso modo*, a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, não há respaldo para o acolhimento da pretensão da impetrante.

Ainda, de trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo, 7ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Como dito, esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Necessário salientar ainda que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Destes modos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Denegada a segurança, revogo a medida liminar concedida. Oficie-se.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo".

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Informa que apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do "Diploma SSP" e postulou sua inscrição perante a autoridade coatora, no entanto, até o momento, não foi permitida a inscrição profissionais sem os referidos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 16678556) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 20359054).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o pedido de inscrição profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004985-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA, SERGIO APARECIDO DONADON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito, com relação aos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004985-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA, SERGIO APARECIDO DONADON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito, com relação aos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008561-36.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALBERTO BALLABEN, IVONE SIMOES ZUNFRILLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008561-36.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALBERTO BALLABEN, IVONE SIMOES ZUNFRILLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002774-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REINALDO NICOLAU IATAROLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Nada mais sendo requerido, aguardem-se, sobrestados, o decurso do prazo de suspensão da execução.

Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010015-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA, PEDRO ARAUJO DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010015-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA, PEDRO ARAUJO DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013733-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO GONCALVES JURADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da sentença, arquivando-se os autos, findos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013733-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO GONCALVES JURADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da sentença, arquivando-se os autos, findos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016787-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MMCK EDITORIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, solicite a Secretaria, por meio eletrônico, informação acerca do cumprimento do Ofício n.93/2019.

Prestada a informação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016787-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MMCK EDITORIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, solicite a Secretaria, por meio eletrônico, informação acerca do cumprimento do Ofício n.93/2019.

Prestada a informação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004403-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004403-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018042-28.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIO TADEU JIRUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018042-28.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIO TADEU JURUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044773-18.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044773-18.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0080105-47.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA, EMERSON ROSSI, MARLI PARADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA FRAGADOS SANTOS KLATIL - SP29842
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA FRAGADOS SANTOS KLATIL - SP29842
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA FRAGADOS SANTOS KLATIL - SP29842

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0080105-47.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA, EMERSON ROSSI, MARLI PARADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA FRAGADOS SANTOS KLATIL - SP29842
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA FRAGADOS SANTOS KLATIL - SP29842
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA FRAGADOS SANTOS KLATIL - SP29842

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035006-38.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA, FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, WESCLEI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018919-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: KARIN KALITA DE OLIVEIRA PINTO GONCALVES SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752

DESPACHO

Intím)-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018919-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: KARIN KALITA DE OLIVEIRA PINTO GONCALVES SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752

DESPACHO

Intím)-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020753-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME, ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO

DESPACHO

Intím)-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020753-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ORDÁLIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME, ORDÁLIA REGINA DA SILVA BUSO

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004886-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004886-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020994-04.2016.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Recebo a Apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intím-se a parte embargante para apresentações das contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020994-04.2016.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Recebo a Apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intím-se a parte embargante para apresentações das contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023469-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023469-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intím)-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

ID 20431762: Com razão a parte executada. Reconsidero o despacho id 9422964, lançado equivocadamente.

Considerando que os Embargos à Execução associados aguardam julgamento e que o mesmo não suspendeu a presente execução, requira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WAGNER SERGIO ZAVERI JUNIOR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006289-98.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010666-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ARIOLI PASSAFARO, JULIO CESAR DA SILVA, NATALIA DE LIMA FISCHER, IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002739-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: COMERCIAL DROGARIA KFC FARMALTA - ME, FERDINAND ALMEIDA, MARIA CICERA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

DESPACHO

Primeiramente, afasto a ocorrência da prescrição porquanto a executada MARIA CICERA DA SILVA ALMEIDA foi devidamente citada.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, tendo como base a sentença proferida em embargos a execução em fls. 68/70, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe a exequente como pretende prosseguir a execução em face dos demais executados não citados.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030729-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:IVALDO JUSTINO DE SENA FILHO, MARIA ZENAIDE DE SENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Recebo os embargos por serem tempestivos e sem suspender o curso da execução.

Em razão da alegação de excesso de execução, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Corrija o valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido que não se confunde com o valor que reputa devido em caso de reconhecimento de excesso de execução.

Prazo: 15 dias.

Depois, vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009441-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSE ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer qual autoridade deverá figurar no polo passivo, pois indicou uma na inicial e cadastro outra no sistema Pje;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

IMPETRANTE:ADMILSON PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO TUCURUVI

DESPACHO

Id 31303151: Nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.846/2019, os integrantes da carreira de perito médico federal não são mais vinculados ao INSS, e sim ao Ministério da Economia.

Assim, não há que se falar na inclusão de mais uma autoridade do INSS, já representado pelo seu Gerente Executivo no polo passivo.

Portanto, o impetrante deverá cumprir a determinação contida no despacho Id 31043744, emendando a inicial para incluir a autoridade vinculada à Subsecretaria Médica Federal responsável pela realização da perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040

DESPACHO

ID 22469850 - Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006518-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 31155726 como emenda à inicial.

Id 31315406: Providencie a impetrante a juntada de procuração que também contenha poderes expressos para desistir do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SANTOS BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar corretamente o cargo da autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS - Centro e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019062-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMEM PELLEGRINI PARENTE
Advogado do(a) REU: DAVID MARIANO CASTILHO - SP371319

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007147-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANT GARDE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Indicar o endereço completo e e-mail da autoridade impetrada, a fim de possibilitar a sua notificação;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011732-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LINDINALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015912-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE & CASADO NORTE SANTA MARGARIDA LTDA - ME, MARCELO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON KOJI MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22662392 e ID 25258491: Vista à parte exequente, ora impugnada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020201-41.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARSOLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

ID 22646567: intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 16053195 – A parte exequente pretende antecipar o pagamento devido pela União Federal a título de honorários advocatícios sucumbenciais a seu defensor, sem que este tenha que esperar a tramitação burocrática para liquidação por meio de precatório, alegando que o valor devido pela União referente à verba honorária será levantado posteriormente por seu advogado a destinados à autora (ID 30055948).

Tal procedimento não é cabível.

O processo judicial não pode ser utilizado como instrumento para o cumprimento de obrigações acordadas entre a parte autora e seu advogado, no âmbito particular.

Tampouco compete ao Juízo atuar como intermediário para a satisfação das referidas obrigações.

Se a exequente pretende antecipar a verba a ser recebida futuramente por seu advogado por intermédio de ofício precatório, que o faça diretamente a ele, nos moldes estabelecidos pelas partes contratantes.

Portanto, o valor depositado excedente à parcela devida à União Federal deve ser restituído à parte autora/exequente.

Posto isto, determino o levantamento parcial do depósito ID 16053701, no valor de R\$ 55.504,23, em favor da parte autora/exequente, e a conversão em renda da União Federal do saldo restante da respectiva conta, no valor de R\$ 44.495,77.

2 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente (DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA), querendo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ/MF).

3 - Sempre juízo, forneça a União Federal, no mesmo prazo, o código para a conversão em renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005284-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AKIKO TORRITANI, ELISABETH CORREA, ERIKA ELAINE BENETI VAREA, JOSE MARCOS ASSIS LEMOS, CLYMENE CUNHA RODRIGUES, LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA, MARCIA LUMI TANONAKA, MARIZA BORGES FAGUNDES, MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS, RICARDO JARDIM JUNIOR, RICARDO SILVA VAREA, TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES, JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

ID 21002927: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018866-46.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PUYDINGER, JOSE GERALDO BENATO, JOSE JAIR DA SILVA MENDES, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCELINO TIAGO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SILVEIRA CABRAL, JULIO MACHADO, LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

ID 22734624: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018813-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Digam as partes se algo mais têm a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-78.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI, CLAUDIO IMAR VITORINI, ROSA APARECIDA ELIZIARIO, ANGELO MARCATO, KITIZO NAKASATO, ITIRO NAKASATO, GLERCIO BERBEL RIBEIRO, MIGUEL ARCHANJO DA SILVA, ANTONIO FRIZZI FILHO, JOAO EVANGELISTA DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22819721: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028219-23.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, MARCOS ANTONIO BATISTA, OSNILDA NATALINA MARCON, ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, MARGARETE SERAFIM, MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA, SOKUSUKE UEHARA, RUBENS INFANTI, OCTAVIO CORREA GALVAO JUNIOR, SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n.º 31202589 e 31202653 – Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão Id 30215938, objetivando ver sanada omissão e obscuridade.

Requer a suspensão do levantamento de valores depositados até a manifestação da autoridade fiscal sobre os documentos que deverão ser apresentados pela impetrante (Id 30648266).

Intimada para se manifestar (Id 30681965), a impetrante requer a rejeição do recurso, ao argumento de que os depósitos judiciais referem-se ao valor controverso do imposto, e não a sua totalidade (Id 31017099).

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na decisão.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão Id 30215938.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002880-51.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA, visando provimento judicial que anule o Auto de Infração n. 717948-D, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$75.000,00, em razão de a Autora ter acessado o patrimônio genético do Cupuaçu, para fins de desenvolvimento tecnológico, sem a autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético — CGEN.

A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do pagamento da multa aplicada pelo Auto de Infração n° 717948-D, bem como quaisquer inscrições nos órgãos de controle como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa (id 13330032).

Posteriormente a parte autora se manifestou, postulando pela substituição do depósito judicial do valor em discussão, mediante apresentação de seguro garantia, correspondente ao valor total pleiteado pelo IBAMA, acrescidos de 30%, ao argumento de que o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro.

Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, o IBAMA manifestou expressamente a sua discordância quanto a substituição da garantia constante dos autos.

Em seguida, a parte autora reiterou o seu pedido de substituição da garantia, consubstanciando seu pleito em razão da pandemia provocada pelo COVID-19 (“Coronavírus”).

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende que os débitos discutidos nos autos continuem com a exigibilidade suspensa, mas que seja autorizada a substituição do depósito judicial realizado por seguro garantia.

A parte demandada não concordou com tal substituição.

Há de se consignar que a apresentação de seguro garantia somente é possível para a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, eis que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, **indeferido** a substituição do depósito judicial por seguro garantia para fins de manter a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como a renúncia não poderá ser homologada por ausência de poderes do procurador para tanto, e tendo em vista que a CEF não concordou com o pedido de desistência realizado sem que houvesse a referida renúncia, caberá ao Juízo a apreciação do mérito.

Todavia, antes, insto as partes a dizer, no prazo comum de 10 dias, se há alguma consideração ou postulação sobre a causa.

Depois, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011844-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ALEX DONEGANO GUIMARAES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022086-86.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A., SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA, BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 31224215 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027443-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Id n.º 22373499 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019609-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS BERENCHTEIN - SP256883
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOAO BATISTA SOBRINHO, LECI GOMES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença Id n.º 19979288, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, arquivem-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA NAMORAS MALUF, SONIA REGINA NAMORAS MALUF, JOSE MACHADO MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença Id n.º 20419242, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006466-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAX LAYOUTS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31122327 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenação ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante AKMX Projetos e Construções EIRELI no sistema Pje, conforme documento Id 31122430.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUZARCA PRODUCOES E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31005638 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergência da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a retificação do nome da impetrante conforme documento Id 31005644 (MUZARCA PRODUÇÕES E EDITORA EIRELI).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros que excedam a vinte salários-mínimos, nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade referente às parcelas que excedam vinte salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º. DO CTN. DE CADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- *Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.*

- *A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a prestação de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.*

- *Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

- *In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.*

- *Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.*

- *O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.*

- *A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.*

- *Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.*

- *No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a incoerência da prescrição.*

- **É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

- *Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.*

- *Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.*

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

2. *O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. *Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

4. *Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.**

6. **A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.**

7. *Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) – grifei.*

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão de tutela da evidência.

Pelo todo exposto, **indeiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006359-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31063678 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infraregal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infraregal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO CARMO DE LIRA** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 07/11/2019 (Id 28106712) e, de acordo como *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 955750640, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/08/2019 (Id 28659503) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 2023099388, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOMAR CONCEICAO LEMES PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIOMAR CONCEICAO LEMES PRADO** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao fornecimento de cópia/digitalização do processo administrativo de benefício previdenciário sob o nº 42/172.008.623-8, no prazo de 10 dias.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo de seu requerimento e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto ao fornecimento das cópias de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta que o processo está pendente de análise.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/10/2019 (Id 30905691) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias solicitadas do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, requerida sob o protocolo nº 86668245, ou justifique a sua impossibilidade.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005757-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Recebo a petição Id 31209398 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emvergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenação ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que difiera o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Outrossim, admito excepcionalmente o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138, de 06/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010956-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA, EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA, EVANETE COSTA DE OLIVEIRA, EDINETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29772377: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou as resoluções que regulamentaram a virtualização dos processos físicos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Id n.º 22797698 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que a parte interessada requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCA ROSALIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

DESPACHO

Id n.º 31329385 – Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021200-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DO SINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Id nº 22865957 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que a parte interessada requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivou-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WING COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a capacidade da subscritora da procuração ID nº 31314278.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 31119586: No caso dos autos, observa-se que a análise dos pedidos foi devidamente concluída, porém os valores reconhecidos ainda não foram restituídos à impetrante.

Nessa senda, veja-se, a propósito, que a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que os pedidos foram operacionalizados e estão em fluxo automático para pagamento (Id 28436760).

Deste modo, não merece deferimento o pedido da exequente, pois a restituição está em curso e não consta do título executivo judicial prazo certo para que ocorra. O comando jurisdicional foi uma ordem de conclusão dos pedidos administrativos e não uma mandado de pagamento dentro de determinado lapso temporal.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE IMEDIATA RESTITUIÇÃO.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013744-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO CARACCIOLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013130-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA ABRANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 25454794), bem assim as contrarrazões da impetrante (Id 26045777), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 29802235: Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF no polo passivo.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema Pje.

Providencie a impetrante a qualificação completa da nova autoridade impetrada, inclusive com a indicação do seu endereço completo e e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal para a notificação da nova autoridade incluída para fins de ciência e cumprimento da liminar concedida (Id 24415305), bem assim para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011726-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

IMPETRADO: DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI em face do DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a ilegalidade das exigências previstas nos itens 8.3.10 e 8.3.11 do edital de licitação eletrônica nº 2019/01814 (7421), garantindo, assim, a sua participação no certame.

Afirma a impetrante que a licitação eletrônica nº 2019/01814 (7421), tem como objeto a contratação de serviços de vigilância armada para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta, todavia, que os itens 8.3.10 e 8.3.11 do edital impõem, como requisitos para habilitação, a comprovação de execução de serviço de vigilância armada em instituições financeiras compostos guarnecidos ininterruptamente como mínimo de 50% da quantidade máxima necessária de postos necessários para suprir o serviço contratado por meio do edital, bem como a comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação de tais serviços.

Aduz que, diante das ilegalidades impostas nos referidos itens, apresentou impugnação ao edital de licitação, pugnano pela reformulação do texto uma vez que tais exigências vão de encontro aos regramentos legais atinentes à matéria, que foi julgada improcedente.

Defende a ilegalidade das referidas exigências, visto que restringem o caráter de competitividade da licitação ao estabelecer requisito de qualificação técnica desarrazoado.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, bem como a incompetência da Justiça Federal e falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade das exigências impugnadas pela impetrante.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A competência é federal, *in casu*, tal como assentado na jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial".

2. A solução do questionamento objeto do writ, ou seja, se a profissional que presta serviços ao escritório apelante o faz na qualidade de advogada ou de simples assistente, demanda evidente produção de prova, com oportunidade de contraditório. Por isso fica obstada a apreciação do meritum causae já que é necessária a dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes - na espécie - os documentos acostados aos autos para comprovar se a contratada do escritório exerce ou não a função de advogada.

3. Ante a inadequação da via eleita, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Apelo improvido.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366624/SP 0001404-41.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 27.04.2017)

Logo, sem razão a impetrada, no ponto.

Já a respeito do interesse de agir, tenho que não procedem as alegações da impetrada, visto que não se irredigiu a impetrante contra ato de caráter privado, no exercício da autonomia privada, mas de ato de caráter público, no bojo de certame licitatório. O Banco do Brasil não estava agindo na sua atividade-fim, mas antes licitando para contratar empresa de segurança, pelas mesmas razões pelas quais precisa fazer processo seletivo público para contratar bancários. O regime jurídico da sociedade de economia mista é híbrido, atuando como particular perante os consumidores e fisco para não se constituir em concorrência desleal. Porém, quando se trate de contratações de empreiteiros, funcionários e outros recursos materiais e humanos para sua atividade, então passa a submeter-se aos ditames próprios da Administração Pública, tais como Licitação obrigatória e Concurso Público. Isso, que já era assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive do TCU, hoje está expressamente prescrito no art. 28 da Lei Federal 13.303/2016. A própria citação reiterada da Lei Federal 8.666/93 no edital e na ata do pregão é reveladora de que não se trata de ato gerencial.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, a impetrante se insurge contra previsão de exigência técnica contida em edital licitatório para prestação de serviços de vigilância armada, eis que as condições impostas impossibilitam a sua participação.

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dentre as garantias elencadas, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança não apenas para o licitante, mas, principalmente, para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em continuidade, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 3º, §1º, I, vedação expressa ao Poder Público quanto ao estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos atos de convocação.

Dos autos, a impetrante se insurge contra os itens e do edital, 8.3.10 8.3.11 que tratam da capacitação técnica no serviço de vigilância armada prestado em instituição financeira, os quais transcrevo a seguir:

“8.3.10 Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que o INTERESSADO executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras (Acórdãos TCU nº 916/2003 e nº 66/2007), e de que o INTERESSADO administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos guardados ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta Licitação, conforme tabela abaixo:

(...)

8.3.11 Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública desta Licitação.”

A partir de uma análise acerca das circunstâncias expostas neste juízo sumário de cognição, me parece razoável a exigência constante do edital, de comprovação de serviços de segurança prestados a instituição financeira, considerando tratar-se de serviço específico que exige, por sua natureza, experiência prévia nessas instituições, por parte dos profissionais que irão executá-los.

As exigências impostas não são desproporcionais, muito menos desarrazoadas, ao contrário, por corresponder a aproximados 50% do que será exigido no cumprimento do contrato, encontram-se dentro da órbita da razoabilidade e não contraria qualquer preceito, eis que busca atender ao interesse público, especialmente por se tratar da prestação de serviço com características próprias, envolvendo a segurança do patrimônio e de clientes que frequentam a maior instituição bancária do País, inclusive de seus funcionários, de forma que, sob esse prisma, entendo que a lei de regência não pode ser interpretada unicamente com base em sua literalidade, devendo o intérprete levar em conta também sua finalidade. Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. ART. 30, II, LEI 8.666/1993. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria objeto da controvérsia recursal diz respeito à análise do pedido liminar formulado pela agravante a fim de participar de Pregão Eletrônico, realizado pelo Banco do Brasil S.A. e obter habilitação, sem a obrigatoriedade da apresentação de Atestados de Capacidade referentes a serviço de "vigilância armada em instituição financeira", mas, tão somente, mediante a apresentação de "atestados de serviços de vigilância". - Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). - Neste juízo sumário de cognição, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, visto que não há relevância nos fundamentos invocados pela agravante. - A exigência de qualificação técnica, desde que compatível com o objeto da licitação, configura-se medida acatulatoria adotada pela Administração com vistas a garantir, minimamente, que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento. Não são admitidas, contudo, exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. - Não se pode deixar de reconhecer que a exigência impugnada, ainda que provoque certa diminuição do número de participantes no certame, atende ao interesse público, sendo lícito ao poder licitante se cercar de todas as garantias a respeito da capacidade técnica do seu futuro contratante, sempre em vista da necessidade de que seja assegurado o devido cumprimento das obrigações pactuadas. - No presente caso, a exigência de experiência anterior, por no mínimo três anos, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras afigura-se razoável. Ressalta-se que tal exigência visa à exequibilidade da prestação do serviço em tempo e modo contratados, a fim de assegurar seja levado a bom termo o contrato e por se tratar de atividade que apresenta características próprias, que envolve a segurança do patrimônio da instituição bancária, da vida de clientes e de funcionários e até mesmo dos próprios vigilantes. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 0010050-07.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009592-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO SOARES DA ROCHA, SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CALIFORNIA COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, JOÃO SOARES DA ROCHA e SONIA MARIA GOMES BONIFÁCIO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial nº 0022302-46.2014.4.03.6100. Subsidiariamente, requerem a realização de perícia nos cálculos apresentados pela CEF.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça aos embargados João Soares da Rocha e Sonia Maria Gomes Bonifácio da Rocha e indeferido o mesmo benefício à embargada Califórnia Comércio de Tintas e Material para Construção Ltda. – ME.

A CEF apresentou impugnação à gratuidade da justiça, que foi rejeitada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos, tal como alegado pela CEF, visto que os embargantes não alegam o excesso de execução.

Outrossim, rejeito a alegação de nulidade da execução e carência de ação arguida pelos embargantes.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 02411601, bem como da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734.1601.003.00001114-7, ambas firmadas em 04/07/2012, nas quais a embargante CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME figura como emitente e os demais embargantes como avalistas.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os extratos que comprovam utilização dos montantes emprestados, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

De outra parte, consigne-se viabilizada a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte embargante foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput.

Todavia, no presente caso, não há norma protetiva à parte embargante, visto que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a execução da referida verba em relação aos embargantes João Soares da Rocha e Sonia Maria Gomes Bonifácio da Rocha permanecerá suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014547-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES, EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES e EMPÓRIO VILLA COLMÉIA EIRELI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 5000350-81.2018.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse se houve a utilização da garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

A CEF não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo não ser o caso de rejeição liminar dos embargos, visto que os embargantes alegaram, na petição inicial, unicamente matérias de direito.

Outrossim, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelos embargantes.

Deveras, dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil acerca do instituto da denunciação da lide:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

De fato, a Cédula de Crédito Bancário que é objeto da execução de título extrajudicial prevê, em sua cláusula sexta que "a presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo" (id 8857323, pág. 03).

O Fundo de Garantia de Operações - FGO foi criado para complementar as garantias necessárias a concessão de empréstimos a micro, pequenas e médias empresas, bem como micro empreendedores individuais. Assim, uma vez ocorrido o inadimplemento, o fundo paga ao credor o montante emprestado, que é restituído a medida em que a instituição financeira recupera o valor do mutuário.

Isto posto, tenho que é o caso de rejeição da denunciação da lide, pois a garantia é um benefício em favor da credora (CEF) e não um direito de ressarcimento do devedor em face de outro devedor. Tanto é assim que mesmo que o FGO pague a CEF, ainda assim os emitentes continuam sendo obrigados a pagar todo o débito. Portanto, a denunciação, caso possível, seria em sentido contrário, a FGO, sendo compelida a satisfazer débito pelo qual é responsável sem ser devedora, poderá voltar-se contra os emitentes.

No mérito, defendemos embargantes que a execução não é líquida, certa e exigível, nos termos previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste aos embargantes.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1002.558.0000030-72, na qual a embargante EMPÓRIO VILLA COLMÉIA EIRELI - ME figura como emitente e os demais embargantes como avalistas.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Assim, não comprovando os embargantes a inexistência dos valores cobrados pela instituição financeira com base em laudo pericial, é o caso de rejeição dos embargos opostos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a execução da referida verba permanecerá suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do AUTO POSTO LUGANO LTDA. e de BENJAMIN BERTON, objetivando a satisfação do crédito referente à contratação de cartão de crédito, no valor de R\$39.706,78.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada a pessoa jurídica, esta deixou de apresentar embargos monitórios, razão pela qual se converteu o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do CPC, e se determinou sua intimação para pagamento da quantia apontada na peça inicial.

Em relação à pessoa física, determinou-se a busca de endereço nos Sistemas Webservice, Renajud e Bancenj, tendo em vista ter restado infrutífera a diligência do Oficial de Justiça.

Ato contínuo, determinado a CEF que se manifestasse acerca dos endereços pesquisados, não houve qualquer petição nesse sentido, reiterando-se assim a sua intimação, nos termos do despacho id 28176999, p. 01.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à pessoa física BENJAMIN BERTON.

Normatiza o artigo 319 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intimada a proceder à regularização da petição inicial, indicando endereço válido para citação do réu Benjamin Berton, a CEF deixou de se manifestar. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial em relação a ele.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, em relação a BENJAMIN BERTON.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não localização do réu Benjamin Berton.

Semprejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em relação à pessoa jurídica, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FERNANDO SILVA ANDRADE, em razão do descumprimento das obrigações contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a remessa do feito à CECON, para a realização de audiência de conciliação.

Intimado, o réu deixou de comparecer à audiência.

O pedido liminar foi concedido para o fim de determinar a reintegração da CEF na posse direta do imóvel.

Após, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela CEF (id 23531828).

Todavia, ainda que tenha vindo aos autos documento relativo ao adimplemento de débitos, não foi juntada cópia de acordo eventualmente existente, o que impossibilita a prestação jurisdicional sobre o mérito.

Sem a prova da transação, não pode o juízo emitir provimento acerca do mesmo, sob pena de atribuir eficácia de coisa julgada material e constituir título executivo judicial sobre aquilo que sequer demonstrou-se existir.

Por isso, reputo ausente a necessidade de continuidade do processo, dado o superveniente desaparecimento de interesse de agir.

Assim, declaro a perda superveniente do interesse de agir, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que presumidamente quitados na via administrativa.

Custas pela CEF, já que presumidamente pagas pelo demandado em sede extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021954-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017443-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **Jesica Barracar Accordi Leite** em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do bloqueio on line realizado em sua conta ao fundamento de que os valores ali depositados são de natureza salarial, portanto alimentar, impenhoráveis.

Destaca que *“as provas seguem anexas à presente, salientando juntar a Executada, o holerite, o extrato bancário (Banco Santander) do qual faz a portabilidade do salário para o Banco Bradesco, em que fora realizado o bloqueio de valores”*.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opõe ao levantamento do bloqueio (id 21286610), destacando que a excipiente *“faz prova a executada de que a quantia realmente é proveniente de verba salarial. Em razão disso, requer-se a liberação dos valores bloqueados, nos termos do art 833 IV do CPC”*.

O bloqueio foi deferido em decisão id 16520157, no valor de R\$ 82.868,63 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados até 02/2019.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita à Excipiente.

Destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (id 8364843).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, o excipiente limita suas alegações a defender a natureza alimentar da verba bloqueada via BACENJUD, em cumprimento à ordem id 16520157.

Em verdade, o requerente efetivamente comprova que o valor bloqueado na sua conta do Banco Bradesco, decorre da portabilidade do seu salário – que inicialmente é pago via Banco Santander. (id 19380150 e 19395625).

Tanto é assim que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconhece a natureza salarial da verba, requerendo mesmo a liberação da conta da executada. (id 21286610).

Assim, embora não tenha sido levantado nenhuma das hipóteses previstas no art. 803 do CPC, acolho parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar o levantamento do bloqueio, via BACENJUD, deferido em decisão id 16520157.

Outrossim, não havendo outras alegações pelos executados, dê-se prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a Exceção de Pré-Executividade interposta e DETERMINO o **imediato levantamento do bloqueio da verba salarial de R\$ 3.413,03 (três mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos)**, realizada contra conta bancária de titularidade da excipiente JESSICA BARRACAR ACCORSI (BANCO BRADESCO).

Após cumprimento, dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

.LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002293-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA METALQUIM EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO PIMENTA RIERA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por METALURGICA METALQUIM EIRELI – EPP e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução.

Em síntese, defende que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cobra irregularmente valor já quitado, devendo ser responsabilizada, inclusive, com a condenação na repetição do indébito no seguinte sentido: “*impõe-se a empresa Autora a obrigação de ressarcir em dobro as vítimas pela coação indevida ao pagamento, valor que perfaz o total de R\$ 77.284,64 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), somados aos juros legais e correção monetária devidos desde o efetivo pagamento dos valores*”.

No mais, requer a inversão do ônus da prova, defende a inexigibilidade e iliquidez do título sob qual se funda a ação e, finalmente, a abusividade das cláusulas contratuais.

Por fim, junta EMISSÃO DE BOLETO - LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA Compromisso de pagamento: nº 140495576400000520 (id 19426732 e 19426733)

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e do pedido de suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência da Exceção.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (id 9566769).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinária-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, entre outras alegações, o Excepto sustenta que a CAIXA indevidamente faça cobrança de valor já quitado e, assim, lhe é devida a repetição do indébito.

Verifica-se, contudo, que a quitação do débito perseguido na inicial é parcial – como anunciado pela CAIXA em petição id 18620544. A quitação deu-se em relação ao contrato nº 4994003000002640, no valor de R\$ 3.970,40 [1] e, conforme se observa, a quitação deu-se somente em 11/06/2019, ou seja, após o ajuizamento da presente Ação Monitória.

Portanto, não há o que o excipiente dizer que a CAIXA estaria cobrando valor indevido. Assim, **afasto integralmente o pedido de repetição de indébito requerido pelo excipiente**.

No que tange à nulidade em razão da iliquidez e ou inexigibilidade do contrato que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Por sua vez, o art. 28, expressamente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Por sua vez, a jurisprudência já consolidou o entendimento quanto a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, conforme destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS (ARTIGOS 26 E 28 DA LEI N. 10.931/04). APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. 1. Observadas as exigências previstas pela Lei n. 10.931/04, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado com fundamento no instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes. 2. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-3 - AC: 00030824920124036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 28/06/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2017)

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à Exceção quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Outrossim, quanto as demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-Executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 8791016).

Na forma do art. 354, venhamos autos conclusos para extinção parcial do processo, em relação ao contrato nº 4994003000002640, diante da satisfação integral do seu débito.

Após, dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

[\[1\]](#) Id 19426732

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **CLEIA RIBAS FRANCO**, representado pela DPU como curador especial, em face da exequente **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA** objetivando, em síntese, a nulidade da citação via edital.

Sustenta que "A parte executada foi citada por edital sem que se esgotassem as tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc". No mais, requer aplicação das normas consumerista ao caso e suscita a ilegalidade das normas fixadas no contrato.

Vista à parte contrária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL destaca que a citação por edital é legítima e legal, tendo em vista ter atendido aos requisitos normativos previstos no art. 257 do CPC. Destaca, ainda, que "foram realizadas diversas diligências no intuito de localizá-los. Todavia, todas restaram ineficazes. Consoante se infere dos documentos acostados aos referidos autos, a Justiça Federal possui convênio firmado por intermédio da Central de Mandados - CEMAN, viabilizando a consulta de endereços em órgãos externos." (id 21056690).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto a questão central é a alegada nulidade na citação via edital.

Pois bem, são situações autorizadoras para a citação por edital, segundo norma processual:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

No caso dos autos, verifica-se que diversas foram as tentativas de citação do executado, inclusive, via consultas ao site da Receita Federal, BACENJUD e Cartas Precatórias. Vide, por exemplo, os documentos juntados no processo digitalizado, correspondente ao id 13265043 às fls. 106, 118, 122 [INFOBUSCA], 124 [DETRAN], 129 [RFB], 130 [TRE], 131 [BACENJUD].

Ademais disso, restou comprovado nos autos o cumprimento de diversas cartas precatórias, porém, todas infrutíferas.

Por fim, nos termos do art. 257 do CPC, são requisitos para a citação por edital:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Ora, verifica-se nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima citados, tanto assim que a DPU não aponta, objetivamente, nenhum vício na citação editalícia.

Conclui-se, diante das ponderações, que não há que se falar em nulidade da citação, via edital, realizada nos autos.

Quanto às demais alegações suscitadas nessa via de exceção, conforme já destacado alhures, a via escolhida não é a adequada para sua apreciação.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta.

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006839-66.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença visando a execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir nos autos principais Ação de Procedimento Comum nº 0028916-53.2003.403.6100, que já encontra-se virtualizado e em trâmite no sistema PJE, promova a autora o pedido de execução naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetam ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à requerente.

De fato a ordem de inscrição do bloqueio do imóvel objeto do no presente feito foi realizado e determinado por este Juízo nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, dessa forma deverá ser retirado IMEDIATAMENTE sem que seja cobrado qualquer emolumento.

Dessa forma, oficie-se, novamente, o 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF para que proceda o desbloqueio imposto à unidade autônoma nº 906, do Bloco C do Edifício "Brasília Trade Center", da Quadra 01 do Setor Comercial Norte, em Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 38.612, para o cumprimento imediato da ordem judicial.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013407-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por **F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA – ME e OUTRO** derivado de Cédula de Crédito Bancário - CCB" nº 734-1635.003.00001623-3 firmada entre as partes em 29.05.2013 e "Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo PJ com Garantia FGO" nº 21.1635.556.0000040-31, celebrada em 19.08.2013.

O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, sustenta: (i) a iliquidez dos títulos executivos, visto que somente foram juntados extratos aos autos principais; (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados; (iii) proibição de anatocismo; (iv) a proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Juntaram documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 19907313).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 20956762). Sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Aberta a oportunidade, as partes não requereram novas provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Mérito

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "*há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê*" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Como efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em com ele serão analisadas.

Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contratos de Cédula de Crédito Bancário - CCB" nº 734-1635.003.00001623-3 firmada entre as partes em 29.05.2013 e "Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo PJ com Garantia FGO" nº 21.1635.556.0000040-31, celebrada em 19.08.2013.

Consta dos autos da execução (ID. 19818888) o demonstrativo de débito atualizado até 07.11.2014, data de início do inadimplemento (19.01.2014), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadun

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.
2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e co

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCC

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorp
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a s
4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”.

(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

“Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

Relativamente aos contratos objeto da demanda, Cláusula Oitava prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (ID. 19818888 - Pp. 42 e ss.). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de 10% ao mês.

Capitalização da comissão de permanência

Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos.

Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA.

(...)

6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados.

7. A comissão de permanência temporária em razão do inadimplemento do devedor é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.

8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).

9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada.

10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos.

12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo.

13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade.

14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência — pactuada pelas partes — pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual.

15. “Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.” (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010)

16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento.

17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016).

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o prosseguimento da execução.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0023829-33.2014.4.03.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por GAZIT CORPORATE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e férias indenizadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio-doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

2. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)* (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELMA LUCIA DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo Previdenciário.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 28265425).

Houve declínio da competência em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 29059769).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29.05.2019, a parte impetrante formalizou requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo NB 7036776995, protocolo nº 338347545, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 24055193).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo protocolizado sob o nº 338347545, ou requisições os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias, bem como de valores a título de parcelamentos em trâmite junto à RFB.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais e de parcelamentos, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em momento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, conseqüentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre como o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias, bem como de valores a título de parcelamentos em trâmite junto à RFB.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais e de parcelamentos, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n. 12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pelo impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-10.2020.4.03.6100
AUTOR: JAIR JOAQUIM DE SOUZA, VIVIANE APARECIDA NICOMEDES
Advogados do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847, MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248
Advogados do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847, MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAIR JOAQUIM DE SOUZA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do contrato objeto da presente demanda, com a suspensão das cobranças, bem como a realização de todo e qualquer ato de venda ou leilão do imóvel ora discutido, ou a sustação de seus efeitos, na hipótese de tal ato já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da lide.

No mérito, requer seja declarado que o Autor é portador da doença, qual seja neoplasia maligna do encéfalo – CID 10 C71, conforme atestado médico carreado aos autos, declarando-o como inválido permanente para fins de execução da apólice de seguro, com consequente determinação da execução da apólice do seguro contratada junto às Rés, visando quitar integralmente as prestações do imóvel dos Autores. Alternativamente, requer seja feita a revisão do contrato de financiamento, bem como determine o reequilíbrio das taxas de juros e acréscimos monetários, levando-se em consideração a atual posição do casal e a realidade financeira em que os mesmos se encontram, tudo em decorrência de caso fortuito e força maior alheios à eles, que foi o acometimento da neoplasia maligna do encéfalo do Autor, determinado após o reequilíbrio do financiamento do bem, a emissão dos boletos bancários condizentes com a atual situação financeira dos Autores.

A parte demandante sustenta que adquiriu um imóvel residencial no valor de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), por meio de contrato de venda e compra firmado com as Rés na data de 10/07/2008. Entretanto, salienta que, em 08.08.2019, o Autor Jair descobriu ser portador de neoplasia maligna do encéfalo – CID 10 C71, dando início ao processo de quimioterapia e radioterapia e, por conta desse tratamento, o médico sugeriu seu afastamento das funções laborativas por tempo indeterminado, a fim de realizar o tratamento adequado.

Alega que, em 13.11.2019, o Autor passou a receber auxílio-doença previdenciário junto ao INSS no valor de R\$ 1.250,90 (um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), o que resultou na impossibilidade de quitação das parcelas do contrato de financiamento.

Sustenta que, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento celebrado, bem como as previsões da apólice de seguro contratada, o acometimento do Autor Jair por doença grave que o incapacitou total e permanentemente, autoriza o acionamento da garantia para quitação do financiamento do referido bem, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O autor anexou na petição inicial cópias do contrato de compra e venda do imóvel mediante alienação fiduciária de imóveis nos termos da Lei nº 9.514/97 (ID. 31106101), segundo o qual, na Cláusula Vigésima Primeira, durante a vigência do contrato de financiamento, fica obrigatório o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previstos em Apólice de Seguro Habitacional.

Ademais, consta das Condições Especiais da Apólice de Seguros, na Cláusula 5ª, especificamente nas alíneas “b” e “d” (ID. 31106103 - Pág. 4) que se encontram cobertos pelo seguro riscos de natureza corporal como invalidez total e permanente do segurado para exercício da atividade laborativa principal.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Assim, em que pese a prerrogativa da Ré em executar os contratos em casos de inadimplemento, ante a boa-fé demonstrada em análise perfunctória e a necessidade de se fazer uma verificação minudente, mediante perícia médica, para fins de comprovação da invalidez total e permanente do Autor Jair, atualmente beneficiário de auxílio-doença, entendendo aplicável o poder geral de cautela ao presente feito, a fim de se resguardar que a continuidade dos atos executivos, na hipótese vertente, inviabilizem o restabelecimento do contrato, mediante sua regularização.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que as Rés, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as medidas necessárias para suspender os atos executivos de cobrança, no prazo de 10(dez) dias.

Citem-se e intem-se as rés para o integral cumprimento desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado dos autores ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC. A apresentação de contestação pelos réus obedecerá à regra do artigo 335 do Código de Processo Civil vigente.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-10.2020.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069, ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROGERIO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional para determinar à parte ré o fornecimento do medicamento Temozolamida, na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial.

O autor alega que foi diagnosticado com GLIOBLASTOMA - Grau IV da OMS, através de biópsia realizada em 30.01.2020, Neoplasia maligna do encéfalo (CID 10 - C71.9), conforme exames médicos e relatório médico que instruem a exordial.

Relata que a doença o acomete na sua modalidade mais grave, podendo ocasionar danos irreparáveis, perda de funções neurológicas, convulsões, dores de cabeça, até mesmo a morte do Autor, de tal sorte que os tratamentos têm por finalidade prolongar a vida do paciente, propiciando qualidade de vida.

Alega o Autor que deveria ter iniciado o tratamento com o medicamento TEMOZOLAMIDA 140mg concomitantemente a 30 sessões de radioterapia. Entretanto, mesmo solicitando em 21.02.2020 à Secretaria de Municipal da Saúde de São Paulo, sob o protocolo 18.02640/2020, seu pedido foi indeferido em 24.03.2020, sob alegação que seria responsabilidade do hospital fornecer o medicamento.

Em contato com a Ouvidoria do hospital Instituto do Câncer Dr. Arnaldo (atendimento pelo Sistema Único de Saúde), o Autor relatou o indeferimento acima, obtendo como resposta em 14/04/2020, que *“Segundo a Diretoria Administrativa, tendo em vista que não é um medicamento padrão desta Instituição, a Diretoria Financeira está em processo de aquisição do medicamento, não podemos precisar quando iremos recebê-lo”.*

Argumenta que o medicamento é a única alternativa para evitar o avanço da doença, bem como que consta da lista de aprovação da AN VISA.

Sustenta que já deu início a radioterapia, no último dia 06.04.2020, mesmo sem fazer o uso da referida medicação ora postulada.

Postula, pois, que seja reconhecida a obrigação da União em adquirir e fornecer imediatamente o medicamento TEMOZOLAMIDA 140mg, ante o seu estado de saúde de risco, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Apreciado em regime de Plantão Judicial, houve r. decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID. 31156213).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamentos perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população.

Com efeito, trata-se da Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no artigo 194 da Carta Política.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu artigo 198, inciso II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental. Tanto é assim que o artigo 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, artigo 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, extraindo-se, a propósito, os seguintes arestos:

“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impopular dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.” (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. ..EMEN: (ROMS 199900781210, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG:00279 LEXSTJ VOL.:00151 PG:00057 RSTJ VOL.:00152 PG:00198 ..DTPB:)”

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir-se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

In casu, verifico que o autor anexou aos autos relatório médico expedido pela Dra. Giselle C.S. Almeida, CRM 142.942, oncologista clínica, em que afirma que o autor foi diagnosticado com glioblastoma (neoplasia de encéfalo), tendo prescrito tratamento com radioterapia associado ao medicamento supra.

O laudo ainda menciona que a medicação é de uso contínuo, devendo ser administrada via oral, uma vez ao dia, durante toda a radioterapia, por 30 (trinta) dias seguidos. Num segundo momento, há nova prescrição do medicamento, em dosagem diversa, a ser administrada consoante prescrição médica (ID. 31151298 - Pág. 4).

Ademais, conforme consulta juntada aos autos, verifico que o medicamento objeto do pleito possui registro regular na ANVISA, indicado para o tratamento da comorbidade que acomete o autor (ID. 31278375).

Por seu turno, verifico que há informação expressa nos autos no sentido de que “a Diretoria Financeira está em processo de aquisição do medicamento, não podemos precisar quando iremos recebê-lo” (ID. 31151297). Entretanto, o hospital não se encontra no polo passivo da demanda.

Saliento que, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da parte autora e tendo em vista que já iniciado o tratamento com radioterapia sem o uso conjunto do medicamento ora indicado, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão.

Posto Isto, determino, de plano, a inclusão do INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO no polo passivo da demanda, bem como DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA para determinar à parte ré que adote as providências necessárias ao fornecimento gratuito e imediato, inclusive junto ao hospital supracitado, do primeiro ciclo de tratamento com o medicamento TEMOZOLAMIDA 140mg, nos termos da receita prescrita pela médica responsável pelo tratamento, e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Temozolamida, na forma preceituada pelo receituário do ID. 31151298 - Pág. 4 destes autos.

Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar ao menos a encomenda e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Cite-se e intime-se a parte ré, para apresentar contestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos os autos, para designação de prova pericial médica.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

São Paulo, 24 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARALTA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 28420467 – Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento.

Cumpra a autora integralmente o despacho ID nº 26266341, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026678-14.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho ID nº 26268392, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, expeça-se carta de intimação pessoal ao autor com A.R. para que no mesmo prazo cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, analisarei o pleito de tutela.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-50.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) RÉU: ERMI SOUTO DOS SANTOS - RS32699, VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS - RS28007, MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015729-28.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PBJ COMERCIO DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31230605, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31231380, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021002-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31237530, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007094-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME LUCON PALOTTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, LARISSA SANTOS DE SOUSA - SP441605
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017), observando-se o domicílio fiscal e a jurisdição estabelecida pelo Anexo X do referido regimento que vincula a autoridade da Agência da RFB indicada no documento ID 31305563 à respectiva Unidade Subordinante;

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

III- a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração com a outorga de poderes pela pessoa jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025472-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO - SP313857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31319109, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARRA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, e dentre aqueles, **determina que os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, possível se torna, portanto, a expedição do precatório com a referida anotação de levantamento.**

2. Assim, e diante da manifestação da União Federal id 28652431, providencie a Secretaria a expedição do precatório nos termos acima e conforme despacho id 16679701 (item "5").

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Realizado o pagamento, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da totalidade do montante depositado para conta judicial a ser aberta junto ao PAB da CEF, agência 2527, vinculada ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, Execução Fiscal nº 0529321-87.1997.403.6182, considerando o valor do crédito em cobro naqueles autos - R\$ 1.471.803,46 atualizado até 09/2017, em decorrência da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 554.

7. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Ids 23959871 e 28163897: Tendo em vista a juntada do contrato da sociedade de advogados Advocacia Ferreira e Kanecadan que indica Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP nº 112.490, como seu integrante, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 420, item "4", observando-se os dados bancários indicados às fls. 424.

Quanto ao autor Wilson Ramos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o extrato da conta vinculada deste referente a abril de 1990. Após, vista ao mesmo para que apresente o valor devido a título de honorários advocatícios.

Prossiga-se, a partir daí, nos termos do despacho id 23405708, itens 4 e seguintes.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012239-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 19347472, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial apresentados no id 31360135.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007135-88.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: EDITORA N D J LTDA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Parte Autora quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandato no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandato em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005947-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA REGINA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a parte Exequente a necessidade de se efetivar a liquidação por arbitramento, caso em que as partes serão intimadas para apresentarem pareceres e ou documentos elucidativos, bem como será, eventualmente, nomeado um perito contábil, cujos honorários periciais deverão ser depositados pela credora (CPC, art. 510), embora a apuração do valor devido, ao menos em tese, depende apenas de cálculo aritmético, que poderá ser realizado com a juntada das fichas financeiras pela Executada, possibilitando, assim, desde logo, o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 509, § 2º, 523 e 524, todos do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese de a Exequente optar pelo cumprimento de sentença nos moldes acima, intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **colacionar as fichas financeiras tanto da pensionista, ora Exequente, como do instituidor do benefício**, relativamente ao período compreendido entre os anos de 2002 a 2011.

3. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar a execução e, posteriormente, a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**.

4. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "*item 9*", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000698-47.2020.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA COSTA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o seu pedido de aposentadoria justificando o motivo do deferimento ou da negatória respectiva.

Relata o impetrante que protocolou requerimento administrativo a fim de pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 1949063554 na data de **04 de novembro de 2019** e que até o presente momento não obteve qualquer tipo de resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

Sustenta que a conduta da impetrada esbarra no que alude o art. 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a administração tem o prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requer a prioridade na tramitação do feito, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Declarada a incompetência pela 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista, sendo os autos remetidos a este Juízo (Id 30901133).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31323065: Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Outrossim, defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 30845316 comprova que o impetrante apresentou recurso ordinário constante do requerimento de nº 1949063554 referente ao NB 1903314663, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o seu pedido de aposentadoria justificando o motivo do deferimento ou da negatória, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016665-95.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGÉLICA CÍCERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGÉLICA CÍCERO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Posto Ermelino Matarazzo, GERÊNCIA 21005 – Gerência Executiva São Paulo – Leste**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que efetive a imediata apreciação do requerimento de nº 1881007518.

Relata a impetrante que, em **17/01/2019**, solicitou, administrativamente, o pedido de benefício assistencial ao idoso, mediante o protocolo de requerimento nº **1881007518**, através de seu procurador que a esta subscreve, diretamente na APS Ermelino Matarazzo.

Afirma que, após 1 ano de espera, nenhuma resposta foi obtida, aduzindo a ilegalidade da conduta perpetrada, em afronta ao que alude o art. 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a administração tem o prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

Declarada a incompetência pela 7ª Vara Previdenciária, sendo os autos remetidos a este Juízo (Id 29145570).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar a presente ação, repisando-se, todavia, que a presente análise cingir-se-á à alegada mora administrativa.

Id 28591828: Recebo em aditamento à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 25513141 comprova que a impetrante apresentou pedido de benefício assistencial ao idoso, requerimento de nº 1881007518, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido constante no requerimento sob o nº de protocolo 1881007518, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5016566-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
REU: SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA - ME, SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que decorreu *in albis* o prazo para oposição de Embargos.

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008843-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019216-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEMP TEMAKERIA E COMIDA JAPONESA EIRELI, HELENA HAYDEE REZEK DE SA PEREIRA COSSIELLO, ANDERSON TADEU LIBERATO COSSIELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de Abril de 2020, que estendeu o regime do teletrabalho até o dia 15/05/2020, até ulterior deliberação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028748-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LIMADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de Abril de 2020, que estendeu o regime do teletrabalho até o dia 15/05/2020, até ulterior deliberação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010768-43.1993.4.03.6100
IMPETRANTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciema inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010454-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACE A FACE COMERCIO, REPARACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, DAVID BERNARDINO DOS SANTOS, ROSANGELA DE CARVALHO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a parte devedora, intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, mormente em relação aos bens penhorados ao ID 26410556.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018751-58.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA BEZERRA MENDONCA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de Abril de 2020, que estendeu o regime do teletrabalho até o dia 15/05/2020, até ulterior deliberação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002216-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA EIRELI EPP - EPP, ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de Abril de 2020, que estendeu o regime do teletrabalho até o dia 15/05/2020, até ulterior deliberação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018945-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a parte devedora, intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026176-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA, BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA, RICARDO LAZZARI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de Abril de 2020, que determinou a retomada dos prazos processuais nos autos eletrônicos a partir de 04 Maio de 2020, até ulterior deliberação, aguarde-se.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-18.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARMACIA PAULISTANO LTDA - ME, GILMARA MARIA DUPAS FALCONI, RONALDO OSEAS FALCONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias informe acerca do cumprimento da transferência determinada no despacho ID 22162786.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENÉ DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias requeira o que de direito e informe sobre o cumprimento do despacho ID 22313152.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-88.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA, RENATA DA SILVA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias requiera o que de direito e informe sobre o cumprimento do despacho ID 22336425, providenciando uma memória atualizada do débito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023046-41.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias requiera o que de direito e informe sobre o cumprimento do despacho ID 24029112, providenciando uma memória atualizada do débito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026004-44.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REJANE GUILHERME DE ARAUJO, LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA - RJ89707

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias requiera o que de direito e informe sobre o cumprimento do despacho ID 23018092 e, dado o valor apropriado, providenciando uma memória atualizada do débito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014418-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALICE ANDALIK, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ALICE ANDALIK
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30053216: Ficam as partes cientes do ofício enviado a CEF.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014923-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: ADRIANA SPADONI FERREIRA, COALA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, CICERO ALCINO DOS SANTOS, FABIOLA PAULO VETTELLO

DESPACHO

Considerando que até o momento apenas Fabiola Paulo Vettilo foi citada, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias adotar as medidas necessárias para viabilizar a citação das demais rés, providenciando, dentre outros, as custas indispensáveis à citação nas comarcas de Embu das Artes/SP e Taboão de Serra/SP (ID nº 22224652), sob pena de extinção.

Após, expeçam-se os respectivos mandados e precatórias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0549437-60.1983.4.03.6100
REQUERENTE: ADEVAR BRENDA, LIGIA MARTINS, NILTON GOMES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flúência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0613719-29.1991.4.03.6100
REQUERENTE: GUARIZZO AMPARO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS TROLEZI - SP59618
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flúência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017717-83.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCY TIZUKO ECHUYA, FRANCISCO JOSE DE SA, MARIA SUELI DE OLIVEIRA, SERGIO CARLOS CARDOSO SA, ADRIANA LANFRANCHI, APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE, MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA, ENZO SERNA VILLARROEL, ROSANE ERTHAL VILLARROEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551, ANTONIO CARLOS MOANA - SP30932, LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657, PEDRO MENEZES - SP228165, ALAN RODRIGO DE MOURA - SP221128, ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, ANNA MARIA GACCIONE - SP18764, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, WILSON APARECIDO MENA - SP88476, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024549-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011566-05.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023201-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026120-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. A., L. M. A.

REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,

REU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré acerca da petição e documentos (ID 31131403, juntados pela parte autora, requerendo reconsideração da decisão que apreciou e indeferiu o pedido de tutela provisória.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intimem-se, com urgência, em regime de plantão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005948-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 30974113). À Secretária, para as devidas anotações.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006833-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), bem como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010630-22.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito judicial efetuado na conta n. 0265.005.239783-0, conforme requerido no id 18361696. Instrua-se o instrumento com cópias das fls. 469/470, ids 14330549 e 18361696.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho proferido no id 17633345.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011418-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
EXECUTADO: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

DESPACHO

À vista do bloqueio de valor superior ao necessário, proceda-se o desbloqueio do montante excedente ao débito exequendo. Após, transfira-se o valor constringido para uma conta à disposição deste Juízo.

Oportunamente, comunique-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor bloqueado em favor do INSS, conforme requerido no id 20797198.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

DECISÃO

Proceda-se o desbloqueio de valor bloqueado por ser claramente irrisório.

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Após juntada aos autos das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008202-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 186/1091

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021526-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, SANDRA REGINA MANFREDINI, PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017486-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-BIZ SOLUTION - SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060285-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211, RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

ID n. 18273242: Ante a petição constante do ID em referência, em que só se pleiteou a alteração das patronas destinatárias de publicação sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, anote-se a modificação no sistema PJe e tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007027-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-19.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO ALVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 20.04.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, denota-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, pelo acórdão proferido em 09.10.2019 (documento ID nº 28945763), a 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS não concedeu o benefício nº 42/183.395.961-0 ao demandante, mas apenas reconheceu o enquadramento como tempo especial dos períodos de 26/07/1978 a 06/11/1982, 08/11/1982 a 06/12/1993, 01/06/2004 a 08/07/2006 e 01/09/2006 a 30/09/2010.

Deste modo, os autos retomaram a origem para recálculo do tempo de contribuição, a fim de apurar se, com os períodos acima reconhecidos, o autor atingiu o tempo necessário à concessão do benefício.

Diante do exposto, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORS P nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, desde 01 de março de 2020, notadamente às parcelas vincendas dos parcelamentos: PERT n.º 00910001300091477021893 e parcelamentos simplificados constituídos nos processos administrativos ns.º 18186-723516/2016-36 e 19679-406270/2018-13, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízes de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidar com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ n.º 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI n.º 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006077-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS, bem como dos montantes apurados a título de ICMS na condição de substituta tributária, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2020, foi determinado que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada em 20.04.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 17.10.2019.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

No que tange aos montantes apurados pela demandante na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o tributo na saída do produto da indústria (ou equivalente) que, por lei, fica obrigada a quitar antecipadamente a obrigação tributária relativa às vendas a serem futuramente ultimadas pelo(s) próximo(s) elo(s) da cadeia produtora (atacadistas, comerciantes, etc.).

Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda futura ao comerciante final ou ao consumidor. O objetivo é simplificar o processo de fiscalização nas cadeias plurifásicas, ou seja, naqueles em que ocorrem diversas incidências até a venda final ao consumidor.

Nesse contexto, a indústria (ou equivalente) é substituta tributária e única responsável pelo pagamento da obrigação (sendo dela cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST), de maneira que o atacadista, o varejista e o consumidor final são somente arcam como reflexo econômico da incidência do imposto.

Portanto, ao revender as mercadorias, a parte impetrante não é responsável por recolher o ICMS, uma vez que este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em inclusão do imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5026726-37.2019.403.0000, DJ 02/03/2020, rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes).

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec nº 5002623-67.2017.403.6100, DJ 11/02/2020, rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS próprio e de ICMS na qualidade de substituta tributária na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela impetrante, certificando nos autos.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a fase adiantada do feito, observo que a presente ação de Cumprimento de Sentença, promovida individualmente em face da União Federal, foi distribuída, por sorteio, à 8ª Vara Cível Federal SJ/SP, a qual declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0020932-52.2002.403.6100, em que figura como parte Autora a empresa Abepra Assoc. Bras. das Empresas Operadoras de Regimes Advocados, e teve seu curso nesta Vara.

No presente caso, forçoso reconhecer que a execução individual de sentença genérica, proferida no julgamento de ação mandamental coletiva não torna prevento o Juízo da demanda principal, devendo o feito executivo ser distribuído livremente para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita "in verbis":

"[...] EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE BENEFICIADOS DIRETOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO. - Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda Pública é o estabelecido no artigo 730 do CPC, mostrando-se inviável a execução provisória em face da Fazenda Pública, seja na forma da expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar (art. 100, parágrafo 1º, da CRFB/88), que somente poderão ser executados após o definitivo trânsito em julgado, nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97. (cf. STJ, REsp nº 1272039/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2011) - Em observância ao princípio da celeridade e economia processual, o título executivo judicial em epígrafe deve ser executado individualmente, haja vista o elevado número de beneficiados diretos, bem como a diversidade das situações individuais, mormente no caso do reajuste em tela, onde a compensação das parcelas pagas administrativamente pode acarretar a ausência de valores a executar. (cf. STJ, EREsp 586895/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12/02/2007) - A existência de ação coletiva movida por sindicato, como substituto processual de seus filiados, não justifica a prevenção do órgão julgador que examinou o mérito da ação coletiva, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp. nº 1098242/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2010 e REsp. nº 995932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 04/06/2008. - Recurso desprovido. [...] (TRF2, aPELAÇÃO cÍVEL Nº 0013050-17.2006.4.02.5101, relatora Desembargadora Vera Lúcia Lima, Diário Oficial da Justiça de 18/06/2012)

Assim sendo, determino a remessa do presente feito ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos livremente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024757-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16637868, dou a fase de conferência por encerrada.

Cumpra-se parte final da sentença de fls. 94.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024379-77.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

DESPACHO

ID n. 27722911: Muño embora o valor das custas judiciais foram desmembrados em principal e juros, no campo "juros de mora" do formulário do RPV consta "não se aplica". Isto posto, indefiro o pedido de retificação da União Federal.

Após, venham-me conclusos para transmissão do Requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000251-17.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REÚ: INFO-SERVICE AUTOMACAO & DESIGNER LTDA - ME, EDSON PUGLIESE DE SOUSA

DESPACHO

Anoto que as fls. 782/815 são documentos de caráter sigiloso. Desse modo, para resguardo do sigilo fiscal, decreto segredo de justiça os referidos documentos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013759-59.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

EXECUTADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27722941 e 27990129: Tendo em vista a concordância das partes venham-me conclusos para transmissão dos Requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTHA SAMAIÁ DE VIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 28147737: Justifique o peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, a expedição de RPV em seu nome, vez que o referido requerimento diz respeito a devolução de custas judiciais pagas pelo autor (impetrante).
Em nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão do RPV expedido.
Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008986-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 28354718 e 28386772: Tendo em vista a concordância das partes venham-me conclusos para transmissão dos Requerimentos.
Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004391-55.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA, MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA - ME, RONALDO LOPES TERNI, ROSANA HEN LOPES TERNI

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16389376, cumpra-se determinação de fls. 111 (ID n. 15186419), tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

1. Regularize o subscritor da petição ID 29442783 a representação processual, trazendo aos autos procuração onde comprove ter poderes para receber e dar quitação
2. Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora, indicar o dados bancários (Banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados (0265.005.86408078-9 – R\$ 694,06 em 10/04/2018 – Valdir Vitor Ponciano e 0265.005.86408076-2 – R\$ 1032,64 em 10/04/2018 – Maria Divina Ponciano)
3. Após, cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030899-58.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
SUCEDIDO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200
Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

DESPACHO

1. Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à instituição financeira, devendo a parte autora (CEF) indicar o dados bancários (banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados a título de honorários advocatícios.
2. Após, cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023795-73.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
RÉU: KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

DESPACHO

ID n. 30433881: Tendo em vista que a autora não é representada somente pelos patronos renunciantes, anote-se.

Sem prejuízo, providencie a autora o cumprimento do despacho constante do ID n. 25254680, trazendo aos autos os dados ali requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-21.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARCELO TSUNO
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, RENATA LEV - SP131640
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

DESPACHO

1. Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora indicar o dados bancários (Banco, agência e nº da conta), para transferência dos valores a serem levantados a título de honorários advocatícios
2. Após, cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004602-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIL GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, NELSON CHIODI OKADA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 25835405), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022583-80.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA

BAITELLO JUNIOR - SP168287

RÉU: ANA MARIA FATTE

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16358786, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Anteriormente à realização de pesquisa de bens da executada, necessário é intimá-la para que proceda ao pagamento da dívida, uma vez que a penhora é medida que só deve tomar lugar no caso de real necessidade, razão por que fica indeferido o pedido de fls. 316/318 (ID n. 15218042).

Assim, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se pessoalmente a parte ré-executada na pessoa de seu advogado, qual seja a Defensoria Pública da União, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, deverá a parte autora-exequente, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007011-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recorra a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025666-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pelo demandante.

Na mesma oportunidade, esclareça a ré se houve a alienação do imóvel objeto da presente demanda a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação do demandante acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, sendo aceito o valor oferecido pela demandante.

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011922-90.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 05.12.2016, pela qual requereu a tomada de depoimento das testemunhas ali arroladas, ressalto que, nos termos do art. 227, *caput*, do Código Civil, bem como do art. 401 do CPC/1973, em vigor ao tempo da alegada cobertura de sinistro por acidente de trânsito, objeto do presente pedido ressarcitório, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Por sua vez, cotejando os documentos acostados com a exordial, denota-se que a demandante limitou-se a juntar telas de seus sistemas informatizados, produzidas unilateralmente pela parte, desacompanhadas de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato de seguro em vigor ao tempo do sinistro, subscrito pelo segurado, bem documentos que comprovem efetivo desembolso de recursos pela cobertura do evento.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024743-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 04.06.2019, pela qual requereu a tomada de depoimento das testemunhas ali arroladas, ressalto que, nos termos do art. 227, *caput*, do Código Civil, bem como do art. 401 do CPC/1973, em vigor ao tempo da alegada cobertura de sinistro por acidente de trânsito, objeto do presente pedido ressarcitório, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Por sua vez, cotejando os documentos acostados com a exordial, denota-se que a demandante limitou-se a juntar telas de seus sistemas informatizados, produzidas unilateralmente pela parte, desacompanhadas de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato de seguro em vigor ao tempo do sinistro, subscrito pelo segurado, bem documentos que comprovem efetivo desembolso de recursos pela cobertura do evento.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBÁTIN DA SILVEIRA - SP237120
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, subscrita pelos atuais representantes legais da empresa, tendo em vista o teor da certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 31286947).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

De outro turno, em relação à petição datada de 25.07.2019, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY OBUM CHUKWUANU
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (documento ID nº 26643163).

Por sua vez, antes de deliberar pela tomada de depoimento pessoal do autor e, requerida pela União, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, determino que o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento do ato de expulsão ou se ainda permanece no território nacional, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, junte a parte autora documentação que esclareça o estado das ações penais nº 94.103557-1 e 95.03.062955-1, em especial no que concerne à eventual extinção da punibilidade.

Por derradeiro, junte o demandante certidão de nascimento atualizada de Daiane Onyinye Martins Chukwanu, bem como documentos recentes que comprovem a alegada assistência material à filha.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061625-54.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIYOSI KASSA, JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES, JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA, IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO, JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA, LAURENTINO DINIZ, LUCINEIA DA SILVA GARCIA, MANOEL YOSSINOBU KASSA, MARIA APPARECIDA DE PRETO, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Id nº 23471506: "Ad cautelam", intime-se novamente a Caixa Econômica Federal da decisão exarada no Id nº 22329511, sob pena de ser aceita a habilitação dos herdeiros da coautora Idalia Gonçalves de Azevedo Gervasio (Id nº 15277357 – páginas 233/239, 247/252), bem como acerca do pedido de levantamento de valores.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 23236383, juntando-se, inclusive, planilha demonstrativa e documentos comprobatórios dos valores pagos nos últimos cinco anos a título das contribuições discutidas nestes autos, com fins de ser aferido o correto valor atribuído a causa na inicial, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014903-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. O. C.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 22258187 e 22321823: Ante a confirmação da parte autora acerca do fornecimento do medicamento, suspendo o andamento do processamento deste feito, nos moldes delineados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1657156, nos termos do determinado no Id nº 13253363 – página 74 (segundo parágrafo).

Os autos deverão aguardar o deslinde do julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022084-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA - SP347858, ROBERTO DIAS - SP292133

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 22029241, requisitando-se, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais definitivos, em favor do perito médico Dr. Paulo Cesar Pinto, os quais foram arbitrados em três vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, atual Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, nos termos da decisão exarada no Id nº 15261500 – páginas 203/205 e 229.

Após, dado o pedido expresso das partes manifestado nos Ids nº 15261500 – páginas 270/277 e 23601844, com fulcro nos ditames expostos no artigo 313, inciso II e § 4º (parte final), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que sobrevenha manifestação das partes acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.429 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004942-84.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUSO MARTORANO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23765431: Intime-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente as declarações de ajuste anual do ano-calendário 2003 - exercício 2004, contendo todas as páginas, bem como os informes de rendimentos utilizados para a elaboração da declaração. Após, ao contador.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ids nº 19428553 e 19428562: Ciência às partes.

Ids nº 27780610 e 23995698: De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produções de provas deduzidos pela parte autora no Id nº 19118610.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010923-46.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR

DESPACHO

ID n. 28361963: Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos dos embargos à execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100.
Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019898-32.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO FILHO, MARIA APPARECIDA RITANO DA COSTA, MILTON RITANO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Verifico que a causídica da parte autora não se encontra cadastrada neste sistema processual eletrônico – PJe, pelo que determino a inclusão do nome da advogada Cristiane Leandro de Novais (OAB/SP nº 181.384) para recebimento de publicações.

Ato contínuo, republique-se a decisão exarada no ID sob o nº 24737817 à parte autora, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Ante o teor da certidão retro (24737273), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados, pertencentes aos autos físicos, neste sistema eletrônico - PJe. Intime(m)-se.”

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que promova o cumprimento da sobredita decisão no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos, bem como determino a remessa dos respectivos autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-35.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, SIMONE FERREIRA KANNEBLEY - SP160345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15171003 - fls. 376/380 dos autos físicos: Considerando o silêncio da União Federal (id n. 21600564) em relação ao despacho proferido no id n. 21031316 e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (conta n. 0265.635.00236768-0 - fls. 74 dos autos físicos - id n. 15171001).

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007699-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo o recolhimento das custas processuais devidas.

No mesmo prazo acima, promova o demandante a emenda da inicial, retificando o polo passivo, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, bem como formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004976-20.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUCIA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 30844485) não é hábil a demonstrar a sua condição de necessitada, assim como o documento constante do ID nº 30844497, vez que ilegível.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAUS/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação às petições datadas de 11.02.2020 e 15.04.2020, determino que ambas as partes, no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, especifiquem minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas às autoras acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverão pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001368-66.2001.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY CALAF - SP30619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 15162699 – páginas 232, 235 e 237/239 e nº 21520756: Ante o requerido pela Dra. Marly Calaf (OAB/SP nº 30.619), advogada dativa designada pelo Ministério Público Federal no Id nº 15195273 – páginas 18/20, com fulcro nos ditames expostos nos artigos 25 e 27 da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, com as alterações impostas pela Resolução CJF nº 575, de 22 de agosto de 2019, dado o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Id nº 15195273 - página 64) e o julgado ter transitado em 17/02/2010 (Id nº 15162699 – página 132, arbitro os honorários advocatícios da aludida advogada dativa no valor máximo da Tabela Anexa daquela Resolução CJF nº 305/2014, qual seja, R\$ 536,83 (Tabela 1 – Honorários dos Advogados Dativos – Causas Cíveis – Ações de procedimento ordinário), com as eventuais atualizações previstas (artigo 39 da mencionada Resolução), dada a natureza e complexidade do trabalho realizado, a importância da causa, o zelo profissional demonstrado e tempo de tramitação do processo.

Nesse liame, preclusas as vias impugnativas, expeça-se requisição, via sistema eletrônico AJG/JF, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários advocatícios arbitrados.

Restando comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS, ROGERIO MARQUES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346, MARIANA APARECIDA FERREIRA DIMANI - SP360363
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Em atenção à petição da CEF datada de 04.07.2019, pela qual a especificou as provas que deseja produzir, denota-se que, a despeito do longo arrastado de sua contestação, não foi esclarecida a questão central destes autos, qual seja, porque a ré recusa-se a ressarcir os demandantes, se em nenhum momento discorda que os mesmos não realizaram transações com cartão de débito, contestadas na presente lide.

Diante do exposto, determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, apresente a ré telas do sistema informatizado, informando os locais das operações efetuadas na conta nº 3289.013.00009114-9 entre os dias 23.10.2015 e 10.11.2015, contestadas pelos demandantes em 27.11.2015.

A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.

Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014160-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MC HUET GLOBAL COMMUNICATION & TRAINING SS LTDA - ME, MARIA CECILIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da parte impetrante prevista no Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em estilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.
2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.
4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.
5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.
6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.
9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.
10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.
11. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5005500-77.2017.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedentes a seguir:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865.
2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência
3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que ch
5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e
6. Quanto ao ADI RFB/08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o goz
7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/1

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5003139-60.2017.403.6109, DJ 19/11/2018, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre como IPI e como ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

“(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifado).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006309-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 23.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 15.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 23.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006906-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PONTO VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da parte impetrante prevista no Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.
2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.
4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.
5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.
6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

7. A previsão de creditação de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.

9. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.

10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.

11. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5005500-77.2017.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedentes a seguir:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidir.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditação nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditação de acordo com a política tributária adotada à época, desde que ch

5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e

6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o goz

7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/15.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5003139-60.2017.403.6109, DJ 19/11/2018, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

(...)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre como IPI e como ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante alega que concluiu o curso de direito em 2019, bem como foi aprovado no XXIX Exame da Ordem Unificado 2ª fase, em 24/09/2019 (Id nº 31231050).

Notícia, ainda, que realizou a colação de grau em 24/03/2020 (Id nº 31231047), bem como reuniu toda a documentação necessária para realizar a inscrição definitiva nos quadros da Ordem. Para tanto, providenciou o pré cadastro no site da OAB SP (Id nº 31231355).

No entanto, em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19, foi orientado pela Ouvidoria da OAB SP, aguardar o retorno do atendimento presencial, tendo em vista a necessidade da coleta de dados biométricos para conclusão definitiva da inscrição, motivo pelo qual foi impedido de realizar sua inscrição.

Sustenta que a quarentena foi prorrogada pela segunda vez pelo Governador do Estado de São Paulo, podendo inclusive ser novamente prorrogada, razão pela qual entende que não pode ficar a mercê de qualquer amparo, para que possa exercer sua atividade de advogado.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Já a Lei nº 8.906/94 dispõe que:

“Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

(...)

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado”.

Nesta análise de cognição sumária, é possível concluir que a parte impetrante cumpre com os requisitos exigidos, tendo em vista que a negativa da autoridade impetrada de realizar a inscrição definitiva do impetrante se deu somente pelo seguinte motivo: "Tendo em vista o isolamento devido a quarentena, solicitamos aguardar o retorno do atendimento presencial, pois é necessário a coleta de dados biométricos para concluir a inscrição definitiva" (Id nº 31231367).

Ora, como se sabe, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Neste contexto, o não deferimento da ordem liminar certamente sujeitará o impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, devendo, portanto, ser assegurado ao impetrante a garantia constitucional do livre exercício da profissão.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue a inscrição definitiva do impetrante RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o único impedimento para a mencionada inscrição seja a necessidade da coleta de dados biométricos.

Cabe ressaltar, ainda, que após a regularização do atendimento presencial pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, deverá o impetrante comparecer, no prazo e local previamente agendado pela autoridade impetrada, a fim de realizar a coleta dos dados biométricos.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, verham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022554-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JCS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME, EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS, JESUILSON CAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 18670765 – Defiro a pesquisa de endereços dos executados mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, sendo que este último utiliza-se da mesma plataforma do Infôjud.

Após a juntada das pesquisas aos autos, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001163-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE RE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: WAGNER QUEIROGA MONTEIRO SILVA

DESPACHO

Considerando-se os termos da Portaria Pres nº 5, de 22 de abril de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até o dia 15 de maio de 2020, fica cancelada a audiência designada para o dia 04 de maio de 2020, às 14:30 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante para as intimações cabíveis bem como para designação de nova data, findo o regime de teletrabalho.

Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068275-94.1972.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
RECONVINDO: BRAZ GOMES, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO DA COSTA FARIA, EDUARDO JESSNITZER, DALTER PELISSONI SALVADOR
EXECUTADO: AUGUSTO TORRES ANZANELLI
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982, ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO - SP243451
Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON MOURA DE CARVALHO - SP122916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
TERCEIRO INTERESSADO: CORIDO PELISSONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AUGUSTO TORRES ANZANELLI, BRAZ GOMES e espólio de CORIDO PELISSONI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 655.041,33 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e trinta e três centavos), lastreada na liquidação de sentença homologada pela decisão exarada em 25.05.2000, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após diversas diligências realizadas, a fim de obter dados para localização dos executados, foram expedidos diversos mandados de citação, incluindo cartas precatórias, sendo alguns executados citados para pagamento, permanecendo inertes.

Após remessa dos autos ao arquivo provisório em dezembro de 2006, o feito foi reativado em março de 2011, fornecendo o exequente endereço para localização do corréu Augusto Torres Anzanelli apenas em 21.06.2017.

Citado por carta precatória em 30.11.2018, o executado Augusto Torres Anzanelli comparece nestes autos em 08.01.2020, opondo exceção de pré-executividade, suscitando, em síntese, a ausência de título executivo.

Intimado, o exequente apresentou impugnação em 01.03.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo o regular prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange a exceção de pré-executividade oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 22.04.2009), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No que concerne ao requisito de ordem material (matéria que pode ser conhecida de ofício), salientando que, já na vigência do CPC/1973, cumpria ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, bem como a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo, conforme o caso.

Referidos requisitos são verdadeiros pressupostos de existência e validade da ação executiva, que o juiz deve aferir antes mesmo de despachar a citação do executado, e cuja ausência implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 616 do CPC/1973 (atual art. 801 do CPC/2015).

Nos presentes autos, o exequente anexou a planilha de débito com a petição datada de 24.10.2003 (p. 48/50 do documento ID nº 13349887), atualizando monetariamente o montante de condenação fixado pela decisão que homologou os cálculos de liquidação, exarada em 25.05.2000 (p. 22/23 do documento ID nº 13349887), proferida em conformidade com a sentença prolatada em 09.03.1982 (p. 65/73 do documento ID nº 17164773), transitada em julgado em 20.04.1982.

Deste modo, ao contrário do quanto afirmado pelo excipiente, o título executivo encontra-se mesmo encartado aos autos, atendendo formalmente ao disposto no art. 614 do CPC/1973, em vigor ao tempo do início da fase executiva.

Deste modo, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pelo executado/excipiente, razão pela qual **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Sem condenação em honorários, ante a natureza interlocutória da presente decisão.

Promova o exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências que entender devidas.

Na ausência de manifestação pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, para fins do art. 921, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

DECISÃO

Tendo em vista os termos do laudo de vistoria realizado pelo IPHAN em 23.07.2019, bem como das manifestações do Ministério Público Federal, datadas de 15.10.2019 e 30.03.2020, determino que o corréu Patrijape Empreendimentos Imobiliários Ltda apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, auto de vistoria do imóvel pelo Corpo de Bombeiros, indicando precisamente o respectivo prazo de validade.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genérica acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, sendo determinada a interdição do imóvel até regularização das condições de segurança do bem.

Na mesma oportunidade, esclareça o corréu se realizou as obras indicadas pela técnica do IPHAN no laudo de vistoria, bem como se protocolou novo projeto junto ao Instituto, e por fim, se o imóvel foi alugado/cedido/transfêrido a terceiros, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pelo corréu ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013009-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANA AALTAVISTA LEME DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013121-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010124-31.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP, ANTONIETA ADAS, AREF BEN YAMMINE ELADASS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16554377, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 184 (ID n. 13320110).

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012834-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARIA NAIR HAYASHI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetração da concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetração.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICA.CAO:)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incri, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031965-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial (IPCA), ou por outro índice que o substitua. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos que precederam a impetração.

Sustenta, em síntese, a tributação dos rendimentos das aplicações financeiras deve se dar somente sobre a parcela que ultrapassar o índice inflacionário, que diz respeito ao ganho real decorrente dos investimentos financeiros.

Alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da Empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, de modo que entende que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui acréscimo patrimonial a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Afirma que, todavia, a autoridade impetrada exige que a totalidade dos resultados das aplicações financeiras seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

A liminar foi deferida no ID 13476955, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 14558970), pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no presente feito e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15044031).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15111645).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, bem como a restituição/compensação dos valores pagos a esse título, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Por conseguinte, adoto o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL da parcela relativa ao lucro inflacionário dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, pois a tributação se dá sobre o lucro real e não sobre o lucro inflacionário. Neste sentido, destaco a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.231 - RS (2015/0314679-7) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. RECORRENTE: MARCOPOLO S/A. RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOPOLO S/A, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 230e): APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO. É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação. Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 256/260e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e 57 e 65, § 1º, da Lei n. 8.981/95, alegando-se, em síntese, que a correção monetária, por não gerar riqueza nova e meramente conservar o valor facial do capital já constituído, não configura hipótese material de tributação pelo imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. (...) Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. 2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EAg 1.019.831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - destaquei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197 - destaquei). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido no exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência, não se incluindo o lucro inflacionário. Precedentes jurisprudenciais. Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas devidas a título de contribuição social sobre o lucro, respeitando-se os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, a partir da entrada em vigor destas. No período de incidência da taxa SELIC, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios e compensatórios. Recurso parcialmente provido. (REsp 415.761/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 287 - destaquei). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. Alegação de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). Não ocorrência. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.302.463/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA. [...] 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. [...] 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (REsp 1.505.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016 - destaquei). RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. [...] 5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes. 6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.327.157/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015 - destaquei). Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e do verbete sumular n. 105/STJ. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 27/04/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida garantir à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente ao lucro inflacionário das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, bem como à restituição administrativa/compensação dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/ crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIESEL LINE CAMBUI LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 221/1091

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a “condenar o Banco Réu ressarcir os valores indevidamente cobrados a título de juros, IOF, taxas e demais despesas indevidas, cobradas em razão da aplicação indevida dos valores existentes em conta corrente, no valor de R\$ 103.899,46 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)”.

Alega que, na abertura da conta corrente, contratou empréstimo junto à Ré, denominado “GIROCAIXA FACIL”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contrato número 21.2928.734.0000343/29, que deveria ser pago em 40 (quarenta parcelas), através de débito automático em conta corrente, sem emissão de aviso.

Sustenta que, por não utilizar a conta, tentou encerrá-la e, para sua surpresa, “ao receber o extrato da conta por e-mail, do período de 01/09/2014 a 29/06/2015, estranhou o saldo devedor apontado, no valor de R\$ 41.526,22, já que jamais efetuou qualquer saque desde a concessão do empréstimo de R\$ 100.000,00”.

Relata que o gerente explicou que o saldo devedor tinha por base o débito das parcelas de empréstimo, juros e encargos decorrentes do saldo negativo da conta e que os R\$ 100.000,00 emprestados havia sido aplicado, sem sua autorização ou conhecimento.

Narra que o responsável pela empresa foi até a agência para regularização e encerramento da conta e, na ocasião, solicitou também as autorizações para aplicação e resgate, sendo informado pelo gerente que elas estariam sendo solicitadas ao arquivo do Banco Réu e que, no entanto, não recebeu tais documentos.

Foi proferida decisão designando audiência para tentativa de conciliação (ID 1621093).

A CEF contestou alegando, em síntese, que os fatos narrados na inicial decorreram de negligência da autora com a sua vida financeira. Afirma que a contratação é incontroversa, pugna pela improcedência do pedido (ID 1842031).

A CEF informou não ter interesse na tentativa de conciliação (ID 2514897), razão pela qual foi cancelada a audiência no ID 2572365.

A autora replicou (ID 2906834).

Foi proferida decisão no ID 13531228 indeferindo a inversão do ônus da prova requerida pela autora, bem como considerou desnecessária a produção de prova pericial e oral, por ser a matéria controvertida eminentemente de direito. Em relação à aplicação de valores em CDB, considerando a alegação da autora de não ter solicitado a aplicação, bem como a impossibilidade de produção de prova negativa, foi determinado à CEF que comprovasse o requerimento da autora para aplicação de tais valores.

A CEF peticionou no ID 14087045 assinalando que a agência João Dias não localizou o termo de aplicação em CDB de 26/03/2014. Reiterou os termos da contestação, ressaltando que os valores não saíram da esfera de disponibilidade da autora.

A autora manifestou-se no ID 14960651 afirmando que a realização de aplicações sem a sua autorização acarretou-lhe prejuízo, em razão de encargos cobrados a título de juros, IOF, taxas e demais despesas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial destinado a “condenar o Banco Réu ressarcir os valores indevidamente cobrados a título de juros, IOF, taxas e demais despesas indevidas, cobradas em razão da aplicação indevida dos valores existentes em conta corrente, no valor de R\$ 103.899,46 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que assiste parcial razão à autora.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside na cobrança de valores decorrentes de negativação da conta-corrente da autora, que os reputa indevidos, em face da aplicação de valores em CDB sem a sua autorização.

A CEF alegou em sua defesa que a autora iniciou relacionamento comercial com ela em meados de 2013, com a abertura de conta corrente pessoa jurídica e a contratação do financiamento GiroCAIXA Fácil no valor de R\$100.000,00, contudo, a conta não foi acompanhada pelos prepostos da empresa, haja vista que o sócio responsável pela abertura da conta, Felipe Caporali, não realizou cadastro no internet banking, tampouco disponibilizou outros meios de acesso remoto à movimentação da conta aos demais prepostos da empresa.

Aduziu que, conforme alegado na inicial, somente 2 anos após a abertura da conta e sem qualquer controle de saldo e de movimentação, o gerente financeiro da empresa decidiu cancelar o contrato, ocasião em que tomou conhecimento da existência do saldo negativo superior ao limite contratado de R\$ 100.000,00.

Argumenta que, de acordo com os extratos colacionados, em 02/08/2013, houve retirada de R\$ 90.000,00 que foi depositada na conta poupança de titularidade da autora (conta 2928.022.112-2 e, em 26/03/2014, foi realizada uma aplicação em CDB FLX no valor de R\$ 70.000,00, razão pela qual os valores não saíram da esfera de disponibilidade da autora, razão pela qual os eventuais prejuízos decorrem de má administração e não podem ser imputados à Caixa.

Sem razão a Caixa. Ainda que se reconheça a desídia da autora em não acompanhar a movimentação de sua conta-corrente, a instituição financeira não poderia realizar aplicações em investimentos sem autorização da correntista..

A CEF não logrou comprovar a autorização do cliente para a aplicação do valor que estava em sua conta corrente, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Ademais, é fato que a aplicação do valor de R\$ 70.000,00 em CDB, que foram retirados da conta-corrente na qual eram debitadas as parcelas do financiamento, acarretou prejuízos à autora, na medida em que a negativação da conta ensejou a cobrança de encargos.

Contudo, o valor exigido unilateralmente pela autora para restituição não merece acolhimento.

É fato incontroverso que a empresa autora contratou o empréstimo denominado GiroCAIXA Fácil no valor de R\$100.000,00, a ser restituído à CEF no modo contratado.

De outra parte, revela-se indevida a cobrança de encargos decorrente da negativação da conta-corrente, a partir da aplicação do valor de R\$ 70.000,00 em CDB sem a autorização do cliente.

Ademais, também se revela indevida a cobrança de encargos moratórios do contrato de empréstimo (GiroCAIXA Fácil), até o esgotamento do saldo da conta-corrente, que foi antecipado em razão da retirada indevida do valor de R\$ 70.000,00 para aplicação em CDB.

Por conseguinte, deverá a CEF promover a recomposição da conta corrente da autora, a partir da aplicação do valor de R\$ 70.000,00 em CDB, a fim de excluir os encargos indevidamente cobrados em decorrência da negativação da conta que a retirada do valor para a citada aplicação ocasionou. Registre-se que a mencionada recomposição da conta corrente deverá considerar o valor nominal da aplicação, estomando-se os rendimentos eventualmente obtidos com o investimento no período em que ele se deu.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer indevida a cobrança de encargos sobre a conta negativada da autora, bem como encargos moratórios incidentes sobre o contrato de financiamento (GiroCAIXA Fácil), a partir do momento da aplicação do valor de R\$ 70.000,00 em CDB (23/06/2014), estomando os rendimentos decorrente de tal investimento, condenando-a a ressarcir os valores indevidamente cobrados, que serão apurados em liquidação de sentença.

Atualização dos valores nos termos do Manual de Procedimento e Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0019521-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002517-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80618101666-45, no valor de R\$ 31.200,54 e nº 80618101667-26, no valor de R\$ 11.511,15, levados a efeito pela União Federal perante o 1º e o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois se caracteriza como coação indireta na cobrança de tributos.

Argumenta a abusividade da multa moratória, juros e correção monetária incidentes sobre o crédito tributário em cobrança.

A liminar foi indeferida no ID 14724717.

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações no ID 15063924, defendendo a legalidade do ato. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito no ID 15114977.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 15486711.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16728824, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80618101666-45, no valor de R\$ 31.200,54 e nº 80618101667-26, no valor de R\$ 11.511,15, levados a efeito pela União Federal perante o 1º e o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese que acolhe a legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

No tocante a alegação de abusividade da cobrança de multa moratória, juros e correção monetária, tampouco assiste razão à impetrante, na medida em que decorrem da inadimplência da obrigação tributária.

É legítima a utilização da Taxa SELIC ao crédito tributário como índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento jurisprudencial pacífico.

Quanto a multa moratória, o percentual de 20% não se revela abusivo ou confiscatório.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA A CONDENAÇÃO. DÉBITO QUE INCLUI O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.143.320/RS. I - CDAs que atendem aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não havendo se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. II - A aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais só se justifica nos casos de não haver disciplina específica na Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. III - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. IV - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado. V - Conforme disposto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a limitação a 20% se refere somente à multa, nada constando acerca dessa limitação também aos juros. VI - O E. STF, no julgamento do Re 582.461, reconheceu a existência de repercussão geral e pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize. VII - Deve ser aplicado, por analogia, o entendimento sedimentado no REsp 1.143.320/RS, julgado pelo C. STJ sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução SJT nº 08/08, no sentido de ser incabível a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Cumpre ressaltar que o fundamento daquele julgado é que no débito consolidado já estava incluído o referido encargo, no qual se encontra compreendida a verba honorária, configurando-se inadmissível bis in idem a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, situação que também ocorre no caso dos autos, em que foi mantida a cobrança dos débitos como consta da CDA, que também já inclui o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. VIII - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0003370-74.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005687-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a recolher as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SENAI, SESI, Salário-educação, SEBRAE-Apex-ABDI e INCRA), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as Contribuições acima elencadas.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SENAI, SESI, Salário-educação, SEBRAE-Apex-ABDI e INCRA), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SENAI, SESI, Salário-educação, SEBRAE-Apex-ABDI e INCRA), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023546-64.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Diante da concordância da União (fl. 188) com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 182/184), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014537-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026819-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos, reconhecendo-se, ainda, que o IRPJ Estimativa relativo ao exercício de 2016 foi recolhido dentro do prazo, consoante informado em DCTF original e, ao final, seja cancelada a multa isolada, alvo do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335.

O pedido liminar para suspensão da exigibilidade da multa aplicada foi indeferido, por não ter sido demonstrado o pagamento do tributo destinado a afastar a cobrança do Auto de Infração.

A impetrante ajuizou a ação de procedimento comum nº 5008969-63.2019.4.03.6100, distribuída inicialmente à 9ª Vara Federal, que declinou da competência em razão da conexão com o presente *mandamus*, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335, datado de 21.06.2017, no valor de R\$ 386.982,53, relativo à aplicação de multa isolada por suposta falta de recolhimento do IRPJ ano-calendário 2016.

O Juízo desta 19ª Vara aceitou a competência, reconheceu a conexão entre os fatos e proferiu decisão nos autos da ação anulatória, processo nº 5008969-63.2019.4.03.6100, determinando o julgamento em conjunto (ID 188580133).

Posto isto, determino o sobrestamento dos autos deste mandado de segurança até que os da ação de procedimento comum nº 5008969-63.2019.4.03.6100 venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004255-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN TARANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 31059474), como aditamento à inicial.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060065-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIL MIGUELINA BRAGA, CARLOS PEREIRA DA FONSECA, LINO DIAS RODRIGUES, TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS, VERA BLUMENTHAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos de fl. 319.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se a apresentação da documentação para a habilitação dos sucessores de Tiberina Maria Pereira Ramos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BVI BRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, bem como a juntada de procuração válida e cartão do CNPJ.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD, NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5024006-34.2018.403.0000, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos de fls. 455/457, devendo os valores serem disponibilizados ao juízo até o trânsito em julgado do recurso.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006604-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31288661: Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação judicial com a juntada procuração outorgada aos patronos da causa da petição inicial, bem como atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a compensação dos valores recolhidos ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que nada foi recolhido.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006673-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a prorrogar para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo de recolhimento de tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias, conforme Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Argumenta que a situação pode ser enquadrada em caso fortuito ou força maior, apta a prorrogar o vencimento para o recolhimento de tributos federais, bem como para apresentação das obrigações acessórias.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a prorrogar para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante, na medida em que tratou de situação específica.

Cumpra destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

A tese da impetrante também se sustenta na alegação de caso fortuito ou força maior, ante o evento imprevisível, a fim de afastar suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Contudo, em se tratando de instituto de direito civil, não é de ser aplicado no âmbito tributário na forma pretendida.

Ainda que alegue o reconhecimento da aplicação de caso fortuito e força maior pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observo que os precedentes trazidos pela impetrante trataram de situações pontuais e que atingiram apenas a esfera jurídica do contribuinte, diferentemente do que ocorre na situação tratada no presente feito, de calamidade pública decretada em âmbito nacional, em decorrência de pandemia global, em que as empresas de todo o país enfrentam dificuldades no cumprimento de suas obrigações, sejam elas de natureza tributária, trabalhista e outras.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

ID 31300629: Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 29558109), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Intime-se da parte executada para comparecer na Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se assim, sucessivos cancelamentos.

Após expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados (IDs 30094214, 30094220, 30094215, 30094216, 30094217 e 30094219).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de March de 2020.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009724-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FLAVIUS LUCILIUS BURAITO NUNES

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela Exequite no ID 30383028.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante do requerido às fls. 181 dos autos físicos, defiro o levantamento da totalidade dos valores depositados nas contas IDs 30498393 e 30498394, ficando a exequite desde logo intimada a comparecer na Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019154-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALVES FEITOSA POSATA

DESPACHO

Vistos,

ID 29853818. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024103-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON RENNAN LINHARES GONCALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequite (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequite realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013508-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALES CARDOZO DE DEUS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015674-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente (CEF) não cumpriu ID 19752424, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029121-43.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428
EXECUTADO: AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH, HANADI HOBLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente (CEF) não cumpriu ID 17615892, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018485-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE - O & TLTD - ME, CRISTIANO BARBOSA DA SILVA, LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19069758. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018392-79.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010805-69.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, DEBORA LEIKO FUTIGAMI NAKAMURA, MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES, MARIA EURIDES DA SILVA ISHIRUGI, RENATA VIDON DE CARVALHO, DANIELE DE MACEDO BRAGA, EDMILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022157-87.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008912-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 29567641: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face das tratativas de acordo extrajudicial noticiado pelo representante judicial da CEF. Isto posto, determino o acautelamento do presente feito no arquivo sobrestado, até eventual manifestação/provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006088-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LYONDELLBASELL BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008144-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIO DE BALANCAS TITALLDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da frustração na tentativa de citação da corrê Comércio de Balanças Tita Ltda. – ME, conforme certificado pelo oficial em certidão ID (30971199), para fins de requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020690-12.2019.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA LAMONIER GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte:

[...] com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

[...]

No mesmo prazo deverá juntar cópia dos documentos com o fito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção

Com efeito, analisando os autos, não houve se quer a comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais e os principais documentos para fazer prova quanto aos fatos constitutivos do direito formulado pela parte autora.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019815-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARQUES DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca da informação de composição da lide trazida pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019248-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELSCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que Autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade, com fundamento em sentença arbitral.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (ID nº. 3025083 e 3138242).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 3498665).

Prestadas as informações, pugna a autoridade impetrada pela extinção sem mérito por ilegitimidade ativa ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança (Id nº 3665222).

Comprovada a Interposição de Agravo de Instrumento nº 5022986-42.2017.403.0000, pela autoridade.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela denegação da segurança (Id nº 4633319).

Este, o relatório e examinado os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, entendo que resta ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da impetrante. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e **legitimidade**” (grifei).

Pretende-se, no caso em apreço, provimento que determine que a autoridade impetrada “não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante”.

Não se tratando de causa de legitimação extraordinária, não está o Impetrante autorizado a pleitear em juízo direito alheio em nome próprio.

Por outro lado, em que pese a ilegitimidade ativa do impetrante, verifico que a pretensão não se mostrou indubitosa, uma vez que não está claro que o ato da autoridade está evadido de ilegalidade ou abuso de poder.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477, estabelece:

Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Depreende-se, da análise do dispositivo em comento, que, objetivando salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão o recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicato de classe ou quando realizada perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Por outro lado, consoante previsto no artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho, “Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(incluído pela Lei nº 13.467/2017\)](#)”.

Destarte, o dispositivo em questão admite arbitragem somente para os trabalhadores cuja remuneração seja duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e desde que haja cláusula compromissória de arbitragem.

Todavia, vale destacar que, segundo o entendimento majoritário, os direitos de crédito do trabalhador são geralmente indisponíveis, e, aos direitos indisponíveis, não se aplica a Lei nº 9.307/1996, nos termos do artigo 1º.

Ademais, discute-se a constitucionalidade do dispositivo em comento, porquanto a Lei nº 13.467/2017 faz distinção entre trabalhadores cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a certo grupo de trabalhadores (aqueles cujos salários mensais são inferiores ao dobro do teto dos benefícios do RGPS) é garantido um nível de proteção superior ao do grupo de que trata o artigo 507-A da CLT. Dá-se a discriminação deste segundo grupo de trabalhadores ao arripio dos artigos 2º, IV, in fine, e 5º, XLI.

Portanto, não tem como se aplicar às demandas individuais trabalhistas as cláusulas compromissórias arbitrais, sobretudo diante do princípio constitucionais de garantia de acesso amplo e restrito do trabalhador à justiça do trabalho (art. 5º XXXV).

Logo, considerando que o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho admite arbitragem tão somente para os empregados cuja remuneração seja duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e se houver cláusula compromissória de arbitragem, é fato que por esta via mandamental não é possível conhecer de todas as relações trabalhistas que darão ensejo às sentenças arbitrais a serem proferidas pelo impetrante, sobretudo se foram cumpridos os requisitos para sua validade no caso concreto, fato este que, por si só, tomaria a via mandamental inadequada.

De fato, não se presta o mandado de segurança à obtenção de provimento genérico e voltado para o futuro.

Não obstante a análise quanto ao mérito da questão, bem como no tocante à inadequação da via eleita, a pretensão não merece ser acolhida porquanto a parte não possui legitimidade para propor demanda relativa a direito de terceiros.

Uma vez que o objeto do presente *mandamus* é o levantamento de contas vinculadas de outros titulares, o fato de o impetrante preferir sentenças arbitrais não o legitima ativamente para esta causa.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023237-25.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA TALARICO KAMOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA - SP205706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte: "com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo".

Não houve apresentação de nenhum documento para análise por este Juízo.

A parte autora, reiteradamente, peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES SANCHES BRITO, FABIO HENRIQUE FERREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FABIO HENRIQUE FERREIRA BRITO** e **PRISCILA RODRIGUES SANCHES BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretendem o afastamento de cobrança de valor residual referente a contrato de financiamento quitado, bem assim a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4223583).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 4241059), tendo a parte Requerente noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 4694899).

Devidamente citada (ID nº. 4408626), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº. 4582480).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 25787511).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, os Autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de imobiliário, de nº. 830120000215-6, por meio do qual adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº. 91.109, junto ao 16º Registro de Imóveis de São Paulo. Buscando a quitação do contrato, a parte Requerente procurou agência de atendimento da CEF e requereu a utilização de valores depositados na conta vinculada de FGTS de titularidade da Coautora Priscila Rodrigues Sanches Brito. Os valores ali depositados, no montante de R\$ 51.370,50 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), foram direcionados ao pagamento da dívida, que teve seu termo de quitação emitido e averbado na matrícula do imóvel objeto da controvérsia (AV-16/91.109).

Posteriormente, realizando auditoria interna, a Caixa Econômica Federal identificou valor residual, no montante de R\$ 12.989,25 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em razão da insuficiência dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de onde os recursos foram extraídos, apurando-se que o saldo devedor do referido contrato era de R\$ 67.920,01 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte reais e um centavo).

Teve início assim, a cobrança da dívida rechaçada pela parte Requerente que resultou com a negatização de seus nomes, em razão do não adimplemento.

A pedido é parcialmente procedente. Vejamos.

De fato, a própria Caixa Econômica Federal acosta ao processo documento que comprova que a ordem de pagamento com recursos do FGTS pretendeu a quitação total do valor residual do financiamento, sendo possível concluir que houve erro do agente que procedeu à operacionalização da tratativa. É possível concluir, igualmente, que o que se vendeu aos Autores foi a quitação da dívida com extinção do contrato pelo pagamento, inclusive, instrumentalizada em Termo de Quitação, levado a registro junto ao 16º Registro de Imóveis de São Paulo, com pagamento de custas e emolumentos, como de praxe.

Não é possível que, nesse momento, os Autores sejam surpreendidos com a cobrança de valor decorrente de erro no procedimento do preposto da CEF quando do atendimento e processamento do pedido de quitação do financiamento com recursos do FGTS, sob pena de colocar-se a totalidade do público atendido pelo programa de financiamento habitacional da CEF sob suspeita de eventual invalidade do Termo de Quitação que lhes forem emitidos, trazendo franca insegurança jurídica às relações de consumo de produtos bancários diversos, além do descrédito às atividades realizadas pela instituição.

Não se discute a existência de valores a descoberto. Contudo, a diferença deverá ser exigida daquele empregado da CEF que deixou de proceder com a devida atenção ao procedimento de alocação de recursos, com fornecimento de termo de liberação de hipoteca aos Autores, mas não contra esses.

Destarte, tenho que nessa parte o pedido é procedente.

O pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece guarida, pois a legalidade da cobrança da dívida em debate é discutível. Assim é que gerou a instauração da presente demanda, que tem, inicialmente, o *pedido prejudicial* de declaração de inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança do montante de R\$ 12.989,25 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Diversamente do que ocorre em um número de processos, onde as partes quitam eventual débito devido e são ilegalmente inscritas junto a cadastros de proteção ao crédito, no caso em apreço a situação é outra: a auditoria interna realizada pela CEF tem fundamento no seu poder de autotutela, por meio do qual é lícito que reveja seus atos, sob pena de responsabilidade do Administrador. Assim, é dever da instituição proceder à investigação de supostos equívocos realizados por sua imensa rede de agência de atendimentos, com o fito de evitar dano ao patrimônio público, eis que na hipótese dos autos, os recursos advêm do Sistema Financeiro da Habitação.

A auditoria interna é legítima e a cobrança da diferença constitui mera consequência dos deveres do Administrador.

Contudo, neste momento processual, em sede de cognição exauriente, este Juízo Federal afasta a cobrança em discussão, bem como os atos dela decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas** para declarar a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança do montante de R\$ 12.989,25 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), relativo a saldo devedor proveniente do contrato de financiamento habitacional nº. 830120000215-6, em razão do que **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a Caixa Econômica Federal proceda à baixa do nome dos Autores de cadastros nacionais de proteção ao crédito, notadamente SPC e Serasa.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante referente aos danos morais cobrados, no montante de R\$ 64.946, 25 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado aos Autores, igualmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor relativo à cobrança indevida do montante de R\$ 12.989,25 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Para atualização dos valores da condenação, aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal de São Paulo.

Por fim, **encaminhe-se correio eletrônico ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** a fim de que seja informado da prolação da presente sentença, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº. 5003071-70.2018.403.6100.

Como trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial para que junte aos autos cópia do parecer que deu ensejo ao ato decisório carreado no evento ID 29458625.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006320-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIRY PLASTICOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretantes, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024490-66.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que forneceu demonstrativo de débito.

Instadas, as partes, apenas a União Federal se manifestou contrariamente aos cálculos da contadoria.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária em apresso.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$80.227,45, atualizado para o mês de março de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e/ou elaborados pela Exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$80.227,45, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$8.022,74, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a Exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpra-se a decisão de fl.259, com a correção do polo ativo, em razão da incorporação noticiada pela Exequente.

Após, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Diante da urgência, pela proximidade do prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013984-70.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CRUZ DOS SANTOS, AUGUSTO GOMES DE MENEZES, DECLACIAN PRADO, MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA, MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA, JANDIRA DE MORAES, JOSELITA DOS SANTOS SILVA, JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA, MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, corrija-se o polo passivo.

Para prosseguimento do feito, informemos Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) o valor pertencente a cada exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive débitos em principal e juros, bem como informado o montante correspondente ao PSS.

Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

c) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;

d) o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;

e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada exequente.

f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:

f.1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;

f.2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "E", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025846-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por *Edna Maria Lopes*, segundo o procedimento ordinário, em face da *CEF*, pleiteando a substituição dos índices de atualização monetária de seu saldo de FGTS.

A demandante formula pedido ilíquido, atribuindo à causa o valor de mil reais.

De pronto, percebe-se que o valor atribuído à causa é visivelmente inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Ademais, compulsando os autos, é possível verificar que o saldo de FGTS da autora, atualizado até 02.12.2019, corresponde ao montante de R\$ 2.574,19. E este montante serve como parâmetro seguro para concluir que o proveito econômico subjacente à demanda não temo condão de superar o mencionado teto.

Em vista do exposto, por força do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, o qual fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de demandas da competência da Justiça Federal e tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Yuri Guerzé Teixeira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024030-61.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIALUCIA MELAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021511-16.2019.4.03.6100

AUTOR: VICENCIA SOARES PEREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

No entanto, analisando-se os extratos colecionados à exordial, verifica-se que o saldo agregado no período dão conta do total de um pouco mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou seja, mesmo que a pretensão deduzida pela parte autora seja procedente, não lhe dá o condão para atribuir valor à causa em valor com o fito de fixação da competência perante este Juízo Cível.

Logo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A partir disso, consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021833-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO KENGI TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006328-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar no tocante a prorrogação de recolhimento dos tributos federais atinentes às competências de março, abril e maio, diante dos impactos econômicos decorrentes do estado calamitoso reconhecido diante da pandemia do Covid-19.

A petição veio acompanhada de documentos.

Em ulterior manifestação, novos documentos foram apresentados pela impetrante, arguindo, em síntese, que a escrituração fiscal e contábil, bem como os termos aditivos de suspensão de contratos de trabalho, corroboram os argumentos expostos em sua exordial.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, com deveras esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido comporta deferimento.

Explico.

Previamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavírus* (SARS-CoV-2).

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lide é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo vinculado**, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Ato vinculado ou regrado são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos **vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavírus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

No caso em apreço, a impetrante relata que após o reconhecimento de estado calamitoso, positivado no Decreto estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, sua atividade empresarial fora mitigada, visto que a retração econômica afetou seus negócios e, conseqüentemente, reduziu seu faturamento, possibilitando a aplicação do artigo 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Pretende, liminarmente, a prorrogação do recolhimento de IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, II e IE pelo prazo de 90 (noventa) dias os vencimentos de abril, maio e junho de 2020, “determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN, bem como, a cobrança de qualquer encargo pelo seu não recolhimento” (*ipsis litteris*).

Ao final, requer “seja concedida a segurança em definitivo, para o fim de declarar o direito da Impetrante em ver diferido o recolhimento de IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, II e IE, devidos por ela, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias para cada vencimento”.

Satisfeito o relatório, passemos ao exame meritório.

Em largo plano, em tese, está ausente elemento volitivo-administrativo perpetrado pela autoridade coatora.

No entanto, ante os documentos carreados aos autos, convenço-me de que a empresa está a caminho de estado falimentar.

Com efeito.

Ainda que o *writ* se pautar em matéria da seara tributária, em relação à postergação de recolhimento de tributos federais, o bojo da demanda consiste em aplicação da norma jurídica com o fito de atingir a sua finalidade social.

No caso em testilha, o instrumento normativo cuja aplicação é perseguida é o artigo 1º de portaria, expedida pelo Ministério da Fazenda em 20 de janeiro de 2012, *in litteris*:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Oportuno mencionar o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do veículo introdutor de norma, denominado “legislação tributária” o qual positiva a intenção do legislador originário:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Na ocasião da aplicação da norma, não cabe o julgador restringir-se meramente à interpretação gramatical do texto legislativo, mas sim perseguir a finalidade social pretendida pelo emissor do enunciado jurídico, conforme prescreve a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

E, na atual conjuntura econômica mundial, notório é que a economia está retraindo-se diante do isolamento social, medida sanitária de profilaxia à contenção da pandemia do Covid-19.

Os reflexos da redução da interação social culminam em compressão de relações consumeristas. Por conseguinte, o empresariado se vê encurralado face a redução de fluxo de caixa em oposição à manutenção de seu quadro de empregados, os quais demandam renda proveniente de seu trabalho para ulterior consumo e fomento da atividade produtiva.

Tal ciclo de renda e consumo fora nitidamente afetado pelo estado calamitoso, vide toda a manifestação midiática acerca da retomada da atividade econômica no país, sob pena de extinção de empregos, e, conseqüentemente, renda, hábeis à subsistência da população em sua totalidade.

Desta feita, o pleito mandamental pauta-se em matéria além da seara tributária, visto que abarca o âmbito empresarial, consumerista, laboral e social, devendo ser cabal a demonstração das razões fáticas determinantes para aplicação do artigo inicial da Portaria Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

A impetrante revestiu-se de documentação contábil para corroborar os efeitos reductivos sofridos pela pandemia, apresentando escrituração de suas operações, bem como as respectivas bases de cálculo dos impostos inerentes à sua atividade produtiva, qual seja, a industrialização de bens (Id 31152674 e Id 31152675) e a circulação de mercadorias (Id 31152672 e Id 31152673).

Acostou aos autos ainda quantia expressiva de aditivos contratuais (Id 31152678 - Id 31152679), os quais explicitam a suspensão de contratos laborais de quase um terço de seu quadro de empregados, restando afetadas as relações consumeristas e as subsistências de suas respectivas famílias.

O cenário fático explicitado pela impetrante evidencia sua condição pré-falimentar, uma vez que em diminuto lapso temporal demonstra a queda de sua atividade empresarial, além da expressiva redução de seu quadro de colaboradores, em observância à Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, o que revela que a manutenção da empresa está atrelada aos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do Covid-19.

Verifica-se, obstar, momentaneamente o pagamento dos tributos com fincas a prodigalizar maior robustez para, assim, ter maior musculatura para manter a contratação de empregados e o mínimo necessário para desenvolver suas atividades, poderia ter se valido do pedido de recuperação judicial.

No entanto, este Juízo comunga o entendimento de que a **proteção jurisdicional** deve, dentro do princípio da legalidade, ser realizado de forma célere e eficaz.

É de se reconhecer de que, a parte se valer de pedido de recuperação judicial, ainda que pernicioso por todo o meio empresarial, é deveras oneroso em termos financeiros, pois, estaria à mercê, por disposição do Juízo estadual, em integrar à atividade direcional da empresa um terceiro com força de interventor.

O que pretende a impetrante, nada mais, nada menos que um fôlego em seu fluxo de caixa.

Desse modo, a probabilidade do direito da impetrante resta evidenciada. Há perigo de dano à atividade empresarial resultante da impossibilidade de contratação de crédito ou até mesmo, poder realizar atividades bancárias para pagamento de funcionários e fornecedores.

A Constituição Federal, em obsequio às garantias magnas, e notadamente, com a edição da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, **consagrou à declaração de direitos à liberdade econômica e a garantia de livre mercado.**

Ou seja, o Estado deve pautar sua atividade política-administrativa com o propósito de não prejudicar a atividade empresarial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

À vista de maiores digressões, os contornos fáticos e os elementos jurígenos levam-me, em uma análise perfunctória ávida a conhecimento neste Juízo de apreciação sumária, o deferimento do pedido de liminar como formalizado.

Aliado a isso, há documentos contábeis e fiscais suficientes para que a pretensão deduzida pela impetrante esteja sujeita ao contraponto pela autoridade coatora no que concerne a possibilidade de arcar com os impostos em cobro.

Ante o exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, combinado com seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, vez que a situação fática da retração econômica de sua atividade empresarial restou comprovada mediante conjunto probatório carreado aos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA EM EVIDÊNCIA E URGÊNCIA, para** prorrogar o recolhimento dos tributos federais IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, II e IE vencidos em abril, maio e junho, para os meses de julho, agosto e setembro do ano de 2020, respectivamente, sem a incidência de multas, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos legais **pelos prazos de 90 (noventa) dias para cada vencimento.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006122-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CIANCA FORTES - PR40725-A, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR19901

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LYON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CJ MARES MULTIMARCAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000491-45.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ADRIANA DE CASSIA MEAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA ELAINE SILVA LUIZ - SP362281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de Habeas Data.

Nos termos do art. 9 da Lei n. 9.507/1997, notifique-se o coator do conteúdo descrito na exordial pela impetrante, com as cópias dos documentos nele colecionados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, nos termos do art. 12 da mesma Lei, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante dos argumentos apresentados pela impetrante, entendo, em uma análise perfunctória, que a pretensão não deva ser antecipada antes de ouvida a autoridade coatora, razão pela qual, indefiro o pedido sem prejuízo da sua análise quando da prolação da sentença.

Notifique-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-75.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SPAZIO SAINTINACIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5003960-23.2019.403.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, com efeito suspensivo à vista do depósito/garantia em dinheiro realizada pela embargante.

2. Intime-se a Embargada/Exequente para manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Fica, desde já, DEFERIDO, após a manifestação da Embargada, o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Na hipótese de pedido de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, este será somente apreciado quando da prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SPAZIO SAINTINACIO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO LUIS MANIA - SP182519

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré da decisão de ID 3128512.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003971-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002835-83.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5021224-87.2018.403.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, atribuído-lhe efeitos suspensivos**, especialmente por o embargante ter garantido o Juízo.

2. Intime-se a Embargada/Exequente para manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Fica, desde já, DEFERIDO, após a manifestação da Embargada, o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Na hipótese de pedido de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, este será somente apreciado quando da prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002835-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 250/1091

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré da r. decisão ID 31288511.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEKM SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretanto, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso emestilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretanto, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006417-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUTORA PILLASTER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação que visa a suspensão de qualquer ato restritivo a ser imposto por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, especificamente, a execução extrajudicial de contrato de mútuo com garantia real de bem imóvel.

Sem linhas gerais, a parte autora fundamenta seu pedido que está impossibilitada de realizar os pagamentos avençados com a casa bancária por impossibilidade de fluxo de caixa suficiente para honrar os pagamentos outrora pactuais.

Assim pede a proteção jurisdicional para que suspenda qualquer ato que se enseje à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia e:

(i) Conceder tutela de urgência, inaudita altera pars, em caráter antecipatório, para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas do empréstimo firmado com a Ré, bem como daquelas que vençam durante a quarentena decretada em razão do período de força maior decorrente da pandemia do Covid-19, ou até a data em que as Partes façam um acordo a respeito deste tema, repactuando os termos do contrato celebrado. Não havendo a possibilidade de repactuação entre as partes, requer-se seja autorizado que a Autora promova o pagamento das parcelas suspensas (ou seja, aquelas já vencidas e as que vencerão durante a quarentena) em 10 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 60 dias após término da quarentena; (ii) Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se, subsidiariamente, seja a Ré impedida de negativar o nome da autora e de consolidar a propriedade do imóvel ofertado em garantia do contrato de empréstimo objeto destes autos, garantindo-se à demandada, de outro lado, a multa e os juros contratuais advindos da mora da peticionante; (iii) Seja a Ré citada e intimada a decisão a ser proferida, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal no prazo legal de 5 dias (art. 306, CPC); e, ao final, (iv) Seja a demanda julgada procedente, convalidando-se a tutela de urgência antes concedida e condenando-se a Ré nas custas e honorários processuais. A Autora reafirma que tem interesse em negociar com a instituição Ré a forma de pagamento das parcelas em aberto e daquelas que eventualmente vencerão durante o estado de quarentena.

Este, o relatório dos autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos não corroboram com a tese encampada pela parte autora.

Muito embora agregue à inicial extratos bancários, verifica-se que há transferência de valores em conta da mesma titularidade e realizando necessário cotejo com um extrato bancário e com outro, verifica-se que a parte autora detém outras contas bancárias com saldo positivo.

Também não podemos deixar de mencionar que a autora não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, *extratos bancários* e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação perecúente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescer o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária da parte autora não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o número outrora emprestado.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretantes, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015152-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005
REU: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID nº 25461424: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentos de IDs nºs 25461426 e 25461427, esclarecendo se possui interesse no presente feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para apreciação das hipóteses descritas na parte final do despacho de ID nº 22959062.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-78.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONIO ROSSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA NUNCIÓ DE REZENDE - SP130759
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 30862494, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 26153021: Defiro. Cite-se a corré Girotto Serviços Administrativos Ltda. - ME, no endereço indicado pela autora.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007184-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIROFRIO COMÉRCIO DE PECAS PARA REFRIGERAÇÃO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a postergação dos pagamentos dos tributos federais com vencimento em 24 de abril de 2020 para 90 dias enquanto perdurar a calamidade pública pela pandemia do coronavírus.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTOVAO CIRILO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o pedido administrativo nº 44232.626731/2016-05 está pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 31322351 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Id. 31146050: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que reconheceu a nulidade do despacho decisório questionado, assim como comprovou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, resta clara a perda do objeto da demanda.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, assim como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO -- 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Id. 31255972: Trata-se de pedido de reconsideração de Id. 30956028

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, deixo claro que a partir da edição da Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabe a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e à IN nº 1243/2012, que são mais genéricas. Portanto, tems norma mais recente prevalecendo sobre a mais antiga e a norma mais específica prevalecendo sobre a mais genérica.

Ademais, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, mantenho a decisão de Id. 30956028.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIAM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o diferimento do pagamento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação as Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, que são mais e mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTD.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS, ISS e PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS, ISS e PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes ao referido tributo não integram a receita da empresa.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, este mesmo fundamento deve ser adotado em relação ao ISS, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta do prestador dos serviços, sendo que a questão atinente à incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS é coincidente com a questão da CPRB e do ICMS.

Entretanto, o impetrante não tem direito de excluir, na apuração da base de cálculo da CPRB, as contribuições pagas a título de PIS e COFINS. Isto porque estas contribuições são denominadas tributos diretos (ao contrário do ICMS e ISS que são tributos indiretos). Disso decorre que estas contribuições se constituem em despesas próprias do vendedor porque não são repassadas ao adquirente, como ocorre com o ICMS. Como despesas que são não podem ser excluídas da base de cálculo da CPRB porque a base de cálculo dessa contribuição é a receita bruta (conforme expressamente previsto na legislação de regência) e não a receita líquida (sendo esta o resultado da receita bruta menos os impostos incidentes sobre as vendas).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores integrais recolhidos a título de ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017613-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISAS/S LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REU: MARCELA CASTELCAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

DESPACHO

ID nº 27503586: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003378-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que não seja lançado novos créditos tributários em face do impetrante ou suspenda a exigibilidade os que já estão lançados, até a análise dos pedidos de restituição.

Aduz, em síntese, que, em 27/06/2014, impetrou o Mandado de segurança (Processo n.º 0011688-79.2014.4.03.6100), para compelir a Impetrada a examinar os pedidos de restituição de valores, apresentados em meados do ano de 2012 e 2013, sendo que restou determinada a análise dos pedidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada ainda não analisou tais pedidos, de modo que, considerando que possui valores a restituir, não pode sofrer a cobrança de créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16317666.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18314705.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27663971.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente formulou diversos pedidos de restituição, que não tinham sido analisados até impetração do *mandamus*.

Entretanto, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, é certo que a simples existência de pedido de restituição de tributos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos do impetrante.

A demora do Fisco na análise e deferimento da restituição, com a qual a impetrante pretende quitar seus débitos, requer ação própria para afastá-la, sendo certo que a impetrante já impetrou mandado de segurança (Processo n.º 0011688-79.2014.4.03.6100), de modo que, se for o caso, deve reiterar naqueles mesmos autos o alegado descumprimento da decisão judicial neles proferida.

Não obstante, a alegação de demora na análise de pedidos de restituição feita pela impetrante não serve de fundamento para impedir, de forma indiscriminada, o lançamento de créditos tributários futuros ou mesmo suspender a exigibilidade de valores devidos, ainda que em relação a débitos declarados em DCTF pelo impetrante, o que representa confissão de dívida.

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007121-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o mesmo prazo para a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONE HOLANDA CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração "ad judicium", documentos pessoais e demais documentos aptos a comprovar o alegado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007176-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SPI76943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SPI182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007115-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ECHOENERGIA PARTICIPACOES S.A., VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA PIAUI 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA PIAUI 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração "ad judicium" e demais atos societários, conforme requerido pela parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016652-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID nº 27613025: Defiro. Cite-se o corréu Edson José da Cruz, nos endereços indicados pela parte autora.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002906-79.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Dê-se ciência à União Federal do ofício advindo do Banco Itaú (ID 26747865), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação ao Banco Santander, intím-se novamente a instituição financeira para que coloque à disposição do juízo, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados a título de CPMF em nome da impetrante CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, inscrita no CNPJ sob n. 59.091.736/0001-65, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ou informe sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

DESPACHO

Diante da falta de interesse na penhora do veículo restrito, determino a retirada da restrição cadastrada, através do sistema RENAJUD, no veículo VW/1600, placa CFP5502 (ID 24968464).

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUTADO: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE - SP398600

DESPACHO

Republique-se a decisão ID 28775701.

Decisão ID 28775701:

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título extrajudicial, com pedido liminar, para que este Juízo determine efeito suspensivo e devolutivo do bem penhorado e bloqueado.

Aduz, em síntese, que não foi devidamente citado acerca da presente demanda, sendo certo que somente tomou conhecimento após a indisponibilidade de seus bens, o que enseja o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos de bloqueio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 829, do Código de Processo Civil determina:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Por sua vez, o art. 830, do mesmo diploma legal, estabelece:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Assim, é certo que não merece prosperar as alegações de nulidade dos bloqueios realizados, já que a legislação é expressa que na hipótese do executado não ser encontrado, o seus bens podem ser arrestados para garantir a execução, exatamente o que ocorreu no caso em apreço.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da presente impugnação.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Providenciem os executados Decio Vieira de Souza e Rosemeire Cassia Pereira de Souza, a regularização de sua representação processual.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 30738717, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso em apreço, noto que a decisão liminar esclareceu que a Portaria MF 139 somente esgotava em parte o pedido formulado, já que trouxe a postergação de pagamento para alguns tributos federais.

Por sua vez, a fim de maiores esclarecimentos, deixo claro que a partir da edição da Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, **não cabe a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.**

Outrossim, a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e à IN nº 1243/2012, que são mais genéricas. **Portanto, temos norma mais recente prevalecendo sobre a mais antiga e a norma mais específica prevalecendo sobre a mais genérica.**

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada que indeferiu a liminar, acrescida, porém, da fundamentação supra, a título de melhor explicitação da decisão embargada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA - SP342241
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CAIEIRAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência do processado e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017416-82.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pelo INSS no ID 26458353, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

DESPACHO

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada dando conta de que atendeu ao pedido descrito na inicial (ID 31310936), intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o cancelamento do protesto do valor de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos) em nome da autora, referente ao contrato n. 21407718500037954, mediante o depósito judicial do valor, com a expedição de ofício ao SPC e Serasa.

É o relatório. Decido.

A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusa a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pela autora, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a recusa dos réus em receber qualquer valor, de forma que entendo indispensável a vindas das contestações, para melhor análise da questão posta nos autos.

Assim, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento complementar do débito (ID 27747191).

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 24408510), conforme planilha de débito (ID 22498393).

Após, intime-se a parte interessada das expedições de alvarás para, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores e informar ao Juízo.

Deverá a exequente encaminhar os boletos mensais à vencer, via email, para GILIESP07@CAIXA.GOV.BR, conforme requerido (ID 24029325).

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro as expedições de alvarás de levantamentos, conforme abaixo:

- para a parte exequente, no valor de R\$ 9.546,12 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos) e

- para o patrono do exequente, no valor de R\$ 535,23 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

Após, intime-se a parte interessada da expedição, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores e informar o fato ao Juízo.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026492-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o cancelamento do protesto do título nº. 8069919426205.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto da CDA nº 8069919426205 em seu nome, já que não consta como responsável tributário pelo débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26163066.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido liminar, Id. 26689331.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26692263.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27727285.

É o relatório. Decido.

A Lein.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à legalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Compulsando os autos, constato que a CDA 8069919426205, se refere à Execução Fiscal nº 0047429-51.2002.403.6182, na qual o impetrante consta no polo passivo da demanda.

Notadamente, a questão atinente à legalidade ou não da responsabilidade do impetrante pelo referido débito somente pode ser discutida no Juízo das Execuções Fiscais, sob pena de indevida ingerência deste Juízo no feito executivo.

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o impetrante não é responsável pelos valores cobrados por meio da CDA nº 8069919426205, de modo a se reconhecer a nulidade do protesto em seu nome.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-42.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: MARREY AUTO POSTO LTDA - EPP, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ, FABIOLA DE SOUZA ROKITZKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 25675138 e 26575141) para a parte exequente, bem como dos honorários advocatícios em nome do Dr. Luiz Carlos de Toledo da Silva, OAB/SP nº 158.508 (procuração ID 21480997- fl. 126).

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento para, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores e informar ao Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015310-79.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MILTON AZEVEDO

DESPACHO

ID nº 27193799: Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de ID nº 31369664, decreto a revelia do réu MILTON AZEVEDO e, por ter sido o demandado citado por edital (IDs nºs 23153877, 27076532 e 27275837), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
REU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DECISÃO

EDP – ENERGIAS DO BRASIL S/A. opõe embargos de declaração, documento id n.º 27569761, diante do conteúdo da decisão proferida em 26.03.2020, documento id n.º 30169710, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão e contradição, uma vez que o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos não considerou o período de férias forenses.

A ré manifestou-se em 16.04.2020, documento id n.º 31092935, alegando que o prazo para oposição de embargos de declaração é decadencial, não sendo passível de suspensão, nem em razão das férias forenses. Assim, requer a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

De fato, o art. 220. do CPC estabelece a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

O prazo para oposição de recurso é processual, permanecendo suspenso no período das férias forenses. Eis a razão pela qual a decisão foi disponibilizada no DJE em 16.01.2020 e a intimação se deu em 21.01.2020, uma terça-feira, data a ser considerada para aferir-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos.

Como os prazos são contados excluindo o dia do começo, (21.01.2020), infere-se que teve início em 22.01.2020, (quarta-feira), e término no dia 28.01.2020, (terça-feira), considerando que excluem-se da contagem do prazo os dias não úteis, (25 e 26, sábado e domingo), nos termos do caput do artigo 219 do CPC.

Assim, como os embargos de declaração foram opostos, protocolizados, dia 28.01.2020, há que se afastar o reconhecimento de sua intempestividade.

Ocorre que a decisão embargada, proferida em 11.03.2020, documento id n.º 30169710, reconheceu também o nítido inconformismo da parte. Confira-se:

"(...)

Ainda que assim não fosse, os argumentos deduzidos pela parte autora **demonstram seu nítido inconformismo com a decisão proferida**. Confira-se os excertos:

"(...) 9. O excesso de execução era tão evidente, que ao se deparar com a impugnação, o EMBARGADO apresentou manifestação relatando que houve um erro em seu cálculo e que passava a concordar com os cálculos da EMBARGANTE.

10. Entretanto, a manifestação do EMBARGADO em concordar com o cálculo do EMBARGANTE não afasta o fato de que houve evidente excesso de execução em um valor exorbitante, o que acabou demandando um trabalho árduo diante da complexidade da matéria.

11. Ao menos na visão do EMBARGANTE, a r. decisão proferida por esse d. Juízo é contraditória e bastante obscura como trabalho realizado pelos patronos da EMBARGANTE e o tempo exigido para o seu serviço. (...)".

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deveria a parte utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

(...)"

Assim, recebo os embargos por tempestivos e dou-lhes provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos em 28.01.2020, documento id n.º 27569761, e, no mérito, negar-lhes provimento diante da ausência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021922-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARIO LUIZ AGOSTINHO DE SOUSA

DESPACHO

ID 29346561: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017114-38.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, KARIN HELENA JARDINOVSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 29099237.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003656-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGAKIRA LTDA, JESUS PEREIRA DE SOUZA, MITSUGUI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LUIS GUEDES - SP144789

DESPACHO

Intime-se o executado MITSUGUI SEO para que se manifeste acerca do pedido de extinção ID 30074438.

No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024203-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
REU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CEAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a sentença foi julgada parcialmente procedente: "apenas para declarar a nulidade dos atos de indicação e eleição do corréu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Ré CEAGESP, por não cumprir os requisitos legais do artigo 28, incisos II e IV, alínea "a" e "c", do Decreto nº 8.945/16, determinando-se ainda que a Ré CEAGESP exonere imediatamente esse corréu caso ainda não o tenha feito. Julgo improcedentes os demais pedidos (declaração de nulidade dos atos de nomeação de funcionários para ocupar cargos comissionados e de confiança em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição e indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 11, da Lei 4.717/65)".

Ocorre que os recursos de apelação interpostos pela União, pela CEAGESP e por JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, documentos id nº 26487779 e 28084013, tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4717/65. "In verbis:"

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (grifei)

Quanto ao mais, a regra geral prevista no CPC é o efeito suspensivo dos recursos de apelação, (caput do artigo 1.012 do CPC), excepcionadas as hipóteses previstas em seu parágrafo primeiro, às quais o caso dos autos também não se enquadra.

Especificamente quanto ao inciso V do artigo 1012 do CPC, observo que nestes autos a tutela provisória não foi confirmada nem concedida em sede de sentença. Ao contrário, a liminar restou indeferida, conforme documento id n.º 11718381.

Isto posto, não há que se falar em descumprimento da sentença, conforme alegado pela parte autora na petição protocolizada em 24.03.2020, documento id n.º 30082000.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à segunda instância para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010845-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: AN ADMIN PARTICIPACOES EIRELI, ANA PAULA FILOMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição ID 29299491.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018399-32.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTILLTDA - ME, ADEILTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIARICARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição ID 29695455.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026752-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113

DESPACHO

Diante da citação por hora certa (ID 19499240), bem como a falta de constituição de advogado nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial de SUSANA DE FÁTIMA RAIMUNDO LAHAM, nos termos do art. 72, §2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011568-70.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ, SORAYA APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI - SP163206, ALAN EDER DE PAULA - SP390973

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos documentos constantes do ID 250630895. Providencie a Secretaria, as exclusões dos referidos documentos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 29219029.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026461-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOARES TOZZI SERIGRAFIA TECNICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO TOZZI, HELOISA APARECIDA SOARES TOZZI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 29536289).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023282-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a sua desistência, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil (ID. 30974418).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARITA DEL CARMEN CACERES NUNEZ, GUILLERMO ENRIQUE CARO CORTES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

REU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGA1 - SP120465

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGA1 - SP120465

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Informem os autores, no prazo de quinze dias, sobre sua situação econômica atual, e juntemas respectivas declarações, para a concessão da gratuidade judiciária.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 2160084.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os executados foram citados, indefiro a expedição de novos mandados de citação.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28004499: ciência à autora.

Após, cumpra-se o id 26969448.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002593-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA - ME, ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETTO - SP262786

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a COFINS sobre as receitas próprias da autora, compreendendo todas as suas receitas oriundas de anuidades dos associados, mensalidade escolares e demais rendas de suas atividades estatutárias. Ao final, requer a procedência da ação, para tornar definitiva a tutela de urgência e declarar que a Autora é isenta do recolhimento da COFINS a partir de 01/02/1999 outorgada pelo inciso X do art. 14 da Medida Provisória n. 1.858-6/99 (atual MP n. 2.158-35/2001).

Aduz, em síntese, que é uma instituição sem fins lucrativos, tendo por objeto cursos de língua, civilização, literatura francesa e certificação de proficiência em língua francesa, conferência e cursos especiais, de forma ampla e diversificada, sobre temas brasileiros e franceses; criação de bibliotecas, discotecas, filótecas e outras coleções que possam contribuir para o seu objetivo; a organização de eventos culturais; a obtenção de bolsas de estudo de outras entidades, inclusive oficiais, tanto para brasileiros, na França ou em países que utilizam o idioma francês, como para franceses ou pessoas provenientes de países que utilizam o idioma francês, no Brasil; publicação, divulgação e distribuição de obras científicas, literárias e artísticas. Alega por sua vez, que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição COFINS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação, de modo que goza de isenção tributária, nos termos do inciso X, art. 14, da Medida Provisória n.º 1858-6/99, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida em 28.05.2018, documento id n.º 8456929, para determinar à ré que se abstenha de exigir a COFINS sobre as receitas próprias da autora, até ulterior prolação de decisão judicial.

A União contestou o feito em 30.07.2018, documento id n.º 9695302, alegando, preliminarmente, a conexão do presente feito com ação autuada sob o n.º 0037128.63.2003.403.6100, que transitou perante a 25ª Vara Cível Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 31.07.2018, ao qual foi negado provimento.

Réplica em 24.09.2018, documento id n.º 11083977.

A preliminar de conexão arguida pela União foi afastada pela decisão proferida em 14.11.2018, ocasião na qual as partes foram instadas a especificarem provas.

A União manifestou-se em 25.11.2018 pela inexistência de provas a produzir, documento id n.º 12550188, e reiterou não possuir a autora CEBAS.

Em 25.07.2010 o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos pela União, documento id n.º 19797943.

A autora manifestou-se em 09.08.2019, reiterando argumentos anteriormente apresentados, documento id n.º 20512639.

É o relatório. Decido.

Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito da causa.

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Necessária, portanto, a regulamentação por lei, pois trata-se de norma de eficácia limitada.

O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea "c" do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei 12.101/2009, que estabeleceu o procedimento para concessão de isenção das contribuições para a seguridade social às sociedades beneficentes de assistência social.

O art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

A autora acostou aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os haveres da autora são constituídos a partir de doações, de rendas oriundas das contribuições de seus membros e dos alunos, subvenções de órgãos oficiais e privados, rendimentos do seu patrimônio, taxas de admissão, cursos e outras atividades promovidas pela Entidade, aplicados em seus objetivos institucionais, bem como que seus associados não receberão qualquer remuneração ou retribuição em razão de seus cargos e funções (Id. 8343940).

Observo, ainda, que a autora apresenta Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id. 8344146).

Ademais, noto que já foi reconhecida a imunidade tributária à autora em relação aos tributos municipais, nos termos do art. 150, VI, alínea "c" e § 4º, da CF/88.

Assim, faz jus a Autora à isenção(na verdade imunidade), da contribuição social em tela, a partir de 01/02/1999, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer à autora a imunidade da contribuição social denominada COFINS, a partir de 01/02/1999, conforme inciso X do artigo 14 da MP 1858-6/1999 e seguintes, sobre suas receitas próprias, compreendendo as anuidades de associados, mensalidades escolares e demais rendas e receitas oriundas de suas atividades estatutárias.

Asseguro o direito da autora à repetição dos recolhimentos indevidos efetuados nos códigos 7498(decorrente de conversão em renda da União de depósitos judiciais efetuados em outro processo), bem de recolhimentos efetuados diretamente à União, nos códigos 2960 e 2172, inclusive sobre os acréscimos legais que incidiram sobre tais recolhimentos, deduzindo-se no montante a ser repetido, os valores já restituídos por ocasião da consolidação de parcelamento especial que lhe foi deferido com base na Lei 12.865/2013, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença com base nos documentos constantes dos autos.

Custas "ex lege", devidas pela União, a título de reembolso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão calculados sobre o valor a ser repetido, aplicando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023702-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE LTDA - ME, WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018862-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CARLOS A. LONGO - ME, CARLOS ALBERTO LONGO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA RAMOS CACIANI, ROMULO PEREIRA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 26036155: requeira o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000370-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em regular tramitação, quando a CEF informou a sua desistência, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil (ID. 30976171).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004391-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SILVIO LUIS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a sua desistência, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil (ID. 31011863).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012126-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADAME SHER CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011875-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICOS - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS COLOMBO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a sua desistência, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil (ID. 30980657).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora efetuada às fls. 135/162 do ID. 13439122.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016687-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA RUTCHII

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Digamas requeridas se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020262-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODALTA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifique as partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No tocante ao levantamento dos honorários advocatícios, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex, garantindo-se à autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como determinar que a ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 600%. Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar quaisquer atos de cobrança em face da autora pela ré da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Cite-se. Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031206-02.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE, MARIA ANGELA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATADO VAL - SP257502

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição de alvará de levantamento.

Deverá a parte interessada, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores e informar o fato ao Juízo.

Coma juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD (ID 31362046).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

No tocante ao levantamento dos honorários advocatícios, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906 parágrafo único do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022776-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO SILVA NASCIMENTO - ME, FABIO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte executada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das declarações de Imposto de Renda.

Ciência à parte executada da informação de que para, eventual parcelamento, deverá procurar a agência detentora do crédito.

Requeira a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-42.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: MARREY AUTO POSTO LTDA - EPP, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ, FABIOLA DE SOUZA ROKITZKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

No tocante ao levantamento dos honorários advocatícios, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da quantia devida, nos termos do art. 542, I do CPC.

Após, se em termos, cite-se os réus nos termos do art. 542, II do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028948-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Persistindo a discordância das partes com a estimativa de honorários apresentada pela perita, ARBITRO os honorários periciais no valor de **RS 3.500,00**, valor considerado razoável face à complexidade do trabalho a ser realizado nos presentes autos e compatível como estipulado em processos análogos nesta 22ª Vara.

Providencie a autora o respectivo depósito, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se a perita para a elaboração do laudo, a ser entregue no prazo de trinta dias.

Cientifique-se a *expert* deste despacho. Havendo discordância, tomemos autos conclusos para nomeação de outro perito em substituição.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009868-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) REU: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pelas partes, nomeando, para tal mister, o contador **Alberto Sidney Meiga**.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020703-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

DESPACHO

Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, deverá a parte executada, proceder nos termos do art. 914, §1º do CPC, autuando em apartado e distribuído por dependência.

Para evitar tumulto processual, determino as exclusões dos documentos que acompanham os Embargos à Execução peticionados nos autos, com exceção das procurações.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência ELETRÔNICA do valor depositado nos autos (ID 29838746) para a conta corrente de titularidade do patrono constituído nos autos. DR. Rodrigo Teodoro Fonseca Lopes de Menezes, CPF nº 310.955.788-63, junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 1541-5, conta corrente nº 13.196-2, com retenção de I.R.R.F. ALÍQUOTA DE 7,50%, nos termos do art. 906, §único do C.C.

Advindo a resposta, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059135-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRO PRINT COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

DESPACHO

Diante do comando inserido na sentença no sentido de destruição do título em audiência pública, requeiram as partes o que direito nesse sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-58.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

ID 30353669: Estando satisfeita a obrigação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003090-44.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DESPACHO

ID 30494334: Diante da informação da exequente, de habilitação de seu crédito nos autos da recuperação Judicial, sobrestem-se estes autos, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, devendo a exequente informar nesse período, se ocorreu a satisfação da obrigação.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006655-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DE AQUINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELLY BURSSÉD

DESPACHO

ID 30499427: Corroborar como parecer da União Federal.

Sendo assim, promova a parte vencedora a execução do julgado, trazendo planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015293-96.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

DESPACHO

ID 30552279: Estando satisfeita a obrigação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002307-86.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

ID 30552357: Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos pra sentença de extinção do feito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 30822680), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$4.578,76 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente as custas; R\$4.078,59 (quatro mil, setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Manifeste-se a União sobre o levantamento do depósito judicial realizado para garantia do débito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045622-39.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER GARCIA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por THEREZINHA MARQUETTI NICOLAU, SHIRLEI NICOLAU FERNANDES e CIRLENE GARCIA NICOLAU, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de WALTER GARCIA NICOLAU, e, dessa forma, procedam ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 24091461).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de WALTER GARCIA NICOLAU restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 22711388, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com THEREZINHA MARQUETTI NICOLAU e deixou duas filhas SHIRLEI NICOLAU FERNANDES e CIRLENE GARCIA NICOLAU, que juntaram os seus RG's nos IDs. 22711399 e 22712051, corroborando a condição de filhas do "de cujus", tendo, ainda, um filho falecido (certidão de óbito ID. 22712053).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de THEREZINHA MARQUETTI NICOLAU, SHIRLEI NICOLAU FERNANDES e CIRLENE GARCIA NICOLAU, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da autuação no Sistema Processual Eletrônico.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

HABILITAÇÃO (38) Nº 0037077-52.2003.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASAHIRO HARADA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por NEWTON NOBUYUKI HARADA e KAREN KAORI HARADA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de MASAHIRO HARADA.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30176811).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de MASAHIRO HARADA restou demonstrado pela certidão de óbito de fl. 44 do ID. 13420246, da qual se pode inferir, ainda, que era divorciado e deixou dois filhos NEWTON NOBUYUKI HARADA e KAREN KAORI HARADA, tendo, ainda, sido juntada cópia do inventário e partilha, já concluído.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de NEWTON NOBUYUKI HARADA e KAREN KAORI HARADA, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da autuação no Sistema Processual Eletrônico.

Requiram os exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021145-34.1997.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES, CLAUDIA CERANTOLA, CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA, DOROTHEA RICKEN, IRIA APARECIDA PUCCI, JANDERSON

GONCALVES COSSONICHE, JERIELDA COSTA, JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA, NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL, YOSHIE OHARA KOMORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fl. 94 do ID. 14202808, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O pagamento do valor principal devido aos exequentes foi efetuado na via administrativa, consoante restou reconhecido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 006206-39.2003.4.03.6100 (fls. 45/59 do ID. 14202808).

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que não havia interesse na execução das custas, nada mais sendo requerido (ID. 18664377).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-Siel (ID 19262346) e documento ID 29754136, defiro a citação do executado através de edital.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos art. 257, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 29737881: Defiro a citação da executada através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

ID 29839188: Defiro a citação da executada através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por MARIA LUCIA CORRALES e INES RADZIAVICIUS DAVID, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de JURGIS RADZIAVICIUS.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 27985475).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de JURGIS RADZIAVICIUS restou demonstrado pela certidão de óbito de fl. 193 do ID. 13665715, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com FRANCISCA RADZIAVICIUS, falecida em 05/07/2018, conforme certidão de fl. 194 do ID. 13665715, deixando ambos duas filhas MARIA LUCIA CORRALES e INES RADZIAVICIUS DAVID, que juntaram seus documentos pessoais às fls. 186/192 do ID. 13665715, corroborando a condição de filhas do "de cujus".

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de MARIA LUCIA CORRALES e INES RADZIAVICIUS DAVID, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da autuação no Sistema Processual Eletrônico para inclusão das requerentes.

Requeiram as exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução proposta no presente feito encontra-se tramitando nos autos de nº 0029868-61.2005.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010509-20.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCAS BERBEL KUADA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELAGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES, CRISTIANE SIMONI GRIFFO

Advogados do(a) REU: TATIANA PEREIRA CERVERA - MG86772, MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

Advogados do(a) REU: TATIANA PEREIRA CERVERA - MG86772, MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

DESPACHO

Ciência a parte autora da **diligência negativa** de citação e intimação da corrê ELAGE ENGENHARIA LTDA (ID nº 27919587 - de 05/02/2020), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-27.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 31149918, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009009-87.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINE CARDOSO - SP155430
EXECUTADO: CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

DESPACHO

Diante do alegado pela CEF às fls. 443/444 dos autos físicos, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, em igual prazo de 10 dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-46.2020.4.03.6100

AUTOR: LORENA DE FATIMA FORMIGAALHAKIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 31192077: Trata-se de pedido da autora de reconsideração da decisão de antecipação de tutela (ID 31148658), objetivando determinação ao réu para efetuar o registro de qualificação de especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

Destaca que toda e qualquer vaga de emprego exige o registro do médico (RQE) junto ao CRM, como pré-requisito para a concorrência pela vaga.

Decido.

A autora instruiu a peça inicial com cópia de sua carteira de trabalho, na qual se verifica que mantém contrato de trabalho desde o ano de 2013 com a empresa Sodexo, razão pela qual o argumento de concorrência de vaga de emprego para a antecipação de tutela não se justifica.

Saliente-se, ainda, que na decisão de antecipação de tutela constou expressamente:

“Diante dos termos da Resolução CFM nº 2219/2018, ao que parece, haveria a possibilidade de se obter administrativamente o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

No entanto, não esclareceu a autora em sua peça inicial do que se trata o “registro do médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina”, se houve requerimento neste sentido, se preencheu ou não o requisito para obtenção, e, em caso negativo, qual o motivo”.

Ciente da decisão, a autora requereu sua reconsideração, porém não prestou esclarecimentos a respeito do acima apontado.

Além disto, importante ressaltar que as decisões de antecipação de tutela sofrem do defeito da provisoriedade, tomando incompatível um registro definitivo através deste tipo de decisão.

Diante disto, mantendo a decisão ID 31148658 por seus próprios fundamentos.

Intime-se e cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (ID 27444094), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 26246692.

Assevera que, ao deferir em parte a tutela para suspender a exigibilidade das prestações vincendas decorrentes do Termo de Confissão de Dívida de FGTS de 25.04.2019 (e, por conseguinte, dos débitos parcelados, isto é, inscrições nºs FGPR201701656, FGPR201701657, FGPR201703027), mediante o depósito mensal, a título de caução, das prestações recalculadas de acordo com 75% do saldo devedor original, a decisão embargada teria deixado de observar que (i) o parcelamento não é uma imposição da CEF ou da União, mas foi voluntariamente aceito pela autora; (ii) a autora não poderia se beneficiar de recolhimentos realizados por terceiros; (iii) o FGTS deve ser pago na forma prevista na Lei nº 9.491/1997; (iv) a cláusula 12ª do termo de parcelamento estaria sendo descumprida.

Já a União Federal opôs embargos de declaração (ID 27907827), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é parte ilegítima.

A autora se manifestou sobre os embargos (ID 29300083 e ID 29300084), pugnando por sua rejeição.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, em seus aclaratórios, a Caixa Econômica Federal não aponta verdadeiras omissões, mas sim manifesta sua irrisignação contra a posição adotada na decisão embargada, o que desafia o manejo do recurso apropriado.

Note-se que a decisão embargada consignou que a obrigação de FGTS tem origem *ex lege* e que a adesão ao parcelamento não tem o condão de alterar essa natureza e, por conseguinte, sequer de impor ao aderente obrigação maior do que a determinada pela incidência da norma sobre o fato do mundo fenomênico.

Consignou-se, ainda, que a quitação de débitos de FGTS de responsabilidade primária da autora ainda que por terceiros, no âmbito de reclamações trabalhistas, não pode deixar de ser considerada pela gestora do fundo, sob pena, ai sim, de enriquecimento sem causa.

A relação entre o terceiro que pagou (por ter sido reconhecido como corresponsável por decisão judicial trabalhista, aliás) e a empregadora/autora é matéria a ser dirimida exclusivamente entre os particulares envolvidos, nos termos do artigo 285 do Código Civil (“Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar”), mas não afeta a relação entre eles e o FGTS.

Por sua vez, a ilegitimidade passiva que fundamenta os embargos da União é matéria estranha ao instrumento processual dos embargos de declaração, na medida em que não configura omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser analisada oportunamente junto às preliminares arguidas em defesa.

Ante o exposto, conheço dos embargos, diante de sua tempestividade, mas **deixo de acolhê-los**.

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste em réplica às contestações da Caixa Econômica Federal (ID 27974897) e da União (ID 27970995), no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo desde já indicar os quesitos que pretendem ver respondidos caso pugnem pela produção de prova pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Petição ID 31078043: manifesta-se a requerente pleiteando o levantamento do depósito judicial realizado nos autos, concedendo a tutela provisória de urgência para manter a suspensão dos créditos tributários até decisão final nos autos da ação principal (0017586-15.2010.403.6100), mediante a aceitação de apólice de seguro-garantia.

O autor, **Banco Santander (Brasil) S.A.**, relata que, a fim de resguardar sua regularidade fiscal durante a discussão judicial, realizou o depósito integral do débito em discussão, no valor de R\$ 15.859.196,99, em julho de 2010.

Assinala, entretanto, que no atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, não se justifica a manutenção da quantia em depósito, tendo em vista que poderia compor o capital disponibilizado para as diversas ações que a autora tem tomado dentro de sua atividade empresarial ao enfrentamento das consequências econômicas da crise.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os depósitos referentes a tributos federais discutidos em ações judiciais ou processos administrativos são regradados, dentre outros diplomas, pela Lei n. 6.830/80 e pela Lei n. 9.703/98, cujos artigos 32 e 1º preceituam, respectivamente:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.” (destacamos)

Conforme se extrai dos trechos grifados dos supracitados artigos, uma vez feito o depósito, o contribuinte perde a disponibilidade sobre os recursos, que somente podem ser movimentados por decisão da autoridade judicial ou administrativa após o encerramento da lide ou do processo, que determinará a sua devolução ao depositante e/ou sua transformação em pagamento definitivo da exação.

Essa indisponibilidade decorre da finalidade do instituto, uma vez que o depósito do tributo é hipótese de suspensão do crédito que se dá mediante garantia. Por meio dele, ambas as partes ficam acateeladas – o contribuinte porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; a Fazenda porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Dessa forma, realizado o depósito nos autos, salvo situação de equívoco em sua efetivação, a movimentação dos montantes depositados fica subordinada ao deslinde do feito, o que ainda não ocorreu no caso.

De sua parte, não se pode admitir a substituição do depósito realizado nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional por seguro-garantia.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso dos autos, a autora pretende o oferecimento de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0029937-11.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julg. 06.09.2017, e-DJF3 29.09.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.”

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0017353-72.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, julg. 06.07.2017, e-DJF3 18.07.2017).

É fato que a redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 contempla a hipótese de apresentação de fiança bancária como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do *iter* para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este *iter* resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029056-74.2018.4.03.6100

AUTOR: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a **União** sobre a petição ID nº 24003520, devendo comprovar a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, no **prazo de 10 dias**.

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 14328546 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-61.2019.4.03.6100

AUTOR: NEIR CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

de 15 dias. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a petição ID nº 23965848 (de 29/10/2019), informem o autor e a CEF sobre o andamento das tratativas de acordo extrajudicial entre as partes, no prazo

Caso realizada a transação, apresentem as partes o referido acordo para a homologação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014913-46.2019.4.03.6100

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 26027291 e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes nos autos e outras que **as partes** pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014915-16.2019.4.03.6100

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 26028948 e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes nos autos, e outras que **as partes** pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011495-03.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA GABRIELA CARVALHO SOBREIRO, GUSTAVO SOBREIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRADONEGATTI - SP290089, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** das contestações ID nº 19408920 (CEF) e ID nº 24098444 (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030794-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da CEF** (ID nº 20956865), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para **decisão** a fim de apreciar a **impugnação dos benefícios da justiça gratuita do réu** formulados pelo autor através da réplica (réplica ID nº 17760537).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOAO CARLOS ALVES FEITOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da divergência de valores apresentada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Com a resposta, dê-se vista às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024706-09.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARINO COTO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **LUIZ HENRIQUE MARINO COTO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 63.789,13.

Pelo despacho de ID n. 25487694 foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Pelo despacho ID 25487694 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

No entanto, o autor deixou de dar cumprimento.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **de-se baixa na distribuição**.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006874-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA ROZELI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MERINO - SP357060

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA ROZELI BARBOSA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, visando, em suma, ao soerguimento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamente sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi açado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo, atribui ao Ministro de Estado da Integração Nacional (sucedido pelo Ministro do Desenvolvimento Regional) reconhecer por portaria a situação de emergência ou estado de calamidade (art. 1º, §2º) decretada pelo Estado, Distrito Federal ou Município.

No regulamento, listam-se como desastres naturais:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Muito embora situações de epidemia e pandemia não estejam elencadas no decreto, certo é que a situação de calamidade pública em curso consubstancia evento do mundo natural com consequências negativas sem precedentes no campo econômico, com especial comprometimento da renda e empregabilidade dos trabalhadores.

Nesse prisma de ideias, deve se estender as hipóteses de saque de FGTS não só aos casos de trabalhadores afetados por desastres naturais listados no artigo 2º do Decreto nº 5.113/2004, mas também para aqueles prejudicados pela situação pandêmica atual, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fimsocial nela gizado.

Com efeito, a pandemia foi reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020, ainda que para fins exclusivamente financeiros, conforme artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, e também por diversos entes da federação, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Não pode, portanto, ficar a impetrante à mercê da edição de Portaria do Ministro do Desenvolvimento Nacional para sacar seus recursos fundiários nos termos do Decreto nº 5.113/2004, mormente ante a excepcional urgência da situação atual.

Deve-se observar, contudo, a disposição do artigo 4º, do Decreto nº 5.113/2004, que limita o saque ao valor de R\$ 6.220,00 e condiciona-o à inexistência de movimentação da conta no período de 12 meses antecedente.

A existência dessa limitação, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que a crise decorrente da pandemia atinge, senão todo, boa parte do território nacional e, por conseguinte, a maior parte dos titulares de contas vinculadas ao FGTS.

Assim, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares requeressem o saque da integralidade de seus recursos fundiários ao mesmo tempo, não haveria liquidez para atender a todos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando o artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004, isto é **limitado o saque a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e desde que não tenha havido movimentação, pela impetrante, em sua conta fundiária nos últimos 12 meses.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006966-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSELITO BOMFIM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022471-69.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO BIFFE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MAURICIO BIFFE**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 227.489,59.

Pelo despacho de ID n. 26394040 foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Pelo despacho de ID 26394040 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

No entanto, o autor deixou de dar cumprimento.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **de-se baixa na distribuição**.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015303-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por BARBOSA e DONATELLI LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega, preliminarmente, carência de ação por fato superveniente pois a dívida foi novada constituindo novo título executivo.

Aduz que a presente Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 14/09/2017 tempor objeto a satisfação de suposto crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e Outras Obrigações nº 21.3108.690.0000087-69 no valor total de R\$ 180.260,64 (cento e oitenta mil duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos)

No entanto, em 29.11.2017, a dívida objeto da presente execução foi novada pelo novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações registrado sob o nº 21.3108.690.0000161-92, dispondo na cláusula primeira que "constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR (A) e o (s) AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), nesta data, confessaram-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 158.274,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais) apurada nos termos do(s) contratos 21.3108.690.0000087-69."

Além do mais sustenta que o Segundo Contrato (contrato nº 21.3108.690.0000161-92) é objeto da ação monitória nº 5006625-12.2019.4.03.6100 (doc. 03) movida pela Caixa Econômica Federal em face dos ora executados.

Requer a extinção da presente execução em razão de carência da ação com fundamento no artigo 485, VI, do CPC ou, a extinção da Execução em razão da extinção do título executivo, com fundamento no artigo 924, III, do CPC.

Junta procuração e documentos.

A CEF manifestou-se ID 22670850 - Pág. 1/16 impugnando o pedido de Justiça Gratuita.

Alegou a inadequação da via eleita diante da inexistência de vícios formais do título executivo.

No mérito sustentou a regularidade da contratação da cobrança, a ausência de abusividade nas cláusulas contratuais, o cabimento da capitalização dos juros no contrato em questão e a inexistência de excesso de valor cobrado.

Pelo despacho ID 25354059 foi determinado à CEF que se manifestasse expressamente sobre as preliminares arguidas na Exceção de Pré – Executividade quais sejam, carência de ação diante de contrato posterior firmado em 27/11/2017 (21.3108.690.0000161-92) de renegociação da dívida objeto da presente execução bem como a existência de ação monitória, autos n. 5006625-12.2019.4.03.6100 versando sobre o respectivo contrato de renegociação.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "como a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em 14/09/2017 objetivando o recebimento do valor de R\$ 166.708,48 em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 18/09/2015 - contrato n. 21.3108.690.0000087-69 (ID 2650789 - Pág. 1/9).

No entanto, conforme informado pelo executado, em 29.11.2017, foi firmado novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações registrado sob o nº 21.3108.690.0000161-92 (ID 21707016- Pág.17/23).

A cláusula primeira do respectivo contrato de renegociação (contrato nº 21.3108.690.0000161-92) dispõe que "constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR (A) e o (s) AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), nesta data, confessaram-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 158.274,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais) apurada nos termos do(s) contrato 21.3108.690.0000087-69."

O respectivo contrato é objeto de discussão na Ação Monitória n. 5006625-12.2019.4036100 proposta em 24/04/2019 perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal.

A exequente, embora intimada para se manifestar expressamente sobre as preliminares arguidas ficou-se inerte limitando-se a apresentar impugnação abordando questões diversas daquelas apresentadas na presente Exceção de Pré Executividade.

Desta forma há que ser acolhida a preliminar de perda de objeto superveniente com a assinatura do novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações registrado sob o nº 21.3108.690.0000161-92 (ID 21707016- Pág.17/23).

Ante o exposto, julgo procedente a presente Exceção de Pré Executividade para extinguir a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISEU MARCOS FORMIGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000241-33.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES, JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora**, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF (ID nº 19289931), na qual condiciona a extinção do feito à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Resalte-se, apenas, que o pedido de desistência da ação é condicionado necessariamente à concordância do réu e prolação de sentença sem resolução do mérito, enquanto o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação dispensa a anuência do polo passivo e a sentença é proferida com resolução do mérito.

Ainda, salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o instrumento de mandato deverá conter expressamente o poder específico para tal finalidade (art. 105 do CPC).

Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006815-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELION MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006859-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006862-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOABSON DE ARAUJO DA SILVA - SP333040

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), Junta procuração e documentos. Custas no ID 31176942.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permita a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE CARVALHO SCHIEFLER - SC54494, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 08/2020, com sessão pública agendada para 22.04.2020, ou, caso essa data tenha sido superada, para anular todos os atos praticados até o momento, ou ainda, em caráter subsidiário, determinar à impetrada que sancione as ilegalidades apontadas e republique o edital.

A impetrante informa que o INSS, por meio de sua Superintendência Regional Sudeste I, lançou em 02.04.2020 o Pregão Eletrônico nº 08/2020 para a contratação de serviços contínuos de manutenção predial, em caráter preventivo e corretivo, por demanda, em diversas unidades vinculadas Gerências Executivas no Estado de São Paulo.

Sustenta, porém, que a impetrada incorreu em diversas ilegalidades.

Como primeira irregularidade, aponta que a impetrada dividiu o objeto, composto pela manutenção predial de 229 unidades em 19 gerências executivas, em apenas 5 lotes, abrangendo 206 municípios, alterando significativamente a postura que adotava anteriormente, reunindo diversas gerências executivas em lotes, com edificações localizadas em municípios distantes, o que inviabilizaria que empresas de menor porte participassem do certame.

Em segundo lugar, assinala suposta ausência de motivação técnica para abranger na licitação a prestação de serviços de manutenção predial em gerências executivas que já contrataram esses mesmos serviços recentemente.

Como outras irregularidades, lista (i) a inexistência de exigência de certidão de regularidade fiscal estadual, em afronta ao artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; (ii) a exigência no item 9.32 do edital de atestados que comprovem experiência prévia de três anos em serviço semelhante para que a licitante certifique a "aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto" da licitação, sem apresentar nenhuma motivação, contrariando o Acórdão nº 2870/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União; (iii) a falta de clareza do mesmo item editalício ao prever a cumulatividade das exigências de quantitativo de serviços, o que, segundo a impetrante "pode permitir a apresentação de atestados que comprovem a execução, por um prazo exigido, de 15 dias, de serviço de manutenção predial de edificação de 30.000m², assim como de atestados que comprovem a execução desses serviços, mas em quantitativo insignificante, durante 3 anos"; (iv) a admissão no item 9.33 de que os atestados técnicos sejam referentes a serviços diferentes da manutenção predial, como a instalação de redes elétricas ou obras e reformas; (v) a exigência do item 9.32.1 de que os atestados de capacidade técnica se refiram a atividades que estejam especificadas no contrato social da empresa como atividade econômica principal ou secundária, que não teria embasamento legal; (vi) a inadmissão de atestado de capacidade técnica em nome de filial ou matriz nos itens 9.10 e 9.42, em contrariedade à jurisprudência consolidada; (vii) a previsão no item 15.4 de que a Administração consulte o Cadin antes da contratação, qualificando eventual registro como condição impeditiva, em violação à jurisprudência do TCU; e (viii) a previsão de penas de suspensão ou declaração de inidoneidade nos itens 20.3.3, 20.3.4 e 20.3.5, em ofensa à legalidade, tendo em vista que não se trataria de modalidade regida pela Lei nº 8.666/1993.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a sessão do pregão já foi iniciada e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

ID 31192077: Trata-se de pedido da autora de reconsideração da decisão de antecipação de tutela (ID 31148658), objetivando determinação ao réu para efetuar o registro de qualificação de especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

Destaca que toda e qualquer vaga de emprego exige o registro do médico (RQE) junto ao CRM, como pré-requisito para a concorrência pela vaga.

Decido.

A autora instruiu a peça inicial com cópia de sua carteira de trabalho, na qual se verifica que mantém contrato de trabalho desde o ano de 2013 com a empresa Sodexo, razão pela qual o argumento de concorrência de vaga de emprego para a antecipação de tutela não se justifica.

Saliente-se, ainda, que na decisão de antecipação de tutela constou expressamente:

“Diante dos termos da Resolução CFM nº 2219/2018, ao que parece, haveria a possibilidade de se obter administrativamente o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

No entanto, não esclareceu a autora em sua peça inicial do que se trata o “registro do médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina”, se houve requerimento neste sentido, se preencheu ou não o requisito para obtenção, e, em caso negativo, qual o motivo”.

Ciente da decisão, a autora requereu sua reconsideração, porém não prestou esclarecimentos a respeito do acima apontado.

Além disto, importante ressaltar que as decisões de antecipação de tutela sofrem do defeito da provisoriedade, tomando incompatível um registro definitivo através deste tipo de decisão.

Diante disto, mantendo a decisão ID 31148658 por seus próprios fundamentos.

Intime-se e cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A R C TAVEIRA EIRELI – ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, com pedido de medida liminar para determinar que a ré se abstenha de efetuar os descontos nos valores de R\$ 123.189,70, R\$ 31.987,99 e R\$ 83.307,27, ou então que seja compelida a estorná-los, bem como que se abstenha de incluir a autora no Sicaf, puni-la como impedimento de licitar ou cobrar administrativa ou judicialmente os valores referentes aos contratos nºs 100/2014, 75/2014 e 037/2012.

A autora informa que **é prestadora de serviços de transporte, tendo mantido contratos de transporte de cargas postais e especiais junto à ECT.**

Relata que, dentre as inúmeras viagens transportando encomendas para a ECT, foi vítima de roubos com a subtração de cargas postais, imediatamente comunicados à autoridade policial e à ré, porém, mesmo configurando um caso fortuito, a ré pretende responsabilizar a autora em relação a eventos ocorridos em 2014.

Sustenta, ademais do afastamento da responsabilidade pelo caso fortuito, a ocorrência de prescrição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 238.484,96. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30047347.

Distribuídos originariamente à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos por prevenção em razão de conexão com o processo nº 5001245-71.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Nos termos dos contratos firmados com a ECT, a autora assumiu a responsabilidade por danos decorrentes de furto ou roubo que envolvessem ação ou omissão da autora na execução do contrato. O ordenamento admite que o devedor se responsabilize por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que o faça expressamente (art. 393, *caput*, CC).

Ademais disso, a ECT apontou a inexecução de rotinas básicas de segurança previstas no instrumento contratual a fim de atribuir a responsabilidade à contratada pelos danos decorrentes eventos.

Tal responsabilidade, aliás, se refere a direito de regresso, de titularidade da ECT, em face a transportadora, referente às indenizações arcadas pela empresa pública junto aos clientes prejudicados pela subtração de suas encomendas, iniciando-se do efetivo pagamento dessas indenizações o curso do prazo trienal de prescrição (AResp 182.368).

Assim, tampouco é possível aferir a ocorrência de prescrição no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027342-16.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face do valor atribuído à causa na ação ordinária proposta pelo **SINDICATO EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**.

Alega que os autores objetivam como presente demanda a nulidade da Portaria MTE nº 945/2017, com o afastamento dos gastos mensais correspondentes ao cumprimento das obrigações previstas naquela norma, consubstanciados nos custos inerentes à realização dos exames toxicológicos por ocasião da contratação e desligamento de cada um de seus empregados motoristas, conforme parágrafo 28 da petição inicial. E também pretendem-se livrar de responsabilização decorrente da divulgação de resultados positivos para o uso de substância tóxica de seus empregados, conforme parágrafo 29 da petição inicial.

Sustenta que, de acordo com o artigo 292, inciso II e §§ 2º e 3º do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores.

Afirma que, no caso dos autos, o valor da causa deve ser equivalente aos gastos decorrentes das realizações dos exames toxicológicos realizados por todas as empresas associadas, bem como decorrentes das condenações em indenizações que fatalmente serão ajuizadas.

Requer a correção do valor dado à causa.

Os impugnados manifestaram-se no ID 21133976 sustentando a impossibilidade de previsão de realização dos valores de exames toxicológicos bem como dos valores referentes a possíveis condenações a indenizações judiciais.

Alegaram o caráter declaratório da presente ação atribuindo-lhe o valor de R\$ 5.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído valor certo ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação.

No caso dos autos, a impugnante não trouxe nenhum valor que entenda como correto para a causa limitando-se a apontar parâmetros para seu cálculo - **deve ser equivalente aos gastos decorrentes das realizações dos exames toxicológicos realizados por todas as empresas associadas, bem como decorrentes das condenações em indenizações que fatalmente serão ajuizadas.**

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa)

Ante o exposto julgo improcedente a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído à causa, à mingua de outro a ser apontado pela impugnante.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SABRINA SANAE KAWAMOTO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, visando, em suma, ao soergimento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamente sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.984,66. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo, atribui ao Ministro de Estado da Integração Nacional (sucedido pelo Ministro do Desenvolvimento Regional) reconhecer por portaria a situação de emergência ou estado de calamidade (art. 1º, §2º) decretada pelo Estado, Distrito Federal ou Município.

No regulamento, listam-se como desastres naturais:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.” (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Muito embora situações de epidemia e pandemia não estejam elencadas no decreto, certo é que a situação de calamidade pública em curso consubstancia evento do mundo natural com consequências negativas sem precedentes no campo econômico, com especial comprometimento da renda e empregabilidade dos trabalhadores.

Nesse prisma de ideias, deve-se estender as hipóteses de saque de FGTS não só aos casos de trabalhadores afetados por desastres naturais listados no artigo 2º do Decreto nº 5.113/2004, mas também para aqueles prejudicados pela situação pandêmica atual, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado.

Com efeito, a pandemia foi reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020, ainda que para fins exclusivamente financeiros, conforme artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, e também por diversos entes da federação, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Não pode, portanto, ficar a impetrante à mercê da edição de Portaria do Ministro do Desenvolvimento Nacional para sacar seus recursos fundiários nos termos do Decreto nº 5.113/2004, momento ante a excepcional urgência da situação atual.

Deve-se observar, contudo, a disposição do artigo 4º, do Decreto nº 5.113/2004, que limita o saque ao valor de R\$ 6.220,00 e condiciona-o à inexistência de movimentação da conta no período de 12 meses antecedente.

A existência dessa limitação, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que a crise decorrente da pandemia atinge, senão todo, boa parte do território nacional e, por conseguinte, a maior parte dos titulares de contas vinculadas ao FGTS.

Assim, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares requererem o saque da integralidade de seus recursos fundiários ao mesmo tempo, não haveria liquidez para atender a todos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando o artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004, isto é limitado o saque a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e desde que não tenha havido movimentação, pela impetrante, em sua conta fundiária nos últimos 12 meses.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEMITEC AGRO-VETERINÁRIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a **exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins**.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31329232.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à “compensação”, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 31347323, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, regularize as custas judiciais, comprovando o recolhimento**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP)**.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007197-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para postergar o vencimento dos tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimentos originais a partir de março de 2020 até o fim do estado de calamidade pública ou postergá-los aplicando-se como parâmetro a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda e a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A impetrante relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade, bem como aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações, mormente considerando que se encontra em recuperação judicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 31346151.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007045-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO - PE30001, JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ - PE26833, SOLANGE ROSA MIRANDA - PE11558, ROXANY CORREA RABELLO BARRETO - PE20106, RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - PE19076, ARMINDO CESAR TABOSA MORIM - PE22074, NATHALIA ALVES MOUZINHO COSTA - PE39406, ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE22064, ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE9981, ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO - PE5870, JULIANA CORREA RABELLO - PE2246

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação dos vencimentos de IRPJ e CSLL a serem recolhidos a partir de abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês a partir de cada vencimento original.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, sustenta ser cabível a suspensão das obrigações tributárias com fulcro em princípios constitucionais como a busca do pleno emprego ou então a aplicação do disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31276360.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”*.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007039-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ECHOENERGIA PARTICIPACOES S.A., BONS VENTOS BITIQUARA I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., BONS VENTOS BITIQUARA II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., E4 HOLDING S.A., E5 HOLDING S.A., ECHOENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., SERRA DO MEL HOLDING S.A., VILA ALAGOAS 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA ALAGOAS 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA ECHOENERGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA PIAUI 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA PIAUI 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA PIAUI 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA RIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA SERGIPE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA SERGIPE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECHOENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., BONS VENTOS BITIQUARA I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BONS VENTOS BITIQUARA II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., E4 HOLDING S.A., E5 HOLDING S.A., ECHOENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., SERRA DO MEL HOLDING S.A., VILA ALAGOAS 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA ALAGOAS 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA ECHOENERGIA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., VILA PIAUI 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA PIAUI 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA PIAUI 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILARIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA SERGIPE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., VILA SERGIPE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat-SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (Defis-SP), com pedido de medida liminar para assegurar às impetrantes a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais (IRPJ e CSLL) para o último dia do 3º mês subsequente em relação aos tributos com vencimentos originais durante o estado de calamidade pública ou, subsidiariamente, com vencimentos originais nos 90 dias subsequentes à decretação da calamidade (20.03.2020).

A parte impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade, tendo em vista a atividade essencial de distribuição de energia elétrica que desenvolve, o princípio constitucional da busca do pleno emprego, bem como o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não tem condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações, mormente considerando que se encontra em recuperação judicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 65.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31271463.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decide.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que afinge todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023033-26.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ID31200IT037: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é omissa acerca da obrigatória sujeição ao duplo grau.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à União Federal, pois a sentença concessiva de segurança se submete, por disposição legal, ao reexame necessário.

Assim, sanada a omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para anular os protestos das CDA's n. 8061200047120, no valor de R\$ 180.945,30, e n. 8060405262679.

Custas ex lege

EXPEÇA-SE ofício ao 5º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 31212757 – Expeça-se ofício à autoridade coatora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a juntada das informações da autoridade impetrada ID 31171339, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021566-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

Sem prejuízo, **defiro o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora**, que deverá informar seus dados bancários para expedição de ofício de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPAUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte autora a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007097-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 55 JAPA RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MENEGHETTI PERISTRELLO - SP416478, GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da referida empresa impetrante, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a impetrante juntado a procuração *ad judicium* ID 31308282, não há identificação do representante legal de acordo com o contrato social ID 31308264 para verificação da regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações *supra*, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELLY NOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial proposta por NOELLY NOMOTO, em face de TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão dos contratos celebrados para aquisição de imóvel e determine a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores desembolsados pela autora.

Narra a autora que, em 24 de agosto de 2018, pactuou compromisso de compra e venda (ID 16487722) com a **corrê TENDA**, pelo qual adquiriu direito sobre futura unidade autônoma de empreendimento imobiliário. Afirma que, posteriormente, em 17 de setembro de 2018, celebrou, com as **corrés**, contrato de compra e venda (ID 16487345), com financiamento de parte do valor destinado à aquisição do imóvel.

Aduz que, para cumprimento dos contratos, já efetuou o pagamento do montante total de **RS 16.051,13** (dezesseis mil, cinquenta e um reais e treze centavos). Por não possuir mais interesse no negócio, **pleiteia a rescisão contratual**, com a devolução de 90% dos valores pagos tanto à **TENDA** quanto à **CEF**.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi **postergada** (ID 16615956). Na oportunidade, foi concedido à **autora** o benefício de gratuidade da justiça.

Ambas as **corrés** apresentaram **contestação** (ID 17209386 e ID 18321700). A título de reconvenção, a **corrê TENDA** requereu a condenação da **autora** ao pagamento das prestações vencidas e não pagas.

Houve **réplica** (ID 20880764).

O pedido de tutela de urgência foi **parcialmente concedido** (ID 25205938), para determinar à **CEF** que não inscreva o nome da **autora** em serviços de proteção ao crédito.

Houve resposta à reconvenção (ID 27781337).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** pleiteou a inversão do ônus da prova, "*para que o Réu PROVE que não cometera qualquer das irregularidades alegadas na exordial e na réplica à contestação*" (ID 20880764), além de depoimento pessoal, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (ID 27781337), enquanto a **corrê TENDA** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 21540922) e a **corrê CEF** quedou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova, depoimento pessoal, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, ante a ausência de indicação, por parte da **autora**, dos fatos a que se destinam comprovar e por entender que a documentação trazida aos autos será suficiente para o julgamento do caso.

De todo modo, considerando que a **corrê TENDA** alega, em sua contestação (ID 18321700), que "*a autora pagou apenas a quantia de R\$ 4.935,37*", determino que a **autora** esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual valor desembolsou em relação a cada uma das **corrés**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006799-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 31349684, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos para verificar a competência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007004-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Súmula 481 do STJ, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da referida empresa ré, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO E (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração *ad judicium* de acordo com o contrato social ID 31247878 para verificação da regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM LAURELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIRIAM LAURELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a obter provimento jurisdicional que garanta à autora, “titular do direito à paridade, mas não beneficiada pelos artigos 87 e seguintes da Lei nº 13.324/2016, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos;”, bem como a “condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que a parte autora deveria ter recebido e o que efetivamente recebeu desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Relata a autora, em síntese, ostentar a condição de servidora aposentada/pensionista que, apesar de titular do direito a paridade remuneratória, não foi contemplada com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016.

Esclarece a demandante que como não recebeu a gratificação em comento na ativa por ao menos 05 (cinco) anos, não foi beneficiada pelos arts. 87 e 88 da Lei nº 13.324/16.

Assevera que a compulsação da Lei nº 13.324/16, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da GDASS adquiriram natureza genérica e, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante assegurar o recebimento da pontuação mínima de 70 (setenta) pontos, conforme legislação vigente.

Como inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 17402784).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 21472281). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Aduziu, no mérito, que consoante informações oriundas do Setor de Gestão de Pessoal da autarquia, a autora se aposentou em 07/03/1995, ao passo que a Lei nº 13.324/16 estabelece que servidores do seguro social poderão incorporar a GDASS no valor médio de seu recebimento pelos últimos 60 (sessenta) meses, desde que a tenham recebido, como servidores ativos, por pelo menos 60 (sessenta) meses. Defende não se tratar de extensão de gratificação a inativos com base em precedente judicial, até porque o C. STF possui entendimento de que a partir da efetivação dos ciclos de avaliação de desempenho do servidor, a GDASS passa a ter caráter individual e natureza *pro labore faciendo*. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que defendeu que a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (ID 22718161).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autora juntasse aos autos documento comprobatório da data de sua aposentadoria, o que restou cumprido por meio da petição de ID 29913085.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, no que se refere à prejudicial de mérito atinente à **prescrição**, tem-se que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto nº 20.910/32 dada a sua **especialidade** em relação ao Código Civil.

Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante (Súmula nº 85, STJ).

Vale dizer, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **16/05/2014**.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, assim, ao exame **mérito**.

Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS

A GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/04, com posteriores alterações, sendo que atualmente é disciplinada nos seguintes termos:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

Dessume-se que a GDASS foi criada com previsão de pagamento variável, levando-se em consideração o **desempenho individual e institucional** do servidor, a ser aferido por meio de avaliações.

Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até **80 (oitenta) pontos** em função dos resultados obtidos na avaliação de **desempenho institucional** e até **20 (vinte) pontos** em função dos resultados obtidos na avaliação de **desempenho individual**.

Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação *pro labore faciendo*, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter **pessoal** a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho.

Já para os **aposentados e pensionistas** restou estabelecido que:

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Com efeito, dadas as inúmeras alterações no regime de previdência do servidor público, foram previstos regimes distintos de pagamento. De todo modo, tais rubricas, dada a natureza que possuem (aposentadoria e pensão) são percebidas independentemente de qualquer avaliação/desempenho.

Contudo, concretamente, a GDASS se revestiu, ao menos **temporariamente**, de um **caráter retributivo geral** desvirtuando a sua natureza de gratificação *pro labore faciendo*.

Explico.

O parágrafo 11 do art. 11 da Lei nº 10.855/04 dispõe que:

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Dessarte, **enquanto não avaliados**, os servidores em atividade perceberam a GDASS em percentual **fixo**, de modo **geral e indistinto** (independentemente de qualquer avaliação), o que feriu o **princípio da paridade** entre ativos e inativos.

Já houve, inclusive, a edição de Súmula Vinculante tratando de matéria análoga a dos autos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 20

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 315/1091

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Entretanto, no caso concreto, a própria autora reconhece que desde o ano de 2009 os servidores do INSS são submetidos a avaliações de desempenho institucionais e individuais (ID 17352498 – pág. 04). Embora a autora atribua a estas avaliações o qualificativo de “fictícias”, ao argumento de que “os resultados são sempre idênticos”, tenho que se trata de questionamento metajurídico, de índole moral e que não encontra ressonância na jurisprudência sedimentada do C. STF sobre a matéria, pela qual, como o início das avaliações, a gratificação perde a qualidade de rubrica genérica/geral e passa a ostentar natureza de gratificação *pro labore faciendo*.

Dessarte, considerando que o período no qual a GDASS assumiu a natureza de gratificação genérica (de 2007 a 2009) encontra-se abarcado pela **prescrição**, a pretensão autoral, nesse ponto, não reúne condições de prosperar.

Lado outro, no ano de 2016 foi publicada a Lei nº 13.324, dispondo, no que pertine aos autos, que:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

(...)

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

Parágrafo único. *A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.*

In casu, considerando que a aposentadoria da autora remonta a 09/08/1991 (ID 30883773), ao passo que a GDASS foi instituída somente no ano de 2004, certo é que a mesma não recebeu a gratificação de desempenho pelo prazo mínimo necessário previsto na legislação, pelo que improcede o seu pleito.

Como bem pontuou a UNIÃO, a “autora não apresenta requisito essencial para a incorporação da gratificação em percentual superior ao que já recebe, eis que não teve seu desempenho analisado por, no mínimo, sessenta meses para fins de auferir maior pontuação. Não há sequer como calcular qual pontuação deveria receber, eis que o art. 88 é explícito ao informar que o valor será obtido pela média dos pontos da GDASS nos últimos sessenta meses de exercício”.

O C. STF, quando do julgamento do ARE 1052570, reafirmou sua jurisprudência sobre a matéria e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;

II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Em suma: a instituição da **gratificação de desempenho**, por si só, não ofende a garantia de **paridade** entre servidores ativos e inativos, tanto que a jurisprudência não lhe atribui a pecha de inconstitucional. Não se admite que, a pretexto de se criar uma gratificação devida em razão do **desempenho funcional** do servidor, a mesma assumida uma conotação geral/genérica, paga indiscriminadamente ao funcionário público pelo simples fato de ser funcionário público. E, como visto, tal descaracterização da natureza da gratificação de desempenho ocorre **no período em que ainda não realizadas as avaliações necessárias**.

Com tais considerações, tenho que não merece guarida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31219992: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31227238: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** formulado pela CEF e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a **parte ré**, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em relação à condenação da CEF ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 22272262).

No silêncio, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICOS DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017895-70.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARIA PAULA GENNARI LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARROS, LUIZ BONASSE ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, MONICA DIAS GASPAR - SP301167

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048848-52.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ILDENOR PICARDI SEMEGHINI
Advogados do(a) RECONVINDO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967, JOSE DOMINGOS RINALDI - SP101589

DESPACHO

Id 28024051: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, expedida para realização de hasta pública, sem o seu devido cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, nesta Seção Judiciária as hastas públicas são realizadas no auditório do Fórum Federal de Execuções Fiscais, não havendo leilão eletrônico.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARISSA DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-83.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO JOCHI, ROGERIO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006568-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013098-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOSAFADOS SANTOS BARBOSA - MERCADO E MINI PADARIA ROLANDO - ME, JOSAFADOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-95.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NOELI CAMARGO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030952-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221

DESPACHO

Acerca das alegações da OAB, intime-se o executado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020557-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELSON TOCHIO CHINEN - ME, NELSON TOCHIO CHINEN

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027131-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR SPINOSA GONSALE
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON IACOVANTUONO - SP324277

DESPACHO

Acerca da manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023999-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES ACABAMENTOS GRAFICOS - EPP, MARIA APARECIDA GUIMARAES, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003873-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020001-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LECON CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME, BRUNO GIBIM SHIMURA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010286-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TINTAS CENTER COLOR COMERCIO LTDA - EPP, JESSICA GOMES, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

Quanto ao executado não citado ALEX LEAL PEREIRA:

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026133-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVIÇO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, **bem como a penhora realizada**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021554-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
EXECUTADO: CLAUDIA SOARES GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOARES GALVAO - SP276643

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027668-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANELON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001236-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BMC TRANSPORTES LTDA - ME, GUIOMAR KOSSO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024539-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EBS-CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME, EDVANDRO BARRETO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016097-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: H DAS SANTOS - PIZZARIA - ME, HELIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022553-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MERCADINHO DO SALIM LTDA - ME, ADIEALI DAHOUK

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização da representação processual, conforme previsto nas cláusulas sexta e sétima (capítulo III - Da Administração) do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação;

(iii) a apresentação de documentos suficientes à prova da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. Precedentes: AgRg no REsp 1509032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, STJ - Quarta Turma, DJE DATA:26/03/2015; AI 0007318-53.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016; AI 0034793-23.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015; AI 0003531-21.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE - SP164955
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo ativo, com a inclusão da Sra. Débora Cristina Soares Darino, conforme determinado na decisão de ID 8679539, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DECISÃO

Vistos.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF.

Ainda que o crédito discutido na presente demanda tenha sido cedido à **GAIA SECURITIZADORA S/A**, o contrato em relação ao qual a **parte autora** pleiteia revisão foi firmado com a CEF, que permanece, portanto, responsável por eventuais irregularidades de suas cláusulas.

Admito, todavia, a intervenção da **GAIA SECURITIZADORA S/A** como assistente litisconsorcial, uma vez que o julgamento da ação pode influir na sua relação jurídica com a **parte autora**.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão da **GAIA SECURITIZADORA S/A** na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF.

Considerando que a **parte autora**, pela primeira vez nos presentes autos, defende a ilegalidade da capitalização de juros (ID 27631177), alterando, portanto, a **causa de pedir** da presente demanda, intím-se a CEF e a **GAIA** para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO JOSE RIBEIRO, MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OSWALDO JOSÉ RIBEIRO** e **MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO**, representados por ANA MARIA ROSSI MEDORI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 17/03/2020 desde a notificação extrajudicial.

Narram os autores que, em 04 de dezembro de 1996, celebraram com a CEF contrato de Compra e Venda do imóvel situado à Rua Antônio Proença, 63, apto. 23, São Paulo/SP e que este fora oferecido como garantia ao financiamento.

Afirmam que por dificuldades financeiras se tornaram inadimplentes e que, embora tenham buscado a solução consensual, houve recusa por parte da ré, que prosseguiu com os atos expropriatórios, inclusive com a designação de leilão extrajudicial para o dia 18/03/2020.

Nesse sentido, pugnam pela concessão de tutela antecipada para que lhes seja possibilitado o pagamento das prestações vencidas e ressaltam a existência de irregularidades pela inobservância das disposições do Decreto Lei 70/1966.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID), em parcial cumprimento ao despacho de ID 29909691.

É o breve relato, DECIDO.

De início, cumpre esclarecer que embora os autores, partes que figuram na relação jurídica existente com a ré, tenham outorgado por procuração pública (ID 29807548 – página 02) poderes específicos no tocante ao imóvel objeto desta ação a Andreia Cristina Medori e que esta tenha substabelecido Ana Maria Rossi Medori, o instituto civil da representação não autoriza o representante a pleitear em nome próprio o direito da parte representada.

Assim, considerando que regularmente intimada não fora apresentada a Declaração de Hipossuficiência em nome dos autores, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que os autores procedam ao recolhimento das custas iniciais.

Excepcionalmente, à vista do lapso temporal transcorrido, aprecio o pedido de tutela de urgência de urgência antes do recolhimento das custas iniciais.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que **aceitaram** ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Pois bem

A parte autora **não** demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado no Decreto-Lei nº 70/66 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário.

Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. IX - Apelação improvida.

(TRF3, AC 00034096820144036112, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 03/05/2017, Fonte_Republicacao:)

Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, como o desapossamento do imóvel.

Igualmente, não se pode acolher o pedido de pagamento das parcelas vencidas (purgação da mora) e não da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas (purgação do débito).

Demais disso, verifica-se que as suas pretensões são fundamentadas tão somente no desejo de darem continuidade ao financiamento que não mais subsiste diante da antecipação do vencimento do contrato e da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Isso posto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após o cumprimento da determinação supra, CITE-SE a parte ré.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028903-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ALESSANDRA BARRETO PASSOS

DES PACHO

Vistos etc.

ID 31207642/31207646: Indefiro o requerimento de pesquisa de bens via sistemas BacenJud, RenaJud e InfôJud, uma vez que sequer houve intimação da autora para pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 513, §2º, II, e art. 523, ambos do CPC.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos etc.

ID 31079079/31080033: Manifeste-se o Autor acerca da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES DE SOUZA - SP85974
RÉU: OAB

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a OAB/SP.

1- Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2- Após ou decorrido o prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002918-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO COSTA DOS SANTOS (CPF n. 130.289.378-59)** em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 595500142, sem andamento desde 16/12/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 16/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29182066).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. 595500142, sem andamento desde **16/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ADVOCACIA DE LUIZI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ADVOCACIA DE LUIZI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal ou qualquer outro ato de cobrança, tal como o protesto, em virtude dos tributos com vencimento prorrogado por diferimento, quais sejam, o PIS, COFINS, INSS, IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante no território de sua sede, prorrogados até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que “*tem diversos compromissos para adimplir, dentre eles, a folha de pagamento dos seus colaboradores, que será integralmente pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo os demais valores pagos conforme regras específicas (INSS, FGTS, férias, rescisões, seguro de vida, planos de saúde, vale refeição, vale-transporte, etc...)*”.

Alega que, considerando a existência de norma administrativa válida e vigente, “*busca a Impetrante que seja determinada a aplicação do mecanismo expressamente previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual seja o diferimento dos tributos do IRPJ, CSLL, INSS, PIS e COFINS com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente apurados nos meses de março, abril e maio de 2020, estes 3 últimos apenas para o vencimento no mês de março*”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30877261).

Houve emenda à inicial (ID 31272700).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 31272700: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, gerará uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo de defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*a prorrogação do prazo de vencimento das estimativas trimestrais de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2020, com vencimento para 30.04.2020, bem como o diferimento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias a que está submetida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, ou, subsidiariamente, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos exatos termos do art. 1º, Portaria MF 12/2012 e da Instrução Normativa n. 1.243/12, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “*a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período*”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF nº 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por LAPA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação “a) dos vencimentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – IRPJ e CSLL -, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de seus respectivos vencimentos originários, nos termos da Portaria MF 12/2012, mês a mês, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, afastando-se, também, a imposição de multa e juros (SELIC), devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente a cobrança, como também de inclusão no CADIN e negativa de certidão de regularidade por conta de tributos devidos durante o período que perpetuar tal situação. b) alternativamente, sejam prorrogados os vencimentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – IRPJ e CSLL- dos meses de abril e maio de 2020, para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente, em analogia ao que fora feito pela Portaria MF nº 139 de 2020 em relação a outros tributos federais, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, afastando-se, também, a imposição de multa e juros (SELIC), devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente a cobrança, como também de inclusão no CADIN e negativa de certidão de regularidade por conta de tributos devidos durante o período que perpetuar tal situação”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que, apesar de seus esforços “para manter o cumprimento de suas obrigações tributárias, trabalhistas e contratuais em dia, esta tem se tornado uma tarefa árdua durante esta crise que não tem data para terminar e que não sabemos quais dimensões ainda poderá tomar nos próximos meses”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30898291).

Houve emenda à inicial (ID 31032092).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 31032092: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “a prorrogação do prazo de vencimento das estimativas trimestrais de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2020, com vencimento para 30.04.2020, bem como o diferimento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias a que está submetida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, ou, subsidiariamente, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos exatos termos do art. 1º, Portaria MF 12/2012 e da Instrução Normativa n. 1.243/12, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a juntada da certidão de recolhimento de custas processuais complementares (ID 31032283).

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006076-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, BARBARA RUIZ SANFELISSE - SP437809, QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISE - SP386139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a *prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que “*possui atualmente 34 (trinta e quatro) empregados, os quais dependem de seus salários para prover e manter o sustento de suas famílias. E não existe para a Impetrante nenhuma possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, assim a Impetrante necessita continuar com os encargos e custos trabalhistas de suas atividade laborais, tentando de forma sofrível produzir e comercializar seus produtos, sem grande sucesso, fato que poderá leva-lá à falência, o que claramente será um sério dano econômico e social, tendo em vista que, cerca de 34 (trinta e quatro) famílias serão indiretamente atingidas, não podendo mais contar com seus salários, nem mesmo com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de recursos financeiros da Impetrante*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30894825 e 30997966).

Houve emenda à inicial (ID 30945209 e 31072017).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 30945209 e 31072017: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “a *prorrogação do prazo de vencimento das estimativas trimestrais de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2020, com vencimento para 30.04.2020, bem como o diferimento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias a que está submetida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, ou, subsidiariamente, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos exatos termos do art. 1º, Portaria MF 12/2012 e da Instrução Normativa n. 1.243/12, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “a *prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período*”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

"De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar".

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RUFINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GERALDO RUFINO FERNANDES (CPF n. 027.594.758-08)** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB – RECONHECIMENTO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 147892987, protocolado em 17/02/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 17/02/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento administrativo n. 147892987, protocolado em 17/02/2020, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007129-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MOACIR GOMES DE LIMA (CPF n. 087.552.918-64)** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.396.152/2018-76, protocolado em 11/10/2019.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 11/10/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento administrativo n. **44233.396.152/2018-76** protocolado em **11/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 31185858: visa o autor a obter provimento jurisdicional que determine à União Federal o imediato cumprimento de decisão judicial, com a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o que se verifica, em **19/12/2019**, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para o fim de **DEFERIR a tutela de urgência** e determinar que a UNIÃO FEDERAL forneça ao agravante, ora autor, a medicação TEGSEDI (INOTERSEN), na quantidade prescrita pelo médico Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992 (04 ampolas por mês, com aplicação 1 x na semana), **no prazo de 05 dias**, conforme acórdão de ID 27088157.

A comunicação a este juízo da 25ª Vara Cível Federal foi encaminhada pela Subsecretaria da Quarta Turma do E. TRF em **17/01/2020** (ID 27087950).

Determinada a intimação da União Federal em **30/01/2020** (ID 27698256), o mandado foi cumprido em **31/01/2020** (ID 27742894).

A União Federal, então, apresentou manifestação, protocolada em **07/02/2020**, requerendo **dilação de prazo** (ID 28082584), o qual restou **indeferido**, tendo em vista a fixação do prazo de 5 (cinco) dias pelo E. TRF (ID 28222272).

Em **13/03/2020**, o autor, alegando descumprimento do V. Acórdão, requereu “*a penhora on line da quantia de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)*”, que seria o valor do medicamento (ID 29625552).

Determinada nova intimação da União Federal (ID 2982563), que, em **27/03/2020**, requereu a dilação do prazo para manifestação (ID 30260784), o qual foi deferido pelo prazo de 5 (cinco) dias (ID 302767773).

Em **23/04/2020**, o autor alega que “*não está recebendo o medicamento*”, razão pela qual requer a fixação de **multa diária** (ID 31185858). Na mesma data, a União Federal junta ofícios respondidos pela Coordenação do Ministério da Saúde, em que consta informação no sentido “*de que o prazo para a finalização do procedimento de aquisição do medicamento gira em torno de 90 a 150 dias*” (ID 31187727).

É o breve relato, decido.

A despeito da gravidade da demanda que envolve o presente caso e do elevado valor do bem a que se busca proteger por meio desta ação, qual seja a saúde de uma pessoa humana, cuja dignidade é objeto de especial proteção constitucional, tenho que não comporta deferimento o pedido do autor para imposição de multa à União em razão do suposto descumprimento da decisão do E. TRF3, ou mesmo de penhora de valor correspondente ao preço do medicamento (estimado pelo autor em R\$ 620.000,00).

E isso por uma razão simples, qual seja, o fato de que o Direito não opera com impossibilidades. O Direito somente atua no âmbito das possibilidades, máxime das **possibilidades materiais**.

E a impossibilidade no caso presente consiste no fato de que para que o medicamento seja fornecido é **preciso que primeiro se dê a sua aquisição**. Não é possível o fornecimento sem a prévia aquisição, vez que, como é óbvio, o medicamento em questão não é daqueles que o órgão de saúde disponha em suas prateleiras.

Logo, primeiro deve se dar a aquisição, que, como se sabe, no âmbito do Poder Público demanda a observância de **procedimentos legalmente estabelecidos**, os quais se encontram em curso, conforme esclarecimentos prestados pelo Dr. MARIO ROBERTO GUSMÃO PAES, Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, órgão do Ministério da Saúde.

Informe aquela autoridade:

"1. Trata-se de processo de compra para aquisição de medicamento de demanda judicial, com a devida autorização de despesa, conforme Despacho SCTIE 0013265671.

2. Assim, objetivando o cumprimento da determinação judicial, informamos que os medicamentos/insumos foram incluídos no processo de compra, por meio do SIN-PROCESSO 30380.

3. Por oportuno, informamos que os presentes autos ficarão aguardando manifestação da área responsável pela aquisição da demandada, até finalização do procedimento de compra pela Coordenação Geral de Análises das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde – CGIES/DLOG para o efetivo atendimento da determinação judicial.

4. Importante destacar que o prazo para finalizar o processo de aquisição de medicamentos nacionais e importados gira em torno de 90 a 150 dias respectivamente, uma vez que a compra segue o disposto na Lei nº 8.666/93 que rege as Licitações e contratos da Administração Pública, conforme exposto pela CGIES em Ofício 134 (0010431386).

5. De ordem, encaminhem-se os autos à COORDENAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE DEMANDAS JUDICIAIS – COJUD, para ciência das providências adotadas, bem como aguardar a finalização do procedimento de aquisição e posterior encaminhamento do objeto pleiteado para efetivo cumprimento da demanda. 6. Por fim, encaminhem-se os autos à CONSULTORIA JURÍDICA DO Despacho CGJUD 0013450925 SEI 00737.007546/2019-03 /pg. 5 MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS) para ciência e remessa das informações prestadas à Procuradoria da União e adoção das medidas que entender pertinentes. MÁRIO ROBERTO GUSMÃO PAES Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde"

Vale dizer, o processo de aquisição está em andamento, pelo que não há que se falar em descumprimento.

Assim, INDEFIRO o pedido do autor.

Sem prejuízo, deve a Secretaria estabelecer contato frequente com o referido Coordenador-Geral, Dr. Mário Roberto Gusmão Paes (ou com seu eventual substituto, visto que, como é de conhecimento geral, o Ministério da Saúde passa, atualmente, por processo de substituição de seus dirigentes), preferencialmente por email, a fim de manter o acompanhamento do processo de aquisição e entrega do medicamento ao autor, no menor prazo possível.

Intimem-se e certifique-se nos autos o resultado das tratativas da Secretaria com a referida Coordenação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

DR.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000231-65.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente no montante homologado na decisão ID 26628891 (R\$ 54.938,87, atualizado para fevereiro/2017).

Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

No mais, quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão supramencionada, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA MELLO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JUREMA MELLO DE FARIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a concessão definitiva da assistência médica hospitalar e o direito líquido e certo da autora na sua totalidade requerida, bem como, permanentemente, reintegrando-a ao sistema”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista** de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de **dependente**.

Afirma, contudo, que a Administração Militar editou recentemente a norma NSCA n. 160-5, de 2017, do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar, “retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar, que já usufruem há anos a fio”.

Alega que esse corte foi realizado sem aviso, sem comunicação prévia e nenhuma formalidade. “Simplesmente a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora. E, quando da necessidade rotineira da autora à exames e consultas, foram-lhe negados sob o argumento da norma acima”.

Como inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 22891770, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5029840-81.2019.403.0000 (ID 24761791), ao qual o E. TRF da 3ª Região **não atribuiu efeito suspensivo** (ID 2511089).

A requerente acostou documentos por meio da petição de ID 23158416.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 24762474). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Asseverou, no mérito, que o sistema de saúde no COMAER surgiu e tem como preocupação o aperfeiçoamento e cuidados da saúde, visando ao desenvolvimento das atividades operacionais voltadas à atividade fim da Força, pelo que “*não visa o SISAU da Aeronáutica, o atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes, como no caso do SUS*”. Defende que não há qualquer dever legal ou constitucional de o Comando da Aeronáutica prover assistência à saúde aos seus militares ou aos seus dependentes.

Sustenta, em prosseguimento, que “*a permanência da autora na condição de beneficiária do sistema de assistência médica hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, “e”, § 2º, III e VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra “e”, 5.2.1, 6.1, letra “a” e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração, além de receber também benefício previdenciário oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 25267847).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a UNIÃO promovesse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que resultou na exclusão da autora da assistência médica, bem como para que a demandante se manifestasse acerca da alegação da requerida de que também percebe benefício previdenciário.

Em manifestação de ID 30122539 a demandante confirmou que é aposentada por tempo de contribuição perante o INSS, cujo benefício foi concedido no ano de 2001.

Já a UNIÃO, por meio da petição de ID 30756398, juntou aos autos manifestação da Administração Militar no sentido de que a autor se enquadra no disposto no item 5.2.1 da NSCA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da **preliminar** de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a prolação da decisão de ID 22891770, assim como a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

E, sob esse aspecto, imperioso ressaltar de proêmio que há uma discrepância entre os argumentos utilizados pela UNIÃO em sede de **contestação** e as **informações** prestadas pela Administração Militar como ensejadoras da exclusão da autora da assistência médico-hospitalar.

A UNIÃO assevera que “[a] uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração, além de receber também benefício previdenciário oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição”. Por seu turno, a Administração Militar afirma que a autora se enquadra no disposto no disposto no item 5.2.1 da NSCA nº 160-5, ou seja, foi excluída por haver completado o limite de idade.

Vale dizer, em sede judicial a UNIÃO trouxe argumentos outros sequer utilizados pela Administração Militar para a tomada da decisão administrativa ora inquirida.

E, no ponto, tendo a matéria sido trazida à apreciação do Poder Judiciário, compete ao juízo analisá-la em toda a sua amplitude, de modo a resolver a lide de forma definitiva.

Pois bem

A autora, **filha** de militar falecido, encontra-se na condição de **pensionista**.

A Lei n. 6.880/80, com redação vigente à época da propositura da ação, garante o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto **solteira** e **não perceber nenhuma remuneração**. Mesmo a filha viúva (condição a si atribuída pela autora na petição inicial) não perde a qualidade de dependente, **desde que não receba remuneração**.

Importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de **pensão por morte** de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

O próprio § 4º adrede citado estabelece que **não serão** considerados como remuneração os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, tal como a pensão por morte, cujo pagamento tem amparo na relação de dependência entre instituidor e beneficiário. Vale dizer, o recebimento de pensão por morte em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado, e, portanto, diversamente do que defende a UNIÃO, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Todavia, comprovou a UNIÃO que, além da pensão por morte, a autora também recebe **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** pelo INSS (ID 24762477), informação esta confirmada pela própria autora, conforme manifestação de ID 30122539.

Ora, a aposentadoria por tempo de contribuição decorre diretamente do exercício remunerado de uma atividade laboral (no caso, de professora), circunstância que (recebimento de remuneração) faz cessar a relação de dependência para fins de assistência médico-hospitalar.

Nos termos do art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Concretamente, a remuneração obtida no cargo de professora constitui rendimento proveniente de trabalho assalariado que assegurou direito à assistência previdenciária oficial, qual seja, a própria aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido se continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de perda da condição de dependência, qual seja, perda da condição de solteira ou o recebimento de remuneração, o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegitimidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal e sim de verificar se a beneficiária permanece atendendo as condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. E quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia.

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tendo a matéria sido examinada com base em cognição exauriente, **REVOGO** a decisão que havia concedido a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020398-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SUCESSOR: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Vistos.

ID 31220369: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a sua fixação nos Embargos à Execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000461-24.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

ID 31223901: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 18150226 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 16891511, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007223-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL RUIZ PENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração *ad judicium* para regularização da representação processual, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA - EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos **corréus César e Viviane** (ID 21315165 e ID 21315167) e à **pessoa jurídica** (ID 21315159), ante a apresentação de documentação que comprova o prejuízo da empresa. Anote-se.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 22552686 e ss.), abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento de seus embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a **corrê Marlene** a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035336-40.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA, GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA, BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por **INCOTEP IND E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA**, e outros em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A** em que se objetiva a restituição dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apontando como devido o montante de R\$ 1.006.558,08 (um milhão, seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) – ID 13601242 - páginas 122 e seguintes.

A Eletrbrás apresentou manifestação (ID 13601242 - páginas 138/181) em que **impugnou** os cálculos apresentados pela parte exequente e pugnou pela conversão em liquidação por arbitramento.

Diante da discordância acerca dos valores, foi determinada a liquidação por arbitramento, com a realização de **perícia contábil** (idem - página 187).

Os autos físicos foram virtualizados e o **laudo pericial** foi juntado aos IDs 22059284 a 22059288, apurando como devido, para julho/2019: (i) R\$ 167.534,26 para INCOTEP Ind. Com De Tubos de precisão Ltda; (ii) R\$ 32.236,23 para AÇOTUBO Ind. Com. Ltda.; (iii) R\$ 504.639,42 para GP Isolamentos Mecânicos Ltda, totalizando o montante de R\$ 704.409,91 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos).

A União manifestou sua ciência (ID 23132625).

A Associação dos Advogados do Grupo Eletrbrás apresentou pedido de execução dos honorários advocatícios (ID 23401388).

A Eletrbrás **discordou** dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, apontando como devido R\$ 396.773,53 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sob a alegação de que o laudo pericial: (i) incluiu juros remuneratórios desde 1989 e, portanto, prescritos; (ii) não adotou o correto termo final para a incidência dos juros remuneratórios de 6%, que deveria corresponder à data da última assembleia de conversão; (iii) pelos equívocos anteriores, calculou juros moratórios em valor superior ao efetivamente devido.

Posteriormente, a executada requereu a juntada da Nota Técnica, com parecer contábil acerca dos cálculos efetuados sobre a perícia contábil (ID 23890265).

A parte exequente, embora regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, DECIDO.

A questão posta nos autos cuida da devolução de valores correspondentes à **correção monetária** de empréstimos compulsórios cobrados pela corrê Eletrbrás sobre o consumo de energia elétrica.

A sentença de ID 13586921 – páginas 34/42 **julgou procedente** o pedido para condenar as rés à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, que deveriam ser *“corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 6% ao ano”*, para a INCOTEP IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA com relação ao período de 1990 a 1993; b) AÇOTUBO IND. E COM., LTDA com relação ao período de 1989 a 1993; c) GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA com relação ao período de 1991 a 1993; 3 - julho improcedente o pedido das co-autoras GP NIQUEL DURO LTDA, GP METALIZAÇÃO IND., I EOS PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA e BRSCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu **parcial provimento à apelação da Eletrbrás** assentando estarem **prescritos os créditos** constituídos anteriormente a 1988 e que, embora a ação tenha sido ajuizada antes da terceira conversão de créditos, “em se tratando de fato superveniente, os valores referentes devem ser considerados no *decisum*” (ID 13586921), bem assim que, nos termos do REsp n. 200702632725:

- (i) Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena; com o cômputo dos expurgos inflacionários;
- (ii) A conversão dos créditos deve se dar pelo **valor patrimonial da ação** como previsto no DL 1.512/76;

(iii) São devidos **juros remuneratórios de 6% sobre a diferença** da correção monetária e a atualização monetária sobre juros remuneratório, em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento;

(iv) Incidem juros moratórios, até o efetivo pagamento, a partir da citação: 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - anis. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse diapasão, conquanto as partes manifestem discordância quanto aos critérios de elaboração de cálculo, o fato é que os **parâmetros** a serem utilizados (que não inclui a incidência de juros sobre juros), assim como os respectivos **termos inicial e final já se encontram** fixados e acobertados pela eficácia da **coisa julgada material** e não podem ser alterados nesta fase de cumprimento de sentença.

Cumpre, ainda, diante das alegações da Eletrobrás, destacar que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, certo é que no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **continuidade de incidência de juros remuneratórios** até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidiativo excerto abaixo transcrito:

“(…) Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações). **Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.** (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, j. 12/06/2019, DJE 102/09/2019 - negritei).

Pois bem

No presente caso, consoante esclarecimentos prestados pelo Nobre Perito Judicial no ID 22059285 – página 02, reputo que todas as premissas constantes do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – nelas incluídas os julgados do C. STJ a que se faz referência – foram observadas e, especialmente, quanto à forma de cálculo dos juros remuneratórios.

De consequente, entendimento exarado no Laudo Pericial, de maneira **técnica, equidistante e com respeito ao contraditório e à ampla defesa** deve prevalecer no prosseguimento deste cumprimento de sentença, porquanto representativo da decisão transitada em julgado.

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, **HOMOLOGO** os cálculos para julho de 2018, nos valores de R\$ 167.534,26 para INCOTEP Ind. Com. De Tubos de precisão Ltda., R\$ 32.236,23 para AÇOTUBO Ind. Com. Ltda. e R\$504.639,42 para GP Isolamentos e **DETERMINO** o prosseguimento da execução **em conformidade com Laudo Pericial de ID 22059285**.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos §§2º e 3º do Código de Processo Civil, sobre a respectiva diferença entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecido.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

ID 23401312: Trata-se de pedido de execução apresentado pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás em que se objetiva o recebimento de R\$ 1.102,72 (mil cento e dois reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Embora, em relação às exequentes (INCOTEP Ind. Com. de Tubos de precisão Ltda, AÇOTUBO Ind. Com. Ltda. e GP Isolamentos Mecânicos Ltda) tenha sido mantida a sucumbência recíproca, que no regramento do Código de Processo Civil admita o regime de compensação, em relação às autoras originárias que tiveram o seu pedido julgado improcedente, houve o estabelecimento de condenação, nos seguintes termos:

“No que se refere à condenação em honorários, quanto às autoras cujo pedido foi parcialmente reconhecido, mantida a sucumbência recíproca. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa em favor das rés, pro rata, relativamente às rés cujo pedido foi julgado improcedente” (ID 13586921 – página 154).

Assim, intimem-se GP NIQUEL DURO LTDA., GP METALIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA. para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de R\$ 1.102,72 (mil cento e dois reais e setenta e dois centavos).

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), caso em que, desde logo, poderá ser expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se dos atos de expropriação consoante parágrafo 3º do art. 523 do Código de Processo Civil).

P. I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026983-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão apresentada na presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020742-08.2019.4.03.6100

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, CARLA MENDES NOVO - SP330408, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31242656 - Dê-se ciência à autora da Certidão de Inteiro Teor expedida pela secretária e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR AUGUSTO GEROLIN

Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Esclareça, o autor, a alegação de que ficará 90 dias sem remuneração, eis que o documento apresentado no Id 31311889 indica que o autor optou pela licença não remunerada por 30 dias, no período de 01 a 30 de abril de 2020. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006637-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALIYE ABUUKAR RAGE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TALIYE ABUUKAR RAGE, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante é nacional da República Federal da Somália, tendo obtido refúgio no Brasil e recebendo seguro desemprego, desde novembro de 2019.

Afirma que sua mãe, refugiada no Zâmbia, faleceu, e que seu pai, refugiado no Quênia, no campo de refugiados da UNHCR, está com a saúde debilitada.

Afirma, ainda, que pretende visitar seu pai, mas que não pode deixar o Brasil sem um documento que permita sua volta sem visto.

Alega que a Somália não possui representação diplomática no Brasil e que pretende a emissão de um passaporte brasileiro para estrangeiro para tal viagem.

No entanto, prossegue, seu pedido de passaporte foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante é solicitante de refúgio e que não demonstrou urgência para a viagem.

Sustenta que o fato de ser solicitante de refúgio não impede a obtenção de tal passaporte, já que prevista tal possibilidade na Resolução Normativa nº 23/2016 do CONARE.

Pede que a autoridade impetrada receba e processe seu pedido, emitindo passaporte brasileiro para estrangeiro (PBE) ou documento equivalente, sob a forma de viagem de ida e volta, em seu favor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro, apesar de ser solicitante de refúgio, sob o argumento de que sua ida ao Quênia é urgente, em razão da saúde de seu pai.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, com base na Resolução Normativa Conare nº 23/2016, que assim dispõe:

“Art. 6º Será arquivado, sem análise do mérito, o procedimento de determinação da condição de refugiado do solicitante que:

I - sair do território nacional sem previamente comunicar ao CONARE; e

II - ainda que realize comunicação de viagem, permaneça fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano;

§ 1º O retorno ao território nacional deverá ser comunicado à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante, bem como a data do retorno, países percorridos e evidências de realização da viagem.

§ 2º O pedido de desarquivamento deverá ser apresentado em qualquer Unidade da Polícia Federal ou à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante bem como o período, o destino e o motivo da viagem.

§ 3º Recebido o pedido de desarquivamento com as informações completas, a CGARE desarquivará o procedimento e realizará o agendamento de entrevista da determinação da condição de refugiado, caso esta ainda não tenha ocorrido.

§ 4º O Estado brasileiro não emitirá passaporte com base na condição de solicitante de refúgio, salvo nos casos de comprovada emergência, nos termos dos atos normativos vigentes para esse fim.” (grifei)

O impetrante, que é solicitante de refúgio, ainda não concluído, não comprova a emergência de sair do país. Limita-se a alegar que o pai está doente e, muito provavelmente, no campo de refugiados em Dadaab, no Quênia, já que não foi possível obter o comprovante de sua localização.

Ademais, em razão do estado de calamidade pública, decretado pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, onde reside o impetrante, causado pela Covid-19, deve ser mantido o isolamento social, evitando-se viagens nacionais e internacionais.

Não estão, portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O pedido do impetrante será analisado mais profundamente por ocasião da sentença, considerando-se as informações da autoridade impetrada.

Diante do exposto, NEGO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEAUDIT AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, especialmente o IRPJ e a CSLL, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade, bem como do prazo para entrega de obrigações acessórias do IRPJ e da CSLL.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006880-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBL TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IBL TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos federais vigentes, relativos aos meses de competência transcorridos durante todo o período de calamidade pública, para o último dia útil de março de 2021. Subsidiariamente, pede que seja aplicada a Portaria nº 12/2012, aplicando suas disposições aos tributos federais e parcelamentos federais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31301340 - Dê-se ciência ao autor e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006866-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAVALER S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRAVALER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

entidades. Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, análise a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006640-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros, notadamente ao Salário educação, Inca e ao Sistema S.

Alega que os valores pagos a título de cota laboral da contribuição previdenciária, de IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e demais descontos em folha para custear as parcelas do seguro saúde, vale transporte e vale refeição, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais valores não têm natureza remuneratória e não devem compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros sobre os valores a título de cota laboral da contribuição previdenciária, do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e dos demais descontos em folha.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de cota laboral da contribuição previdenciária, do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e dos demais descontos em folha, por ter natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tal, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com relação aos descontos em folha de pagamento para custeio de vale transporte, vale alimentação, entre outros, verifico que são descontos permitidos em lei e correspondem à parte paga pelo empregado para custear o benefício. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

O mesmo ocorre com relação à cota laboral da contribuição previdenciária e ao imposto de renda retido na fonte na folha de pagamento do trabalhador. São descontos previstos em lei e fazem parte do salário do empregado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende.

Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei n. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança.”

(AC 50114134020174036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA, LEONARDO BOTELHO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA E OUTRO impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que, em abril de 2018, obtiveram seus certificados de registro, que os habilita a exercer atividade de atirador desportivo e procurador para protocolar pedidos para outras pessoas.

Afirmam, ainda, que estão com grande dificuldade em obter o agendamento dos procedimentos necessários, junto o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, para seus clientes.

Acrescentam que precisam apresentar um pedido de transferência de armamento do Sistema Nacional de Armas, gerido pela Polícia Federal, para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, para o exercício da atividade desportiva de atirador.

Alegam que o SFPC da 2ª Região Militar instituiu um sistema de agendamento eletrônico, que não funciona e impede o agendamento para atendimentos necessário.

Alegam, ainda, que, quando conseguem uma data para agendamento, ela demora 90 dias.

Sustentam que prazo para analisar e responder os pedidos de responsabilidade do SFPC, nos termos do Decreto nº 3665/2000, é de 30 dias.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada preste o imediato atendimento e análise dos requerimentos formulados, no prazo de 15 ou 30 dias, contados do protocolo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes se insurgem contra a demora na data de agendamento para apresentação dos pedidos administrativos pretendidos, pela internet.

Ora, o agendamento é a forma de a Administração se organizar para prestar o serviço.

Assim, interferir na questão, determinando o atendimento dos impetrantes, sem o prévio agendamento, é atentar contra o princípio da eficiência da Administração Pública.

Do mesmo modo, não cabe a este Juízo interferir nos prazos de agendamento e determinar uma data para que os impetrantes apresentem os pedidos de seus clientes.

Com efeito, o sistema de agendamento permite a organização dos serviços, de modo a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU ALIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante alegou descumprimento da sentença, alegando que não houve a aplicação da SELIC sobre os valores ressarcidos.

Notificada, a autoridade impetrada alegou que, nos termos da IN n.º 1717/2017, por se tratar de ressarcimento de valores, é vedada a aplicação da SELIC sobre os créditos. Afirma, por fim, que para cumprir a sentença proferida, a impetrante foi intimada para iniciar os trâmites da compensação de ofício.

A impetrante discordou das alegações da autoridade impetrada. Pediu nova intimação para cumprimento da sentença.

Analisando os autos, verifico que a impetrante está correta em sua irrisignação.

A sentença foi parcialmente concedida para: "...determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, e caso ela tenha direito à antecipação, realize o pagamento, com a incidência da Taxa Selic, a partir do 360º dia do protocolo do pedido de restituição até a data do efetivo pagamento, abster-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa...".

A União Federal não apresentou recurso de apelação e a remessa oficial não foi conhecida.

Com isso, a sentença transitou em julgado.

Assim, a autoridade impetrada não pode agora alegar que deixou de aplicar a SELIC por serem de ressarcimento os pedidos administrativos da impetrante.

Com relação à compensação de ofício iniciada, também não é cabível, pois a sentença foi expressa ao vedá-la com débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, intime-se, novamente, a autoridade impetrada para que cumpra a sentença, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015270-68.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO PIERALLINI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMAMELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO PIERALLINI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/194.636.171-0.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 29245984).

O impetrante se manifestou formulando pedido de desistência da ação, conforme Id. 29439482.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 29439482, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-98.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006282-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAKE & RAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RAKE & RAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ajuizou o presente cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiada ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 2.601.959,66, referente ao período de 12/2001 a 06/2019.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 30888180).

Embora o acórdão mencione tratar-se de “ação ordinária”, trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“*Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

“*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.*”

1 - *Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.*

2 - *É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.*”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se a exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiada ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Assim, falta à exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYSMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA., TRIGGO LABS CONSULTORIA EM TI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos etc.

SYSMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a concessão da segurança para obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, relativos aos meses de março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

A liminar foi negada no Id. 30801757.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id. 31288381.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 31288381, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, visto que em situações de calamidade pública por exemplo, o valor poderá ser recolhido também pelo Banco do Brasil.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 31311368. A parte pede que sejam acolhidos seus pedidos formulados na inicial, por trazer fatos novos, no que se refere à prorrogação do prazo da quarentena.

No entanto, mantenho a decisão liminar proferida, haja vista que os fundamentos continuam válidos.

ID 31336036. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da parte autora de ID 31295036, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPAÇÕES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31355902 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025543-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO SCHIARI

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31355628 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31356350 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013925-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31356481 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: T TALA COMERCIO LTDA - ME, ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

DESPACHO

Ciência ao BNDES do retorno do ofício de Id. 31367636 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021508-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LEDIANE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista que a parte embargante possui justiça gratuita e, portanto, a execução dos honorários fica condicionada à alteração da situação financeira da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017182-85.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO LUIZ CARVALHO CAMARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações de ID 28029938, no que se refere à análise do recurso interposto, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Foi proferida decisão, fixando o valor a ser pago pelo DNIT, bem como fixando honorários advocatícios para a fase de conhecimento e para a fase de cumprimento de sentença.

A parte autora pede em sua manifestação de ID 28130316 a expedição do ofício precatório e o início da execução dos honorários advocatícios.

No entanto, em razão da suspensão dos prazos processuais, o DNIT ainda não se manifestou acerca da decisão de ID 27438800.

Assim, defiro, por ora, apenas o pedido de expedição de ofício precatório.

Aguarde-se eventual decurso de prazo para o DNIT, para que se dê início à execução dos referidos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante afirma que seu recurso encontra-se pendente de análise desde 23.03.2020.

No entanto, o documento de ID 31385140 informa ao próprio impetrante que seu recurso foi conhecido em parte, devendo ser implantado o benefício.

Assim, esclareça, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO LEVE SACHINSKI

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **05/05/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intímem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

ID 31191290: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência; prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os advogados não conseguiram contato direto com os clientes em razão do isolamento social, bem como, ausência de prejuízo na redesignação.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observância às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para **15 de julho de 2020, às 14:15 horas**, a ser realizada nas dependências da 4ª Vara Criminal Federal – Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Proceda a secretaria com o necessário para expedições e intimações.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

ID 31191290: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência; prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os advogados não conseguiram contato direto com os clientes em razão do isolamento social, bem como, ausência de prejuízo na redesignação.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observância às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para **15 de julho de 2020, às 14:15 horas**, a ser realizada nas dependências da 4ª Vara Criminal Federal – Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Proceda a secretaria com o necessário para expedições e intimações.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE C. AMARGO - SP220732

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **30/04/2020, às 16:15 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002095-76.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

DECISÃO

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA, como incurso no artigo 33, caput, c.c art. 40, inc. III, V e VI da Lei 11.343/2006 c.c art. 61, inc. II, alínea "e" do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2020, por volta das 13:00hrs, na rodoviária Barra Funda, nesta Capital, a acusada trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 1958,0g de substância entorpecente identificada como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal, no interior de transporte público e, ainda, com a participação da criança Gretchen Sarumi Chuyra Zurita, filha da acusada, de 03 anos de idade. (ID 31272323 – pag. 8/12).

O auto de prisão em flagrante foi homologado, e emaudiência de custódia a denunciada teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva aos 28/02/2020.

Pelo Juiz de Direito foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, bem como determinada a notificação e citação da denunciada, além de designada audiência de instrução e julgamento para 30/03/2020. (ID 31272323 – pag. 15/17).

Devidamente notificada (ID 31272327 – pag. 5), a acusada apresentou pedido de liberdade provisória, através de defesa constituída, que restou indeferido pelo MM Juiz de Direito, conforme decisão de ID 31272330 – pag. 12/14.

A defensoria Pública manifestou-se na defesa da ré, desistindo da oitiva de uma testemunha e pugnando pela soltura da acusada.

O Ministério Público Estadual, após ciência de que a ré e sua filha embarcaram na Bolívia, manifestou-se pela transnacionalidade do delito, postulando pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juiz de Direito. (decisão de ID 31272330 – pag. 21).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia já ofertada, bem como ofereceu aditamento à peça acusatória, postulando pelo processamento e condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343-06, c.c artigo 40, inciso I, III e VI do mesmo diploma legal.

Ainda, requereu que seja mantida a prisão cautelar da denunciada, conforme todos os fundamentos jurídicos expostos pela Justiça Estadual, inclusive conforme julgamento de Habeas Corpus já julgado, fundamentos estes integralmente reiterados pelo Ministério Público Federal. (ID 1304610).

É relatório.

Decido.

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 31272323 – pag. 8/12 e o **ADITAMENTO** oferecido pelo MPF de ID 1304610.

Passo a análise da prisão preventiva e demais providências.

Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (*fumus comissi delicti*) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a *última ratio*, momento após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

No presente caso, destaco que a decisão inicial que decretou a prisão preventiva, em suma, apresentou como fundamento básico o fato de tratar-se de apreensão de relevante quantidade de entorpecente, ocultada em um curso de pelúcia e que foi transportado entre os estados da federação. Ainda, considero que a conversão em prisão domiciliar seria ineficiente, uma vez que a acusada não apresentou endereço e estava utilizando sua filha para realizar o transporte de drogas, ao fazê-la carregar cocaína escondida no interior de um curso de pelúcia.

Com efeito, por ora, considero permanecerem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.

A acusada não passa a este juízo a mínima segurança de que, caso solta, deixe de praticar novas infrações criminais, ou até mesmo que será localizada para fins de intimação para comparecimento aos atos do processo, razão pela qual mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

No momento existem mais dúvidas do que certezas. Não existem documentos da menor Gretchen Sarumi Chuyra Zurita. Não se sabe com quem e onde ela e sua mãe moravam. Nos registros da polícia consta o endereço da ré como sendo a Rua Coimbra, 1, no Bairro do Brás, conforme se afere a seguir via "printscreen" do website GoogleMaps:

A foto acima deixa a dúvida se Naida Angélica residia em uma moradia coletiva ou se era uma oficina de costura em que ela trabalhava e residia (infelizmente comum no bairro do Brás em São Paulo).

Outrossim, a declaração de Benito Quispe, juntada pela defesa, oferece **outro endereço** em local que também aparenta ser moradia coletiva, e refere que conhece a ré há dois anos e oferece seu local para morar, conforme se percebe a seguir:

Dai ficam mais dúvidas que impedem uma liberdade provisória: se a ré trabalhava e mora no Brás (e em caso positivo em quais termos, condições, para quem e por quanto tempo). Outrossim, não há documentos comprobatórios da maternidade da criança, local de seu nascimento, nome do pai ou qualquer outra informação. Imprescindível a participação do governo boliviano, tanto para os trâmites referentes à menor como também para saber se a ré é primária ou não. Isso porque, conforme já ressaltado nas decisões anteriores prolatadas perante a Justiça Estadual, colocar considerável quantidade de cocaína dentro de um curso de pelúcia e dar para uma criança carregá-lo é bastante grave.

Dê-se vista ao MPF com urgência para retificar o erro material do aditamento da denúncia (onde constou 1958 quilos e não 1958 gramas de cocaína, o que seria o correto).

Considerando as peculiaridades do caso, no qual envolve uma criança de 03 (três) anos de idade, necessário se faz conferir **extrema urgência** ao caso, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **06/05/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020. Providencie-se intérprete.**

Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica à acusada, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP.

Quanto às testemunhas, além das arroladas pela acusação e defesa (comuns), determino que seja intimado BENITO VEDIA QUISPE, para prestar depoimento como testemunha do juízo.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, em especial os antecedentes da Bolívia, país de origem da ré, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem naquele país.

Ainda, comunique-se, com urgência, o consulado da Bolívia sobre o presente feito, solicitando informações sobre a estrangeira NADIA ANGELICA ZURITA e a menor GRETCHEN ZURITA.

Após, providencie a secretaria a regularização da classe processual; a alteração da situação das partes e a regularização do mandado de prisão no BNMP.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006847-50.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PRISCILLA MARREIRO MEDINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 336 do Código Penal, imputados à PRISCILLA CARREIRO MEDIRA, tida como administradora do AUTO POSTO VIP Ltda., à época dos fatos.

No ID 30248446, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo, preferencialmente voltada a medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19.

Devido à excepcionalidade da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e considerando as medidas estabelecidas para seu enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, foi determinada a intimação de PRISCILLA MARREIRO MEDIDA, por meio de sua defesa constituída, para se manifestar por escrito sobre a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, conforme despacho de ID 30378335.

No ID 31338288, a investigada concordou com os termos da transação penal, que consiste no pagamento de 10 salários mínimos a instituição sem fins lucrativos com finalidade precípua de combate ao COVID-19.

É o breve relatório.

DECIDO.

Homologo a transação, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros.

Deverá o valor ser recolhido por meio de depósito em conta única judicial vinculada ao presente processo (nº 0006847-50.2018.4.03.6181), devendo o(a) beneficiário(a) dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal, levando consigo o presente termo, ao qual dou força de Ofício, para criação da referida conta. Após a abertura da conta, o depósito deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, que deverá ser gerada no site da Caixa Econômica Federal <https://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção "Depósitos Judiciais" => depósito judicial à disposição da Justiça Federal => depósito em continuação => preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo XXX (sem pontos ou traços) => e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo "referente a" escrever "prestação pecuniária". A guia poderá ser paga na boca do caixa ou por internet banking, por meio de TED para depósito judicial (para não correntistas da Caixa) ou transferência entre contas Caixa – depósito judicial (para correntistas da Caixa).

O comprovante de recolhimento deverá ser apresentado em juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Após a juntada aos autos do comprovante de quitação da prestação pecuniária, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que proceda a transferência do valor atualizado da conta vinculada ao presente processo para a conta única da CEPMA (Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, CNPJ/JFSP: 05.445.105/0001-78), para que o valor seja destinado a entidade pública ou privada preferencialmente voltada a medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19.

Cópia da presente sentença servirá como Ofício.

P.R.I.O.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0001384-93.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, MATEUS SALDANHA FABBRI

DESPACHO

Diante da decisão liminar proferida no HC 5009169-03.2020.4.03.0000 do E. TRF3, nesta data, que revogou a prisão preventiva dos réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e determinou o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme consulta ao andamento do processo e validade confirmada da cópia juntada nestes autos, expeça-se o necessário para cumprimento, servindo o alvará de soltura clausulado como termo de compromisso a ser assinado pelos acusados.

Serve o presente de OFÍCIO à Autoridade Policial competente por inclusões no Sistem STI-MAR, para cumprimento da decisão proferida no referido HC com a inclusão dos réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ no sistema de restrição de viagens STI-MAR. Encaminhe-se por meio eletrônico com a qualificação dos réus.

Dê-se ciência ao MPF.

Coma juntada dos termos e alvarás cumpridos, oportunamente traslade-se aos autos principais e arquive-se o presente.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001596-92.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por **Phillip Monteiro Laignier Costa** pela restituição de aparelho celular apreendido em diligência policial efetivada no âmbito da Operação Voo Baixo (Num. 30169585).

Segundo o requerente, por ocasião do cumprimento da medida de busca e apreensão foi fornecido à autoridade policial código de desbloqueio do aparelho celular em questão. Contudo, a senha de acesso teria sido alterada, impedindo o Petionário de obter informações constantes do banco de dados do seu aparelho celular, que constitui ferramenta de trabalho.

Em ofício de Num. 30966564 a autoridade policial informa sobre a impossibilidade momentânea de acessar o conteúdo do telefone celular apreendido, em virtude de senhas não fornecidas pelo investigado. Nada obstante, as tentativas de extração do conteúdo do aparelho celular ainda não teriam sido esgotadas, motivo pelo qual seria prematura a restituição requerida nos autos.

No documento de Num. 30966564 – Pág. 2 constam informações detalhadas sobre as dificuldades enfrentadas pela autoridade policial para acesso ao conteúdo do dispositivo eletrônico.

Em manifestação nos autos (Num. 31245013) o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, para que a apreensão seja mantida até a conclusão da perícia pela autoridade policial. Nada obstante, o órgão ministerial opinou ainda pelo deferimento do pedido subsidiário de espelhamento dos dados contidos no aparelho celular requerido, condicionado ao fornecimento dos dados de acesso à autoridade policial e fornecimento dos meios físicos necessários para o procedimento de espelhamento.

Dessa forma, em vista da necessidade de acesso pela investigação ao conteúdo do aparelho celular requerido, conforme autorizado por decisão judicial no âmbito da Operação Voo Baixo, **intime-se a defesa do requerente para, assim desejando, disponibilizar à autoridade policial, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as senhas de acesso ao conteúdo da memória do dispositivo em questão (aparelho APPLE IPHONE X SPACE GRAY, 256GB, número de série F2PVWYZ5JCL6), inclusive para acesso ao conteúdo relacionado a aplicativos instalados e outras informações que tornem mais célere o procedimento de espelhamento.**

Ademais, **fica facultado ao requerente, para manutenção do sigilo de senhas e de informações pessoais, comparecer perante a autoridade policial para informar as referidas senhas de acesso e prestar o auxílio que se mostrar necessário para o espelhamento de dados.**

Caso seja necessária a prorrogação do prazo ora estabelecido, cumpre à representação do peticionário formular pedido nos autos, com a devida antecedência e fundamentação.

Por ora, o aparelho celular requerido deve ser mantido sob a guarda da autoridade policial, tendo em vista o interesse para as investigações da Operação Voo Baixo, nos termos dos artigos 118 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se à representação processual do requerente comunicar nos autos sobre o fornecimento à autoridade policial das informações necessárias para o acesso às memórias do dispositivo eletrônico, juntando os documentos que entender necessários.

Após a comunicação do peticionário sobre o fornecimento de senhas e outros dados, oficie-se a autoridade policial, questionando sobre o andamento do procedimento de espelhamento tratado no Num. 30966564, devendo ser indicado prazo razoável para a conclusão das diligências e informada a viabilidade da disponibilização do conteúdo do dispositivo apreendido ao peticionário.

Com as informações da autoridade policial, **dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.**

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000698-79.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439

DECISÃO

Considerando a Resolução CNJ nº. 314, de 20.04.2020, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 5, de 22.04.2020, que estenderam o período de funcionamento do regime de teletrabalho na Justiça Federal da Terceira Região até o dia 15.05.2020, a fim de readequar a pauta de audiências desta Secretaria, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2020 às 14:00 horas**, oportunidade em que processo será julgado.

Quanto à situação prisional do acusado, verifico que é possível a concessão a liberdade provisória, a fim de se evitar o excesso de prazo da prisão preventiva.

Destaco que o denunciado é primário (IDs 29170985, 29171856, 29170987 e 29170989), encontra-se preso preventivamente desde o dia 28.01.2020 e a audiência de instrução e julgamento, inicialmente prevista para o dia 07.05.2020, precisou ser reagendada para o dia 04.11.2020 às 14h00m, em razão da pandemia de Covid-19.

Soma-se a isso a crise sanitária proporcionada pelo advento do novo coronavírus e as orientações dos Tribunais superiores para que prisão preventiva seja decretada apenas em casos excepcionalíssimos, bem como a situação emergencial do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo STF como "estado de coisas inconstitucional" na ADPF nº 347, que não consegue atender requisitos mínimos de salubridade às pessoas reclusas.

Diante do exposto, **CONCEDO**, de ofício, **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **FELIPE FERREIRA DE JESUS**, nos termos dos arts. 316 e 319 do CPP, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1. Indicação de endereço e telefone em que poderá ser encontrado pela Justiça;
2. Proibição de mudar de residência sem autorização do Juízo;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial;
4. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e
5. Comparecimento perante o Juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento.

Além disso, deverá o denunciado atender as recomendações das autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais referentes ao isolamento social, permanecendo em sua residência sempre que possível, somente dela saindo se for indispensável.

Por ora, não há possibilidade técnica de fixação de medida cautelar de monitoramento eletrônico, uma vez que seria necessário o deslocamento do denunciado à Secretaria desta 7ª Vara Criminal Federal, que atualmente se encontra fechada, para instalação da tornozeleira eletrônica.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, consignando-se as medidas cautelares diversas da prisão acima impostas.

Oficie-se à PF comunicando a impossibilidade de o réu deixar o país.

Intime-se o acusado da nova data da audiência de instrução (**dia 04.11.2020 às 14:00 horas**).

Intime-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação, expedindo-se precatória, se necessário.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-58.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA, FLAVIO ALEXANDRE IZABEL
Advogado do(a) REU: JOSE EDSON SOUZA AIRES - SP124468

DESPACHO

ID 31294614: Intime-se novamente o advogado constituído pelo réu preso Pedro Henrique Izabel de Almeida, Doutor José Edson Souza Aires - OAB/SP, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se o réu para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, e que decorrido este prazo ou na impossibilidade de fazê-lo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001769-19.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição formulado por Gláucia de Cassia Boldrini na qual requer o reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão realizada em seu endereço residencial, uma vez não observada a sua condição de advogada, pleiteando a imediata devolução do material apreendido, impedindo-se que a autoridade policial e o Ministério Público Federal façam uso das informações inseridas nos aparelhos eletrônicos apreendidos (ID 30517041).

Alega-se que houve representação de busca e apreensão e prisão temporária nos autos n.º 0006002-81.2019.403.6181 em desfavor da requerente tão somente por ter tido participação societária na empresa Arremax Leilões durante breve período de quatro meses, e que não constou nos autos a informação da atuação da requerente como advogada o que acabou por macular a decisão de busca e apreensão, visto que não observadas as regras específicas contidas no artigo 7º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Afirmou que a medida de busca foi devidamente acompanhada por representante da OAB e tinha como alvo, em princípio, a residência da petionária, e não seu escritório ou outro local especificamente afetado à atividade advocatícia e que o aparelho celular e o microcomputador possuem registros importantes para a elucidação da suposta prática delitiva. (ID 31242451).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que, em 03 de março de 2020, houve a deflagração da denominada *Operação Último Lance* que investiga a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º da Lei n.º 9.613/98.

Segundo a autoridade policial, "os principais investigados até o momento identificados como sendo Renato Dias da Silva, Edina Maria Pinheiro Saraiva, Neiva Silva e Giovana Dias da Silva, com o apoio em comunhão de desígnios, com participação de diversas interpostas pessoas, promoveram a suposta supressão ou redução indevida de tributos, bem assim a provável ocultação do proveito criminoso, mediante a constituição de empresas "de fachada" com a utilização de documentos contendo declarações falsas, os quais possibilitaram o trânsito indevido de recursos, verificados através da análise financeira e fiscal daquelas empresas e dos indigitados investigados" (ID 29121144 – p.8 dos autos n.º 0006002-81.2019.403.6181).

Ainda segundo a autoridade policial, nos RIFs acostados nos autos há indicação de operações espúrias ligadas ao principal investigado, Renato Dias da Silva, e outros de seus interpostos sócios, com destaque para a comunicação indicada no item 1.2 do RIF n.º 40315, indicando movimentação equivalente a R\$ 357.400,00 creditada no exterior, entre 19/11/2018 e 17/12/2018, através de corretora de câmbio, na qual o investigado informou exercer a função de leiloeiro oficial, com renda total comprovada através de DIFP 2018/2017, omitindo qualquer recebimento do exterior, bem como o restante dos rendimentos com origem no exercício de atividade declarada, por meio da empresa criada em outubro de 2015, denominada Arremax Leilões Ltda, com capital social de R\$ 2 milhões, e que foi vendida em fevereiro de 2016 pelas fundadoras, Gláucia de Cassia Boldrini e Maria de Lourdes Soares, à atual administradora e proprietária, Maria Inez Geroto, madrastra de Renato, a qual ingressou na empresa com a totalidade da participação, portanto com os referidos R\$ 2 milhões (ID 29121144 – p.10/11 dos autos n.º 0006002-81.2019.403.6181).

Além disso, o RIF ainda indicou que a residência das antigas e da atual proprietária da empresa Arremax Leilões, dentre elas Gláucia de Cassia Boldrini, não são condizentes com a condição de empresárias e sócias de uma empresa com capital social de R\$ 2 milhões.

Neste sentido, este juízo deferiu a realização da medida de busca e apreensão nos catorze endereços ligados aos investigados, dentre eles o endereço residencial da requerente, para permitir "a localização de documentos sobre eventual conexão entre o núcleo familiar de Renato e os supostos laranjas, além de vestígios de movimentação financeira através de empresas em nome de terceiros, em documentos ou mídias de informática" (ID 29121144 – p.47/67 dos autos n.º 0006002-81.2019.403.6181).

Restou ainda consignado na decisão que "os mandados terão por objeto a coleta de material probatório relacionado aos fatos supostamente delitivos que são objeto da investigação, o que inclui extratos bancários e comprovantes de movimentação financeira; dispositivos eletrônicos, tais como celulares, smartphones, computadores, notebooks, disco rígido "HD", internos e externos, tablets, mídias similares; correspondências, abertas ou não, contratos sociais, contratos de câmbio (...)".

Além disso, a decisão consignou de forma expressa, em cumprimento ao artigo 243, inciso II, do CPP, para que no mandado constasse que "a diligência foi autorizada para obtenção de elementos de convicção em razão de indícios da prática de sonegação de tributos federais (artigo 1º, da Lei 8.137/90) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei 9.613/98), pelo suposto uso de empresas de fachada em movimentações suspeitas por serem incompatíveis com os reais titulares das empresas".

Neste sentido, em que pese a profissão da requerente não tenha constado do despacho de indiciamento, nem da representação policial ou sequer do requerimento ministerial, omissão lamentável, a medida de busca e apreensão deferida por este juízo teve como alvo sua residência e não seu escritório ou outro local especificamente afetado à atividade advocatícia. Do mesmo modo, o crime investigado não diz respeito à sua atuação enquanto advogada.

Dentro deste contexto, destaco que a advocacia, consoante previsão do artigo 133 da Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Assim, para que o advogado cumpra seu papel, a Constituição Federal atribui-lhe certas prerrogativas, no entanto, não se tratam de prerrogativas ou inviolabilidades absolutas.

Neste sentido, o artigo 7º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe que:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (...)

§ 6º - *Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

§ 7º - *A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.*

Feitas essas ressalvas, verifico que a prerrogativa de inviolabilidade do local de trabalho suscitada pela requerente diz respeito tão somente as atividades "relativas ao exercício da advocacia", o que não se observa nos autos, verificada a realização de medida de busca e apreensão em endereço residencial para elucidação da materialidade e autoria delitivas, frise-se, por crimes não afeitos à condição de advogada da requerente.

Por outro lado, ainda que o local objeto do mandado de busca e apreensão não fosse o endereço comercial de Gláucia de Cassia Boldrini, a autoridade policial informou que a realização da medida foi acompanhada de membro da Comissão de Prerrogativas indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rodrigo Feitosa Lopes, OAB/SP n.º 327.771, o que afastaria o prejuízo às garantias da requerente (ID 29221616 – p. 35 dos autos n.º 0006002-81.2019.403.6181).

Registro, ainda, que a requerente, segundo informação que ela mesmo trouxe aos autos, por meio da juntada do Cadastro Nacional de Advogados – CNA – datado de março desse ano, omite, deliberadamente, seu endereço profissional, de modo que, mesmo que a autoridade policial diligenciasse para obtenção do endereço do escritório de advocacia, não o conseguiria porque, repita-se, a requerente preferiu não informar o endereço de seu escritório.

A inviolabilidade prevista no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil recai sobre o *domicílio profissional*, isto é, o local onde o advogado exerce, habitualmente, suas atividades. Se não há a indicação do local onde a requerente exerce sua atividade de forma habitual, não há "escritório" a proteger, pois, repita-se, a garantia da inviolabilidade deve-se referir a um *local*; o que há, tão somente, é a residência – local escolhido pela pessoa para morar – que funciona, também, como domicílio da pessoa natural, só que um *domicílio comum* que não goza da proteção de inviolabilidade prevista no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Igualmente, os *dispositivos eletrônicos* que não estejam vinculados necessariamente ao domicílio profissional, enquadráveis no conceito de *instrumentos de trabalho e arquivos* não podem ser considerados invioláveis.

Nesse aspecto, oportuno lembrar, também, que, como resultado da busca e apreensão, restou consignado que o escritório de advocacia de a requerente estava situado em local distinto – Rua Pedroso de Moraes, 2555 – de modo que a residência, local onde ocorreu a busca e apreensão, e dispositivos eletrônicos nela encontráveis, não estariam protegidos pelo segredo.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não faz sentido em limitar de antemão o acesso da autoridade policial a dados cujo teor ele não tem como previamente conhecer, sendo que excessos relacionados com os registros obtidos dos aparelhos apreendidos estarão sujeitos a impugnação específica e controle jurisdicional. Vale destacar, outrossim, que a identificação do conteúdo relevante no material apreendido, a saber um smartphone e um notebook, poderá ser importante à elucidação da suposta prática delitiva, em especial com relação aos demais clientes investigados que não possuem as mesmas prerrogativas da requerente, nos termos do artigo 7º, §7º, da Lei 8.906/94.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido formulado.

Realizada a perícia, deverá a autoridade policial restituir os aparelhos à requerente.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos n.º 0006002-81.2019.403.6181.

Cumpridas as medidas ora determinadas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se às partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0030790-98.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, acerca da transferência para depósito judicial na CEF dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud (fls. 130/131, Id nº 26420994).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que o saldo resultante do bloqueio não é suficiente para a integral quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013139-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTI - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DECISÃO

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora "on line", não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo (fl. 248, Id nº 26072274), requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046649-38.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENJAMIN ROSENTHAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIALUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, MARCEL COLLES SCHMIDT - SP180392

DECISÃO

Intime-se o Executado, por meio do seu advogado constituído nos autos, a se manifestar nos termos da petição de Id nº 28751723.

Após, dê-se vista à Exequente.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004250-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MILENA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Antes, porém, oficie-se o juízo deprecado informando do conteúdo da presente decisão, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida após a citação da executada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0054920-60.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRENTO ERG IMOVEIS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950
EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DECISÃO

Tendo em vista que ainda não há notícia de saldo remanescente na execução fiscal nº 0024475-45.2001.403.6182 passível de transferência para este feito (Id nº 23906839), manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047899-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, ELIZABETH SBANO LAMOSA, LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DA CONCEICAO RAFAEL POZZUTO - SP367413, ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019930-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Diante do pedido formulado pela Executada (Id nº 31013292), proceda-se à transferência do saldo resultante do bloqueio para depósito judicial na CEF.

Após, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (compelo menos 6 meses de prazo).

Com a resposta, converta-se em renda do exequente os valores transferidos à CEF, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 25/09/2019 totalizava R\$ 17.745,92 (Id nº 23174338). Cumpra-se de acordo com as informações oferecidas pelo Exequente após intimação acerca da presente decisão. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

outros

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015666-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

Por ora, aguarde-se a decisão sobre efeito suspensivo no agravo interposto (autos n. 5025118-04.2019.4.03.0000)
Intime-se

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013374-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2016, relativos ao imóvel cadastrado na Prefeitura de Franco da Rocha – SP, sob nº. 094.132.63.07.0001-06-10 (ID 4003545).

Citada, a executada sustentou que o bem (Matrícula 71.320) integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Av.01 – Matrícula – ID 67.785), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos e que não se confunde com o patrimônio da empresa pública executada, que seria apenas gestora do Programa do Governo Federal. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §º.5, do CPC, tendo em vista a decisão do STF, reconhecendo repercussão geral da matéria tratada no RE nº. 928.902.

Foi determinada a suspensão do feito até julgamento do RE 928.902 (id 7769639). Com o julgamento, a Exequente foi intimada para se manifestar sobre a imunidade recíproca em relação ao imóveis do FAR (id 18164679), não se opondo ao reconhecimento da imunidade, tendo em vista a tese firmada no REsp 928902 (id 29468212).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima.

Em relação ao IPTU, a lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contratos de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.

Tratando-se de patrimônio imóvel da União, seria ela o sujeito passivo, não estivesse protegida pela norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Logo, em relação à União, o imposto lançado também não é devido.

Com efeito, a questão da imunidade restou decidida pelo Pleno do STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 928.902, apreciando o tema 884, conforme transcrição que segue:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRAF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, por analogia, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da tentativa de penhora online pelo BACENJUD, a Exequente se manifestou requerendo nova tentativa de bloqueio. O STJ possui entendimento no sentido de que "a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa" (RESP 148836/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No caso dos autos, verifico que não chegou a transcorrer 1 ano da última consulta infrutífera ao BACENJUD, também não houve demonstração de que a Exequente tentou diligenciar a existência de bens da Executada, nem houve a demonstração de alteração da situação econômica da executada ou de outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida neste curto espaço de tempo.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

DECISÃO

Intime-se a executada (IRMAOS KHERLAKIAN EXPORTIND COM E IMP LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030896-02.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DECISÃO

Diante da petição da Exequente (fl. 25 do id 26118620), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos Embargos à Execução 0062224-08.2015.4.03.6182.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519565-59.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA - SP14971

DECISÃO

As providências requeridas pela Exequente são de cunho administrativo. Se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.

Manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030065-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, EVANDRO FROTA - SP297173, ALLADON MAGALHAES NOBREGA - SP267371

DECISÃO

Id 28773225: Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Id 28934473: Indefero o traslado da petição inicial do Agravo de Instrumento interposto e dos documentos que o instruíram, uma vez que não são documentos que devem ser trasladados, conforme art. 241 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Indefero o pedido de rearranjo dos documentos do processo, uma vez que o Sistema do PJE, por medida de segurança da informação, não possibilita essa mudança e os documentos são inseridos no processo na ordem cronológica em que foram protocolados. Esclareço que durante os trabalhos de digitalização os prazos estavam suspensos e a parte deveria ter aguardado a intimação para conferência da digitalização e eventual peticionamento nos autos e não ter peticionado única e exclusivamente em razão dos metadados terem sido incluídos no sistema.

A tramitação processual e análise documental seguirá como os documentos na ordem em que se encontram.

Aguarde-se resposta dos juízos da 21ª Vara Federal de São Paulo e 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, conforme decisão id 28245588.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027586-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JW BENEDETTI COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA, JURANDYR BENEDETTI, WILLIANS BENEDETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO GESSI MARTINEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUARINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044496-85.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Analisando o andamento do processo 0010010-29.2014.4.03.6100, também em tramitação no pje perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifico que em 27/03/2020 foi proferido despacho solicitando à CEF informações a respeito do cumprimento da determinação de transferência dos valores lá depositados para estes autos.

Portanto, aguarde-se resposta do juízo cível.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064135-94.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

DECISÃO

Arquivem-se os autos até a prolação de sentença nos Embargos opostos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006936-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARDIM ROSELI LTDA - EPP, MARIO ASSUNCAO CARVALHO MAGALHAES, ANDREA VIDIRI THOME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529222-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR, DIOM CARLOS WILHALBAALMEIDA, MASSA FALIDA DE BADRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0523956-86.1996.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 244 autos físicos ou 328 do ID 26433418), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506905-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR, DIOM CARLOS WILHALBAALMEIDA, MASSA FALIDA DE BADRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0523956-86.1996.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 244 autos físicos ou 328 do ID 26433418), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050531-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA - ME, NORMA GOMES GIAIMO, RAFFAELE GIAIMO, MARIA NEVES CARMINATTI IAZZETTI, JOSE ALFERIO DI GIAIMO, SANDRA REGINA IAZZETTI, MARCIA CRISTINA DI GIAIMO, NICOLAU IAZZETTI, MARCOS CESAR DI GIAIMO, PAULO IAZZETTI, MARGARIDA IAZZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GORAB - SP92081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0542766-41.1998.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 79 dos autos físicos ou 95 do ID 26314250), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556721-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BONOTTI - SP144629

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0528645-76.1996.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 106 autos físicos ou 122 do ID 26342858), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016725-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019510-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0225722-15.1980.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA, DOMINGOS VALENTE, DIVA GIORDANO VALENTE, CARMEN LYZETE VERGANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 119 do ID 26418256, excluindo CARMEN LYZETE VERGANI do polo passivo desta ação.

Na sequência, considerando a manifestação da Exequente (fl. 07 – ID 29034054), defiro a exclusão de DIVA GIORDANO VALENTE do polo passivo desta ação e autorizo o levantamento do depósito de fl. 101 do ID 26418256, em seu favor.

A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de DIVA.

Com a resposta, em substituição ao alvará de levantamento, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores do mencionado depósito, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de DIVA.

Defiro, também, a transformação do depósito de fl. 46 do ID 26418256, em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, por meio de GUIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DO FGTS - GRDE, conforme requerido, uma vez que a DPU na qualidade de curadora do coexecutado DOMINGOS, foi devidamente intimada da penhora e nada requereu, tendo transcorrido o prazo para oposição de embargos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para que proceda a imputação e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047672-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 29016107: Trata-se de pedido da Exequente de penhora online pelo RENAJUD e ARISP e de pesquisa de bens, via SISTEMA INFOJUD.

Independente das providências acima, requer ainda o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça e a inclusão do nome da empresa executada no SERASAJUD.

Decido.

Os pedidos já foram apreciados na decisão de fl. 7 do ID 27427545, tratando-se de matéria preclusa.

Cumpra-se o item 6 da mencionada decisão, arquivando o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041132-08.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRONICOS S/A., EDSON ESTEVES, LEVI SALERA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de penhora e/ou constatação de atividade econômica da sociedade Executada, conforme requerido pela Exequente, a ser cumprido no endereço indicado (Rua Dom João V, 294, Fundos, Lapa, São Paulo - SP, CEP 05075-060).

Como o retorno do mandado, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré executividade apresentada (fls. 40/192 do ID 26070865).

São Paulo, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038542-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MENDES - SP366365, ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788, ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO - SP121603, MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DECISÃO

Intime-se a empresa executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada pelo BACENJUD (fl. 113/114 do ID 26282256), para todos os fins inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Não havendo oposição de embargos, certifique e, após, proceda-se a transformação do depósito judicial, em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006742-41.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 100 do ID nº 26126764, MARIANO PIOVESAN, CPF 664747.108-10, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Proceda-se os devidos registros na autuação deste feito

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074711-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO MOVEIS LTDA, MANOEL SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP79769, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, JOAO ANTONIO REINA - SP79769

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Exequirente (fl. 8 – ID 29180546), reconheço a impenhorabilidade do bem penhorado (imóvel descrito na matrícula n. 12.541 do 8CRI), por tratar-se de bem de família. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento da penhora, tendo em vista que a penhora não chegou a ser registrada (fl. 23 do ID 26094420).

Defiro o pedido da Exequirente de penhora e avaliação do imóvel descrito na matrícula 9.295, do 8CRI (fls. 46/50 do ID 26094420), de propriedade do coexecutado MANOEL SOARES e outros, observando que a penhora deve recair sobre a totalidade do imóvel, nos termos do art. 843 do CPC.

Efetivada a penhora, proceda-se a nomeação de depositário para o bem penhorado, intimação e registro da penhora.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026572-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA, LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

DECISÃO

Fl. 49 do ID 26112831: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se o coexecutado, através da publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Com relação a sociedade executada, por ora, intime-se a Exequirente para fornecer o endereço para intimação, observando que a ficha JUCESP aponta sua incorporação pelo NIRE 35202400734 (fl. 26 do ID 26113381)

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034501-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLASTIC PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequirente (fl. 10 - ID 29376610), intime-se a Executada para apresentar as guias de pagamento das parcelas, de forma a comprovar a regularidade do parcelamento, no prazo de 5 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação da Executada, intime-se a Exequirente, para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039291-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, MANSUR KATCHUIAN, SAMUEL KLATCHOIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO DEVITO - SP83493

DECISÃO

Fl 259 do ID 26090292: Indefero o pedido da Exequirente de transferência dos valores bloqueados na fl. 199 (autos físicos) para uma conta judicial perante a CEF, uma vez que os valores foram desbloqueados, por serem irrisórios, nos termos do item 6 da decisão de fls. 251/252 do ID 26090292.

Assim, cumpre-se o item 6 da referida decisão, arquivando os autos, sobrestados, nos termos do art 40 da LEF.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510701-32.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ANIBAL MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Inicialmente, em que pese o silêncio das partes, analisando os autos verifico que a execução foi proposta para cobrança de crédito inscrito em CDA contra DANIEL GRANDA MARTIN, CPF 000.885.248-09.

No curso do processo, a Exequirente retificou a CDA, para constar que o Executado é o inscrito no CPF sob o n. 223.780.618-70 (fl. 229 e 280 do ID 26112153), e, conseqüentemente, requereu a substituição da CDA, o que foi deferido, conforme se verifica na fl. 291 do ID 26112153.

No entanto, apesar da substituição ter sido deferida, não houve a devida retificação na autuação dos autos físicos e, conseqüentemente, quando da conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, constou, indevidamente, que o Executado era o inscrito no CPF n. 000.885.248-09 (ANTONIO ANIBAL MARTINS).

Assim, determino a retificação da autuação para constar como Executado DANIEL GRANDA MARTIN, CPF 223.780.618-70, excluindo ANTONIO ANIBAL MARTINS, bem como para constar como valor da causa R\$ 525.675,08 (fl. 329 do ID 26112153), uma vez que o valor da inicial estava expresso em "cruzeiros reais".

Na seqüência, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento a apelação interposta nos embargos de arrematação opostos, autos n. 0048910-10.2006.4.03.6182 (fls. 299/307 do ID 26112153), defiro o pedido da Exequirente de fl. 328 do ID 26112153 e determino a transformação, em pagamento definitivo da Exequirente, dos depósitos de fl. 157 do ID 26111622 (R\$ 10.800,00) e de fl. 53 do ID 26111623 (R\$ 43.200,00).

Já com relação ao depósito de fl. 19 do ID 26112153 (R\$ 33.132,03), defiro a transformação, em pagamento definitivo, de R\$ 32.549,34, nos termos da manifestação de fls. 50/52 do ID 26112153. Solicite-se informações do saldo remanescente da conta após as transformações.

Determino, também, a conversão do depósito de fl. 158 do ID 26111622 (R\$ 2.700,00), em favor do leiloeiro (João Carlos de Carvalho) e o recolhimento, como custas da União, da importância depositada na fl. 160 do ID 26111622 (R\$ 270,00).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequirente para que proceda a imputação e para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista a data da arrematação (26/10/2006), bem como que sabidamente os valores da arrematação seriam insuficientes para quitar a dívida e o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019231-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DECISÃO

Fl 29 (ID 29383587): Indefero o pedido da Exequirente de penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial da executada (Processo nº 1047235-44.2017.8.026.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP) e suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista a publicação do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074521-86.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME, DECIO RABELO DE CASTRO, HUGO DE CASTRO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se para intimação da Executada.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-72.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUX LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MATOS

DECISÃO

Intime-se o Exequite para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013422-86.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Trata-se de processo apensado "virtualmente" a EF n. 0554071-22.1998.4.03.6182 (GRUPO 1).

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde, no arquivo, sobrestado, a integralização da penhora nos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060541-53.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

Fls. 217/218 (ID 26326433): Diante da manifestação da Executada (fls. 210/212 do ID 26326433), defiro o pedido da Exequerente de que os depósitos de fls. 207 e 213 do ID 26326433 (R\$ 4565,80 e R\$ 39.454,33) sejam apropriados ao FGTS, através de DERF, até o montante para liquidação do crédito executado que, em julho/2019, era de R\$ 39.454,33 (fl. 219 do ID 26326433).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, intime-se a Exequerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061772-03.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, JOSEP MARTINOVIC

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação do coexecutado por edital, uma vez que em consulta ao WEBSERVICE, que ora junto aos autos, verifiquei constar a indicação de "cancelamento por encerramento de espólio".

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-51.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (fl. 14 - ID 29988185), informando que deixa de opor embargos, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado na fl. 06 - ID 23324203 (R\$ 5.406,68, em 16/10/2019), constando como beneficiário o Dr. Eduardo Guersoni Behar, OAB/SP 183.068, conforme indicado na fl. 3 - ID 23323296.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016461-91.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se para ciência da Executada.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004376-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE CASSIA CAMPOS CARVALHO TEIXEIRA - SP259465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento dos requisitos legais.

Considerando que na EF sequer há penhora do imóvel, mas apenas indisponibilidade genérica de bens de MARIA LUCIA VIEIRA COELHO, bem como que a Exequente, lá, requereu arquivamento pelo artigo 40 da LEF, antes do juízo de admissibilidade, manifeste-se a Exequente, se vai requerer a penhora sobre o imóvel ou se vai requerer o levantamento da indisponibilidade, caso em que faltaría interesse processual para processamento desta ação.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução, autos n. 0045622-44.2012.4.03.6182

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045831-62.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO COSMOTEX LTDA, SALAH MOHAMAD BAKRI, IBRAHIM MOHAMAD BAKRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN DE LIMA DOMINGOS - SP165474, SILVIA PIERRE LOPES NUNES - SP164076

DECISÃO

Fls. 114/119 do ID 25733613: Trata-se de pedido da Exequente, de inclusão no polo passivo desta execução e citação do sócio GIOVANNI APARECIDO ROSA, CPF 291.969.731-53, em face da dissolução irregular da sociedade, bem como de bloqueio de valores, pelo BACENJUD, do coexecutado IBRAHIM MOHAMAD BAKRI, CPF 055.281.848-86 e de penhora online de veículos e de imóveis, pelos sistemas RENAJUD e ARISP, da sociedade executada e do coexecutado SALAH MOHAMAD BAKRI, CPF 048.767.918-05.

Decido.

Trata-se de Execução Fiscal de créditos de FGTS, referente ao período de nov/1998 a abr/1999.

A constatação de que a empresa não está funcionando no endereço da JUCESP ocorreu em 15/07/2019 (fl. 131 do ID 25723613).

No entanto, a execução fiscal já foi proposta em face da sociedade, de IBRAHIM MOHAMAD BAKRI e de SALAH MOHAMAD BAKRI.

A ficha JUCESP aponta que SALAH retirou-se da sociedade em 31/08/1999 e IBRAHIM em 17/03/2000. Enquanto que Giovanni ingressou apenas em 31.08.1999.

Assim, determino a exclusão de IBRAHIM e de SALAH do polo passivo desta execução, uma vez que ambos se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução irregular.

Traslade-se cópia desta decisão para o apenso - autos n. 0014269-69.2001.4.03.6182, para exclusão dos coexecutados mencionados também naquele feito.

Com relação ao pedido de inclusão de GIOVANNI, aguarde-se pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC (Tema 981).

Indefiro o pedido de pesquisa para bloqueio de veículos da sociedade executada pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, uma vez que é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Da mesma forma, indefiro o pedido de pesquisa ao ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023959-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, dou por prejudicada a exceção de fl. 14 - 26275259 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021782-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.20 - ID 29731691), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A alegação da pandemia por si só não permite a revisão da decisão para liberação dos valores bloqueados. Ademais, a questão está *sub judice* no E. TRF3, que negou efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 20

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014059-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 19 - ID 22692194), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 21.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DECISÃO

ID 31121427: As medidas do Poder Público Municipal foram sopesadas na decisão, de forma que descabe nova análise nesta Instância, à mingua de fato novo a justificar outra decisão por este Juízo. A Exequente, para impugnar eventual erro de julgamento, deve se valer do recurso cabível.

São Paulo, 17 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025165-25.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício para a CEF para transferência do valor disponibilizado na Requisição de Pequeno Valor de fls. ID 27687553 diretamente para a conta bancária do Exequirente.

Sustenta que está impossibilitado de comparecer à agência bancária para levantamento do aludido valor diante do atual cenário de pandemia do novo Coronavírus, já que as agências da Caixa Econômica Federal, em especial aquelas localizadas nos Fóruns das Seções Judiciárias, encontram-se fechadas para atendimento presencial.

Decido.

Defiro o pedido. Solicite-se à CEF que os valores depositados na conta 1181005134063073 (fl. 26 – ID 27687553) sejam transferidos para a conta da Exequirente indicada na fl. 32 (ID 31113495).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento.

Publique-se para ciência da Exequirente.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022679-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA ZERBINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861

DECISÃO

Verifico que na decisão de Id nº 26316837 há determinação para que o Exequirente proceda ao levantamento da suspensão do direito da Executada ao exercício da profissão, tendo em vista que o crédito em cobro estava garantido pelos depósitos de Id nº 14967208 e 19529464.

Assim sendo, intime-se o Exequirente a comprovar nos autos o cumprimento da referida decisão.

Após, aguarde-se resposta da CEF em relação ao correio eletrônico de Id nº 30931072.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERIORE (12135) Nº 5006712-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS CAZAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31175634: O Autor efetuou depósito que sustenta ser de valor integral para caucionar o crédito fiscal, reitera o pedido de expedição de Certidão e quer que o Juízo oficie à CEF para transformação do tipo da conta, de 005 para 635, como lhe foi autorizado na decisão anterior.

Na inicial o Autor mencionou que pretendia discutir o crédito fiscal, mas que ainda não havia sido ajuizada Execução, embora a discussão na seara administrativa estivesse finda, de forma que se encontrava no limbo jurídico (“O Autor encontra-se no momento no limbo jurídico, pois não pode mais discutir na via administrativa e, judicialmente, ainda não foi proposta Execução Fiscal por parte da Procuradoria”).

Isso levou o juízo a entender o pedido como de garantia prévia para obtenção de certidão e discussão em sede de Embargos, procedimento que tem sido bastante utilizado pelos contribuintes.

Contudo, agora, ao efetuar o depósito, o Autor expressamente menciona que a discussão que pretende travar sobre o crédito fiscal ocorrerá em Ação ANULATÓRIA, para cujo ajuizamento, inclusive, requer dilação de prazo.

DECIDO.

Primeiramente, para que não haja qualquer prejuízo ao Autor, determino que se expeça o necessário para que a CEF transforme o depósito da conta 005 para 635, conforme mencionado na decisão anterior, promovendo-se também a correção da classe judicial do processo (12135) e incluindo o Código de Receita (7525).

Feito isso, o feito deverá ser remetido para o Juízo Cível, como segue.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

RESOLVE

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região"

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. (destaquei)

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia de futura Execução Fiscal, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

No caso, embora distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, o pedido é típico de Ação Cautelar, já que seu objeto não consiste exclusivamente em garantir crédito fiscal para futura Execução Fiscal, mas garanti-lo para depois aditar o pedido e impugnar o débito fiscal. Trata-se, portanto, de Ação Cautelar Antecedente à Ação Anulatória. Ademais, sendo a garantia por depósito, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, obstando o ajuizamento da Execução Fiscal.

A competência, portanto, é do Juízo Cível.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Cautelar, determinando a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000566-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Embargante requereu perícia, a ser realizada por economista, para demonstrar excesso de execução decorrente da inclusão de ICMS na cobrança de tributos federais recolhidos de forma unificada, pelo SIMPLES NACIONAL, de que trata a LC 123, bem como para comprovar indevida aplicação da UFIR e SELIC para correção e juros.

Decido.

Quanto às alegações de excesso de execução pela cobrança, pela União, de tributos estaduais inseridos no SIMPLES, bem como da incidência da taxa SELIC para correção e juros dos débitos, não demandam perícia, mas análise das normas e jurisprudência sobre o tema, notadamente do art. 7º do CTN e 42, §2º, da Lei Complementar 123 e REsp repetitivo 1.073.846.

Já no tocante à alegada utilização da UFIR para correção dos débitos, embora a Embargada afirme, em sua impugnação, que não ocorreu, observando-se o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei 10.522/02, a Embargante insiste, em réplica, que houve a indigitada incidência, majorando indevidamente a dívida, baseada nos cálculos de seu patrono, que, além de advogado, é especialista em economia, como ressaltado em suas manifestações nos autos. Assim, nesse ponto, cabe a perícia para demonstrar de que forma foi calculada a dívida. Mas não por economista e sim por contador, que, via de regra, é o profissional contratado pelas empresas para cumprimento das suas obrigações fiscais, atuando o economista mais em aspectos relacionados ao planejamento orçamentário e análise de mercado.

Ante o exposto, defiro a perícia para cálculo dos débitos inscritos em Dívida Ativa, visando apurar se de fato foi utilizada a UFIR para correção dos débitos, majorando-os indevidamente.

Nomeio a perita Alessandra Ribas Seco, comendereço em Secretaria.

Intime-se as partes, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se em seguida a perita para apresentar estimativa de honorários.

Venham, após, os autos conclusos para fixação dos honorários.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527424-58.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JESUS RAMOS RODRIGUES, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, JESUS PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338
Advogados do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505594-75.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Informa a Exequente a decisão que determinou a anulação da alienação havida nos autos da ação trabalhista nº 0199800-43.1996.5.02.0042 ainda não transitou em julgado, de modo que a questão sobre a manutenção, ou não, da alienação no feito trabalhista ainda não está resolvida.

Por outro lado, também não há solução definitiva aos embargos à adjudicação nº 0004418-59.2008.403.6182, que se encontram pendentes de julgamento, conforme andamento processual que ora se junta.

Assim, não se mostra possível o prosseguimento dos atos executórios em relação à adjudicação sobre o imóvel de matrícula 113.800, do 12º CRI de São Paulo, já que tanto a questão da titularidade do imóvel, quanto a da própria adjudicação, ainda se encontram *sub judice*.

Indefiro, portanto, o requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do trânsito em julgado da ação trabalhista nº 0199800-43.1996.5.02.0042 e dos embargos à adjudicação nº 0004418-59.2008.403.6182 e, após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049964-74.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CEPERA MOREIRA XAVIER - SP260938, LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311

DECISÃO

Comprove o subscritor do pedido de ID 28272021 a comunicação ao Executado acerca da renúncia informada, nos termos do artigo 112 do CPC.

No mais, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Antes, porém, proceda-se à inclusão da expressão "Massa Falida" após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024444-78.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente.

Intime-se a Executada para que manifeste sobre os documentos de ID 28571533 a 28571543.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026174-85.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMINEX COMERCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 77/78 do ID 26096821 (fls. 288/289 dos autos físicos) e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 292 dos autos físicos.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510764-86.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604

DECISÃO

Os termos de anuência relativos às penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas 56.313 e 56.556 foram lavrados pelo oficial de justiça e assinados pelo coproprietário JOSÉ AUDE FERRER e seu cônjuge (fls. 337/338 dos autos físicos) em momento posterior à lavratura do termo de penhora.

É certo que dos referidos termos consta apenas a indicação de um dos imóveis, descrito como L.899, fl. 164, que corresponde à informação contida na averbação 1/56556, da matrícula 56.556, do 16º CRI-SP.

No entanto, em que pese a descrição dos imóveis ter sido deficientemente lançada nos termos assinados por José Aude Ferrer e sua mulher, a anuência estava claramente relacionada com o auto de penhora anteriormente lavrado e do qual foram intimados os anuentes, sendo nomeado depositário o próprio José Aude Ferrer (fl. 310 verso, dos autos físicos).

Não se vislumbra, assim, irregularidade nas penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas 56.313 e 56.556, ambos do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Dito isso, passo a apreciar o pedido de substituição de penhora, formulado pelo Executado (fl. 376/377 dos autos físicos).

A Executada requer a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 56.313 e 56.556, pela penhora sobre os imóveis que indica, de matrículas 11.520, 21.458 e 45.852, todos do 16º CRI-SP, sob a alegação de que: 1) os imóveis penhorados abrigam a sede de hospital, incluindo maternidade, UTI, centro cirúrgico, ambulatório etc, com atendimento mensal de mais de onze mil pessoas; 2) a manter-se a penhora estaria caracterizado excesso de execução, já que o valor de referidos bens superaria o valor do débito executando.

Pois bem

Consta dos autos, em decorrência de diligência do oficial de justiça com vistas na constatação dos imóveis penhorados (fl. 547 dos autos físicos), que referidos imóveis “se integram ao imóvel de nº 138, onde agora está instalado o Hospital São Carlos, razão social: Ital Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda. CNPJ 04.169.684/0001-00, onde fui atendido pela sua tuncionária, Sra. Cristiane Ribeiro, Gerente de atendimento, que informou que ali não se encontra nada mais da executada e de imediato fez contato com a sua diretora, Sra. Ubiricy Moura Fonseca, a qual informou que a sua empresa arrendou o imóvel do antigo hospital, que estava fechado, depredado e saqueado e lá se instalou em seu lugar, sendo que lá não se encontram mais os responsáveis pela Casa de Saúde Vila Matilde Ltda”. Ressalte-se que o referido arrendamento não consta da matrícula de nenhum dos imóveis penhorados.

De qualquer maneira, o que se infere do confronto entre o certificado pelo oficial de justiça e a descrição dos imóveis nas respectivas matrículas, é que o hospital ocupa a área de todos os imóveis penhorados nestes autos, de modo que a substituição de dois deles (matrículas 56.313 e 56. 556) por outros três (matrículas 11.520, 21.458 e 45.482), sob a alegação de prejuízo à atividade hospitalar não se sustenta, já que o hospital ocupa a integralidade da área descrita nos cinco imóveis, o que torna indiferente, para o fim de manutenção das atividades do hospital, que a penhora recaia sobre apenas três ou sobre todos os cinco imóveis. Ademais, como já ressaltado, a atividade do hospital já não era desenvolvida pela Executada à época da constatação, mas por terceiro, estranho ao feito.

Quanto à alegação de excesso de execução, também não se sustenta, pois o valor da avaliação não reflete, necessariamente, o valor a ser arrecadado em eventual arrematação, de modo que, ainda que a avaliação seja em valor levemente superior ao do débito, não há garantia de que a alienação dos bens penhorados assegure na integralidade a quitação do valor devido que, ademais, refere-se ao valor executado nesta e na execução em apenso, de nº 0519272-21.1996.403.6182.

Indefiro, assim, o requerido pela Executada (fls. 376/37 dos autos físicos).

No mais, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e, após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005924-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de constatação e penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de ID 8498722.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551624-61.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APLAVE ASSESSORIA PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA - ME, NATHANAEL SANTA HELENA

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente nos termos da decisão de ID 27484569.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025074-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCÓ SAALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES

DECISÃO

Por ora, dado o tempo decorrido desde o pedido da ID 28401585, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070454-78.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 444, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 443 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-07.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PIMENTA FILHO CONFECOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618

DECISÃO

Fl. 04 (ID 26396236): Defiro a penhora, conforme requerido, sobre os recebíveis das operadoras de cartão de crédito, até o montante do crédito tributário, intimando-se as operadoras, indicadas na petição da Exequente, a depositar nos autos os valores a serem creditados à Executada, bem como os valores eventualmente repassados diretamente às instituições financeiras por força de contratos de adiantamento de recebíveis. Expeça-se o necessário.

Efetivado o primeiro depósito, intime-se a Executada da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050564-85.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO

DECISÃO

ID 28416441: Esclareça a Executada seu pedido, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido à fl. 262, do ID 26282605 (fl. 247 verso, dos autos físicos), a ser cumprido no endereço declinado na petição inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521684-56.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A., BERNARDO GOLDFARB, ROSA GOLDFARB
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de depósito em ação cautelar para garantia dos débitos previdenciários e outros da Executada, não é caso de solicitação de penhora no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Cível, nos autos da ação cautelar nº 022693-12.1988.403.6100, a transferência para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a este feito, dos valores suficientes à garantia integral do débito referente à inscrição nº 31263028-0 que, em 17/02/2020, perfazia o montante de R\$ 427,44.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se fizerem necessários ao Juízo cível.

Confirmado o depósito, intime-se a Executada.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047863-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUTLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO ALBARCA GUTIERRE, OSVALDO ALBARCA GUTIERRE

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, restando prejudicados os demais pedidos, uma vez que não há nos autos notícia de abertura de inventário, de modo que não se pode falar em espólio.

Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário. Se for de seu interesse, a Exequente poderá requerer

a abertura do processo de inventário no juízo competente, caso em que deverá informar nestes autos a nomeação de inventariante e só então postular a citação do espólio.

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de ID 27261089.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013493-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORGE ALLOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES ARRIVABENE

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de constatação e penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 116 dos autos físicos.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5025372-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001275-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de intimação da Embargada para juntar cópias do processo administrativo, pois os respectivos autos ficam à disposição do interessado na repartição pública competente, a fim de que possa solicitar cópias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, somente se justificando a requisição judicial no caso de comprovada recusa ao acesso, como ressalva o parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Indefiro também a perícia para demonstração de eventual erro de cálculo dos valores devidos, na medida em que cabe ao Embargante, alegando excesso, indicar o valor correto, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação, nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC.

Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante junte documentos complementares, justificando sua necessidade.

Observo que o prazo está suspenso até 30/04, nos termos da Portaria PRES/CORE 03/2020, de sorte que somente se iniciará com o término da suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015139-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Quanto ao pedido de reunião dos presentes Embargos com os opostos perante a 2ª (0030080-44.2016.4.03.6182), 6ª (0021315-50.2017.4.03.6182) e 10ª (0019245-34.2016.4.03.6105), em razão da conexão caracterizada pela origem comum dos créditos executados (glosas de compensação com o crédito reconhecido no PA 10880.997202/2011-14), apresentado pela Embargada na petição do doc. 29 (id [20521828](#)), apesar da concordância da Embargante, manifestada em réplica (doc. 40, id [27263745](#)), deve ser formulado perante o juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição (2ª Vara), artigos 57 e 58 do CPC, sendo a questão prejudicial ao conhecimento do mérito destes Embargos neste Juízo. Assim, suspendo os presentes autos, nos termos do art. 313, V, 'a', para que as partes requeiram a reunião no Juízo da 2ª Vara e sobrevenha decisão acerca da requerida modificação de competência.

Sem embargo, retifique-se a autuação, para constar no polo ativa a sucessora da Embargante, SUZANO S.A., 16.404.287/0001-55, nos termos do doc. 40, id [27263747](#).

Por ora, resta prejudicada a análise do pedido de perícia, apresentado em réplica.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035836-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Os créditos executados consistem em contribuições previdenciárias e a terceiros confessadas em GFIP (DCGB-DCG BATCH, conforme CDA de fls. 61/69 (doc. 2), razão pela qual falta interesse processual ao Embargante para requisição de processo administrativo, mesmo porque, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por declaração do contribuinte, os débitos declarados e não pagos podem desde logo ser inscritos em Dívida Ativa, a teor da Súmula 436 do STJ.

Quanto à alegação de indevida incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias, antes de apreciar o pedido de perícia, determino a intimação da Embargante para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, indicando o valor do excesso, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067823-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA

DECISÃO

ID 26421513 (fl. 198, dos autos físicos): Por ora, considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022677-21.2007.403.6182, comprove a Exequente o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047834-78.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO - SP60266
EXECUTADO: IRMAOS RAMPAZZO LTDA, ALBERTO RAMPAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA OSTROWICZ - SP66138, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DECISÃO

Indefiro o requerido, uma vez que não há notícia de existência de processo de inventário em nome de ALBERTO RAMPAZZO.

Nos termos do artigo 616, VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário.

Assim, diante da inexistência de processo de inventário e partilha, na identificação de eventuais bens, deve, caso queira a Exequente, proceder à abertura de inventário no juízo competente, informando nestes autos.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0459933-25.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO ZAMPOLLI, IRMÃOS ZAMPOLLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES RODRIGUES - SP269689

DECISÃO

ID 28949759: A Exequente reconhece que a Executada vem realizando depósitos espontâneos nestes autos e, por essa razão, requer a conversão em pagamento dos valores depositados.

Ocorre que os valores em depósito já somam R\$ 16.588,92, ao passo que o valor do débito era, em 19/02/2020, de R\$ 18.356,20 (ID 28949765), o que equivale à quase a totalidade do débito executando nos autos.

Assim, por ora, solicite-se à CEF, por correio eletrônico, extrato atualizado da conta nº 2527.005.86408157.

Intime-se, ainda, a Exequente, para que apresente planilha como valor atualizado do débito na data do peticionamento.

Com a resposta da CEF e da Exequente, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020624-56.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, JOAO WAGNER COUTINHO, SERGIO LUIS COUTINHO, FLAVIO COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

DECISÃO

Para que possa efetivar o registro da penhora sobre os imóveis descritos nas fls. 104/110, 111/116 e 117/122 do ID 26452236 (fls. 91/97, 98/103 e 104/109 dos autos físicos), de matrículas nº 16.273, 16.274 e 16.275, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, nomeio depositário o leiloeiro oficial ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF nº 048.979.008-91, com endereço comercial na Alameda Araguaia, 2.044, bloco 1, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia I - Barueri/SP - CEP 06455-000, telefone (11) 4082-2850, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Após, registre-se a penhora por meio do sistema ARISP.

Ressalte-se que a intimação da penhora já foi efetivada nestes autos, conforme se verifica de fls. 218 e verso dos autos físicos.

Por fim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049874-56.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX EDITORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora do bem ofertado às fls. 62/63 dos autos físicos, conforme requerido, bem como constatação, avaliação e intimação da Executada.

Restando negativa a diligência, promova-se visa à Exequente.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500554-78.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LILAI NUNES FAMBRINI - SP237591, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação do saldo remanescente na conta 2527.280.28268-7 (fs. 176/183 do id 26352640) em pagamento definitivo da Exequirente, no montante suficiente para quitar o crédito em cobro, conforme demonstrativos de fs. 207/208 do id 26352640, observando inclusive que eventual saldo remanescente após a transação deverá ser vinculado e transformado em pagamento definitivo para quitação do débito referente a EF apensada a este feito (0500555-63.1993.403.6182).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009574-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DECISÃO

Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequirente.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007804-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerido, devendo a questão acerca da inclusão de SILTE PARTICIPAÇÕES S/A no polo passivo desta demanda aguardar pronunciamento do STJ, conforme decisão de fl. 587 dos autos físicos (fl. 134 do id 26113876).

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017534-93.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se, a título de substituição, mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido no endereço apontado no documento de id 28167929.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054283-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAQ - METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (id 29013500), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042674-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, LUCIANA MACHADO DA SILVA - SP260336

DECISÃO

ID 26192249 (fls. 185/186): Dado o decurso do prazo requerido, à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da imputação em pagamento, satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026773-87.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FUDO - SP183190

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta demanda, pois não há nos autos comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária. A certidão de fl. 133 dos autos físicos (fl. 166 do id 26124191) não é clara quanto ao fato da executada não mais se encontrar estabelecida no endereço cadastrado junto a JUCESP.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033334-74.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se o necessário para constatação do regular funcionamento da empresa executada, bem como para penhora de 5% do faturamento mensal da devedora, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008264-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Tendo em vista os embargos à execução, autuados sob o n. 0011627-30.2018.43.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036254-11.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055109-92.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

SENTENÇA

(Tipo B)

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/30 dos autos físicos - ID 26250602), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (ID 27840402).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, observa-se que, em 25 de setembro de 2002, foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fólia 18 dos autos físicos - ID 26250602).

Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 21 janeiro de 2003, considerando o que se tem na fólia 19 dos autos físicos (ID 26250602).

Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", em seu artigo 38, estabelece: "*As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos*".

Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: "*A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente*".

É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê "vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional". A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos.

Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional "mediante a entrega dos autos com vista". Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente.

Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 – data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 – deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato.

Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, nem notícia nos autos da ocorrência que qualquer causa interruptiva da prescrição, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva.

Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva.

Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo "máximo" de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.

E também porque se estabeleceu aquele prazo "máximo", a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.

De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.

Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, ainda que tenha ocorrido suspensão a exigibilidade do débito por força de adesão a parcelamento, entre março/2003 e setembro/2006, como mencionado pela exequente (sem juntada de documentos comprobatórios, todavia), e se considerasse interrompida a prescrição intercorrente, tendo voltado a correr no momento da alegada rescisão do parcelamento, o tempo decorrido após esse marco supera o prazo de 6 anos acima mencionado, restando consumada a prescrição intercorrente, de todo modo.

Por fim, registre-se que não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade.

Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fato superveniente ao ajuizamento.

Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento – se em ambos os casos não houve resistência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **reconheço a prescrição** do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, **extinguindo o feito, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da causa extintiva pela Fazenda Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, nos termos da fundamentação acima declinada.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027100-37.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS BEZNOS - SP16840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos autos físicos correlatos, a parte embargada foi intimada acerca do recurso de apelação apresentado pela parte embargante, possibilitando-lhe apresentar contrarrazões.

Houve a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

A parte embargada inseriu os documentos digitalizados no referido sistema, e apresentou contrarrazões (somente neste sistema eletrônico).

Sendo este o quadro que se apresenta, **delibero**.

Deixo de exortar a parte embargada a apresentar as contrarrazões nos autos físicos, observando-se, assim, os princípios de economia e celeridade processual.

Para o prosseguimento deste feito, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000083-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Arquivem-se os autos conforme já determinado

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001063-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente apresentada a Juízo Estadual sediado na Comarca de Francisco Morato, com posterior redistribuição ao Juízo 1ª Vara Federal de Jundiaí, SP, que, independentemente de provocação, declinou da competência, tendo em conta a localização do imóvel originário do crédito objetivado.

Deliberações

A possível incompetência em razão do local é relativa e, sendo assim, não pode ser invocada como motivo para declinar, na ausência de provocação de parte.

Disso resulta que, havendo modificação de domicílio ou, simplesmente, sendo apresentada a demanda a juízo cuja competência territorial não coincida com aquela correspondente ao local do imóvel em discussão, o feito deve ter seguimento perante o juízo redistribuído.

A despeito de possíveis facilidades decorrentes de encaminhamento diverso, as regras de competência têm o escopo de proporcionar segurança e previsibilidade – o que, a propósito, configura-se como uma das finalidades da própria existência do direito e do Poder Judiciário.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando que se expeça Ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência, instruindo-se com cópia integral destes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001635-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ELIZETE SANTIAGO MENDONCA

DESPACHO

Em princípio, a parte haveria de ser tida como citada, considerando o aviso de recebimento encartado como folha 12.

Ocorre que a entrega postal ocorreu em 16 de abril de 2018. Porém, da certidão lavrada pelo oficial de justiça (f. 14) em abril de 2019, consta a informação de que a executada havia se mudado do endereço em que foi recebida a carta de citação "há aproximadamente dois anos", sendo ignorada sua localização.

Assim, entende-se que não ocorreu a citação da executada.

No entanto, indefiro o pedido apresentado na folha 15 porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema Webservice, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004115-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: EDSON PRUDENTE DO NASCIMENTO

DESPACHO

F. 11 - Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infôjud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017359-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: ABDULLAH SALAH FARES

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022849-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: VIVIAN MAYER

DESPACHO

F. 16 - Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002379-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: CLAUDIANE DE SOUZA SILVA DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002033-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ANDRE BASSO NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010321-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANZ CAMPERO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

DESPACHO

Tendo em vista os novos fundamentos apresentados pelo executado na petição de ID 31138256, relacionados à crise decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação da constrição efetuada.

Ademais, intem-se ambas as partes para se manifestarem, também no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, do Tema 1.012, cuja controvérsia se refere à *"possibilidade de manutenção da penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)"*, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intem-se, com urgência.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014087-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE ITIDAI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do ID 30285552, em que a parte executada pede a liberação da constrição efetuada, tendo em vista a crise decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Ademais, intem-se ambas as partes para se manifestarem, também no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, do Tema 1.012, cuja controvérsia se refere à *"possibilidade de manutenção da penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)"*, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intem-se, com urgência.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009268-10.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO BOLIS, VIRGINIA MAESTRELLO BOLIS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por **PEDRO BOLIS** e **VIRGÍNIA MAESTRELLO BOLIS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em que se objetiva o levantamento de construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 14.250, do Cartório de Registro de Imóveis, de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

A parte embargante alega, em síntese, que ausente qualquer construção ou averbação no imóvel, caberia à embargada demonstrar a má-fé do terceiro, sendo essa a *ratio* do artigo 54 da Lei n. 13.097/15, em consonância com o art. 792 do CPC. Afirma, ainda, a existência de nulidade por ausência de citação do executado Ivan Velloso Pontes na execução fiscal e prescrição do crédito tributário.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução no tocante aos imóveis em discussão (fls. 38 do id 26488068).

Citada, a parte embargada não apresentou contestação (fls. 40 do id 26488068).

A parte embargante informou que não tem provas a produzir (id 27995814 e 26556957).

Cientificada da digitalização dos autos, a parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos. Sustentou que a parte embargante não prova suas alegações, ante a ausência de documentos da execução fiscal. Afirma que as alegações quanto à ausência de citação no feito executivo e prescrição do crédito tributário tratam-se de matéria de defesa do executado (id 29985781).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que as alegações de nulidade do executivo fiscal por ausência de citação e prescrição do crédito tributário não serão analisadas neste feito, visto que se tratam de matéria estranha à discussão em sede de Embargos de Terceiro, que cuidam, especificamente, da proteção à posse e propriedade (artigos 677 e 678 do CPC). Ainda que assim não fosse, o embargante seria parte ilegítima para alegar tais questões, visto que se trata de defesa de direito alheio sem autorização legal para tanto (art. 18 do CPC).

Fraude à execução

Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005)".

Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. [...]9. **Conclusivamente:** (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a **simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução** (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a **alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005**, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, **basta a efetivação da inscrição em dívida ativa** para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra **presunção jure et de jure**, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

Firmadas tais premissas, no caso em tela a alienação ocorreu em 2015, posteriormente à LC n. 118/2005 (fls. 28/30 do id 26488068, R-9). Por sua vez, em exame à execução fiscal originária (0521241-08.1995.4.03.6182) vê-se que foi ajuizada em 28/11/1995, já em face do alienante do bem em questão, Sr. Ivan Velloso Pontes, devedor originário e único naquele feito.

Tratando-se de alienação posterior à alteração efetuada pela LC n. 118/2005, despicinda a necessidade de citação do sujeito passivo alienante, bastando a inscrição em dívida ativa. Assim, considerando que as alienações ocorreram posteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, foi demonstrado que houve indevida alienação de bem da parte executada após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, além de que não foi comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN; ao revés, o executivo fiscal demonstra que as medidas determinadas por este juízo para garantia da execução se mostraram inócuas.

Por sua vez, conforme já mencionado, em casos como o presente a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: "*a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis)*, por isso que a *Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais*" (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Ainda que assim não fosse, a alegação de boa-fé não se sustenta nos autos. Conforme cópia da escritura, a embargante aceitou a ausência de declaração do executado de inexistência de dívida e dispôs a apresentação de outras certidões como a de inexistência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (cláusula terceira, item g e cláusula quarta – fls. 25/26 do id 26488068).

Assim, a título de argumentação, mesmo que fosse caso de indagar-se da boa-fé da embargante (o que é desnecessário, face à presunção absoluta já mencionada), vê-se que esta não se encontrava presente.

Desnecessárias considerações outras sobre o art. 792 do CPC, bem como sobre os artigos 54 e 55 da Lei n. 13.097/15, visto que inaplicáveis ao caso dos autos, com relação ao qual incide o art. 185 do CTN, norma especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas devidas pela parte embargante.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargante, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em RS17.221.26 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lvrl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519409-71.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA, DIMAS NARI BOTELHO, ACCACIO FERNANDO AIDAR, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, ENIL FONSECA - SP22345
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.
Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.
Como retorno dos autos, abra-se vista as partes.
Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007900-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA SOARES

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025267-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a resposta da Receita Federal do Brasil (ID 30412101) ao ofício expedido por este Juízo. Prazo: 10 dias. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047809-83.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa ID30499647.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para penhora, bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017531-02.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa (ID 30544222).

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056900-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) REU: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008669-42.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa (ID 30563617).

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064278-64.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA

DESPACHO

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030940-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035442-95.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ NEVES VIANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR - SP407964, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl.156 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para constatação, nos termos requeridos na petição de fl.153. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043362-52.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARFC INDUSTRIA GRAFICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO SASS - SP124390

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho proferido à fl. 100 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprida no endereço informado pelo executado à fl. 78. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022504-34.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho proferido à fl. 228 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046822-47.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Como o retorno da diligência cumprida, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados, conforme requerido à fl. 62 dos autos físicos digitalizados. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067468-15.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, vista à exequente para que aponte o CNPJ das filiais.

Após, cls.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029696-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE - SP79683, ANDRE LUIS ULRICH PINTO - SP289496, WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS - SP216793

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, considerando que não houve a interposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados e depositados na conta 59347-0, que deverão ser imputados à inscrição nº 80 7 13 02095-60.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051174-19.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, defiro o requerido à fl. 137 dos autos físicos digitalizados e determino a expedição de ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 22471-7, que deverá ser imputado à CDA 80214038251-52.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031054-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o executado para manifestação sobre a petição do exequente de fls. 522 e verso dos autos físicos digitalizados. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011944-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da execução, conforme requerido pelo exequente em sua petição de fl.469 dos autos físicos digitalizados, que deverá ser cumprida no endereço informado na petição do executado de fls. 445/449. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035202-38.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente do despacho proferido às fls. 147 dos autos físicos digitalizados a seguir transcrito:

"De acordo com o art. 866 do CPC, "se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa". Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação.

No caso dos autos, após o mandado de penhora e a requisição Bacenjud negativos ou insuficientes, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, comprovar o efetivo funcionamento da executada/demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens.

Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int."

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019997-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WILLIANS FAGNER ROBERTO CANDEIAS REZENDE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022516-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CRISTIANE PIAGENTINI AGRESTE

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado, a ser cumprido no novo endereço informado pelo exequente ID 17396751.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021735-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TATIANA MARGONAR NUNES

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada no endereço fornecido pelo exequente no ID 17130667..

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados.

Nesse caso, para continuar os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020723-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CINTIARETZ LUCCI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006300-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JULIO SANCHES RODRIGUES - ME

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
 2. Recebo a inicial.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020795-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MANFREDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008364-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039322-03.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEP DEDETIZACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 134 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução fiscal. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013324-57.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO VPLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 62 dos autos físicos digitalizados, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, em razão do parcelamento celebrado entre as partes. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023386-59.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl 200 dos autos físicos digitalizados: defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação em face do executado, devendo ser cumprido no endereço informado. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031084-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 25339-3, que deverão ser imputados à CDA 802160099216-53.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007210-44.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

FL263 dos autos físicos digitalizados; por ora, considerando a averbação em 23/10/2015 da alteração de endereço na ficha cadastral da Juceesp de fls. 271/272, bem como o documento de fl. 269, expeça-se mandado para constatação da atividade da empresa executada, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002380-79.2011.4.03.6114 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e intimação referente aos veículos penhorados por intermédio do sistema Renajud (fls. 106/109 dos autos físicos digitalizados), a ser cumprida no endereço informado na petição do executado de fls. 114/115. Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: E-TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173

DESPACHO

ID 30144031: proceda-se à transferência do valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud, para conta remunerada à disposição do Juízo até a quitação integral do parcelamento noticiado.

Após, ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019659-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475, RODRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se nos termos determinados no despacho ID 20541575, sobre a informação de quitação do crédito executado neste feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020851-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração ID 30217363.

Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010414-96.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

De acordo com o art. 866 do CPC, "se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa". Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação.

No caso dos autos, após o mandado de penhora e a requisição Bacenjud negativos ou insuficientes, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, comprovar o efetivo funcionamento da executada/demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens.

Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044305-74.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006240-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Intime-se a Administradora Judicial da Massa Falida da penhora efetivada nos autos do Processo Falimentar, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008363-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008073-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009018-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012810-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TOMAS JOHANN BURCHARD

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0057177-19.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ITAU PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente da petição do executado ID 30061886.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0504801-88.1982.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA BANAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, FABIO TERUO HONDA - SP151746

DESPACHO

Fl. 140 de ID 25674394: por ora, considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, intime-se-a por seu causídico para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente na referida petição.

Oportunamente, vista à PFN.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061167-52.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Constatado que os autos físicos aguardam oferecimento de Contrarrazões pela parte embargante, devidamente intimada em 03/02/2020, pela publicação no Diário eletrônico da Justiça e tendo em vista que a Secretária já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, após a juntada da peça mencionada acima nos autos físicos, intime-se o(a) apelante para promover a digitalização das peças processuais inserindo-as no PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

a

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025015-88.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SAMSONITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Silente a credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010033-93.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: POLAR PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524561-32.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à executada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057078-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW JAM JARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056218-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LORD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056838-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS JAMINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057361-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059347-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANK'S COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057590-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA LOPES S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057620-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTTON DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059471-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOOD-FACE CONFECoes LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056417-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOUT CONFECoes E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059563-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATOS HAMBURGER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061508-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATHE-MATIC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056924-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA ESTAMPARIA E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056935-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SERTEK LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057050-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORCA COMERCIAL E IMPORTADORA DE PESCADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059350-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW LIGHT METALURGICA E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037178-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGAQUIMICA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059351-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW LIGHT METALURGICA E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059407-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHERIA EXCECAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056532-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPINA SERVICOS ARTEZANAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056526-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECAUCHUTADORA ARITANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037317-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAUMAK COM DE PCS E MANUT DE EM E CAR HIDR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061674-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SATELITE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056383-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 423/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059462-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECELAGEM & MALHARIA TOCANTINS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059318-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056416-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOUT CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032851-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOREAL IMPORTADORA E EXPORT DE ART P CONST CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056538-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG HWAJEONG JEON - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056691-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JÓ PAM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056732-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHAXADACU ARTES E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035144-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA RILDASOARES COUTO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057569-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACEDONIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056509-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIEDRAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056445-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFAHE DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056533-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPINA SERVICOS ARTEZANAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056603-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS JANDIRAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034831-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRONIC TAPE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056690-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOPAM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056769-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRAINHA PIZZA COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056774-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.Z. ESPORTIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035162-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAGE SPORT WEAR CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035193-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTTA ENCADERNACOES DE LUXO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035269-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEX SEALS.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035205-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANO VIRTUAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056428-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA LIDI & BRUNA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035129-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035274-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUC & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036129-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIL INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036144-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENI APARECIDA DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036126-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIL INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057619-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTTON DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057667-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRI-MAQ COMERCIO E IMPORTADORA DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035594-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035620-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035835-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D C ELETROELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036309-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMARAJO-MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035605-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDALSE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036894-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATA SYSTEMS SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036524-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 434/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036911-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLTON BIJOUTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056401-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E MARQUEZONE C DO MARCO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036653-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.P.AMERICAN IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036862-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORANIA ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057559-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036511-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057484-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEHIL GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036531-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059734-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FJ PRINT INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059692-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA JPS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037583-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISPO MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056649-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES CESARES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036361-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M L MOLDURAS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036152-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORPLASTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036307-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMARAJO-MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036745-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L STEIN DIST DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036830-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFERES CAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037344-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORSTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037058-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELL'PLACK COM DE PLACAS P/INTERRUPTE TOMADAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036847-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA E HIDRAULICA BFN S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037018-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GAIVOTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037349-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060117-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTABRANDAO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036498-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROVER RENOVADORA DE PERSIANAS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059638-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JYMI COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037500-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037024-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAGANO & PAGANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037496-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARRO & CIA CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059905-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060509-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUBLASPUMA COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037995-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M E L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037846-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPOS E ABRAS SERVICOS DE INSPECAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056648-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES CESARES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057360-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059882-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059903-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 445/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037598-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COELPA COMERCIO DE METAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060636-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMIKA FUGITA KITANI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037892-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060649-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENOEDSON DA SILVA PARREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038088-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES TOCANTINS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061502-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICKMAR DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038185-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISTANAS A ACO INOXIDAVEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036832-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS COSTA SPAKAUSKAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037844-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM MARIA LUIZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038102-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAURO'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055556-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J M MARTINS & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027267-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEOREMA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027380-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERANCA - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028044-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSAND PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027387-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUPITER TECNOLOGIA EM SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027359-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHIPCON TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037331-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYKO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059564-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATOS HAMBURGER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027993-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUCAO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060642-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL PAUMANN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027734-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAVI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048418-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIROTEC ABRASIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048434-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL VERDULAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060684-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038168-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA FORMULA AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038259-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIAGO PEREIRA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061490-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES GADO SUICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055564-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD METALURGICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028037-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTA COURRIER S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027272-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027301-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETI-C SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027682-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPERANCA COMERCIO DE AVES VIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027685-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUSOL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027763-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027740-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINCE SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036089-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 456/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037503-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E.F. & FILHOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060623-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARTICIPA CONTABILIDADE SC LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048169-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MTI-MULTIMIDIA TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048148-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIYOTO COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048185-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048217-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047295-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBRAS T EMPRESA BRASIL DE ASS. TEC. COM. IMP. EXP. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048400-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCOR S PAULO EMPREENDE COMERCOS CORRETORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047291-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA TREZE PARELHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047573-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A C R EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047640-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERAMERICANA ACO E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047642-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOURGRAFF EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045681-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANALTO CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037629-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CARAVELA REAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027692-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOS GONGORAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048426-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA DIAS SOARES REFEICOES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048134-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MG-SERVICOS E OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047290-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA APOLO ONZE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048176-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LWL(PRE-SERV-ES) PRESTACAO DE SERV ESPECIALIZADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048239-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048240-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047245-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INST DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INF AGUA BRANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047602-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAN REGIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047561-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEF ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045699-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMHER HERNANDES SAMPAIO COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045701-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISTA COM DIST REPR DE COMPONENTES ELETR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047623-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALMER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047928-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCK-PROJETOS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047725-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ME COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045715-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA WAVE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045738-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA SANT'ANNA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045744-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHERRY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045814-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ENAITS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047493-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045962-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA DE CARGAS SANTA CRUZ LTDA S C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046077-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 467/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045932-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSENSO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046047-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WFJS INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045947-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRABOR COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046002-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERSYS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046072-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPPIN TRUST DE RECEBIVEIS S.A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047100-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALIANCA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047723-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047127-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVIDENCIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045922-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.G.M. TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047121-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N B FABRICA NACIONAL DE BOMBAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045764-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FTA FLAVIO TOLEDO ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045832-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPLE S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045822-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES ARKAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-10.2004.4.03.6182
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 27691263: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0528335-36.1997.4.03.6182
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 28927309: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015651-77.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: LINO ANTONIO RECH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RAUCH - RS36712, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 28236737: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035201-39.2005.4.03.6182

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 26472757: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA HELENA ARRUDA

DESPACHO

Diante da alegação de pagamento de ID 28724983, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020754-04.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: UFLACKER-RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: READNTEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA.

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 25189788 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Diadema-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 25189788.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584654-24.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA, INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR, CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0556686-19.1997.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559076-25.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA FABRILINDARP LIMITADA, ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY, RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0542284-93.1998.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000886-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: THAIS DO AMARAL TABOADA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 26445411 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 24031176.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039075-32.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS, WAGNER MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA - SP231854, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA - SP231854, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA - SP231854, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012354-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DECISÃO

AIR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO EIRELI opôs embargos de declaração (Id 28965043) contra a decisão proferida no Id 28495139, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Verifica-se que a decisão de Id 28495139 incorreu em omissão, pois não houve manifestação do Juízo quanto à incidência de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Assim, passo a sua análise.

A questão atinente à possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 1008, com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Dessa forma, por ora, existe óbice à apreciação pelo Juízo desse ponto da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve-se alterar o dispositivo do *decisum*, nos seguintes termos:

“Diante do exposto:

a) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS;

b) DETERMINO a suspensão do feito em relação às CDAs ns. 80.6.17.057765-10 e 80.2.17.021201-42 até o julgamento da matéria afetada pelo STJ sob o tema 1008.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa ns. 80.7.17.025234-30 e 80.6.17.057766-09, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão de Id 28495139 seja integrada mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028234-36.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SERVICO MIGUEL STEFANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GELCER - SP300078, PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028134-71.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que a execução está suspensa nos termos do despacho proferido às fls. 71 do ID 26415884, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 006173.2015.4.03.6182.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão definitiva ou provocação das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013985-43.2019.4.03.6182
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES
Advogados do(a) ESPOLIO: ANALUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está garantida nos termos da decisão proferida no ID 25234308, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 5017804-85.2019.4.03.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030083-92.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, REGINALDO REGINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184, HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0528527-66.1997.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017720-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030139-28.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APDL COMUNICACOES LTDA - ME, JOAQUIM ANTONIO FERREIRA NETTO, LUIZ FLAVIO GOMES RICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051008-12.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAITEC ELETRONICA LTDA, JOAO WERNER, JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO, ROBERTO LEME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GRASSI TAMISO MELO ROSA - SP151181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GRASSI TAMISO MELO ROSA - SP151181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GRASSI TAMISO MELO ROSA - SP151181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GRASSI TAMISO MELO ROSA - SP151181

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005394-80.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIOLANDO DE FARIA GILIO JUNIOR - SP169494
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a embargante a apresentar a garantia indicada às fls. 04 na execução principal e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar nestes autos a cópia simples da certidão de dívida ativa
- atribuindo o valor correto à causa.

A apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos ficará diferida até que se constate a regular segurança do juízo nos autos de execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039795-72.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN, JOAO DA CRUZ CHAGAS, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0063953-94.2000.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032264-36.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida às fls. 18 do ID 26175831, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 000878.2018.4.03.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIAMARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5004951-44.2019.4.03.6182 (ID 28767850), aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547816-48.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA FABRILINDARP LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, ROGERIO ANTONIO BORGES - SP29950

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026844-36.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNA FERNANDA GOMES ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006393-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055
EXECUTADO: MAX MINORU NAGAISHI

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

N o silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010644-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UFFICCIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015, restando prejudicado o pedido da Exequente de citação por Oficial de Justiça (Id 28659229).

Quanto ao pedido remanescente da Exequente, por ora, aguarde-se.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001353-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

N o silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008263-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMINOSOS DURLOCK DO BRASIL EIRELI

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001726-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090674, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31270904).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opostos pela parte executada.

Publique-se e guarde-se a manifestação da parte Exequente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090679, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31288090).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opostos pela parte executada.

Publique-se e guarde-se a manifestação da parte Exequente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006217-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Id 31324107: A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente assim, por ora, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela PRF da 3ª Região, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012379-43.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: BONACCORSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mera petição referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0002504-91.2007.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo.

Diante da não observância dos termos da Resolução n. 200/2018 para inserção de documentos digitalizados no sistema PJe, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo a parte exequente apresentar referido pedido nos autos correlatos.

Registro que há em tramitação neste sistema PJe, o cumprimento de sentença de n. 0002504-91.2007.403.6182, no qual houve determinação para que a parte exequente apresentasse demonstrativo discriminado, sendo imperioso o cumprimento da ordem naqueles autos e não coma distribuição de novo processo incidental.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31056144, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31295975).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE PUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31054534, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31294611).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE PUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequite, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090670, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequite para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31270904).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE: REPUBLICACAO.).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequite, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 30904359, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequite para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31275252).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE: REPUBLICACAO.).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequite, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090671, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequite para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31298980).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31119864, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31290170).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31055002, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31300174).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interps Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090672, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequerente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31293468).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO.).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e, oportunamente, tomem estes autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000995-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interps Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090675, alegando que este Juízo “determinou a intimação da Exequerente para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias e ainda que a Executada apresentasse o seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias” (Id 31292450).

Sustenta, ainda, que o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada implicará na suspensão a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e que a apresentação da garantia nesse momento lhe acarretará gravame desnecessário.

Conheço dos embargos dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO.).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Além disso, a Embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* hostilizado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão embargada não determinou a apresentação da garantia, mas somente facultou à parte executada fazê-lo se assim o desejar.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração da opositos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequerente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003656-69.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TANIA APARECIDA BRITO GADY

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída em 25/02/2019 pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO contra TANIA APARECIDA BRITO GADY.

Instada a manifestar-se, a exequerente noticia o óbito do(a) executado(a) em 04/01/2019, requerendo a extinção do feito (ID 29257115).

É o relatório. Decido.

É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.

Conforme informa a própria Exequerente, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequerente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014484-27.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL.

A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

Decido.

Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008403-28.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: FERNANDO LUIS REIMBERG TOPA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída, em 27/03/2020, pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ** em face de **FERNANDO LUIS REIMBERG TOPA** objetivando a cobrança da anuidade consubstanciada na certidão de dívida ativa CDA nº 0136/2019 (ID nº 30242877).

É o relatório. Decido.

Conforme se observa no caso em apreço, é cobrado 01 (uma) anuidade, correspondente ao ano de 2015, o que não obedece ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei”* (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo *“não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades”* (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que *“o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)”* (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Assim, considerando que no débito em cobro o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, **extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, contra **NESTLÉ BRASIL LTDA**.

Informa o exequente que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Não houve constrição em bens da devedora nestes autos.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001831-61.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013385-22.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLEOMAR PARISI JUNIOR

DESPACHO

Comprove o conselho exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais iniciais, já que o documento ID 16492780 se encontra em branco.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 1783486 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DANIELA LUCHINI COLUCCI AMORIM** sustentando, em síntese, que o presente incidente é totalmente admissível sua oposição; a nulidade da (s) CDA (s), pois há a ausência do requisito do fundamento jurídico sob o qual se origina a dívida (art. 2.º, § 5.º, III da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III do CTN); que gera dívida em relação à validade de sua constituição; que o fato de ser indicada de forma genérica a lei e respectivo decreto executivo, evidencia a deficiência formal do título; que a Lei nº 4.324/1964 não fixa critério legal para o cálculo das anuidades, mas apenas atribui a Assembleia, violando o princípio da legalidade; que isto não é superado pelo Decreto nº 68.704/1971; que gera violações ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa da executada; que a (s) CDA (s) não contempla a indicação do Processo Administrativo, que resultou a dívida; que quanto aos encargos legais, como multa e juros de mora, não há o termo inicial e a forma de cálculo de cada acréscimo, o que impede o exercício da ampla defesa; ao final, pugna, em síntese, a extinção dos presentes autos (CPC, art. 485, IV), além da condenação ao pagamento das verbas honorárias.

ID 27879379 - Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade – ausência de garantia em juízo; a validade da (s) CDA (s) e constituição do desenvolvimento regular do processo de execução; que as anuidades pagas possuem natureza de tributo, constituído por lançamento de ofício; que o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo; que o processo administrativo só será indicado na CDA, se for o caso (CTN, art. 202, V); que as CDA (s) apresentadas estão presentes os requisitos essenciais a sua validade (CTN, art. 202, I a IV); que a anuidade é estabelecida nos termos do art. 6.º, da Lei nº 12.514/2011; que este lei estabeleceu as regras que fixam os valores das anuidades e taxas que dispõem sobre as atividades devedas aos conselhos profissionais em geral; que o Conselho Federal de Odontologia, anualmente por meio de Portarias, estipula os valores das anuidades; que a executada obteve sua inscrição como Técnica em Prótese Dentária; que solicitou a sua inscrição em 14/05/2010; ao final, pugna, em síntese, a ausência de interesse de agir ou seja julgada improcedente a presente exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

No presente caso, é possível a executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 4.324/1964, Decreto nº 68.704/1971, Lei nº 12.514/2011 e demais atos normativos secundários do Conselho Profissional.

Prosseguindo.

Não há dúvida de que a omissão dos requisitos previstos no termo de inscrição ou o erro a ele relativo é causa de nulidade (CTN, art. 203).

Mas, a jurisprudência descreve que só se deve declarar a nulidade se houver prejuízo para o exercício do direito a defesa.

No caso concreto, pensa o Estado-Juiz que a (s) CDA (s) apresentadas pela exequente preenchemos requisitos obrigatórios prescritos no art. 2.º, § 5.º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do CTN.

Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que as teses levantadas pela exipiente, de ausência de fundamento jurídico que origina a dívida, a indicação do (s) Processo (s) Administrativo (s) e o início e término sobre os encargos, o que não é o caso dos autos, não seriam suficientes para nulificar a (s) CDA (s) que instruem a inicial, ante a falta de prejuízo à defesa daquela.

Indo adiante.

Como as anuidades executadas na presente execução fiscal, referem-se aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, a norma legal que incide sobre a fixação daquelas, com lançamento posterior ao ano de 2011, é a Lei nº 12.514/2011, o que não implica, portanto, em violação ao princípio da legalidade na fixação do valor das anuidades pelos Conselhos.

Frise-se que não há, tampouco, qualquer violação à legalidade, em um Conselho Profissional, com base na lei de regência, editar atos normativos secundários, a exemplo de Portaria (com o reajuste do valor da anuidade, pelo indexador oficial), para fazer cumprir e aclarar o fiel cumprimento daquela.

Não podemos esquecer que a expressão “legislação tributária” compreende as leis, tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (CTN, art. 96).

Desse modo, integram a relação jurídica, entre a exipiente e a excepta, desde a Constituição Federal até a (s) Portaria (s) expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia, que aclaram as regras a serem seguidas, pelos profissionais inscritos no Conselho, com relação ao pagamento da (s) anuidade (s).

Ressalte-se que atualização de valor monetário da base de cálculo da anuidade, não se encontra sujeito ao princípio da legalidade (CTN, art. 97, § 2.º).

É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade.

Logo, é cabível a incidência de correção monetária, juros e multa nas exações - anuidades guereadas.

Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s), verificaremos que existe a obrigação da exipiente para com a excepta, bem como a liquidez (referentes às anuidades - 2012 a 2016 – Pessoa Física – Técnica em Prótese Dentária), amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021564-42.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Antecipatória de Garantia com pedido de tutela de urgência proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pleiteia, mediante apresentação de apólice de Seguro Garantia, a garantia do débito oriundo dos Processos Administrativos nº 3377/2015, 5907/2015, 2254/2017, 2706/2017, 2672/2018, 2948/2018, 3164/2017 e 1569/2016 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID 22820661).

Em manifestação, a Requerente informa o ajuizamento de Execução Fiscal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Marília/SP para a cobrança de débito oriundo do Processo Administrativo nº 2254/2017, requer a desistência da ação em relação a referido processo administrativo (ID 23032184).

Em nova manifestação, a Requerente informa o pagamento do débito oriundo dos Processos Administrativos nº 3377/2015, 5907/2015, 2706/2017, 2672/2018, 3164/2017 e 1569/2016, requer a homologação da extinção da presente ação (ID nº 24216925).

Instada a manifestar-se (ID 29112841), a Requerida pugnou pela concessão de prazo suplementar para verificação da quitação informada (ID 29112841).

Em ID 29333930, a Requerida informa a quitação de todos os débitos oriundos dos Processos Administrativos objeto da presente ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do novo CPC.

Determino o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 069982019000207750035770, emitida pela Cescebrasil | Seguros de Garantias e Crédito S/A, acostada, conforme ID nº 22820679, para posterior entrega em favor da Requerente.

Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 401.281,21 (quatrocentos e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), consolidado em 03/10/2019, **totalizando R\$ 32.102,49 (trinta e dois mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos)**, nos termos do art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005897-16.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: ANA TEREZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA VILLELA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS contra ANA TEREZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA VILLELA DE ANDRADE.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITW - MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025230-51.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: STELA KIYOMI IMAEDA SUENAGA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024220-69.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEITE DA SILVA - PB5808
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CAMARGOS CHAVES

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025541-42.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 493/1091

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos para nova deliberação.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018669-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005491-92.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a r. decisão de fls. 22/23 dos autos físicos nº 0013732-39.2002.403.6182 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito;

Considerando que a executada às fls. 52/58 apelou da r. decisão acima descrita nos autos físicos nº 0013732-39.2002.403.6182;

Considerando que a executada no cumprimento da sentença proferida nos autos do processo físico de nº 0013732-39.2002.403.6182 criou estes autos no sistema do PJ-e, apresentando neles as peças digitalizadas referentes ao processo físico mencionado, enquanto deveria tê-las apresentado nos autos a serem criados em decorrência da importação dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;

Considerando o despacho de ID 16974514 que recebeu como inicial.

Tomo sem efeito a decisão de ID 16974514 que recebeu a petição de ID 15277542 como se fosse inicial, ante o seu manifesto equívoco.

Determino o cancelamento da distribuição deste processo, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, dando-se baixa no sistema.

Proceda a apelante nova digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região devendo observar a numeração original do processo físico.

Oportunamente, cumpra-se a r. decisão de fl. 82 (ID 15277907) dos autos físicos nº 0013732-39.2002.403.6182, intimando-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020370-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tratando-se de autos referentes à Execução Fiscal que tramita pelos meios físicos, intime-se a parte para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda à digitalização da mesma e sua distribuição no PJe, a fim de que se possibilite a associação entre ambos os feitos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022113-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

DESPACHO

Considerando que o débito exequendo encontra-se garantido em sua totalidade, e tendo sido recebido os embargos à execução apresentados, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento daqueles, nos termos da lei.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025524-06.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020952-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando que o débito exequendo se encontra garantido e ante o recebimento por este Juízo dos embargos à execução oferecidos pela executada, SUSPENDO O ANDAMENTO DESTA EXECUÇÃO FISCAL até o julgamento daqueles.

Intime-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009180-81.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo embargado.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ: 60.409.075/0001-52)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, etc

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e cumpridas as determinações ali contidas, determino a SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO até o julgamento dos embargos à execução nº 5009180-81.2018.4.03.6182.

Intime-se, remetendo-se por fim ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009871-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLOBECALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal nº 5000512-24.2018.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (Id 17473343).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6.830/80, intime-se a ANATEL para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANATEL.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019393-28.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FRETIN S/A COMERCIO E INDUSTRIA, ISMAEL MAIADA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408

Vistos etc.

ID nº 26468560 - Fls. 318/319 e verso e 396 verso. Inicialmente, intime-se a União para que informe sobre eventual falência da executada Casa Fretin S/A Comércio e Indústria, apresentando certidão de inteiro teor do processo falimentar.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008425-31.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26036129, fls. 121/125 – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 118, determino a alteração da classe processual para “Execução contra a Fazenda Pública”.

Tendo em vista a manifestação de ID nº 26036129, fl. 129, acolho como correito o valor apontado à fl. 127 como sendo aquele devido a título de verba honorária pela embargada, ora executada.

Assim, estando as partes em acordo, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043232-19.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: OBY GODWIN UYANWUNG

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 29166258, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Tendo em vista a certidão de ID nº 31340196, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

ID nº 29166258, segundo parágrafo. Defiro. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que proceda ao levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 47/48 do ID nº 26459525, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024180-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650, RONALDO CORREAMARTINS - SP76944

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 27044263 e 27044264. Anote-se.

ID nº 26418272 – fl. 261 verso, *in fine*. Decreto de sigredo de justiça (nível 4), haja vista o conteúdo dos documentos apresentados no ID mencionado – fls. 285/291, acobertados pelo sigilo fiscal. À Secretaria para que adote as providências necessárias.

ID nº 26418272 – fls. 261/291. Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 233 verso/234 do ID nº 26418822, intime-se a União para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento parcial da dívida (ID nº 26418822 - fls. 81/225).

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069493-35.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26436704 - fls. 27/31. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO-SP – INSOLVÊNCIA CIVIL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a imediata suspensão do executivo fiscal em razão da decretação da insolvência civil da executada; b) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A parte exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição do pedido (ID nº 26436704 - fls. 41/42 e verso).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Analisando os autos, verifico que a executada foi instada a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (ID nº 26436704 - fl. 44), tendo apresentado os documentos constantes do ID nº 26436704 - fls. 46/51.

A par disso, devidamente intimada para oferecer manifestação nos autos (ID nº 26436704 - fl. 52), a ANS não impugnou o conteúdo da documentação apresentada (ID nº 26436704 - fl. 53).

Assim, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada. Anote-se.

DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL

Ao contrário do afirmado pela excipiente, não prospera o pedido de suspensão do executivo fiscal em curso, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Ademais, colho aresto que porta, em sentido análogo, a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.

(TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)”

Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal.

Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela excipiente.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

ID nº 26436704 - Fl. 53. Defiro o pleito formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca da Capital – São Paulo – SP, observado o valor indicado no ID nº 26436704 - fl. 23.

Intime-se, via mandado, o administrador judicial da massa acerca da constrição judicial realizada, o Sr. José Carlos Marani, no endereço informado no ID nº 26436704 - fl. 40.

Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome de CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO – SP – INSOLVÊNCIA CIVIL

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ID - 26435032. Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002638-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

ID. 31305709 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0063816-87.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: IVONE COAN - SP77580

REU: EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044500-11.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELES PARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA, ALEX ALVES GUIMARAES, WLADMIR ALVES GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004223-50.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA, GLADYS BECHARA DEMETRIO, EDNA RUSSO, OLGA OKIMI SARATANI, ANTONIO NOBUTIKA SARATANI, EDGAR FARID DEMETRIO, MIRIAM RUSSO, OSWALDO ARRUDA MACEDO, LUIZ MANUEL FARIA DE SOUSA, EDMUNDO NELSON RUSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027302-82.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007884-08.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA, JORGE HIDEKI FUKUDA, ROGERIO DE CASTILHOS PAULI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010853-93.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA, MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, JOAREZ OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO - SP75231
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO - SP75231
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO - SP75231

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019451-36.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARTOON FORMATURAS LTDA, ADEMAR PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018912-70.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUSTINO DE MAIO, CONCETTA SAMMARTINO DE MAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034559-37.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR - SP115970

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000387-54.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES UIP LTDA, DAVID UIP, NATALIA AATTI UIP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PROIETTI - SP176003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024602-12.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010962-10.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PJ LTDA, JAIRO DE SOUZA ANDRADE, LUCIA ESTELADA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE SOUZA ANDRADE - SP174756

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020796-37.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ANTONIO MORENO NETO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012692-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Recebo a petição de ID nº 29118926 como aditamento à inicial, nos termos do artigo 329 do CPC.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Embargante para determinar a anulação da sentença de ID nº 7448268 e a apreciação da garantia oferecida pela parte.

Isto posto, verifico que nos autos da execução fiscal nº 5010101-74.2017.4.03.6182 foi aceita a garantia apresentada pela Embargante.

Destarte, recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012650-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Recebo a petição de ID nº 4776387 como aditamento à inicial, nos termos do artigo 329 do CPC.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Embargante para determinar a anulação da sentença de ID nº 7454116 e o regular prosseguimento do feito.

Destarte, recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011983-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Embargante para determinar a anulação da sentença de ID nº 4365045 e o regular prosseguimento do feito.

Intimada para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com os presentes embargos, considerando a existência dos embargos à execução nº 5017086-25.2018.4.03.6182, a Embargante informou que requereu a desistência daquele feito e pugnou pelo prosseguimento desta ação.

Destarte, considerando a anulação da sentença e que este feito foi ajuizado em data anterior, recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012292-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID31120527:

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intím-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017426-66.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução fiscal foram recebidos com o efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intím-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022332-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: KARLA IZABELA ROCHA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020881-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010259-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da manifestação apresentada pela embargada, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Não havendo requerimento de provas ou juntada de novos documentos, venham conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023897-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020386-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIA ESTAMPARIA E USINAGEM DE ACOS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ROSA ALVES CANDIDO FERNANDES - SP251079

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018111-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente, devendo ser informado a este Juízo qualquer alteração no andamento do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª VF/DF.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024355-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FELLIPE ROLAND PEREIRA

DESPACHO

Ante o lapso decorrido, informe a parte exequente acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de construção, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035011-66.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

DESPACHO

A Exequente formulou pedido de penhora sobre o faturamento da Executada.

A Primeira Seção do STJ afétou os Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, todos relativos à penhora sobre o faturamento.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 769** e trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei nº 6.830/80; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 769**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031901-83.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CHUEIRI LT, CONSTANTINO ASSAD CHUEIRI, NORMA JORGE CHUGIRI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024325-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA MONTSERRAT TARRAGO BENLLOCH

DESPACHO

Atente-se o exequente acerca do encerramento do espólio informado na certidão ID nº 27210398, devendo informar a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020659-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL VARALLO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
Sentença Tipo 'B'

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCRITORIO CONTABIL VARALLO LTDA. - ME, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título executivo e a prescrição dos créditos executados (ID 26112557).

Em resposta, a excepta defendeu a higidez do título executivo e a inocorrência da prescrição, sustentando que os créditos em tela foram constituídos via DCGO-LDCG (ID 26624008).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da 'actio nata'". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Inobstante as alegações da exequente quanto à constituição do crédito via DCGO-LDCG, é sabido que tal procedimento administrativo, a semelhança do DCG-BATHC, não constitui o débito, por tratar-se de mera apuração na diferença dos valores declarados – e constituídos – em GFIP e do montante de fato recolhido, não configurando novo lançamento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. "É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0300025-7.12 - Segunda Turma. Relator: Ministro OG FERNANDES. 06/08/2015. DJe 20/08/2015).

Destarte, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal ([Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005](#)); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente do art. 240, §1º, do CPC/2015) desde que não tenha havido inércia do exequente.

No caso em tela, o débito refere-se a contribuições previdenciárias do período de **13/2011 a 11/2013, constituídos por meio das respectivas declarações entregues pelo contribuinte entre 18/10/2012 e 25/11/2013**, conforme tabela indicada na sua peça de exceção de pré-executividade (ID 26112557), devidamente comprovada pelos documentos anexados nos IDs 26276402, 26276705, 26276749, 26277089 e 26277099, que, inclusive, não foram impugnados pela exequente.

Ademais, observo que não foi apresentada pela exequente nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição eventualmente ocorrida em momento anterior ao escoamento do quinquênio legal.

Destarte, forçoso o reconhecimento da prescrição dos créditos executados nos presentes autos, tendo em vista a entrega da declaração mais recente em **25/11/2013** (competência de 11/2013 – ID 26277651) e o ajuizamento da ação em **05/09/2019**, com despacho de citação em 29/11/2019.

Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a apreciação das demais matérias alegadas.

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e **julgo EXTINTO o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028244-41.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Homologo a desistência formulada no ID 3133347 dos Embargos de Declaração ID 31279727.

Saliente-se que a resposta a ordem de bloqueio de valores ID 31327750, precisamente às fls. 21, comprova que o resultado do bloqueio de valores da co-executada COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL foi infrutífero, resultando em **NENHUM VALOR BLOQUEADO**.

Por outro lado, o extrato bancário apresentado no ID 31333501 pela co-executada então embargante, é referente a co-executada **ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA e não a COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL**, como quer fazer crer a executada.

Prossiga-se como curso da execução nos termos decididos às fls. 30173065.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013217-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

RTP Química Comércio e Indústria Ltda opôs exceção de pré-executividade (ID 15113831) alegando a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória.

Em resposta, a Excepta sustentou a higidez das CDAs e a legalidade das multas e juros aplicados (ID 19485931). Pugnou pela rejeição do pedido e requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada por meio do sistema Bacenjud.

É a síntese do necessário.**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Diferentemente do alegado pelo Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Registre-se que a forma de cálculo dos juros de mora é indicada pela referência aos dispositivos legais em que fundada a sua cobrança, apontados na CDA, cabendo à executada indicar eventual desconformidade entre a forma com a qual os juros foram calculados e a disciplina legal.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória não configura *bis in idem*, como já sedimentado, há muito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. MULTA. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS NS. 8.177/91 E 8.218/91. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

[...] 3. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

(STJ. REsp 261.335/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 236)

EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE - ORDEM PÚBLICA - INCLUSÃO DO ESPÓLIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO DE CUJUS - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FINAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CDA REGULARAMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO - CONTRIBUINTE - TAXA SELIC - JUROS DE MORA E MULTA - CUMULAÇÃO - CABIMENTO

[...] 12. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um determinada finalidade, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 13. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Precedentes. 14. A incidência da taxa Selic foi objeto de julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 15. O Supremo Tribunal Federal reconhecera a repercussão geral da questão atinente à utilização da Selic na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011) [...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006060-23.2015.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

Destarte, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro a inclusão no sistema BACENJUD de ordem para bloqueio de valores da executada, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se a executada, por publicação, tendo em vista que devidamente representada por advogado nos autos.

Sendo negativo o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044649-07.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls 740/741 dos autos ora físicos (ID 26286265) incluindo-se no sistema BACENJUD ordem de bloqueio de ativos financeiros, bem como a expedição de mandado de citação para a executada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014925-42.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD WORK COMERCIAL - PECAS DE EMPILHADEIRAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013680-93.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (ID nº 11339475), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, comparece nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

Processo nº: 5022517-06.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: LAPA-ASSISTENCIA MEDICALTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 25637955.

São Paulo, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017758-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

DECISÃO

Considerando que, conforme informação contida nos embargos à execução fiscal nº 5020216-86.2019.403.6182, a parte executada ajuizou a ação anulatória n. 5018595-43.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com garantia da execução (seguro garantia), verifício ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. I. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, §4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código "no que couber". Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, *caput* e §1º, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016359-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

DECISÃO

Considerando que, conforme informado nos embargos à execução fiscal nº 5019524-87.2019.4.03.6182, a executada ajuizou a ação anulatória n. 5004063-30.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com garantia da execução (carta de fiança bancária), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, §4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código "no que couber". Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, *caput* e §1º, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020216-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL, do ano de 2003, apurados no Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.6.18.102474-83 e 80.2.18.012401-03, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5017758-33.2018.4.03.6182.

Preliminarmente, aduz a Embargante a necessidade de suspensão da Execução Fiscal mencionada até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5018595-43.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que tem objeto idêntico ao da presente demanda, em razão da conexão dos feitos.

Narra que exportou bens para partes vinculadas no exterior, nos anos de 2003 e 2004, praticando os preços correntes de mercado e observando as regras brasileiras de preços de transferência.

Sustenta que foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração discutido no Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, sob o entendimento de que a mesma teria deixado de realizar ajustes de preços de transferência em suas operações de exportação a partes vinculadas.

Esclarece que o presente litígio envolve apenas as operações de exportação praticadas com o Suco de Laranja Concentrado e Congelado, uma vez que efetuou o pagamento da parcela dos débitos fiscais relativa aos demais produtos objetos da autuação.

Alega que a Fiscalização ajustou os preços de transferência com base no Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP). Contudo, expõe a Embargante que, conforme cálculos por ela efetuados, seria mais benéfico a aplicação do Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx).

Reporta-se ao disposto no parágrafo 5º do artigo 19 da Lei 9.430/96, bem como ao artigo 20 da IN 243/02 (vigente à época dos fatos) e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.312, de 28.12.2012 (atualmente em vigor), que determinam a observância do método mais benéfico ao contribuinte na apuração do "preço parâmetro" das exportações realizadas com pessoa vinculada no exterior.

Registra que o impedimento de produzir prova do método mais benéfico em momento posterior ao procedimento de fiscalização implica em violação à verdade material, bem como aos direitos de ampla defesa e contraditório.

Argumenta que, caso comprovado que determinado produto é uma *commodity* e que o preço praticado nas operações com partes relacionadas é compatível com os valores praticados no mercado, não há razão para a aplicação do método CAP.

Por fim, defende a impossibilidade de cobrança de juros correspondentes à taxa Selic sobre a multa aplicada no presente caso.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Embargada apresentou impugnação argumentando que a mera propositura de ação anulatória não inibe o credor de promover a execução, concluindo que inexistente hipótese legal para suspensão da execução fiscal.

Alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo e a correção da lavratura do lançamento.

Digressionou sobre o tema dos preços de transferência.

Sustentou a legalidade da utilização do método CAP para a apuração do preço-parâmetro relativo às receitas oriundas da exportação empreendidas, bem como da aplicação de juros de mora sobre a multa punitiva.

Intimada, a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

É síntese do necessário.

Decido.

No caso presente reconheço a ocorrência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória nº 5018595-43.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, apresentam os mesmos argumentos despendidos na ação ordinária supramencionada, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Cumpre registrar que a própria Embargante reconhece o fato em sua peça inaugural, quando afirma que a ação anulatória tem objeto idêntico ao deste feito.

Consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência e coisa julgada entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexistência do débito, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3, AC 2052198, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5017758-33.2018.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019524-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante requer o cancelamento dos débitos de IRPJ, dos anos base de 2008 e 2009, apurados no Processo Administrativo nº 19515 722545/2013-21, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº. 80 2 19 073840-28, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5016359-32.2019.4.03.6182.

Preliminarmente, sustenta a Embargante a necessidade de suspensão da Execução Fiscal mencionada até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5004063- 30.2019.4.03.6100, em curso perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em momento anterior. Registra que as questões de mérito a serem debatidas já são objeto daquele feito.

Narra a Embargante, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços na área de informática com distribuição de um software desenvolvido por uma empresa alenã "SAP AG", e que efetua pagamentos à referida empresa a títulos de direitos autorais e não de royalties. Aduz que os serviços tomados se caracterizam como serviços "puros", sem transferência de tecnologia.

Alega, ainda, a decadência dos débitos de IRPJ relativos ao período de 1.1.2008 a 25.11.2008.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, o sobrestamento destes embargos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, "a", §4º e §5º, do CPC. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante.

Intimada para resposta, a Embargante reiterou os termos da exordial. Sucessivamente, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da impugnação da Embargada. Na hipótese de prosseguimento do presente feito, pugnou pelo deferimento da produção de prova documental.

É síntese do necessário.

Decido.

No caso presente reconheço a ocorrência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória nº 5004063- 30.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, apresentam os mesmos argumentos despendidos na ação ordinária supramencionada, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Cumprido registrar que a própria Embargante reconhece o fato em sua peça inaugural, quando afirma que as questões de mérito a serem debatidas já são objeto daquele feito.

Destarte, consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência e coisa julgada entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexistência do débito, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3, AC 2052198, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5016359-32.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006287-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-13 REGIAO-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH KAPITZKY DIAS - ES17046
EXECUTADO: CARLOS FELIPE ANDRICH NUNES

DESPACHO

ID 28195992 e ID 28198932: Primariamente, regularize o exequente sua representação processual, a fim de demonstrar que possui poderes para peticionar nos presentes autos.

Regularizada a representação, voltem conclusos para apreciação das juntadas de ID acima referidas.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551913-28.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a interposição de embargos declaratórios (fls. 1273/1278) oportunizou vista à parte adversa (União) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

Na mesma oportunidade deverá a parte exequente se manifestar sobre os pedidos formulados pelo executado referentes ao levantamento de valores enviados pelo juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre (id 31340356) e à substituição do depósito existente por seguro garantia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058794-14.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições e haja concordância do exequente, intime-se a executada, por publicação, para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036719-15.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se vista à embargante para ciência da impugnação apresentada pela embargada, devendo ainda especificar as provas que pretende, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006239-49.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA GARRIDO AYDAR THIEDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA GARRIDO AYDAR THIEDE - SP77375

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a Embargante, em causa própria, postula a liberação dos valores constrictos em sua conta nº 01.000557-3, mantida na agência nº 0085-Jales/SP, do Banco Santander (003), em razão do bloqueio determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0062109-50.2016.403.6182, da qual não é parte.

Aduz a Embargante, em suma, que é titular da referida conta desde 02/08/1993 e que em meados de 2014 sua filha Alessandra Aydar Thiede Condi, executada na ação subjacente, foi incluída como segunda titular.

Alega que a conta corrente serve para o recebimento do benefício de pensão por morte de seu esposo e para o crédito de pequenos valores relativos a empréstimos consignados, cuja movimentação é feita exclusivamente pela Embargante. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 18/19 dos autos físicos (ID 26541045).

O Embargado apresentou contestação na qual requereu a improcedência dos embargos, sustentando que, sendo a executada cotitular da conta corrente, é indiferente quem a movimentar. Alegou que a penhora *on line* é instrumento legítimo para a expropriação de bens do devedor e que não restou caracterizada a impenhorabilidade dos valores, posto que, além do benefício previdenciário recebido, são creditados outros valores não abrangidos pelo rol do artigo 833 do CPC.

Não houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, com a intimação da embargante para juntar aos autos comprovantes da cotitularidade da conta e do bloqueio judicial (fls. 27 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26541045).

Decorreu "in albis" o prazo concedido à embargante para a emenda da inicial, conforme certidão ID 31128129.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, eis que desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Nos termos do disposto no artigo 674, "caput", do Código de Processo Civil, "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

A Embargante aduz que o bloqueio judicial determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0062109-50.2016.403.6182, da qual não é parte, teria recaído sobre valores de natureza alimentar, por ela recebidos na conta nº 01.000557-3, da agência nº 0085-Jales/SP, do Banco Santander, mantida de forma conjunta com sua filha, que, no caso, é a parte executada.

Entretanto, o extrato da conta apresentado é documento insuficiente para a análise do pedido de liberação dos valores, tendo em vista que indica unicamente a existência de bloqueio judicial, sem qualquer outra informação relevante, como a data da indisponibilidade e a cotitularidade da conta. Sequer o valor indicado no referido documento (R\$ 456,60) coincide com o valor constante do detalhamento emitido pelo sistema Bacerjud (R\$462,50, conforme se constata às fls. 45/46 dos autos físicos da respectiva execução fiscal), inexistindo, ainda, a comprovação de que a ordem emanou deste juízo.

Outrossim, embora dada a oportunidade à parte embargante, não foram apresentados os documentos requeridos pelo Juízo, a fim de demonstrar o direito alegado.

Portanto, a embargante deixou de produzir prova apta a demonstrar que o bloqueio judicial emanou deste Juízo e que atingiu bem ou direito incompatível com o referido ato de constrição, sendo de rigor a improcedência do pedido.

III – Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, em 10% do valor atualizado da causa. Por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa na forma do artigo 98, §3º do CPC.

Custas "ex lege".

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009817-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDIR ANDRADE SANCHES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292, WILSON BARBARESCO - SP50705

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3, juntada à exordial.

O executado foi citado. Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, efetuou-se o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, que alcançou quantia parcial (26802323).

O Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

O executado compareceu aos autos para requerer a extinção da execução pelo pagamento do débito e o desbloqueio dos valores pelo sistema BacenJud.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 26802323).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001703-21.2013.4.03.6133 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO RONCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MONACCI - SP11324

DECISÃO

1. Petição id 28696476, item 1: prejudicado o pedido, uma vez que as providências requeridas já foram deferidas pelo despacho nº 27968692 e devidamente cumpridas pela Secretaria.

2. Petição id 28696476, item 2:

Da leitura da matrícula nº 185.499 do 15º CRI de São Paulo (jd 28053307), é possível verificar que o imóvel foi adjudicado **por meio de sentença de 29/04/2014 proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes.**

A adjudicação extingue o ônus do imóvel adjudicado, que passa ao adjudicante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada forma de aquisição originária.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Esse entendimento não se aplica aos casos em que a alienação do imóvel ocorreu em hasta pública, pois a adjudicação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária. Agravo regimental improvido.” (STJ, AAGARESP 301959, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 10/02/2014 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE VONTADE DO DEVEDOR.

1. O artigo 593 do Código de Processo Civil é inaplicável na hipótese de expropriação judicial do bem litigioso, posto que a invalidade nele prevista apenas pode ser reconhecida quando a venda é realizada por manifestação volitiva e providência do proprietário-devedor.

2. A expropriação levada a efeito sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, possui caráter oficial, não havendo que se cogitar da ocorrência de fraude, nos termos do que dispõem os arts. 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, porquanto trata-se de ato de soberania estatal.

3. Na hipótese de arrematação ou adjudicação judicial a vontade do devedor é irrelevante, o que obsta a caracterização da fraude.

4. A regra decorrente da penhorabilidade múltipla é a possibilidade de penhora sobre penhora, resguardando-se as preferências legais e o princípio prior tempore portior in jure. O fato de a Fazenda ter penhorado o mesmo bem expropriado apenas lhe confere o direito de receber em primeiro lugar, posto não estar sujeita ao concurso de credores quirografários.

5. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, RESP 538656/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003, p. 277 – grifos nossos)

Ressalto que a adjudicação, no caso dos autos, foi levada a efeito pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes, de modo que não se pode atribuir má-fé ao devedor. Ainda que assim não fosse, este juízo não teria competência para apreciar a validade de ato praticado por juízo outro.

Por essa razão, **indeferio** o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela exequente no item 2 da petição id 28696476. Por consequência, determino o levantamento imediato da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 185.499 do 15º CRI de São Paulo. Expeça-se ofício.

3. Petição id 28696476, item 3: defiro. Expeça-se ofício ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã para que informe a existência de eventual saldo remanescente proveniente da arrematação do imóvel de matrícula nº 103.022 do 15º CRI nos autos nº 0705050-71.2012.8.26.0704.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024973-19.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTAC OUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade da dívida exequenda, por decorrência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.41.0000, pela 5ª turma do TRF-1, que suspendeu a exigibilidade da multa objeto da CDA. Relata que na ação originária que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, discute-se a nulidade das multas aplicadas por excesso de peso e alega que, com a concessão da antecipação da tutela de urgência, os títulos executivos passaram a não mais preencher os requisitos da Lei 6.830/80. Alternativamente ao pedido de extinção da execução, requer a aceitação do bem imóvel oferecido à penhora. Juntou documentos. (fls. 40/107 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26530060).

O DNIT apresentou manifestação na qual ressaltou a impossibilidade de uma detida e minuciosa conferência da digitalização promovida e da possibilidade de futuro pedido de desarquivamento dos autos físicos para o fim de apontar eventual nulidade que inviabilize a prestação jurisdicional. Outrossim, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, vez que a antecipação da tutela foi concedida após o ajuizamento da execução (ID 28117249).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

Não há controvérsia quanto ao fato de que os processos administrativos que tratam dos créditos em cobrança (multa por infração administrativa) estão em discussão nos autos nº 1012485-66.2018.401.3800. Em sede de agravo de instrumento (autos nº 1000228-26.2019.401.0000), a excipiente obteve a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a exigibilidade de todas as multas que lhe foram lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado as Resoluções CONTRAN, independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data da lavratura dos autos de infração (fls. 56/61 dos autos físicos _ ID 26530060).

Entretanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança não implica no reconhecimento da nulidade do título executivo. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada em **09/06/2016** e a decisão da 5ª Turma do TRF-1 foi proferida em **06/02/2019**. Logo, no momento da propositura da execução fiscal, possuía a excepta interesse de agir consubstanciado nos títulos executivos que preenchiam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, trata-se de provimento jurisdicional provisório, na medida em que a decisão proferida na ação mencionada ainda não transitou em julgado.

Assim, tenho por bem acolher o pedido da excepta de suspensão da execução, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042266-12.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL R PRADO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 121 dos autos físicos, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020230-63.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 94 dos autos físicos, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036454-28.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053704-64.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047269-94.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A, MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ante a informação de pagamento anexada aos autos (p. 19, ID 26417813), dê-se ciência ao beneficiário da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor para seu levantamento.

3. Antes de apreciar o pedido de fls. 844, manifeste-se a exequente sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.340.553. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, tomem conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028367-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(ID 23454584) Ao SEDI para aposição da expressão recuperação judicial ao lado do nome da empresa executada.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intím-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055668-39.2005.4.03.6182

AUTOR: BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARLENE SALOMAO - SP56276, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos da instância recursal, para que requeram o que o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença, consoante determinado no acórdão proferido (id 31298067).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000275-32.2005.4.03.6182

AUTOR: MARCIO GIUSTI, FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANIRA COTES - SP102198

Advogado do(a) AUTOR: WANIRA COTES - SP102198

REU: ATILIO GIUSTI, MARCIO GIUSTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SUELI GARCIA - SP60760

Advogado do(a) REU: SUELI GARCIA - SP60760

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DESPACHO

Autos ao SUDI para correto cadastramento do polo passivo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência acerca do retorno dos autos da instância recursal, assim também em relação à EF 0007164-41.2001.4.03.6182 associada.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007164-41.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA - ME, ATTILIO GIUSTI, MARCIO GIUSTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARCIA - SP60760

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARCIA - SP60760

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência acerca do retorno dos autos da instância recursal.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046873-97.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, cumpra-se a decisão de fls. 16/19 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017538-91.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031699-72.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: LRC SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Presentes os pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC, recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal nº 0050582-09.2013.4.03.6182.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0033691-05.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: ERICK RIBEIRO ESQUERRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO - SP215272, RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO - SP215272

DESPACHO

Autos ao SUDI para cadastramento como cumprimento de sentença.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para o fim requerido pela parte executada (embargante), com o que anui a União, intime-se-a de que poderá efetuar depósito na conta vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal (2527 / 005 / 86411722-3).

Aguarde-se o integral adimplemento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista à União para manifestação acerca da integralidade dos depósitos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-60.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da instância recursal.

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*não se pode conceber que o mero registro do distrato social seja suficiente para se concluir pela ocorrência da dissolução regular da sociedade*", da mesma forma que "*não há como caracterizar a averbação do distrato junto ao órgão competente, por si só, como indicio de dissolução irregular da empresa*". Assim, "*considerando-se a existência do distrato social, o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador depende da análise do preenchimento dos requisitos autorizadores para tal inclusão no polo passivo, vale dizer, v.g., a existência de atos praticados com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei; a ocorrência de irregularidades no encerramento das atividades, ou mesmo o possível descumprimento das etapas subsequentes ao distrato social (arts. 1.103 e seguintes do CC)*".

Além disso, o v. acórdão proferido nos autos destacou que a sociedade executada não cumpriu a obrigação acessória, estabelecida no art. 81 do Código de Minas, de arquivar no DNPM as alterações societárias, pois a exequente informou que o instrumento de Distrato Social não lhe foi comunicado.

Não bastasse tal fato, verifica-se que no instrumento de Distrato Social foi informado que a sociedade não possuía ativo ou passivo a ser liquidado, o que evidencia a irregularidade no encerramento das atividades, diante da existência de débitos perante a exequente.

Conclui-se, dessa forma, que na hipótese dos autos há indícios relevantes da dissolução irregular da sociedade, a justificar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores.

Por outro lado, os documentos de fls. 24/30 dos autos físicos comprovam que os sócios FUCIO MURAKAMI e MARIA LEONOR FLAMINIO MURAKAMI exerciam a administração da sociedade tanto na data dos fatos geradores do débito como na data da dissolução irregular da sociedade.

Ante o exposto, **de firo** a inclusão de FUCIO MURAKAMI e MARIA LEONOR FLAMINIO MURAKAMI no polo passivo do feito.

Ao SEDI para as alterações necessárias no cadastro processual.

Após, cite-se, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183
AUTOR: CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

Vistos, em decisão.

CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 31292682: o exequente opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade no despacho doc. 31143174, no qual este juízo desacolheu o pleito de destaque dos honorários contratuais.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma do despacho embargado, arguindo que a cessão de créditos apresentada é legítima, válida e eficaz e que, portanto, o destaque de honorários contratuais com base em referida cessão deveria ser deferido.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "e" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

*Nesse sentido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) **sem** destaque de honorários contratuais.*

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se discutiu a legitimidade, validade ou eficácia da cessão de créditos apresentada, mas sim a possibilidade de fazer uso dessa para destacar os honorários previstos em contrato pactuado entre o exequente e outro advogado cujos direitos foram cedidos à ora requerente, vez que o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 não abarca referida previsão. Nada impede que os direitos adquiridos mediante cessão de créditos sejam posteriormente executados perante o beneficiário dos valores.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma de decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do decidido dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de via atualizada do contrato, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-70.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão ID Num. 23363074 - Pág. 2, a fim de que em seu dispositivo conste o seguinte teor:

"Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 16749655 a 16749657), no valor de R\$377.915,92 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos) para 04/2012, sendo **R\$348.117,12** o valor principal e R\$29.798,80 o valor dos honorários advocatícios, devendo ser deduzidos desses valores a parcela incontroversa expedida. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Deixo de condenar o executado nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo. Int".

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FLAVIA MATOS DE MOURA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Indefiro o pedido de diferir o recolhimento das custas ao final da demanda, por falta de amparo legal. Ademais, é possível promover o recolhimento eletrônico das custas processuais, consoante art. 2º, §2º, da Res. Pres. 138/2017.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008445-72.2014.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-64.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 02.04.2020 (doc. 30590627), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

28.10.1999. Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de

prazo razoável. Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria (doc. 30491704) em

prazo razoável. Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

jurídica litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

benefício. A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Capital. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ISSAMU OKABE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO BENEDITO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do valor principal, conforme extratos de pagamento de Precatório de fls. 104/105.

À fl. 109, a parte exequente apresentou cálculo referente a valores complementares, de juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, no valor de R\$7.461,22 para 01/2009.

Indeferido o pedido, a parte exequente interpôs Agravo Retido.

Os autos foram extintos, conforme sentença de fls. 128 dos autos físicos.

A parte apelou, mas foi negado seguimento ao Agravo Retido e à apelação.

Negado seguimento ao Agravo legal, a parte exequente interpôs recurso especial e extraordinário, sendo negado seguimento ao Recurso Especial e prejudicado o recurso extraordinário, vez que a E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à Turma, em razão do julgamento do RE 579.431/RS, que assentou serem devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, conforme segue (fls. 198 dos autos físicos ou doc. 12938055, pág. 226):

[“Dessa forma, com fulcro nos artigos 932 e 1.040, inc. II, do novo CPC/2015, em sede de juízo de retratação, dou parcial provimento ao apelo da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. Fica prejudicado o Recurso Extraordinário.”]

A parte exequente apresentou novo cálculo no montante de **R\$6.280,64 para 01/2009** (doc. 13910075).

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação, afirmando ser inaplicável o entendimento firmado no julgamento do RE 579.431 ao presente caso e; subsidiariamente, apontando que os valores cobrados são superiores ao devido, vez que o exequente aplicou juros sobre juros, caracterizando o anatocismo que é vedado pelo ordenamento jurídico. Entende como valor devido o montante de **R\$3.630,92 para 01/2009** (doc. 16335875).

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo no montante de **R\$8.911,96 para 01/2009** (doc. 26929935).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 27203467); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos (doc. 27379972).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A contadoria judicial elaborou cálculo de saldo complementar referente aos juros de mora em continuação do período compreendido entre a data da conta de liquidação (06/2006) e a data da expedição do ofício precatório (07/2008), no montante de **R\$8.911,96 para 01/2009** (doc. 26929935).

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução referente aos valores complementares, pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 13910075), no valor de **R\$6.280,64 (seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) para 01/2009**, sendo R\$5.864,89 o valor principal e R\$415,75 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017640-20.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA SOUZA DOS SANTOS

Vistos, em decisão.

MARIA GORETI DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e **SANDRA REGINA SOUZA SANTOS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edmilson da Silva Lima, ocorrido em 23/02/2019.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se os réus.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009414-53.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INACIA MARIA PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 31154139 e seu anexo): Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-12.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JANAINA DANIELI MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que versam sobre questões distintas do objeto deste *writ*.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANAÍNA DANIELI MOREIRA RIBEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/628.743.959-2.

O benefício lhe fora concedido administrativamente, com DIB em 14.06.2019. A impetrante narrou ter solicitado a prorrogação do benefício; a perícia fora inicialmente agendada para 18.03.2020, e depois postergada para 23.03.2020. Assinhou que na data marcada a agência encontrava-se fechada, em razão da pandemia do coronavírus, e que mesmo ante a impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação, o auxílio-doença foi cessado.

Decido.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS a prorrogação do benefício em tempo hábil (doc. 30678907, p. 14/15). A não realização de perícias médicas presenciais, nesses dias, é fato notório (v. <<https://www.inss.gov.br/segurados-sao-dispensados-da-pericia-medica-presencial/>>, acesso em 23.04.2020).

Consta do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, contudo, que o benefício foi cessado em 17.03.2020:

Consta do site da Previdência Social que requerimentos iniciais de auxílio-doença ou benefício assistencial para deficientes serão provisoriamente processados mediante apresentação de atestado médico ("os segurados que fizerem requerimentos de auxílio-doença e benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência devem enviar o atestado médico pelo Meu INSS, aplicativo ou internet", link citado, e também: <<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>>).

Quanto à prorrogação de auxílios-doença, a imprensa noticiou pronunciamento da autarquia: "O auxílio-doença será prorrogado automaticamente para segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que recebem o benefício, pediram a prorrogação do pagamento e estavam aguardando para fazer a perícia médica quando as agências do instituto foram fechadas por causa do novo coronavírus. A informação é do INSS. 'Quem já fez o pedido de prorrogação e tinha a perícia agendada não precisa se preocupar, pois terá seu benefício prorrogado automaticamente. Porém, destacamos que os benefícios serão renovados até que o atendimento presencial da perícia médica federal volte', informou o instituto" (v. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/15/prorrogacao-automatica-auxilio-doenca-inss.htm>>, acesso em 23.04.2020), embora não se encontre, nesta data, nenhuma orientação específica no site da Previdência Social.

Independentemente disso, o fato é que, diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe dos meios de defesa contra o ato administrativo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante o auxílio-doença NB 31/628.743.959-2, enquanto não se puder realizar avaliação por perito médico do INSS.

À vista das limitações de deslocamento dos oficiais de justiça, determino, excepcionalmente, o urgente encaminhamento da ordem ao setor do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, por e-mail, em endereço de ciência do senhor diretor de secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que preste informações. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANSURAUADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que tornou hígida a decisão (ID 12194292 - fls. 237/238 dos autos físicos) e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-10.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS, ANTONIO DADAM, ANTONIO JOVAIR PETRINI, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MARCHESIN STEFANI, FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, GERALDO EDMUNDO DE FREITAS, IRINEU ZANARDO, LAZARO BOMBO, LUIZ CARLOS RABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do valor principal, conforme extratos de requisição de pequeno valor de fls. 366 e 519/520, Precatórios de fls. 525/526 e Guias de retirada de fls. 368/371, 373/376, 378/384 e 386/389 dos autos físicos.

Intimada a parte exequente da vinda dos autos para sentença de extinção da execução, houve requerimento de expedição de precatório complementar decorrente dos juros de mora no valor total de R\$67.190,82 para 12/2005 (fl. 529).

Decisão de indeferimento do pedido de expedição de requisitório complementar (fls. 546/548).

Dessa decisão a parte exequente interps Agravo de Instrumento nº 5004973-92.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento.

Após, a parte exequente apresentou novo cálculo dos juros de mora, em substituição ao anterior, nos valores de:

RS 7.507,76 para 07/2006 (para Antonio Jovair Petrini e Lázaro Bombo);

RS 4.196,24 para 08/2006 (para Umberto Jesus Leme dos Santos, Euclides de Marquesin Stefani, Francisco Matias de Oliveira e Irineu Zanardo);

e

RS 89.824,33 para 02/2015 (para Antonio Dadam, Bruno Ribeiro dos Santos e Luiz Carlos Rabello).

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação, afirmando ser inaplicável o entendimento firmado no julgamento do RE 579.431 ao presente caso e; subsidiariamente, apontando que os valores cobrados são superiores ao devido, vez que o exequente não aplicou a Taxa Referencial (TR) à correção monetária, bem como aplicou juros de 12% ao ano. Entende que o valor devido é de **RS75.498,04**, sendo dividido conforme segue (doc. 15864338):

RS3.596,56 para 03/2007 (para Antonio Jovair Petrini e Lázaro Bombo);

RS2.462,43 para 09/2006 (para Umberto Jesus Leme dos Santos, Euclides de Marquesin Stefani, Francisco Matias de Oliveira e Irineu Zanardo);

RS65.616,08 para 10/2016 (para Antonio Dandame e Luiz Carlos Rabello) e;

RS3.822,97 para 03/2015 (para Bruno Ribeiro dos Santos).

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo em planilhas com os valores indicados abaixo (doc. 26390160):

RS4.467,00 para 07/2006 (Antonio Jovair Petrini, Geraldo Edmundo de Freitas e Lázaro Bombo + honorários advocatícios);

RS2.090,20 para 08/2006 (Umberto Jesus Leme dos Santos, Euclides de Marquesin Stefani, Francisco Matias de Oliveira e Irineu Zanardo + honorários advocatícios);

RS83.205,72 para 07/2015 (Antonio Dandame e Luiz Carlos Rabello) e;

RS8.778,82 para 02/2015 (Bruno Ribeiro dos Santos + honorários advocatícios).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 26990039); ao passo que o INSS concordou apenas com os cálculos referentes aos exequentes Antônio Jovair Petrini, Geraldo Edmundo de Freitas, Lázaro Bombo, Umberto Jesus Leme dos Santos, Euclides de Marquesin Stefani, Francisco Matias de Oliveira e Irineu Zanardo. Com relação aos cálculos apresentados para os exequentes Antônio Dadam e Luiz Carlos Rabello não concordou, pois afirma que foram aplicados juros em continuação acima de 6% a.a. (de 12/2005 a 07/2015, o percentual alcançado pela JF foi de 77,57%, quando o correto seria 57,50%) e para Bruno Ribeiro Santos, alega que o valor referente a honorários advocatícios foi como prática de anatocismo (doc. 27374017).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos do RE-579431, conforme decisão do agravo de instrumento nº 5004973-92.2017.403.0000, o INSS não concordou com os cálculos para Antônio Dadame e Luiz Carlos Rabello e, para Bruno Ribeiro Santos não concordou quanto aos valores apurados de honorários advocatícios.

Considerando que as partes concordaram com os cálculos para os exequentes **Antônio Jovair Petrini, Geraldo Edmundo de Freitas, Lázaro Bombo, Umberto Jesus Leme dos Santos, Euclides de Marquesin Stefani, Francisco Matias de Oliveira e Irineu Zanardo, homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução do saldo remanescente prosseguir pelos valores apontados pela Contadoria Judicial (doc. 26390160) nas duas primeiras tabelas: (i) **RS4.467,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) para 06/2006**, sendo para Antônio Jovair Petrini R\$2.123,43, Geraldo Edmundo de Freitas R\$684,48 e Lázaro Bombo R\$1.394,64; honorários advocatícios R\$264,45;

(ii) **RS2.090,20 (dois mil e noventa reais e vinte centavos) para 08/2006**, sendo para Umberto Jesus Leme dos Santos R\$434,17; Euclides de Marquesin Stefani R\$437,35; Francisco Matias de Oliveira R\$553,13 e Irineu Zanardo R\$541,55; honorários advocatícios de R\$124,00.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Ainda, considerando as alegações trazidas pelo INSS no doc. 27374017, oportunamente, **determino o retorno dos autos à contadoria judicial para retificar ou ratificar os cálculos apresentados para os exequentes ANTÔNIO DADAM e LUIZ CARLOS RABELLO**, bem como, para **BRUNO RIBEIRO SANTOS, no que tange aos honorários advocatícios**. Apresentar quadro comparativo dos cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o retorno, dê-se vistas às partes e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS217.405,88 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente considerou a renda mensal inicial (RMI) divergente e apurou a correção monetária pelo INPC em detrimento da TR a partir de 07/2009. Afirma que tal conduta afronta o julgado do E. STF. Entende que o valor devido é de R\$65.435,07 para 10/2017 (doc. 12301610 - Pág. 29/53).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS67.200,11 para 10/2017** (doc. 12301610 - Pág. 59/67).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (doc. 12301610, pág. 70); bem como o INSS (doc. 13542394).

Houve despacho determinando o retorno ao setor de cálculos judiciais para observarem o título judicial transitado em julgado. Desse despacho o INSS opôs embargos de declaração.

Cálculo do contador judicial no montante de **RS76.334,31 para 10/2017** (doc. 25584550) e como qual o INSS concordou (doc. 26109463).

Não houve manifestação da parte exequente por seus patronos constituídos.

É o relatório. Decido.

Restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo INSS.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, doc. 25584550, no valor de **RS76.334,31 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) para 10/2017**, sendo o valor principal de R\$74.030,09 e o valor dos honorários de R\$2.304,22.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088008-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: SERGIO MURAUSKAS, RUBENS MURAUSKAS
SUCEDIDO: JONAS MURAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração em razão da decisão (ID 31053323) não ter apreciado o pedido de expedição de ofício requerimento referente aos honorários de sucumbência.

Decido.

Com razão a embargante.

De fato, pleiteou a embargante na petição (ID 30834913) a expedição de requerimento referente aos honorários de sucumbência em favor de Carolina Magrin - Sociedade Individual de Advocacia.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para incluir ao final da decisão (ID 31053323) o seguinte parágrafo:

".....

Considerando o teor do documento anexado (ID 12915544 - fl. 452 dos autos físicos) e tudo mais que dos autos consta, defiro a expedição de requerimento referente aos honorários sucumbenciais em favor de Carolina Magrin - Sociedade Individual de Advocacia.

....."

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-56.2020.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO VIANA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo (protocolo 763103449) e da CTPS**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do valor principal, conforme extratos de pagamento de Precatório de fls. 126/127.

À fl. 132 dos autos físicos, a parte exequente apresentou cálculos complementares, referente a juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, no valor de R\$8.208,62 para 01/2009.

Indeferido o pedido, a parte exequente interpôs Agravo Retido.

Os autos foram extintos, conforme sentença de fls. 145 dos autos físicos.

A parte exequente apelou, sendo negado seguimento ao agravo retido interposto e dado provimento a sua apelação, para *“determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 67/70, com trânsito em julgado em 08.06.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.”*

Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo, ao qual foi negado provimento. Irresignado, interpôs Recurso Especial e Extraordinário, negado seguimento ao recurso extraordinário.

Retornado os autos, a parte exequente, devidamente intimada, apresentou cálculo dos valores complementares no montante de **R\$5.832,00 para 01/2009** (doc. 13983367).

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação, afirmando existir excesso de execução, vez que a parte exequente apurou taxa de juros de 1% ao mês sobre o montante total, como também não aplicou a Lei 11.960/09 ao menos até a modulação dos efeitos, conforme determinado no RE 870.947. Entende como valor devido o montante de **R\$2.979,48 para 01/2009** (doc. 14910862).

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo no montante de **R\$9.928,52 para 01/2009** (doc. 27651459).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 27848577); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, reiterando sua impugnação (doc. 27901853).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A contadoria judicial elaborou cálculo de saldo complementar, nos termos do RE 579.43, no montante de **R\$9.928,52 para 01/2009** (doc. 27651459).

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar, pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 13983367), no valor de **R\$5.832,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais) para 01/2009**, sendo R\$ 5.424,38 o valor principal e R\$407,63 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-36.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADAITO LOPES DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/01/2012, data da DER, do NB 42/158.883.127-0.

Observa-se que o exequente está pretendendo a execução concomitante da concessão judicial de duas aposentadorias, sendo que os processos tramitam em varas diferentes e são patrocinados por advogados diferentes.

Como já analisado na decisão de doc. 19260893, diante da constatação de outra demanda, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária, autos n. 5000494-97.2018.4.03.6183, que também se encontra em fase de cumprimento de sentença e, considerando que não é possível o prosseguimento da execução em ambas as demandas, haja vista ser proibida a cumulação de mais que uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi determinado à parte exequente que esclarecesse qual título executivo pretende executar, haja visto que há declaração do autor optando pelo prosseguimento da presente demanda (doc. 16323786) e também há declaração do exequente naqueles autos optando pelo prosseguimento daquele feito.

Intimado mais duas vezes (doc. 22087954 e 29152937) no presente processo, o d. patrono juntou a mesma declaração, datada de abril de 2019 (doc. 27839623), assinada pela parte exequente, na qual se manifesta expressamente por este benefício e pela desistência do cumprimento de sentença em trâmite nos autos nº 5000494-97.2018.4.03.6183.

Contudo, conforme consta da juntada de doc. 31118586, naqueles autos foi juntada declaração assinada pelo próprio exequente, datada de junho/2019, optando pelo benefício concedido naquele cumprimento de sentença.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias e a declaração no processo nº 5000494-97.2018.4.03.6183 subscrita pelo exequente em data posterior à declaração juntada nestes autos (doc. 27839623) afirmando que opta pelo recebimento do benefício reconhecido naqueles autos, bem como que o cumprimento de sentença se encontra em trâmite em referida demanda, é de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária dando-lhe ciência da presente decisão.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28497980, no valor de R\$ 98.248,71 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.315,52 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA

CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25986005, no valor de R\$ 62.433,58 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.243,32 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-57.2020.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDO ALBINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESMERALDO ALBINO DA CONCEICAO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 611.613.071-6 ou, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente em razão de redução da capacidade laborativa.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5019889-75.2018.4.03.6183.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13/11/2019 (doc. 31213279).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos confeccionados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 30090933, no valor de R\$372.150,94 referente às parcelas em atraso e de R\$17.513,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25865212, no valor de R\$ 137.799,09 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.124,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-06.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMIR MAGALHAES SILVA
CURADOR: MARIA MAGALHAES SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de curatela atualizada, visto que nos autos consta apenas certidão de curatela provisória.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010167-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELINO FERNANDES SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013971-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARNALDO ANTONIO SOARES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados para Transportadora F. Souto Ltda., de 01/02/1989 a 13/11/1990 e para Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda., de 23/09/1993 até a DER; (b) a concessão de aposentadoria especial com DIB em 24/05/2017 ou reafirmação da DER e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que foi requerida no processo administrativo (12/07/2019) ou ainda, com alteração da DER se necessário for, e com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde então;

Restou deferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 23268731).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 23857910).

Houve réplica (Num. 25739663).

Foi rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (Num. 26053373).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos do fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.			
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
	60	
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
350	26,5	60
400	26,0	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos compreendidos de 01/02/1989 a 13/11/1990 laborado na empresa Transportadora F. Souto Ltda. e 23/09/1993 a DER laborado na empresa Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda.

De acordo com a CTPS, o autor manteve vínculo com Transportadora F. Souto Ltda., de 01/02/1989 a 13/11/1990, no cargo de ajudante, de 16/07/1991 a 29/09/1993, na empresa Tambrands S/A, no cargo de aux. Depósito e de 23/09/1993 a 09/09/2019 na empresa Produtos de Higiene Ind. E Com Ltda., no cargo de operador de empilhadeira jr. - Num 23088292 - Pág. 10; Num 25739664 - Pág. 3.

Apresentou PPP expedido pela empresa Transportadora F. Souto Ltda, em 15/08/2016 com informação de que no período de 01/02/1989 a 13/11/1990 laborou no setor de depósito, no cargo de ajudante, com as seguintes atribuições: "exercia suas atividades como ajudante em armazém fechado, dentro de baú de caminhão, e exercia suas funções não exposto a sol, chuva e condições climáticas que poderia comprometer sua saúde". Há informação de exposição a ruído de 81dB(A) e responsável pelos registros ambientais técnico de segurança Trabalho Darcy Bonini (Num 23088292 - Pág. 19/20).

A perícia médica após análise do formulário deixou de reconhecer a especialidade do período, sob o seguinte fundamento: "Irregularidade na documentação: informados como responsáveis pelos registros ambientais do período, técnicos de segurança do trabalho, de acordo com a legislação o responsável técnico deverá ser engenheiro de segurança do trabalho, ou médico do trabalho (...). Observa-se ainda que a descrição das atividades não caracteriza exposição permanente ao agente nocivo" (Num 23088292 - Pág. 40).

Como efeito, o PPP deve ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais (PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO). O LTCAT deve ser assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho (CREA) ou pelo médico do trabalho (CRM), indicando os registros profissionais para ambos. Poderão ser aceitos em substituição do LTCAT, o PPRA, o PCMSO, o PGR e o PCMAT, desde que contenham os elementos informativos básicos relacionados no Art. 262 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. Entre eles, o de possuir a assinatura e a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, constata-se que o responsável pelos registros ambientais no PPP, ou seja, que o profissional responsável pelas avaliações ambientais que servirão de base para o preenchimento do PPP é o médico do trabalho ou o engenheiro de segurança do trabalho. Assim, não é possível o enquadramento como especial do período de 01/02/1989 a 13/11/1990.

Quanto ao período de 23/09/1993 a 24/05/2017, foi apresentado PPP com indicação de que o autor exerceu o cargo de operador de movimentação de materiais, no setor de logística (Num 23088292 - Pág. 28/32), com a seguinte profissão: "Operador de Movimentação de Materiais: Trabalhou em FEM CARE (1193-1996), em BABY CARE (1996-2010) e Logística – Matéria Prima (2010 a atual). Separava e conferia produtos; recuperava embalagens danificadas; separava e preparava pedidos para colocação nas docas; recebia devolução de produtos acabados remetidos por outras plantas; carga e descarga de caminhões (granel e palletizados); realizava a movimentação de materiais no armazém com transpaleteiras; efetuava registros em sistemas; conferia as mercadorias que estão sendo embarcadas e recebidas; realizava limpeza do armazém; atividades administrativas, troca de bateria elétrica, abastecimento de AGM e perfumes, operava sistemas como recebimento fiscal, movimentação interna e apontamento de produção, participava das atividades de segurança da área e da brigada de incêndio da planta".

Consta que houve exposição a agente nocivo ruído de 88dB(A) e calor 28,04C entre 23/09/1993 e 31/12/1996; ruído de 95Db(a), calor de 26,6C, chumbo (<0,02 mg/m³), ácido sulfúrico (<0,3 mg/m³) entre 01/01/1997 e 31/12/1998, calor de 25,1C, ácido sulfúrico (<0,2 mg/m³), chumbo (<0,02 mg/m³) e ruído de 88dB(A) entre 01/01/1999 e 31/12/2000; chumbo (<0,02 mg/m³), ácido sulfúrico (<0,3 mg/m³), ruído de 98dB(A) entre 01/01/2001 e 31/12/2002; ruído de 91,7 a 94,4 dB(A), umidade URA50%, entre 01/01/2003 e 31/12/2004; ruído de 90 a 92,6 dB(A), umidade URA50% entre 01/01/2005 e 31/12/2006, ruído de 99,1 dB(A), umidade URA40% entre 01/01/2007 e 31/12/2008; ruído de 89,1 dB(A) de 01/01/2009 a 31/12/2010; ruído de 90 dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2012; vibração generalizada 6,99m/s² e 87,9 dB(A) entre 01/01/2013 e 31/12/2014; ruído 88,9 dB(A), calor de 20,8IBUTG e vibração (AREN=0,54 m/s², VDVR=6,05 m/s 1,75) de 01/01/2015 a 24/05/2017. Ainda de acordo com PPP emitido pela empresa em 11/06/2019 (Num. 23088769 - Pág. 4/8), exposição a ruído 88,9 dB(A), calor de 20,8 IBUTG e vibração (AREN=0,54 m/s², VDVR=6,05 m/s 1,75) de 25/05/2017 a 31/12/2017; ruído de 73,1 dB(A), calor de 21,1 IBUTG e vibração (AREN=0,9 m/s²) de 01/01/2018 a 11/06/2019. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais do período de 1995 a 2019.

O INSS não enquadró o período sob a seguinte alegação: “*Descrição das atividades constantes na documentação não apresentam elementos que possam caracterizar exposição de maneira permanente, ocorrida de fora não ocasional nem intermitente, aos agentes, seja o ruído, sejam agentes químicos (...). Exposição ao agente calor não enquadrável, não há especificação da fonte artificial de calor responsável pela citada exposição, descrição das atividades não é compatível com permanência de exposição (...). O agente umidade (exposição referida a partir de 2003) não é previsto para fins de aposentadoria especial para períodos a partir de 06/03/1997 (...). Exposição a vibrações, referida a partir de 2013, não enquadrável não apresenta comprovação de permanência de exposição de tal agente, nem identificação da fonte de vibração/trepidação (...).*”

Quanto ao período de 1993 a 1994, não é possível o enquadramento da atividade como especial em virtude da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos. De acordo com o PPP, “no período compreendido entre 1993 e 1994 não existem documentos com as evidências para preenchimento deste”.

Possível o enquadramento do período de 01/01/1995 a 31/12/1996, em que esteve exposto ruído de 88dB(A), superior ao limite de 80dB(A), período de 01/01/1997 a 31/12/1998, exposto a ruído de 95 dB(A), superior aos limites de 80 e 90 dB(A), período de 01/01/2001 a 31/12/2002, exposto a ruído de 98 dB(A), superior ao limite de 90 dB(A); período de 01/01/2003 a 31/12/2004, exposto a ruído de 91,7 a 94,4 dB(A), superior aos limites de 90 e 85 dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2014, de 01/01/2015 a 24/05/2017 e de 25/05/2017 a 31/12/2017 em que esteve exposto a ruído superior ao limite legal de 85dB(A).

O ruído esteve abaixo do limite legal 90dB(A) entre 01/01/1999 e 31/12/2000 e do limite de 85 dB(A) entre 01/01/2018 a 11/06/2019.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Quanto ao chumbo, em particular, não há enquadramento sob o critério qualitativo (v. Anexo 13 da NR-15), nem sob o critério quantitativo (de acordo com o Anexo 11 da NR-15, o limite de tolerância corresponde a 0,1 mg/m³). Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, entre outros, o ácido sulfúrico (H₂SO₄), o dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso, SO₂), o gás nitroso (óxido nitroso, N₂O), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (*varnish makers & painters*), também conhecida como benzina ou “éter do petróleo”, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(A) autor(a) conta **21 anos e 02 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do ajustamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 01/01/1995 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 24/05/2017 e de 25/05/2017 a 31/12/2017, o autor contava **38 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço** e 48 anos e 07 meses de idade em 12/07/2019 (conforme pedido inicial e doc. Num. 23088769 - Pág. 1), não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/01/1995 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 24/05/2017 e de 25/05/2017 a 31/12/2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.702.589-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 12/07/2019** (conforme pedido inicial e doc. Num. 23088769 - Pág. 1).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.702.589-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12/07/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/01/1995 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 24/05/2017 e de 25/05/2017 a 31/12/2017 (especiais)
P. R. I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas n. 01/2020 e 02/2020, ambas E. TRF da 3ª Região, e a suspensão da realização das perícias médicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, **redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como **da designação da perícia a ser realizada no dia 05/08/2020, às 08:00 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 25600522).

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 31364368), **redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como **da designação da perícia a ser realizada no dia 17/08/2020, às 08:20 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 27211212).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 31364324), **redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da **designação da perícia a ser realizada no dia 03/08/2020, às 08:20 horas**, pela DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 27208806).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA GOMES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$19.240,91, em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$12.295,27, em 09/2018, defiro o desbloqueio do RPV 20190127607, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sempre juízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.12.1986 a 27.08.2001 (Garrett Equipamentos Ltda.) e de 10.09.2007 a 19.08.2015 (Prime Metals Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.817.403-6, DER em 12.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica. O autor juntou documentação complementar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 09.12.1986 a 27.08.2001 (Garrett Equipamentos Ltda.): consta de PPP (doc. 13468980, p. 16/18):

A parte também trouxe, em juízo, laudos técnicos (doc. 13468983, p. 94 et seq., e doc. 22858530).

O intervalo de 09.12.1986 a 05.03.1997 qualifica-se em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância então vigente. No período remanescente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

(b) Período de 10.09.2007 a 19.08.2015 (Scorpions Usinagem Ltda., depois Prime Metals Usinagem Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13468980, p. 33 et seq., admissão no cargo de metrologista, passando a metrologista sênior em 01.12.2011), e PPP (p. 19/26):

O período se enquadra como tempo especial ante a exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vê-se a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **09.12.1986 a 05.03.1997** (Garrett Equipamentos Ltda.) e de **10.09.2007 a 19.08.2015** (Prime Metals Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/184.817.403-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 12.09.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantém-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.817.403-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.09.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.12.1986 a 05.03.1997 (Garrett Equipamentos Ltda.) e de 10.09.2007 a 19.08.2015 (Prime Metals Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-31.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MILLER VAZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015841-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-50.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELCIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-75.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIYOKO TESIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BARBASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIXEIRO MATTOS - MG117680, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JOSE MARTINS DAS CHAGAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01/07/1993 a 29/02/2008; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.115.123-9); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 01/09/2015, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 15694838).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 16292570).

Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada de cópia do PA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.399.511-3, com DIB em 01.01.2019 (Num. 21517145), o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"</p>		

DOS AGENTES NOCIOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressivos. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...] laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. "O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64." (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). "A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo." (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95. [...] como "frentista" em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pág. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 ("tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido") não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01/07/1993 a 29/02/2008, como frentista no Posto de Serviços Xiririca.

De acordo com a CTPS n.41388, série 625, expedida em 17/08/1978, o autor laborou entre 01/07/1993 e 29/02/2008 junto ao Posto de Serviços Xiririca Ltda., no cargo de 'frentista' (Num. 13204172 - Pág.8/24).

Apresentou, ainda, PPP expedido em 25/06/2015 (Num. 13204172 - Pág. 25/28), no qual consta que laborou no cargo de frentista em pista de abastecimento, com exposição a agente nocivo ruído e químicos – combustível (álcool, gasolina, diesel), sem informação de responsável pelos registros ambientais, acompanhado de laudo técnico pericial individual datado de 25/06/2015.

Possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional de frentista.

Após tal período não restou devidamente comprovado a exposição a exposição a agentes nocivos. Não há informação da intensidade de ruído. Os agentes químicos foram indicados de forma genérica. A NR-15 estabelece como insalubre exposição aos vapores de etanol (álcool etílico) cuja concentração seja acima de 780ppm ou 1.480mg/m³.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] 1 – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos". Contudo, a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Em virtude da necessidade de adstrição do julgado ao pedido inicial, deixo de analisar a especialidade do labor no período de 02/12/1985 a 26/02/1993, como frentista (Auto Posto Nova Manchester Ltda.).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS durante a análise dos requerimentos administrativos NB 176.11.5.123-9 e 188.399.511-3, bem como o período especial ora reconhecido entre 01/07/1993 e 28/04/1995, o autor contava com **32 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2015), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **01/07/1993 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO DOMINGOS NUNES DE JESUS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a) a averbação dos períodos de trabalho urbanos 01.03.1978 a 06.05.1978 (AUTO POSTO DOIS IRMÃOS); 17.11.1980 a 12.01.1981 (EQUIGRAF-EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA); 19.11.1981 a 18.11.1982 (RIZKAL AS ENGENHARIA E COMÉRCIO); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1978 a 03.08.1978 (AUTO POSTO MAU MAU Ltda); 17.11.1980 a 12.01.1981 (EQUIGRAF EQUIPAMENTOS LTDA); 24.02.1981 a 18.11.1982 (RIZKAL AS ENGENHARIA E COMÉRCIO); 02.05.1983 a 11.09.1984 (TRANSPORTADORA LEDAMAR); 11.02.1987 a 28.04.1995 (RODOVIÁRIO SÃO TOMÉ); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.676.088-6, DER em 04.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 13440543), providência cumprida (ID 13892558).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (id 14820077).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16504508).

Houve réplica (ID 17534260).

O autor juntou extrato de FGTS e requereu a expedição de ofícios à empresa Equigraf (ID 19189885, 19189894 e 19189897).

O pleito de expedição restou indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada de documentação complementar (ID 20712215), o qual foi prorrogado.

O postulante anexou documentos (ID 23201835).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame das contagens que embasaram o indeferimento dos benefícios, verifica-se que o INSS já averbou os intervalos comuns entre 01.03.1978 a 06.05.1978 e 17.11.1980 a 12.01.1981, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período urbano comum de 19.11.1981 a 18.11.1982 e os lapsos especiais.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que toca ao vínculo com a empresa Rizkal AS Engenharia, as anotações inseridas no CNIS apontam encerramento do vínculo em 18.11.1981. Contudo, a CTPS referida revela que o encerramento ocorreu em 18.11.1982, o que pode ser corroborado pela anotação de aumento de salário em 01.11.1982 (ID 13892558, pp. 28 e 31).

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divergir da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Desse modo, reconheço o períodos urbano comum vindicado.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJEn. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Czertza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF 13.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [...] até 28.04.1995 [...] laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei n. 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF 3.05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. "O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64." (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). "A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo." (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF 1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei n. 9.032/95. [...] como "frentista" em Pista de Abastecimento [...] o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dada pela Lei n. 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei n. 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF 2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei n. 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto n.º 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526j)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **01.06.1978 a 03.08.1978**, laborado no Auto Posto Mau Mau Ltda, o autor acostou carteira profissional indicando o exercício do cargo de Frentista (ID 13892558, p. 26 et seq), função que permite o cômputo diferenciado, consoante reconhece a prevalente jurisprudência.

No que pertine aos interstícios de 17.11.1980 a 12.01.1981 e 24.02.1981 a 18.11.1982, não há como se aferir da CTPS, o tipo de veículo conduzido, o que inviabiliza a contagem distinta dos intervalos.

No que concerne aos períodos de 02.05.1983 a 11.09.1984 (TRANSPORTADORA LEDAMAR) e 11.02.1987 a 28.04.1995 (RODOVIÁRIO SÃO TOMÉ-TRANSPORTADORA TOMÉ LTDA), as carteiras profissionais juntadas atestam o exercício do cargo de Motorista (ID 13892558, pp. 41 et seq) e o ramo de atividade das empregadoras permitem aferir que o veículo dirigido se se enquadra nos elencados no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que permite o reconhecimento da especialidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o contava **37 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.05.2016), conforme planilha a seguir:

Dessa forma, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos urbanos de 01.03.1978 a 06.05.1978 e 17.11.1980 a 12.01.81 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **averbar** o período urbano comum de 19.11.1981 a 18.11.1982; b) reconhecer a especialidade dos intervalos de **01.06.1978 a 03.08.1978; 02.05.1983 a 11.09.1984 e 11.02.1987 a 28.04.1995** e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.676.088-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.05.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-
- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42 (NB 179.676.088-6)
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 04.05.2016
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente: 19.11.1981 a 18.11.1982 (comune) 01.06.1978 a 03.08.1978; 02.05.1983 a 11.09.1984 e 11.02.1987 a 28.04.1995 (especial)

P.R.I

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS207.499,93 + RS20.079,49 para dezembro de 2018** (docs. 13717388 *et seq.*) contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não observou a Lei n. 11.960/09 na apuração da correção monetária e dos juros, e que computou diferenças posteriores à revisão da renda mensal do benefício (ocorrida em setembro de 2012). Entende que o valor devido é de **RS145.845,40 para dezembro de 2018** (docs. 14736876 e 14736878).

Em manifestação à impugnação do INSS, o exequente reconheceu o excesso concernente às diferenças posteriores à revisão, mas apresentou novos cálculos, em valor superior (**RS259.313,92 para dezembro de 2018**) (docs. 16247925 e 16247928).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS224.086,82 para dezembro de 2018** (doc. 26933052).

Intimadas as partes, o exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial, tomando por premissa que tenha sido utilizada a TR como índice de correção monetária (doc. 27592147); ao passo que o INSS manifestou concordância (doc. 27311657).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prescrevendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios (doc. 8496980, p. 6):

O cálculo da Contadoria Judicial foi realizado em consonância ao julgado, na forma do Manual de Cálculos vigente (Resolução CJF n. 267/13), e com utilização do INPC a título de correção monetária, ao contrário do pressuposto pela parte:

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26933052), no valor de **RS224.086,82 para dezembro de 2018**, sendo RS203.715,30 de valor principal e RS20.371,52 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31300550 a 31301747: dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal face a decisão doc. 30612972.

Em não havendo recurso, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução quanto à multa de litigância por má-fé fixada em referida decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

LUIZ GONZAGA CAMPOS ajuizou a presente ação requerendo: a) o reconhecimento do vínculo urbano junto ao escritório Contábil Nova Granada, no período compreendido entre 03/11/1963 e 16/05/1971; b) restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.975.141-0 com DER em 19/06/1996; c) pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, com juros e correção, descontando-se os valores pagos no interregno do benefício sob o NB: 42/122.679.690-4; d) declaração de inexistência dos valores cobrados pela Ré referentes ao recebimento do benefício 42/102.975.141-0.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 9778517).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 13341761).

Houve réplica (Num. 14358312).

Foi revogado o benefício da Justiça Gratuita (Num. 14459306).

A parte autora interpôs agravo (Num. 14703861, Num. 14703863), ao qual foi dado provimento tendo sido determinado o restabelecimento da gratuidade (Num. 20762516).

Foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil (Num. 25982634).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

No caso, o autor formulou o requerimento NB: 42/102.975.141-0 com DER em 19/06/1996. O benefício foi concedido e pago até 08/1997 quando foi cessado por suposta fraude no vínculo referente ao período de 03/11/1963 à 16/05/1971 (Num. 10997683 - Pág. 128; 145/150). Houve inquérito policial (Num. 10997683 - Pág. 166/171) e foi ajuizada ação criminal (processo n. 2000.61.81.008273-2) em que foi acolhido parecer ministerial e determinado o arquivamento do feito, em 08/2003, por não ter sido comprovada a existência de fraude no tocante ao vínculo (Num. 10997683 - Pág. 158/163).

Foi formulado novo requerimento NB 42/110.432.733-0, em 16/02/2001, o qual foi indeferido em virtude de pedido de desistência do autor (Num. 10997683 - Pág. 205/207).

O autor requereu novo benefício de aposentadoria NB 42/122.679.690-4 - DIB 01/06/2005. Após arquivamento da ação criminal, a divisão de auditoria do INSS, em 11/2005, entendeu que não havia provas suficientes para averbação do período pleiteado e entendeu pelo prosseguimento da cobrança (Num. 10997681 - Pág. 31/32). Em 12/2005, na análise do PA 122.679.690-4 foi elaborado cálculo para cobrança de valores recebidos entre 96/97.

Consta ajuizamento de mandado de segurança proc. nº 2006.61.83.001695-0 em que buscou o autor a abstenção pelo INSS da cobrança de valores do período de 06/1996 à 08/1997 (Num. 10997681 - Pág. 62/93). Foi deferida parcialmente a liminar a fim de determinar a abstenção da cobrança de valores até a decisão final do requerimento NB 122.679.690-4. O MS foi julgado parcialmente procedente, em janeiro de 2007, concedendo parcialmente a segurança tão somente para determinar ao INSS que se abster de efetuar cobrança dos valores até a decisão final do requerimento do NB 122.679.690-4 (Num. 10997685 - Pág. 53/57).

O autor solicitou a desistência do benefício NB 42/122.679.690-4, em 12/2006 (Num. 10997681 - Pág. 157). Foi proferido acórdão, em 11/2008, que julgou extinto o MS sem resolução de mérito, em virtude do pedido de desistência do benefício administrativo (Num. 8405955 - Pág. 32/39). No âmbito administrativo, restou indeferido, em abril de 2009, o pedido de desistência do NB 122.679.690-4 (Num. 10997684 - Pág. 92), tendo sido referido benefício reativado.

Foi indeferido o pedido de revisão do NB 42/122.679.690-4, em 06/2012, por ausência de provas (Num. 10997681 - Pág. 224/225). Em julho de 2012, os autos foram encaminhados à Procuradoria a fim de verificar pertinência da cobrança do PA do NB 42/102.975.141-0, que opinou pela possibilidade de prosseguimento (Num. 10997680 - Pág. 97/104). Foi expedido ofício de cobrança em fevereiro de 2013 (Num. 10997680 - Pág. 110/112). Foi expedido novo ofício de cobrança em maio de 2014 (Num. 10997680 - Pág. 33/43). De acordo com ofício de 09/2014, foi determinada a consignação dos valores no benefício 42/122.679.690-4 - 30% (Num. 10997680 - Pág. 41), tendo o autor manifestado sua discordância.

Consta dos autos, ainda, que em julho de 2015 foi determinada diligência, pela 21ª Junta de Recursos, no tocante ao pedido de revisão do NB 42/102.975.141-0 (Num. 10997680 - Pág. 63/64), sem informação posterior.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido eis que da análise dos autos verifica-se que houve discussão na esfera administrativa da referida aposentadoria e a cobrança de valores até 2.014/2.015, período no qual o prazo ficou suspenso.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende o autor o reconhecimento do vínculo urbano junto ao escritório Contábil Nova Granada, no período compreendido entre 03/11/1963 à 16/05/1971.

As provas apresentadas referem-se à comprovação do funcionamento do escritório em que alega ter trabalhado no período de 1955 a 1979 (Num. 8405955 - Pág. 7; Num. 10997681 - Pág. 182); uma declaração do empregador de janeiro de 1974, com firma reconhecida, no sentido de que o autor foi empregado em seu escritório por mais de 4 anos, sem especificação do período (num. 8405747, p. 5); declaração do filho do proprietário do escritório, de 2002, no sentido de que o autor trabalhou no escritório de seu pai de 1963 a 1971 (Num. 8405747 - Pág. 8); documentação do empregador SABESP em que o autor declarou, em 1989, seus vínculos pretéritos, entre eles o de 1963 a 1971 (num. 10997683, p. 42).

Verifica-se que o arquivamento do inquérito não foi por falta de provas, mas pelo reconhecimento de que o Sr. Luiz não praticou qualquer infração. Há declaração, inclusive com firma reconhecida à época, que demonstra o vínculo do autor como o referido escritório de contabilidade.

Portanto, de rigor o reconhecimento do vínculo urbano junto ao escritório Contábil Nova Granada, no período compreendido entre 03/11/1963 à 16/05/1971.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-benefício dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]”, apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS quando do requerimento do NB 42/122.679.690-4, DIB 01/06/2005 (Num. 10997681 - Pág. 43; Num. 10997681 - Pág. 10) e o reconhecido ora em juízo de 03/11/1963 a 13/05/1971, o autor contava com **31 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data DER (19/06/1996), conforme tabela a seguir, suficientes para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.975.141-0, devendo ser descontados os valores recebidos no período pelo NB 42/122.679.690-4, DIB 01/06/2005.

DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL MEDIANTE FRAUDE E DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): “*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suam cuique tribuere*” (“estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence”).

Civil de 2002: Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

II – pagamento de benefício além do devido; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

Nos casos de fraude perpetrada para a obtenção de benefício previdenciário a parte não dispõe de provas do vínculo questionado, ou houve um conluio entre servidor do INSS com o procurador da parte ou, ainda, falsificação de documentos com informações falsas.

Não é este o caso dos autos.

Os valores recebidos pela parte autora foram obtidos regularmente, mediante a apresentação de documentos, submetidos ao crivo do INSS e onde se constatou o direito ao benefício. Assim, não há que se falar na devolução de valores pelo autor referente ao recebimento NB 42/102.975.141-0 entre 1996/1997. Contudo, devem ser descontados os valores recebidos cumulativamente com outro benefício deferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o vínculo urbano junto ao escritório Contábil Nova Granada, no período compreendido entre 03/11/1963 e 16/05/1971; b) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.975.141-0 com DIB em 19/06/1996; c) determinar o pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, com juros e correção, descontando-se os valores pagos no interregno do benefício sob o NB: 42/122.679.690-4, nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento NB 42/102.975.141-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19/06/1996
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 03/11/1963 e 16/05/1971 (comum)

P. R. I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015622-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ELAINE JACOMETE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação dos peritos e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outros peritos no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011988-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, apresente a parte exequente o contrato social daquela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019021-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIVAN JALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de realização de audiência, uma vez que se trata de prova dispensável ao julgamento do mérito, tendo em vista que o que se pleiteia é um benefício decorrente de incapacidade laboral por patologias psiquiátricas. Lembro que os requisitos para benefícios de incapacidade são carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral. Entendo, dessa forma, que as provas pericial e documental são suficientes para análise do mérito.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053244-79.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINO DE ARAUJO ZACCANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA - SP196842, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265, ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA DE ARAUJO ZACCANINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILZA OGI CORSI

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017716-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACELA MARIA NIEVES TUERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ACELA MARIA NIEVES TUERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício 21/119.851.963-8, visando a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

A parte autora requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores supostamente atrasados da revisão IRSM/1994, conforme narra a inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Cuida-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 20/12/2019.

Nesta perspectiva, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, matéria cognoscível de ofício.

É que, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da ação civil pública, o segurado tem cinco anos para diligenciar execução individual contra a Fazenda Pública, a teor do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos especiais 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

É também neste sentido o entendimento que vem sendo esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida (ApCiv 5005670-23.2019.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, II, e, 925 do CPC/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007911-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DERALDO MOREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, bem como concessão de aposentadoria especial (NB 177.344.285-3), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial (fls. 66/110*), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (113/125).

Houve réplica (fls. 128/130).

O segurado noticiou que restaram infrutíferas as tentativas de obter documentação diretamente da empregadora (fls. 132/141), motivo pelo qual foi deferida expedição de ofício (fls. 142).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

A empregadora trouxe aos autos os documentos que embasaram elaboração do PPP (fls. 157/222).

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/07/2016) e a propositura da presente demanda (17/10/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.
[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]
Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.
[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empapular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contumapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado pretende reconhecimento de tempo especial nos períodos de 05/01/1990 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 30/05/2016, laborados na empresa Folha da Manhã S/A.

Foram trazidos cópia de CTPS (fls. 30 e 53), PPP (fls. 39/42 e 98/102), com registro de labor nos cargos de “ajudante manutenção”, “auxiliar impressão” e “impressor”.

Nos períodos controversos, a profiisografia indica exposição a ruído nas intensidades de 92,7dB, 92,9dB, 100,4dB, 101,0dB, 94,97dB, 89,0dB, 90,69dB, 101,05dB, 93,05dB, 90,64dB, 93,73dB, 90,50dB, 91,82dB, 89,6dB, 89,9dB e 89,2dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido e, muito embora informe responsável pelos registros ambientais a partir de 1997, o campo observações é expresso no sentido de que não houve alteração de layout, maquinário e do processo produtivo.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelam que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/01/1990 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 30/05/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **25 anos, 4 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05/07/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 05/07/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido em Juízo	05/01/1990	31/12/2012	1,00	Sim	22 anos, 11 meses e 27 dias	276
tempo especial reconhecido em Juízo	01/01/2014	30/05/2016	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia	29

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (05/07/2016)	25 anos, 4 meses e 27 dias	305 meses	48 anos e 11 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço** especial os períodos de 05/01/1990 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 30/05/2016; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 177.344.285-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 05/07/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.344.285-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05/07/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 05/01/1990 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 30/05/2016.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016806-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-10.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a Contadoria é órgão interno da Justiça Federal existente para auxiliar o Juízo nas decisões, e não para elaborar cálculos para nenhuma das partes.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014289-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006087-13.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROSSINI NETTO, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o cálculo de liquidação objeto do acordo realizado pelas partes é aquele apresentado na inicial dos Embargos à Execução, e, em caso negativo, apresente o cálculo de liquidação nos termos acordados.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015604-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA - SP347288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 27524350), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011324-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, tendo em vista tratar-se de documento necessário ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o indeferimento de concessão de pensão por morte ocorreu em função da perda de qualidade de segurado, indefiro a realização de oitiva de testemunhas, pois é desnecessária ao deslinde do feito.

Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprir ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Indefiro, por ora, o requerido no último parágrafo da contestação, pois não há nos autos documentação que indique a existência de litisconsorte necessário.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH OLIVEIRA AMORIM - SP410208, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE MARIA FREY, FELIPE ROBERTO FREY

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

—Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-59.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORQUÍDEA MARIA PERON LEITE FERRAZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, impulsionado por ORQUÍDEA MARIA PERON LEITE FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em execução invertida, a autarquia federal alega que não há vantagem econômica à parte autora em razão da execução do julgado.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 184/196 dos autos físicos, ID 13003523). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou cálculos no importe de R\$ 116.525,89, em 07/2018.

Os autos foram virtualizados.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 19864243), no importe de R\$ 116.968,91, em 07/2018.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 20551902).

Na petição ID 20638622, a parte exequente concordou como perito judicial.

A parte autora requereu ainda o destaque dos honorários contratuais (ID 21109560).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fl. 137/140 dos autos físicos, ID 13003523), o INSS foi condenado a proceder à readequação do benefício em questão com a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação.

Os índices de correção monetária e juros moratórios deverão ser fixados no momento da execução do julgado.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 19864243). Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento ultra petita, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 184/196 dos autos físicos (ID 13003523), no importe de **R\$ 116.525,89 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), em 07/2018.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre o valor acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-25.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018870-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005760-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ASSIS DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013521-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a inclusão do advogado (ID Num. 24310926 - Pág. 1) no sistema processual.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011986-50.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 27646751, HOMOLOGO a habilitação de AUREAAZEVEDO FERREIRA – CPF 331.454.899-28, dependente de HELIO ALVES FERREIRA, conforme documentos de ID18463975, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27514820 e anexo: vista à parte autora.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008118-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, antes de intimar o perito judicial para esclarecimentos acerca dos documentos que tratam dos motivos do indeferimento administrativo do benefício, deverá a autarquia federal apresentar nestes autos os quesitos referidos na contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento pelo INSS, intime-se a perita judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela autarquia federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da Sentença.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo (relativo ao adicional de 25%), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-73.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORACY VALETIM DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011972-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008481-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINHO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-98.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE: SIMONE COELHO MEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL SUZUKO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011332-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008630-47.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010701-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALMEIDA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de BARUERI para redistribuição.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008372-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO CIPRIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021241-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, bem como o aditamento em id 24772989 e ss.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 5008459-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JURACI BERNARDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ODULIA MAIA IMPERATORE - SP336533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS40.257,79), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013287-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Renato Quaresma com escopo de obter a liminar que determine a reconsideração do indeferimento do benefício de aposentadoria especial.

Distribuído por sorteio a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, declarou-se a incompetência do Juízo com fundamento na sede autoridade coatora, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Mauá.

O d. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mauá, também fundado no argumento da fixação de competência pela sede da autoridade coatora, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

No retorno à Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi distribuído à 14ª Vara Cível, havendo por bem o d. Juízo determinar a remessa dos autos para redistribuição às Varas Previdenciárias.

Remetido, então, o feito, à 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se sua devolução esta Vara em razão de prevenção.

Tecidas as referidas digressões, destaco que o Ato Coator foi claramente praticado pelo responsável pela Agência Executiva de Mauá, conforme extrai-se do documento ID [22524388](#). E, o fato do Gerente Executivo de São Paulo constar como Impetrado, deve ser visto como mero equívoco, sem o condão de alterar a competência para a análise do pedido.

Diante disso, determino que se retifique a autuação para constar como Impetrado o responsável pela Agência do INSS em Mauá e, após, devolvam-se os autos à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mauá.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015368-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE MARIA ALVES VIEIRA** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Em síntese, a parte autora alega que estaria sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual, evidenciando a incapacidade.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 24284620).

Foi designada data para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (id 25021587).

Houve manifestação do INSS (id 26162782) e juntada de documentos (id 26162783).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id 28590170).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, determinando sua anotação, e afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção, haja vista que o mesmo foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **12 de fevereiro de 2020**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008711-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VAGNER STEFANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.019.324-7, mediante cômputo das contribuições previdenciárias referentes ao período de maio de 1995; setembro de 1997 a julho de 1998, e, abril de 2003 a junho de 2011, desde a data do requerimento, a saber 01 de julho de 2011.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 20574429).

Citado o INSS, apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 21241846).

Houve réplica (id 26146693).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Em caso de eventual procedência dos pedidos formulados, reconheço a prescrição de parcelas do benefício pretendido, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da decisão final administrativa (em 21/02/2013 – id 19299796 - p. 44) e a propositura da presente demanda (em 11/07/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93 [...])

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência: (Redação da Lei nº 8.620, 5.1.1993).

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Requer o autor o cômputo das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual, referente aos períodos de 05/1995; 09/1997 a 07/1998 e 04/2003 a 06/2011.

Cumpra ressaltar que, para os recolhimentos das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual ou autônomo, de forma extemporânea, sejam consideradas para a aposentadoria por tempo de contribuição, **faz-se necessária a prova da atividade remunerada no período pretendido.** Além disso, é cediço que não podem ser computados para fins de carência.

a) Competência - 05/1995

Referida contribuição não consta no sistema CNIS (id 19299793 - p. 10) e não foi juntado aos autos comprovante de recolhimento da referida contribuição. Logo, inviável o cômputo do período no tempo de contribuição da parte autora.

b) Competências – 09/1997 a 07/1998

De acordo com Despacho Concessório, datado de 31/08/2011 (id 19299795 - p. 26), o INSS informou que foram apresentadas GPS dos períodos de 01/1997 a 07/1998, como mesmo tipo de autenticação bancária do período de GPS de 06/2000 a 03/2003, cujo pagamento não foi confirmado pelo Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade (id 19299794 - p. 43 e 19299795 - p.5).

Diante da informação de desconsideração dos referidos períodos, o autor solicitou apenas a emissão de guias das competências 06/2000 a 03/2003 (documentos id 19299795 - p. 30/41), realizando o respectivo pagamento em 29/09/2011 (Consulta de Recolhimentos – CNIS id 19299795 - p.45), o qual foi computado pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição, que apurou um total de 25 anos, 1 mês e 02 dias (id 19299796 - p.12/13).

Acrescento que a existência do efetivo recolhimento das contribuições não reflete, por si, o reconhecimento do tempo de contribuição e eventual discussão sobre a regularidade de seu pagamento deve ser discutida na seara tributária.

Logo, diante da não confirmação da regularidade do pagamento das contribuições das competências 09/1997 a 07/1998, deixo de computá-las no tempo de contribuição do autor.

c) Competências – 04/2003 a 06/2011

Da cópia do Processo Administrativo NB 42/157.019.324-7, verifica-se que a Autarquia Previdenciária deixou de computar o período de 04/2003 a 02/2011, uma vez que não houve a apresentação de documentos em relação às retiradas a título de pró-labore, comprovando o recebimento de remuneração pelo sócio, *ex vi* artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91 **(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art.11.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio costista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Com a análise conjunta da prova, entendo que o autor não conseguiu comprovar o recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não há direito a ser reconhecido, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009229-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA NAZARE PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE NAVARRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

diligência

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006296-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO ALVES SANTANA DE JESUS, DIRCEU ALVES DE JESUS, DOUGLAS ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

É cediço que a homologação de acordo em ação trabalhista, no qual reconheceu vínculo empregatício (ID 2800641), não faz coisa julgada neste Juízo, servindo apenas e tão somente de início de prova material do vínculo, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Ainda, na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador” (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

No mesmo sentido, o pronunciamento da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do E. STJ e também desta Corte, é aceitável a sentença trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Precedentes. 2. Assim, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscular o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. No que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, decorrem de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao trabalhador, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 6. Recurso provido para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido (EI 0006608-11.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014).

Assim, se faz necessária a comprovação, neste Juízo, do vínculo empregatício do falecido com a empresa Malv Logística e Transportes Ltda, no período de 31/01/2005 a 26/09/2007.

Desta feita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória."

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015560-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO BORGES DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARQUIMEDES ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresenta novos documentos junto à sua réplica (ID 14620747), razão pela qual o INSS foi intimado no despacho ID 21544930.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008218-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mais, dê-se vista ao INSS do despacho ID 24266691, a seguir transcrito:

"Anotar-se a prioridade especial na tramitação.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 112.689,39 (crédito da parte exequente) e R\$ 1.021,66 (crédito correspondente aos honorários sucumbenciais).

Para expedição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento desta determinação, venhamos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias".

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO MARRAFAO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042553-70.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BERNARDES DE ASSIS, RAQUEL DE ALMEIDA ALVES, INEZ ALMEIDA ALVES DE ABREU, JOSE CARLOS DE AGUIAR, JANDYRA VILLELA GUERRA, CLOTILDE PIEDADE, JOSE ROBERTO LUGO, ROBERTO JOSE MONTEIRO, ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES, SILVIA MARIA JOSE MONTEIRO, LAURENCO GERONIMO FILHO, MARCI FAUSTA DAMICO, MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI, MARIA SANTOS, MARINA FORESTI, ROSALIA DE SOUZA, NEIDE DOLORES INCCELLI, NITA BENTO VIEIRA, OLIVIERO BONI, OSWALDO SILVEIRA SILVA, ESPOLIO DE PALMYRA JACOPUCCI, PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS, PERSIO MANOEL SOBRAL, SERGIO PACINI, SERVINO HORN, SIEGFRIED ULRICH HORSTKEGLER, SYLVIO DOS ANJOS GARCIA, UBALDO RODRIGUES DIAS, JANDYRA GIAQUINTO, IDIA MALTEZ TROVATO, ODAIR BENTO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-69.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANGIVALDO SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 31362843, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado da parte exequente, bem como republique-se o despacho ID 24151425, a seguir transcrito:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que negou provimento ao recurso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos".

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARIN LORENTE GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARCONI MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a segurada não compareceu e nem justificou as ausências nas perícias designadas, bem como a alegação do advogado da parte autora de ID 2832366, de não ter mais contato com a cliente, promova a Secretaria consulta no sistema WEBSERVICE em busca do endereço residencial da autora.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014213-81.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVES BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019630-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA BEATRIZ DO DIVINO ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intimem-se as partes, inclusive o INSS dos novos documentos apresentados.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011583-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037831-89.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL DIAS REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-38.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSME DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID 25780403, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a Impetrante emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. Apresentar documento que comprove a mora da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que documento 30664014 não se presta a esta finalidade, pois não está datado.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008463-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR OLIARAARANHA - SP277516
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossigam-se nos seguintes termos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO WAGNER BOTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SHEILAALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a sentença.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006558-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISON RUIZ MENGHINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA - SP301476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença do processo de conhecimento.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002641-12.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA AMARO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INGRIDY CRISTIANE AMARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

DESPACHO

Tendo e vista a informação ID Num. 24145017 - Pág. 1, na qual consta que em razão do erro mencionado não foi possível a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento da multa pendente, consulte o Setor do Precatórios do TRF3 como proceder.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006337-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Procedimento Comum Ordinário.

Publique-se o despacho de fl. 174 dos autos físicos, a seguir transcrito: "Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias".

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006774-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão da idade do autor, anote-se a prioridade.

Em que pese a alegação do exequente na petição ID 22005046 de que não recebeu quaisquer publicações, verifica-se na página do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/08/2019 – fl. 668 (ID 27382583) que houve publicação regular, constando como advogada do exequente a Dra. ANTONIA ALIXANDRINA – OAB/SP 158397.

Do acima exposto e em razão de não tratar-se de prazo peremptório, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente informe se houve cumprimento da obrigação de fazer, ficando a patrona advertida de que na hipótese de não estar recebendo publicações, deverá acionar o Suporte Técnico do PJE.

Em face do silêncio do INSS, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015155-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MOURA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-13.2019.4.03.6121 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498
IMPETRADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUZELINA DE FÁTIMA REIS ELOI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da DIRETORA DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial (protocolo nº 333740466), em 17/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Taubaté, mas veio redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo por força de decisão de declínio de competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº **00616784720164036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Do mesmo modo, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00413145920134036301** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MINGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012401-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNAY DOS SANTOS VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011161-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DE SOUZA BOGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **José Pereira Leal Junior**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.281.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a averbação do tempo comum no período de 18/02/2003 a 17/10/2012, ou, subsidiariamente, de 01/01/2004 a 28/02/2005 e de 01/12/2005 a 28/02/2012.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1468/1469) (1.)

É o relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos. 334 e 357 do CPC, para o dia **27 de agosto de 2020, às 14h (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR TACUIA HIRUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIMONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31260552: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado entre as partes, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 353/355^[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012783-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DUETE

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012401-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNAY DOS SANTOS VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DE SOUZA BOGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 28172050: Tomemos autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21980301: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer ID nº 30447187: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-30.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer ID nº 30212154: Retornemos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o parecer e as planilhas de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-77.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30554001: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21881418: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Documento ID nº 30475853: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008802-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CAPELUPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30550769: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-12.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA HAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30955992: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004447-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29081317: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **DOUGLAS DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.418.478-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 29/03/2018, NB 46/185.067.023-1

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Expresso Talgo Transportes e Turismo, de 29/04/1995 a 14/02/2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16/02/2004 a 21/11/2012;
- VIP Transportes Urbanos Ltda., de 15/07/2013 a 29/03/2018.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/167) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 170/173 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos feitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 173/198 – contestação do instituto previdenciário. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, començando à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 199 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 219/253 – apresentação de réplica;

Fls. 260/262 – determinação de realização de perícia técnica; abertura de prazo para apresentação de quesitos das partes;

Fls. 275/293 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao Viação Itaim Paulista Ltda.;

Fls. 294/312 – apresentação de Laudo Técnico referente à empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.;

Fls. 313/336 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente à empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo;

Fls. 338/341 – manifestação da parte autora;

Fls. 349/351 – esclarecimentos prestados pelo perito judicial;

Fls. 352 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 354 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/03/2018 (DER) – NB 46/185.067.023-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, importante registrar que nos PPPs. apresentados administrativamente – fls. 125/126; 131; 140 e 145/146 – havia informação de que o autor esteve exposto a agente calor e ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos controversos.

Determinou-se a produção de prova pericial por perito nomeado por este Juízo.

Assim, considerando os Laudos Técnicos apresentados às fls. 275/293, 294/312 e 313/336, bem como os esclarecimentos apresentados às fls. 349/351, verifico que nos períodos de **1º/1º/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/02/2004; 16/02/2004 a 21/11/2012 e de 15/07/2013 a 29/03/2018** o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 31/12/1996 e de 06/03/1997 a 18/11/2003** pois, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para os referidos períodos, conforme se observa no Laudo de fls. 313/336.

Quanto a exposição do autor a vibrações entendo que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Cumprir salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DOUGLAS DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.418.478-61, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- Expresso Talgo Transportes e Turismo, de 1º/1º/1997 a 05/03/1997;
- Expresso Talgo Transportes e Turismo, de 19/11/2003 a 14/02/2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16/02/2004 a 21/11/2012;
- VIP Transportes Urbanos Ltda., de 15/07/2013 a 29/03/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DOUGLAS DE SOUZA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.418.478-61
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	1º/1º/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 14/02/2004; 16/02/2004 a 21/11/2012; 15/07/2013 a 29/03/2018.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprezido do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese presente Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

L-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MARILDO DE ALMEIDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.691.798-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 09/02/2018, NB 42/182.516.730-0.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., 04/01/1989 a 01/09/1992;
- De - Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/02/1993 a 30/11/1993;
- De - Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1997 a 06/04/1999;
- MD Papéis Ltda., de 06/04/1999 a 25/04/2018.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 19/84)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl 87 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo;

Fls. 89/201 – manifestação da parte autora com apresentação de documentos;

Fl 202 – recebimento do contido às fls. 89/201 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 203/226 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com base na regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 227 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 228/252 – apresentação de réplica, em que o autor requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;

Fl 254 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera entender indevido o benefício de justiça gratuita ao autor;

Fls. 255/262 – revogação dos benefícios da justiça gratuita;

Fls. 264/292 – interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento;

Fl 293 – manutenção da decisão impugnada pelos próprios fundamentos; determinação para que a parte autora informasse acerca da concessão de feito suspensivo;

Fls. 295/298 – informação prestada pelo autor de que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso;

Fl 303 – determinação para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas iniciais;

Fls. 305/306 – apresentação de guia de recolhimento de custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 305/306, **anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/05/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09/02/2018 (DER) – NB 42/182.516.730-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 04/01/1989 a 01/09/1992 e de 06/04/1999 a 31/12/2003, conforme se verifica na contagem constante nos autos às fls. 158/159. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes:

- De – Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/02/1993 a 30/11/1993;
- De – Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1997 a 06/04/1999;
- MD Papéis Ltda., de 01/01/2004 a 25/04/2018.

Quanto aos períodos de 01/02/1993 a 30/11/1993 e de 01/07/1997 a 06/04/1999, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 129/130 e 131/132. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos r. períodos, eis que PPPs. apresentados não indicam responsáveis técnicos pelos registros ambientais para os períodos controversos. [v]

Indo adiante, verifico nos PPPs de fls. 57 e 126/128 e no Laudo de fls. 136/138 que durante o período de 01/01/2004 a 25/04/2018 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARILDO DE ALMEIDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.691.798-97, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- MD Papéis Ltda., de 01/01/2004 a 25/04/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARILDO DE ALMEIDA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.691.798-97.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01/01/2004 a 25/04/2018.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituído, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANAINE DE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 686/687), bem como do despacho de fl. 688 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEISA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$95.897,52 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.507,70 (onze mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$107.405,22 (cento e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte dois centavos), conforme planilha ID nº 30691904, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$56.689,06 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.189,26 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$61.878,32 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID nº 26852573, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MACEDO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29529746: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEAS DE GOES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30455500: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008862-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$83.198,81 (oitenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.319,88 (oito mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$91.518,69 (noventa e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 30225909, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 30911654, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO ARCANJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$74.204,38 (setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.107,83 (seis mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$80.312,21 (oitenta mil, trezentos e doze reais e vinte um centavos), conforme planilha ID nº 26484399, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29980570: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30272447: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29711906: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010406-14.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30240428: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$54.567,98 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.456,79 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$60.024,77 (sessenta mil e vinte quatro reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 30168496, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RABENO ROBERT HEMSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30551459: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013390-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO SILVA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29833446: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011161-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748765-42.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIOLI MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30131172: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 30727000: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Documento ID nº 22862619: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-70.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR DA SILVA GANDRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29966734: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LAGO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$72.912,18 (setenta e dois mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.291,21 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$80.203,39 (oitenta mil, duzentos e três reais e trinta e nove centavos), conforme planilha ID nº 28585228, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30757472: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO FAVARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30386647: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005560-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30252302: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 29783944: Ciência às partes.

Considerando o recebimento em duplicidade dos honorários sucumbenciais pela patrona da autora, procedeu-se com a conversão do pagamento do PRC 20190139336 (expedido no processo n.º 5019636-87.2018.403.6183) à ordem do juízo - **com liberação mediante alvará de levantamento**, após regularização da verba sucumbencial recebida indevidamente nestes autos.

Aguarde-se o pagamento do referido precatório no processo n.º 5019636-87.2018.403.6183, SOBRESTANDO-SE estes autos em Secretaria.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-52.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-78.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30422395: Ciência às partes das cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução.

Refiro-me ao documento ID n.º 30271698: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 30414080: Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018641-62.2019.4.03.0000.

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do referido recurso.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDREALENCAR PEREIRA - SP378409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30678069: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016536-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANA CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006675-73.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, uma vez que referido documento é indispensável para análise do pedido de habilitação.

Sempre juízo, proceda com a juntada aos autos das telas de consultas informadas no documento ID nº 30823299.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28528736: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28941317: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29448734: Dê-se vistas ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifestem-se as partes no mesmo prazo, acerca da legitimidade ativa nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013534-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IRENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO IRENIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.785.964 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.576.048-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018 (DER) – NB 42/187.849.126-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Meta Engenharia Informática Ltda., de 1º/03/1990 a 1º/07/1992;
- Abril Comunicações S/A, de 02/12/1994 a 20/06/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/205). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 208/209 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do demandante para que apresente comprovante de endereço atual;

Fls. 210/212 – manifestação do autor;

Fl. 213 – recebimento do contido às fls. 210/212 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 214/254 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 255 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 256/310 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 1º/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/10/2018 (DER) – NB 42/187.849.126-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º/03/1990 a 1º/07/1992. Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão do autor – desenhista – não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, toma-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Indo adiante, para a comprovação da especialidade do período de 02/12/1994 a 20/06/2018, em que o autor desempenhou as atividades de “Auxiliar Operador Máquina Acabamento I; Auxiliar Impressor Rotogravura; Meio Oficial Impressor Rotogravura; Meio Oficial Impressor Rotativas; Operador Impressão III”, no setor de Gráfica - a parte autora apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Abril Comunicações S/A que refere exposição do autor a ruído de 92 dB(A) de 02/12/1994 a 28/02/1997; tolueno, xileno no período de 1º/06/1995 a 28/02/1997; 89,4 dB(A) e tolueno de 1º/03/1997 a 31/12/1999; ruído de 89,4dB(A), etanol, poeira inalável, solventes de 1º/1º/2000 a 31/1º/2000; 90,5 dB(A), monóxido de carbono, dióxido de carbono de 1º/02/2000 a 20/06/2018.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02/12/1994 a 28/04/1995, em que o autor exerceu as funções de “Auxiliar Operador de Máquina Acabamento I”.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP, de fls. 36 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 02/12/1994 a 05/03/1997 e de 1º/02/2000 a 20/06/2018, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Ademais, a exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 1º/06/1995 a 31/12/1999, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

No entanto, a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Ainda, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º/1º/2000 a 31/1º/2000.

Cumpra salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/10/2018 a parte autora, possuía 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO IRENIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.785.964 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.576.048-52, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Abril Comunicações S.A., de 02/12/1994 a 31/12/1999;
- Abril Comunicações S.A., de 1º/02/2000 a 20/06/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 58), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/187.849.126-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO IRENIO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 18.785.964 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.576.048-52.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJUNEN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo nova audiência por videoconferência para o dia **18 de agosto de 2020 às 14 (quatorze) horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011161-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CANNALONGA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR AURIEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30503550: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 28804276: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo para as providências acima o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 30512947: Ciência às partes.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELISEU BERNARDO DOS REIS**, inscrito no CPF/MF sob nº 023.369.418-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que era titular de benefício de auxílio-acidente com DIB 01-11-2014, concedido após regular processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual.

Esclarece que em 10-02-2015 passou a receber benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa, percebendo-o até 01-12-2016.

Prosegue narrando que em 15-01-2018 foi aposentado por tempo de contribuição (NB 42/186.811.645-7). Entretanto, quando da concessão de sua aposentadoria, teria a autarquia previdenciária constatado pagamento em "duplicidade" no período de 10-02-2015 a 01-12-2016, com desconto sobre os valores atrasados, que alcançou R\$ 19.215,53, descontando-se 30% mensalmente sobre a aposentadoria.

Requer, assim, a condenação da parte ré à devolução do referido valor, além da declaração de inexigibilidade do débito apurado pela parte ré no importe de R\$ 103.026,96.

Requer a tutela de urgência para suspensão da cobrança dos valores.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 39/222).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 225).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 226/229.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-DECISÃO

Recebo como emenda da inicial a petição de fls. 226/229.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que a parte ré suspenda os descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário, que considera indevidos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em que pese a narrativa da parte autora, não há nos autos qualquer documento que evidencie a probabilidade do direito alegado: não há cópia do processo administrativo referente à apuração do alegado débito e muito menos demonstração de que houve a cobrança da apontada dívida.

Verifica-se, apenas, extratos esparsos do Sistema Único de Benefícios ou do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Nesse particular, é possível verificar a indicação de descontos sob a rubrica “consignação débito com INSS” e “consignação” (fls. 110/112), sem que seja possível verificar com clareza a origem de tais descontos.

Além disso, trouxe a parte autora cópia integral do processo judicial onde houve o reconhecimento do benefício de auxílio-acidente a seu favor (fls. 116/222) além de cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 43/55), cartas de concessão de benefício (fls. 104/106) e relatórios médicos (fls. 103, 107, 113).

Ademais não há qualquer documento nos autos que permita verificar a cobrança de R\$ 19.215,56 e, muito menos, de R\$ 103.026,96.

Assim, inviável a concessão da tutela provisória requerida, sendo imprescindível a instauração do contraditório considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e, no caso sob análise, não cuidou o autor trazer elementos que evidenciassem o contrário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELISEU BERNARDO DOS REIS**, inscrito no CPF/MF sob nº 023.369.418-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016692-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES OLIVEIRABARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 31327925 e 31327937. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31175912. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30819384. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30705525. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016346-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURINO MENDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31106120. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30937880. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30712576. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DANTAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30914394, 30914662 e 30914666. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AKIMI ABE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30768463. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31171272. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DE SAO BENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31081848. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BAICZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 30940330. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONI CLEITON VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RONI CLEITON VIEIRA RODRIGUES**, portador inscrito no CPF/MF sob nº 687.609.225-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social desde 03-02-1992 e que é portador de gonartrose em joelhos direito e esquerdo, possuindo incapacidade laborativa.

Esclarece que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 21/614.426.526-4 desde 19-05-2016, e que este fora indevidamente cessado em 13-02-2019 após a autarquia previdenciária constatar, indevidamente, a sua recuperação laboral.

Sustenta, entretanto, que permanece totalmente incapaz para o trabalho e protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 49/84[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente restabelecido a seu favor benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pelo autor, referente ao seu estado ortopédico – exames, receituário e relatório médico –, evidencia o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 68/75).

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por RONI CLEITON VIEIRA RODRIGUES, portador inscrito no CPF/MF sob nº 687.609.225-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-92.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUMERCINDO HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30733543: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, **indefiro o pedido formulado**.

Ainda, verifico, por ora, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009385-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico, por ora, que a cópia do processo administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Sendo assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LIBERATO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-12.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-77.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR MELARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-44.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015462-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSETI VIEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 089.169.228-28 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a condenação da parte ré a implantar o benefício de pensão por morte NB 21/174.726.629-6 (DER 17-09-2015) requerido em razão do falecimento de Geraldo Mariz Alves, ocorrido em 24-12-2014 e indeferido pela administração previdenciária.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 46/536^[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, determinada a anotação de tramitação prioritária do feito, bem como lhe foi determinada a apresentação de documentos (fls. 539/540).

Houve apresentação de emenda à petição inicial às fls. 541/555.

Foi a autora intimada a esclarecer sobre a existência de coisa julgada uma vez que os pedidos da presente demanda são idênticos ao do processo nº 0001340-10.2016.4.03.6301 (fl. 556).

Ao fazê-lo, aduziu que “o tempo de contribuição e os direitos assegurados na Lei não foram devidamente observados” nos autos do processo nº 0001340-10.2016.4.03.6301 e que apresenta “fato novo” a ser considerado (fls. 557/570). Ato contínuo, apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/174.726.629-6 (DER 17-09-2015).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer a parte autora a condenação da parte ré a implantar o benefício de pensão por morte NB 21/174.726.629-6 (DER 17-09-2015) requerido em razão do falecimento de Geraldo Mariz Alves, ocorrido em 24-12-2014 e indeferido pela administração previdenciária.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF/88. Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0001340-10.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requeru, conforme se depreende da petição inicial daquele feito (fls. 547/554), a concessão de benefício de pensão por morte NB 21/174.726.629-6 (DER 17-09-2015) requerido em razão do falecimento de Geraldo Mariz Alves, ocorrido em 24-12-2014 e indeferido pela administração previdenciária.

Naquele processo, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (fls. 502/504).

Em que pese a interposição de recurso à Turma Recursal, não houve modificação da sentença de improcedência (fls. 505/508).

A decisão transitou em julgado em 28-05-2018 (fl. 511).

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, houve pedido de concessão de pensão por morte referente ao NB 21/174.726.629-6 (DER 17-09-2015).

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Ponto que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e **repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**” (art. 508, CPC).

Assim, é vedado à parte autora, em ação diversa, pretender análise de fato – eventual concessão de auxílio-acidente ao falecido – que deveria ter sido deduzido, oportunamente, na ação na qual houve trânsito em julgado. Houve manifesta preclusão da pretensão.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confrimam-se, nesse particular, os arts. 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **JOSETI VIEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 089.169.228-28 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 686/687), bem como do despacho de fl. 688 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ORLANDA MOREIRA CORREA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.052.488-06 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Alega que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/149.503.616-0 - com início em 1º-08-2009 (DIB) - a qual se originou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.240.178-5, com termo inicial em 29-05-1996 (DIB), de titularidade de **OVÍDIO MOREIRA CORREA**, pois seria herdeiro desta.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/119[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, bem como foi o autor intimado a regularizar a petição inicial, com apresentação de documentos essenciais (fl. 124), o que foi cumprido às fls. 125/128.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/145, alegando excesso de execução, bem como a suspensão do curso do processo até modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.

Intimado (fl. 146), o autor se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 147/153 e 167).

Foi deferido o pedido de expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 154/157), o que foi efetivado às fs. 159/160.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado parecer pela inexistência de diferenças a pagar (fs. 168/169).

Intimada, a parte autora apresentou discordância (fs. 171/172) enquanto a autarquia previdenciária ré concordou com o parecer (fs. 173).

Os autos retomaram ao Setor Contábil (fs. 174), que apresentou parecer (fl. 176).

Intimadas as partes, a autora afirmou ter legitimidade para cobrança dos valores em questão (fs. 178/179).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Consoante verificado pela Contadoria Judicial, o benefício de pensão por morte de titularidade do autor NB 21/149.503.616-0 (DIB 01-08-2009) já fora implantado devidamente revisado, não havendo qualquer diferença a ser recebida. Nesse particular não houve impugnação específica do autor.

Improcede o pedido, portanto, quanto ao NB 21/149.503.616-0 (DIB 01-08-2009).

De outro lado, há ilegitimidade ativa, no que concerne à pretensão de recebimento de valores não recebidos por **Ovidio Moreira Correa**, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido em vida NB 42/103.240.178-5, DIB 29-05-1996.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que a parte autora, manifestamente, postula direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do Código de Processo Civil^[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 21-09-2018, o suposto titular do direito já havia falecido. Nos termos do art. 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do “*de cuius*” se, no caso, o sr. **Ovidio Moreira Correa** tivesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. art. 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do art. 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.”^[4]

Ponto, apenas, que não é aplicável, no presente caso, o art. 778, inciso II do Código de Processo Civil invocado pela parte autora uma vez que o presente feito não se trata de típica execução de título já que demanda ampla cognição, com fase de habilitação dos postulantes, a verificação de sua adequação aos parâmetros delineados pela sentença coletiva.

Assim, falece ao autor legitimidade ativa para promover a execução do presente título no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.240.178-5, DIB 29-05-1996, de titularidade de Ovidio Moreira Correa.

E com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de habilitação quanto ao benefício de pensão por morte NB 21/149.503.616-0 - DIB 01-08-2009.

Refiro-me ao pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ORLANDA MOREIRA CORREA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.052.488-06 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-04-2020.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursula; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEZZOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014087-65.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010985-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-15.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005965-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VARESQUI GIACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 30256093: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, apresente o INSS no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da parte autora (documento ID n.º 28240303), bem como sua concordância quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.656,58 (Setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor total, conforme planilha ID n.º 6090159, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício**, conforme título executivo transitado em julgado, **que determinou a exclusão do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/01/2002 a 21/05/2002 e de 06/03/2009 a 11/03/2009**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial**, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-93.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30185802: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29261739: Ciência ao autor.

Regularizado o restabelecimento do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.058,45 (Trinta e quatro mil, cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.405,84 (Três mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.464,29 (Trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme planilha ID nº 26881552, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, providencie a serventia a exclusão dos documentos ID nº 27403726 e 27403728, uma vez que estes não se referem aos presentes autos.

Documento ID nº 26590614: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.525,13 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.243,62 (Treze mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.768,75 (Cento e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 27276731, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12379868, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000615-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA NORIKO TAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-75.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30236354: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) novamente, a fim de que cumpra a obrigação de fazer constante no ACÓRDÃO (documento ID n.º 27380972) no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado - **40 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição** - no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a retificação da implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMILALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001148-92.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-89.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28613852: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29399921: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29310814: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-19.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOARCELY ANTONIO FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28808926: verifco que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em 12 de agosto de 2019, tendo retornado à Secretaria deste Juízo no dia 23 de abril de 2020.

Nestes termos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (Documento ID nº 31303640).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-39.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-64.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRACIRA ARAUJO ROCHA, LUIZ HENRIQUE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21970737: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Cálculos judiciais ID nº 30551730: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31290210: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MOTA, REBECA MOTA DE OLIVEIRA, NAYARA MOTA DE OLIVEIRA, DANILO MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29454595: Providencie a parte autora a juntada aos autos das peças informadas pela autarquia federal, faltantes no presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 29468484: Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações apresentadas pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GARCIA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$59.919,41 (cinquenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.999,53 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$68.918,94 (sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID nº 27675368, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-11.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA - ESPOLIO, ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA
REPRESENTANTE: ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958,

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29825675: Solicite ao Juízo da Subseção Judiciária de Arapiraca – AL o envio novamente das mídias referentes ao Processo nº 0800202-88.2018.4.05.8001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-62.2020.4.03.6105 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SR I - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCEIÇÃO APARECIDA ALMEIDA DE ASSIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.430.110-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.050.298-34, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Considerando a decisão ID nº 28841161 proferida na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Victório Giuzio Neto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que a impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência.

Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEK ATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão ID nº 29001628.

Petição ID nº 28109691: Tendo em vista que o prazo para cumprimento já se esgotou, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que conclua o processo administrativo referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.673.781-2, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SEVERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 30730864: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório constante no documento ID nº 29345032, a fim de constar os dados cadastrais da Sociedade de Advogados a qual o patrono do autor integra.

Após, dê-se ciência às partes acerca da retificação e transmitam-se os ofícios ao E. TRF 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-22.2020.4.03.6183
AUTOR: DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$67.515,13 (sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.751,51 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$74.266,64 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 29748682, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN TENORIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29559587: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31312047: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontestado.

Documento ID nº 25727593: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015306-13.2019.4.03.6183
AUTOR: VERIANO ANDREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SCHUTZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31274055. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 679/1091

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 31124287. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. M. P.
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24220050: Verifico que o documento apresentado não corresponde ao solicitado no despacho ID nº 22563173.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Termo de Audiência de Conciliação realizada nos autos no 0004810-26.2011.8.26.0004.

Como cumprimento, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES LEAL - SP337540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.102.093-9 (ID 18037796), NB: 177.573.177-1 (ID 22796935) e NB 150.849.513-8.

Alega tempo especial em várias empresas, tendo juntado os PPPs de algumas. Contudo, em relação às empresas abaixo mencionadas não juntou os PPPs:

- a) Empresas Reunidas Paulista de Transportes LTDA – 01/04/76 a 20/08/76 - como mecânico auxiliar;
- b) Irã - Lupércio Torres Transportes LTDA – 16/08/79 a 24/10/80 - como mecânico;
- c) Mamoré – Mineração e Metalurgia S/A – 04/01/1989 a 18/01/1990 - como mecânico;
- d) New Hope – Terceirização e Serviços LTDA – 15/03/2000 a 11/12/2000 - como motorista operador de munck (CTPS – ID 14647682);
- e) Transportadora Ane Lean LTDA – 01/08/1994 a 01/02/1995 - como motorista (CTPS – ID 14647682);
- f) Viação Francoarchoense LTDA - 01/06/81 a 29/08/81 - como motorista (CTPS – ID 14647682).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a expedição de ofício às empresas acima mencionadas.

Passo a decidir:

Quanto à expedição de ofício, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os PPPs.

Ademais, verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento de alguns períodos laborados estão baseados em reclamações trabalhistas adstritas às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral dos autos dos processos trabalhistas n.º 1000922-18.2018.5.02.0291 (empresa Indústria de Calçados Severa LTDA), n.º 1001329-17.2018.5.02.0067 (IRTA – Indústria Eletromecânica S/A) e n.º 1001642-58.2018.5.02.0202 (Dormakaba - Brasil Soluções de Acesso LTDA), bem como providencie a juntada do NB 150.849.513-8.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000931-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTANA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nos Embargos à Execução n.º 005816-91.2015.403.6183, distribuído por dependência, já foi proferida sentença, aguardando julgamento pela Instância Superior, conforme informado no ID 27354262, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos embargos para o regular andamento deste Cumprimento de Sentença, sobrestando-se no arquivo.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAR SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28984837: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINHO DEL SANTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARINHO DEL SANTO JUNIOR devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do benefício da aposentadoria especial (protocolo nº 585.667.427 – NB 1895761473).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas no importe de 0,5%.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013169-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria (NB nº 170.808.666-5 – ID 22327957).

Alega tempo especial como nas empresas abaixo relacionadas, com exposição ao fator de risco ruído e energia elétrica:

1. IRMAOS CHIEALTA, no período de 20/03/1974 a 20/02/1975 (ruído 85 dBA e agentes químicos: graxa, óleo mineral e ruídos de 91 dBA e por categoria, conforme CTPS, PPP);
2. CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, no período de 16/06/1986 a 14/11/1986 (ruídos acima de 85 dBA e agentes químicos: graxa, óleo mineral e energia elétrica acima de 250 volts, e por categoria, conforme CTPS, PPP);
3. METALURGICA TECNOMETAL LTDA., período de 02/07/1990 a 02/12/1998 (ruídos acima 85 dBA e agentes químicos: graxa, óleo mineral e solventes, fúmos cancerígenos e por categoria);
4. CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, no período de 14/12/1998 a 22/09/2014 (ruídos acima de 90 dB(A) e energia elétrica acima de 250V – PPP em anexo E CTPS).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de oitiva de testemunhas para comprovação da habitualidade e permanência e expedição de ofício às empresas para que apresentem os documentos PPRA, PCMSO e LTCAT.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelos empregadores com base nos registros ambientais da empresa (ID 22327957) e CTPS (ID 22327348).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova testemunhal.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINHO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias** para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.

Como cumprimento das determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e remeta-se os autos para a Contadoria Judicial.

Publique-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2994824: Intimem-se as partes para que tomem ciência da implantação do benefício e se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 28596550: Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (parte autora) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30908110: Defiro o pedido. Deverá o Dr. Procurador informar endereço atualizado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se mandado para a parte autora justificar o não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA DA DALTO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016055-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RISVALDO PEREIRA DE HUNGRIA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018979-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 101.676.399-0).

Alega tempo especial, com exposição a agentes insalubres na empresa Mercedes Benz do Brasil, no período de 28/08/1990 à 09/05/2014.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16332666) emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de prova pericial, expedição de ofício e prova testemunhal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES XAVIER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42 / 187.305.584-3).

Alega tempo especial, com exposição a agentes insalubres (vibração de corpo inteiro) nas empresas:

- TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., no período de 07/07/1997 a 14/06/2007, na função e cobrador;
- VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, no período de 15/06/2007 a (DER), na função de motorista de ônibus.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho e prova testemunhal.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 15113810) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia ou prova testemunhal, diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de prova pericial e prova testemunhal.

Contudo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os PPPs atualizados ou outros documentos para complementação da prova, caso entenda necessário.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009230-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017802-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALINDALVA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25629025 - Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), no prazo de 30(trinta).

Com a juntada, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALMIRA ABDALA THOME
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE THOME MARTINS FERREIRA - SP409752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, descontando os valores percebidos administrativamente.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos autos de n.º 5012430-22.2018.4.03.6183, que tramita perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/05/2017, pois houve o reconhecimento do período especial laborado de 17/06/1986 a 04/03/2015, manifeste-se a parte autora acerca do interesse de agir nesse feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DULCE APARECIDA TERRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando contradição na sentença proferida em 26 de novembro de 2017.

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, sem razão a embargante.

A embargante alega contradição na sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pois alega que o provimento favorável na sentença trabalhista, bem como o pagamento de valores na fase executiva, acarreta o interesse de agir na revisão do benefício previdenciário.

No caso, a sentença trabalhista reconheceu o direito equiparação salarial dos empregados com o técnico do tesouro nacional, durante o período em que tais empregados estavam cedidos para o SERPRO. A autora sequer fez prova do período em que trabalhou nesta condição, sendo certo também que o PBC do benefício que se pretende revisar não coincide com o período no qual houve pagamento das diferenças apuradas na execução trabalhista. A questão foi apreciada na sentença, conforme destaque:

“Neste caso, a pretensão da autora não prescinde da indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista em questão, nos meses de 01/2010 a 07/94, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício 42/151.668.957-4, conforme carta de concessão juntada aos autos (fls. 31-36).

Nesse ponto, torna-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente incorporados aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se a autora terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. A autora, nesses autos, sequer apresentou memória de cálculo da RMI pretendida e dos valores atrasados, considerando a repercussão financeira da decisão proferida da reclamatória trabalhista no seu benefício previdenciário.

Uma vez ausente qualquer memória de cálculo, o valor da ação foi atribuído arbitrariamente pela parte autora em R\$ 60.000,00, patamar limite de alçada para não se enquadrar na competência do Juizado Especial Federal.

No caso, a falta do detalhamento de cálculo da RMI e dos atrasados que entende devidos transfere para o Juízo um ônus que pertence ao autor; de apurar as diferenças decorrentes do acréscimo econômico nos salários-de-contribuição do PBC, tendo em vista a decisão proferida na seara laboral.

Nesse momento, não adianta ao autor a prolação de sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência de valores a executar, considerando não ter havido reflexos da decisão trabalhista relativamente ao período de cálculo do benefício da autora.

Não se trata de negar eficácia à decisão trabalhista, no que se refere aos reflexos na sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas de reconhecer que alegações genéricas fundadas em decisão da Justiça do Trabalho não comprovam o interesse de agir para revisão do benefício previdenciário, cabendo ao autor apresentar memória de cálculo e documentos relativos à eventual reflexo da decisão laboral no cálculo do seu benefício, justificando inclusive o valor da causa e a competência deste Juízo para apreciar a ação.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

EDSON REIS DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 364), o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 259/260) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 58 anos e está capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013541-73.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CARNEVALI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NOME DA EMPRESA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

JULIO CESAR CARNEVALI opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 29/11/2019, que julgou o pedido procedente.

Alega a autora ter havido erro material na sentença proferida, por ter constado a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**, quando deveria ter constado **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM**.

Instado a se manifestar (fl. 200), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que o período questionado se refere à empresa **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM**.

Desta forma, a sentença proferida deve ser retificada para que, onde se lê:

“Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô”.

Passe a constar:

“Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005285-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PRISCO MONACO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS PRISCO MONACO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA BECHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2786183 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância, tomemos os autos conclusos para homologação.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

i

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: não assiste razão ao autor, tendo em vista que o prazo do INSS se esgotou em 11/02/2020, em razão da suspensão de prazos no período de 20/12/2019 a 20/01/2020 e, considerando o prazo em dobro para recorrer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 04/02/2020, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JUSTINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 692/1091

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, envie os autos ao SEDI para retificar a classe judicial, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

LOURISVALDO JOSE DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 12/02/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que deve haver a inclusão de todos os períodos laborados desde o ano de 1960.

Instado a se manifestar, o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, foram analisados todos os documentos apresentados pelo autor, resultando na conclusão:

“De acordo com a planilha acima mencionada, o autor totaliza, até o último recolhimento (30/06/2008), **149 contribuições, restando 7 recolhimentos para que possa completar o requisito da carência mínima de 156 meses**. Por conseguinte, ausente o direito à concessão da aposentadoria por idade”.

Desta forma, analisados todos os períodos que constavam no conjunto probatório, vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-87.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DE MENEZES SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010853-41.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
 - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BEPE, BRENO BORGES DE CAMARGO, MAISA CARMONA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, visando ao desbloqueio dos requisitos expedidos (Id 18612411), em cumprimento à decisão de Id 16014120, que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS alega que o exequente pretende, em verdade, a liberação do valor total da execução e não somente dos incontroversos (Id 24766188).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, anoto prejudicialidade dos presentes embargos em razão da perda superveniente de objeto.

De fato, a decisão de impugnação (Id 16014120) acolheu a memória de cálculo da contadoria, com atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos do Manual de aprovado pela Resolução nº 267/13.

O INSS agravou da decisão, requerendo a suspensão da execução até o trânsito em julgado do RE 870.974, no qual a Fazenda Pública pretendia a modulação dos efeitos da decisão.

O agravo da autarquia federal foi parcialmente provido nos seguintes termos:

“Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o ajuste e a observância ao deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF, ressalvando, desde já, não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, nos termos da fundamentação.” (Id 24625380)

O embargante pretende o desbloqueio dos valores requisitados por precatório e o INSS alega que a requisição foi expedida no valor total e não somente sobre os incontroversos.

De fato, observo que foi realizada expedição de precatório do valor total acolhido na decisão de impugnação e não somente do montante incontroverso (Id 18612411).

Ocorre que os embargos de declaração pendente de apreciação no RE 870.974 foram rejeitados pelo STF no julgamento de 03/10/2019, com indeferimento da modulação dos efeitos pretendida pela Fazenda Pública. Destaco trecho da decisão:

“Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados.”

Considerando que no Agravo de Instrumento do INSS o E. TRF da 3ª Região determinou o “ajuste à decisão final do RE 870.974”, tendo em vista que modulação dos efeitos pretendida foi rejeitada pela Suprema Corte, nos termos destacados, e que a decisão de impugnação acolheu a correção monetária pelo INPC, nada obsta o prosseguimento da execução nos termos em que decidida.

Ante o exposto, **julgo prejudicados os embargos.**

Oficie ao Tribunal para desbloqueio dos valores expedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2020.

kef

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015206-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante de positado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ha

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento do ID-31243525, eis que foi lançado por equívoco.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos (ID's 31243523 e 31261339, respectivamente), **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LONGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID-29279298), determino que as requisições sejam expedidas em relação aos valores incontroversos.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, relativos aos valores incontroversos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a transmissão dos ofícios precatório e requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos referentes aos valores controversos, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012500-71.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003799-10.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar n.º 20200037527, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório 20190044021, embora não expedido na forma de RPV, encontra-se na proposta ativa para o ano de 2020, reconsidero o despacho anterior.

Deste modo, por economia processual, aguarde-se o pagamento do ofício 20190044021 no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009508-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002884-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se emtermos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-44.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho (ID-28989321) determinou somente que a parte exequente discriminasse o valor homologado de R\$ 55.902,03 - competência para 03/2018 (ID-12915179 - fls. 314/317) em principal e juros, sem atualizações.

Entretanto, a petição (ID-2981718) apresentou cálculos atualizados no importe de R\$ 92.293,47.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho (ID-28989321), nos moldes ali estabelecidos.

Qualquer atualização de valores será feita pelo E. TRF-3.ª Região no momento do pagamento das requisições.

Em caso de não cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se emtermos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014937-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLENE SILVA ROCHA, VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, MARLENE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a implantação de benefício por incapacidade nos autos físicos de nº 0010835-88.2009.403.6183.

O processo foi proposto por ROSALVO DE JESUS ROCHA, sendo habilitadas suas filhas SHIRLENE SILVA ROCHA E VERÔNICA SILVA ROCHA, ainda na fase de conhecimento (fls. 158), em razão de seu óbito em 04/10/2010, diante de expressa concordância do INSS.

Sentença às fls. 471-476.

Acórdão às fls. 505-507, com trânsito em julgado em 24/04/2015, fls. 509.

Juntados cálculos do INSS às fls. 524-558, no valor de **RS 86.833,98**, para 02/2016, com os quais as exequentes manifestaram concordância (fls. 561-641), sendo homologados em 07/06/2016 (fls. 579).

Expedidos os ofícios requisitórios, apresentaram-se informações a respeito da existência de Pensão por Morte, desdobrada, para as Sras. Marlene Silva (ex-esposa desde 02/2010) e Sra. Cicera Vaneci Barbosa (fls. 655-656), cujo instituidor foi o Sr. Rosalvo Jesus Rocha.

A parcela da Pensão por Morte concedida da Sra. Marlene Silva é decorrente do processo 0006300-48.2011.403.6183.

A concessão do desdobramento do benefício a Sra. Cicera Vaneci Barbosa estava em discussão no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 0036440-02.2011.403.6183, com sentença de improcedência proferida, em aguardo a julgamento de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/04/2020 (fls. 710-722).

Determinado o cancelamento dos requisitórios de nº 20160000464 e 20160000466 (fls. 661-665).

Decido.

Diante da habilitação das filhas **Shirlene Silva Rocha e Verônica Silva Rocha**, em 16/06/2011, bem como trânsito em julgado do processo de conhecimento em 24/04/2015, bem como da ausência da documentação completa para habilitação de **Marlene Silva e Cicera Vaneci Barbosa**, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores homologados às fls. 579, em nome de **Shirlene Silva Rocha e Verônica Silva Rocha, com ORDEM DE BLOQUEIO**.

Após 27/04/2020, verifique a secretaria o decidido nos autos do processo 0036440-02.2011.403.6301, em grau recursal (TRF 3ª Região).

No prazo de 20 dias, providenciem as Sras. **Marlene Silva e Cicera Vaneci Barbosa**, os documentos faltantes para habilitação nestes autos.

Findo o prazo, dê-se vista ao INSS e tragam os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

Numeração extraída de arquivo em PDF baixado do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

bah

EXEQUENTE:ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31166177 - Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer.

ID 30869122 - Tendo em vista à concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30724519), atrasados no total de R\$ 42.279,13, sendo R\$38.458,63 para o autor e R\$3.820,50 de honorários advocatícios, atualizados para 03/2020.

Expeçam-se os requerimentos, se em termos, cientificando as partes, sendo que os valores serão creditados em contas distintas, uma para o principal e outra para os honorários..

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27658859 - Tendo em vista à concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados pelo INSS - ID 20414685, no total de R\$114.531,90, sendo R\$111.692,13 para o autor e R\$2.839,77 de honorários sucumbenciais, atualizados para 07/2019.

Expeçam-se os requerimentos, se em termos, cientificando as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID 27993974) relativos à decisão (ID 27215425).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FURLANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **MARIA ZAIDA FURLANETO**, CPF nº 254.797.658-76, visando suceder processualmente o exequente FRANCISCO JOSE FURLANETO, falecido em 07/02/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a viúva **MARIA ZAIDA FURLANETO**, provou sua qualidade de dependente do falecido, concordando o INSS com o pedido de habilitação (ID 28802910), tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de MARIA ZAIDA FURLANETO, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010864-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JENI GONCALVES ARRUDA
AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi intimado o INSS, nos termos do art.535 do CPC, sendo juntada a impugnação na petição ID 12875348 páginas 424/440.

O INSS distribuiu ação rescisória de nº **0019142-09.2016.4.03.0000**, sendo juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que "julgo improcedente ação..." (ID 31040426).

Outrossim, foi noticiado o óbito da parte exequente ID's 24992982 e 12875348, Sra. Jeni Gonçalves Arruda, devendo ser suspendo o andamento processual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se promova a habilitação dos sucessores processuais, **nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes documentos ainda não juntados:**

a) certidão de óbito do exequente falecido;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão FGTS/PIS/PASEP;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do habilitando;

Juntada a documentação necessária à comprovação da legitimidade do requerente, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

No silêncio, e não havendo notícia quanto ao trânsito em julgado da ação rescisória, proceda-se à consulta da ação rescisória, juntando os respectivos extratos aos autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007259-19.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo INSS, e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5016330-35.2018.4.03.0000.

Sobreveio notícia do julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal, negando provimento ao agravo de instrumento (ID 31157915)

Dê-se ciência às partes, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se à consulta do recurso, juntando os respectivos extratos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Evandro Vieira**, no valor de **R\$ 188.999,40 para 09/2017**.

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 171.882,12 para 09/2017**.

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **R\$ 187.740,23** (fls. 154-160 - Id 12913474).

O INSS e o exequente repisaram os cálculos inicialmente apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. 86-98 do Id 12913474 reformou a sentença para determinar a aplicação da matéria consolidada no RE 870.974, conforme destaque:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

A decisão transitou em julgado em **11/05/2017**.

No RE nº 870.947, o Colendo STF definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no valor total de **R\$ 187.740,23** (fls. 154-160 - Id 12913474).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **considerando a sucumbência mínima, julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI de R\$ 3.908,69 e atrasados no total de R\$ R\$ 187.740,23** (fls. 154-160 - Id 12913474 e anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios (anexo a esta decisão)

Intimem

São Paulo, 23 de abril de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002900-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO ANTONIO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A**PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença requerida pelo INSS e relativa aos honorários de sucumbência do advogado.

O executado comprovou o recolhimento dos valores por Guia de Recolhimento da União (ID 19247193).

O INSS concordou com os valores e pediu a extinção da execução (ID 21882179).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Em cumprimento de sentença requerida por Alcione Vasques Barbosa, foram homologados os valores devidos e pagos os ofícios requisitórios.

Intimada sobre o pagamento, a exequente pleiteia o pagamento dos juros moratórios em continuação.

O parecer judicial contábil apurou diferenças devidas no valor total de **RS 9.201,29 para 07/2018** (ID 22311224).

O INSS concordou com os cálculos.

O exequente discordou, requerendo prosseguimento da execução no valor de **RS 15.136,55 para 10/2019** (ID 25217839).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Em consonância com o decidido pelo E. STF e como comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de **RS 9.201,29 para 07/2018** (ID 22311224).

O exequente apurou juros de mora em continuação sobre o total dos valores pagos e não somente sobre o principal.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima (anexo a esta decisão).

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos ao autor e ao advogado, nos termos do parecer anexo a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA EGIDO PINTO - SP314851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade especial, por ser o autor maior de 80 anos.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Aguarda-se a implantação do benefício antes de enviar os autos para E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Ainda mais, deverá a parte autora manifestar, no prazo acima, sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

DESPACHO

ID 29919525: Tendo em vista o parecer do MPF, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DO CARMO ARSANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRY QUEIROGA TRIGO - SP408207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FRANCA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intuem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013917-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELMÍ DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2ª estação), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 29/07/2020, às 16:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TISSIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 299993427: Intime a parte autora para retificar a peça processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LEMOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31375139: Tendo em vista a resposta do juízo deprecado, dê-se ciência as partes.

Aguarde-se a juntada pelo juízo deprecado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, solicite a devolução da carta precatória.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.v

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 30/07/2020, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 27721001: Defiro o pedido de emissão de Certidão de Advogado constituído nos autos, considerando a declaração dos patronos.
2. ID 28757943: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face à decisão de Impugnação ao cumprimento de sentença (ID 26904023), aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
3. Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NELSON ROSATTI, ANTONIO ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) THEOFILO ALVES DOS SANTOS, sucedido por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861);
- (2) THEREZA ANNA CORADI ROSATI, sucedida por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428);
- (3) VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ, sucedido por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385);
- (4) WALDEMARAMARAL, sucedido por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921);
- (5) WALDEMAR HONÓRIO, sucedido por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477);
- (6) WALTER DIAS CORDEIRO, sucedido por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232);
- (7) WALTER SANTORO, sucedido por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235);

Na manifestação ID 10642564 os sucessores de TEREZA LOPES DE QUEIROZ, que sucedeu (3) VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ, requereram suas habilitações no feito, juntando documentos (ID 10642584).

Na manifestação ID 19010264, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 21236906 a UNIÃO se manifestou sobre as habilitações pendentes, bem como apontou eventual necessidade de novas habilitações, ante a possibilidade de falecimento de algumas das partes.

É o relatório. Decido.

- (1) THEOFILO ALVES DOS SANTOS, sucedido por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861);

THEOFILO ALVES DOS SANTOS faleceu em 02/11/1995 (fls. 6848), quando era casado em regime de comunhão de bens com CECILIA PEREIRA DOS SANTOS, falecida (24/12/1997), deixando os filhos comuns NEUSA DOS SANTOS TAVARES (CPF 053.062.118-52), casada em regime de comunhão universal de bens com GERALDO BEZERRA TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (CPF 841.602.768-49), casado em regime de comunhão universal de bens com VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 510.489.498-34), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6841).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS.

- (2) THEREZA ANNA CORADI ROSATI, sucedida por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428);

THEREZA ANNA CORADI ROSATI faleceu em 23/08/1988 (fls. 7424), na condição de viúva, deixando os filhos comuns JOSÉ NELSON ROZATTI (CPF 200.488.158-53), casado em regime de comunhão universal de bens com TERESA HERMINIA GODOY ROZATTI, ANTONIO ROSSATI (CPF 014.951.948-68), casado em regime de comunhão universal de bens com NEIDE GUI ROSSATI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (CPF 373.019.348-15), casado em regime de comunhão universal de bens com MARLI APARECIDA ZAMBON ROZATTI.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI.

- (3) VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ, sucedido por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385);

VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ faleceu em 16/11/2000 (fls. 12662), deixando a esposa TEREZA LOPES DE QUEIROZ, que lhe sucedeu nos autos.

Na manifestação ID 10642564 os sucessores de TEREZA LOPES DE QUEIROZ notificaram seu falecimento, em 17/12/2012 (10642584, páginas 12/13) e pedem habilitação no feito.

Da análise da documentação ora apresentada (ID 10642584), verifico que (3) VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ e TEREZA LOPES DE QUEIROZ deixaram os filhos comuns OSVALDO LOPES QUEIROZ (CPF 972.867.108-34), divorciado (página 6) e MARIA LUCIA DE QUEIROZ (CPF 042.780.818-98), divorciada (página 10).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de OSVALDO LOPES QUEIROZ (CPF 972.867.108-34) está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2019.

Ante o exposto, DEFIRO A HABILITAÇÃO de MARIA LUCIA DE QUEIROZ (CPF 042.780.818-98). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ e TEREZA LOPES DE QUEIROZ constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de OSVALDO LOPES QUEIROZ, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros a quem a lei civil reconheça direito de representação.

(4) WALDEMARAMARAL, sucedido por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921);

WALDEMARAMARAL faleceu em 14/08/1990 (fls. 4901), quando era casado em regime de comunhão universal de bens com ALICE DE JESUS AMARAL (CPF 212.423.028-08), deixando a filha IEDA AMARAL DE FARIA (CPF 883.333.298-53), casada em regime de comunhão universal de bens com BENEDITO RODRIGUES DE FARIA.

O pedido de habilitação foi deferido apenas em relação a ALICE DE JESUS AMARAL, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de ALICE DE JESUS AMARAL (CPF 212.423.028-08) está regular, enquanto que o CPF de IEDA AMARAL DE FARIA (CPF 883.333.298-53), não habilitada nos autos, está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2014.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de ALICE DE JESUS AMARAL.

(5) WALDEMAR HONÓRIO, sucedido por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477).

WALDEMAR HONÓRIO faleceu em 24/11/2003 (fls. 10435), deixando os filhos vivos (1) IVONE HONORIO ANHAS (CPF 040.927.818-14), viúva (fls. 10431/10432), (2) MARIA APARECIDA FERNANDES (CPF 286.028.048-06), viúva (fls. 10441/10442), (3) IONE HONORIO DOS SANTOS, (CPF 133.872.998-50), viúva (fls. 10447/10448), (4) ELENE HONORIO (CPF 133.116.118-53), casado em regime de comunhão de bens com MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA HONORIO, (5) MARIA REGINA HONORIO DA SILVA (CPF 728.067.968-49), viúva (fls. 10457/10458) e (6) LUIZ ROBERTO HONORIO (CPF 344.357.438-68), casado em regime de comunhão universal de bens com MARIA DO CARMO SILVA HONORIO, além do filho pré-morto (7) JOSÉ CIDRO HONÓRIO, falecido em 10/05/1977 (fls. 10468), casado em regime de comunhão de bens com MARIA DA PAZ SILVA HONÓRIO, deixando os filhos (netos do exequente originário) (7.1) ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA (CPF 133.855.158-23), casada sob regime de comunhão parcial de bens (fls. 10471) e (7.2) JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (CPF 265.958.648-94), solteiro.

De saída, registro que a habilitação de MARIA DA PAZ SILVA HONÓRIO como sucessora de WALDEMAR não se justifica, porque JOSÉ CIDRO HONÓRIO é pré-morto em relação ao pai, conforme visto. Desse modo, quando do exequente originário, o casamento de MARIA DA PAZ já estava extinto, de modo que não havia mais como acessar os bens de WALDEMAR, por não ostentar a qualidade de herdeira (mas de viúva-mecira do marido falecido). Sendo assim, o crédito devido a JOSÉ CIDRO HONÓRIO deverá ser repartido apenas entre os filhos, estes sim herdeiros de WALDEMAR, por representação, nos termos da lei civil.

Superado esse ponto, e em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (3) IONE HONORIO DOS SANTOS, (CPF 133.872.998-50) e de (4) ELENE HONORIO (CPF 133.116.118-53) estão cancelados em razão de falecimento dos titulares, ocorridos, respectivamente, em 2007 e 2013.

No ponto, registro que em relação a (3) IONE HONORIO DOS SANTOS a certidão de óbito de Lourivaldo Rodrigues dos Santos (fls. 10448) registra a existência de ao menos 2 (dois) filhos, de nomes Edileia Honorio e Elaine. Por outro lado, em relação a (4) ELENE HONORIO, não há notícia nos autos de eventuais herdeiros.

Ante o exposto, ratifico as habilitações dos sucessores de WALDEMAR HONÓRIO, à exceção de MARIA DA PAZ SILVA HONÓRIO, que deve ser excluída do polo ativo da ação, bem como de (3) IONE HONORIO DOS SANTOS e de (4) ELENE HONORIO. AO SEDI, para exclusão de MARIA DA PAZ SILVA HONÓRIO.

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de IONE HONORIO DOS SANTOS e de ELENE HONORIO, promovendo a habilitação nos autos de eventuais herdeiros.

(6) WALTER DIAS CORDEIRO, sucedido por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232);

WALTER DIAS CORDEIRO faleceu em 25/05/1992 (fls. 6205), quando era casada em regime de comunhão universal de bens com JEANET DA SILVA CORDEIRO (CPF 114.198.268-40), deixando 4 (quatro) filhos ROSELI DA SILVA CORDEIRO (CPF 084.610.228-58), separada (fls. 6215 e verso), ROSANA DA SILVA CORDEIRO CARDOSO (CPF 037.501.998-76), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6219), WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR (CPF 052.645.758-94), solteiro e PAULO ROGERIO CORDEIRO (CPF 291.700.278-62), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de JEANET DA SILVA CORDEIRO (CPF 114.198.268-40) está cancelado por óbito do titular, ocorrido em 2017, sendo que os CPF de todos os filhos estão em situação regular.

Ante o exposto, DEFIRO A HABILITAÇÃO de ROSELI DA SILVA CORDEIRO (CPF 084.610.228-58), ROSANA DA SILVA CORDEIRO CARDOSO (CPF 037.501.998-76), WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR (CPF 052.645.758-94), e RATIFICO A HABILITAÇÃO de PAULO ROGERIO CORDEIRO (CPF 291.700.278-62). AO SEDI, para inclusão dos sucessores ROSELI, ROSANA e WALTER no polo ativo, devendo WALTER DIAS CORDEIRO e JEANET DA SILVA CORDEIRO constar como SUCEDIDOS.

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de JEANET DA SILVA CORDEIRO.

(7) WALTER SANTORO, sucedido por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235).

WALTER SANTORO faleceu em 22/04/1988 (fls. 11230), quando era casado com MARIA DE LOURDES SANTORO, falecida em 25/11/1988 (fls. 11229), tendo deixado os filhos comuns VALDIR SANTORO (CPF 278.494.658-49), casado em regime de comunhão de bens com MARIA STELLA FERREIRA GOMES SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (CPF 178.132.918-40), casada em regime de comunhão universal de bens com EMILIO BARBOSA MAGNO.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de VALDIR SANTORO (CPF 278.494.658-49), e VERA REGINA SANTORO MAGNO (CPF 178.132.918-40) estão em situação regular.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. Ao SEDI, para cumprimento.

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO as habilitações já deferidas nos autos;
- B. DEFIRO A HABILITAÇÃO de MARIA LUCIA DE QUEIROZ (CPF 042.780.818-98). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ e TEREZA LOPES DE QUEIROZ constar como SUCEDIDOS
 1. **Sem prejuízo, concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de OSVALDO LOPES QUEIROZ, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros a quem a lei civil reconheça direito de representação;**
- C. DEFIRO A HABILITAÇÃO de ROSELI DA SILVA CORDEIRO (CPF 084.610.228-58), ROSANA DA SILVA CORDEIRO CARDOSO (CPF 037.501.998-76), WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR (CPF 052.645.758-94), e RATIFICO A HABILITAÇÃO de PAULO ROGERIO CORDEIRO (CPF 291.700.278-62). AO SEDI, para inclusão dos sucessores ROSELI, ROSANA e WALTER no polo ativo, devendo WALTER DIAS CORDEIRO e JEANET DA SILVA CORDEIRO constar como SUCEDIDOS.
 1. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de JEANET DA SILVA CORDEIRO.**
- D. RATIFICO A HABILITAÇÃO de MARIA DA PAZ SILVA HONÓRIO, nos termos da fundamentação supra, que deverá ser EXCLUÍDA do polo ativo do feito. AO SEDI.
 - a. **Sem prejuízo, concedo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de IONE HONORIO DOS SANTOS e de ELENE HONORIO, promovendo**

a habilitação nos autos de eventuais herdeiros;

E. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI**, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA, JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) PASCHAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA, sucedido por **INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196);**
- (2) PAULA CONCEIÇÃO PRADO, sucedida por **JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190);**
- (3) PAULO ALVES RIBEIRO, sucedido por **MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435);**
- (4) PEDRO ARNALDO DA SILVA, sucedido por **MARIA XAVIER DASILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520)**
- (5) PEDRO RITTES, sucedido por **NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549)**
- (6) PILLARA VEIGA FREICHO OU PILLAR VEIGA FREICHO OU PILLAR VEIGA FREIXO, sucedida por **JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784);**
- (7) POMPEU LOPES GOMES, sucedido por **NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548).**

Na manifestação ID 9376051 os sucessores de (1) Paschal DellMonica ou Paschoal DellMonica ou Paschoal Della Mônica pedem habilitação nos autos.

Na manifestação ID 10305233, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 21202109 a UNIÃO se manifestou sobre as habilitações pendentes, bem como apontou eventual necessidade de novas habilitações, ante a possibilidade de falecimento de algumas das partes.

É o relatório. Decido.

(1) PASCHAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA, sucedido por **INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196);**

PASCHAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA faleceu em 22/07/1996 (fls. 7196), quando era casado em regime de comunhão de bens com **INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (CPF 257.207.748-58)**, fato que rendeu ensejo a sua habilitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 112, da Lei 8213/91.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **INEZNASCIMBENE DELLA MONICA** (CPF 257.207.748-58) está **cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2005**.

Na manifestação ID 9376051 os sucessores de **(1) PASCHAL DELLMONICA** OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA, **sem, entretanto, trazer ao feito a certidão de óbito de INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA**.

Da certidão de óbito de PASCHAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA extraí-se que além da esposa, aparentemente falecida, deixou os filhos “**OZIRES**”, “**NEUZA**”, “**JAIR**” e “**LUIZA**”.

(1) OSIRIS DELLA MONICA faleceu em 07/08/2005, quando era casado em regime de comunhão de bens com DIRCE DIVIDO DELLA MONICA, deixando o filho (neto do exequente originário) **OSIRIS DELLA MONICA JUNIOR** (CPF 124.375.248-35), que pede habilitação.

(2) **NEUSA DELLA MONICA GOMES** (CPF 214.932.238-28), viúva, pede habilitação através de procuradora constituída.

(3) JAYR DELLA MONICA faleceu em 03/11/2013, quando era casado em regime de comunhão de bens com DIVA SCHICH DELLA MONICA, deixando a filha (neta do exequente originário) **CINTIA DELLA MONICA PORPETA** (CPF 271.849.918-42), casada em regime de comunhão parcial de bens, que pede habilitação.

(4) **LUIZA DELLA MONICA MARCHI** (CPF 296.846.358-69), casada em regime de comunhão universal de bens como CLIVE MARCHI pede habilitação.

Comprovada a qualidade de herdeiros, **DEFIRO a HABILITAÇÃO de OSIRIS DELLA MONICA JUNIOR** (CPF 124.375.248-35), **NEUSA DELLA MONICA GOMES** (CPF 214.932.238-28), **CINTIA DELLA MONICA PORPETA** (CPF 271.849.918-42) e **LUIZA DELLA MONICA MARCHI** (CPF 296.846.358-69). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **(1) PASCHAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA e INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA** como **SUCEDIDOS**.

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA.

(2) **PAULA CONCEIÇÃO PRADO**, sucedida por **JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO** (fs. 5171/5190);

PAULA CONCEIÇÃO PRADO faleceu em 29/08/2000 (fs. 5186), na condição de viúva (fs. 5187), deixando os filhos comuns **JUVELINA PRADO** (CPF 269.001.308-87), solteira, **WALDEMAR PRADO** (CPF 126.782.958-34), casado em regime de separação obrigatória de bens (fs. 5176) e **JOSÉ JORGE PRADO** (CPF 003.359.708-18), casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA SOCORRO PRADO**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **JUVELINA PRADO** (CPF 269.001.308-87) está **cancelado em razão do falecimento do titular, ocorrido em 2015**.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de JUVELINA PRADO, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros a quem a lei civil reconheça direito de representação.

(3) **PAULO ALVES RIBEIRO**, sucedido por **MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 3401/3435)

PAULO ALVES RIBEIRO faleceu em 04/05/1992 (fs. 3403), deixando a esposa **MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO** (CPF 289.796.088-45), que lhe sucedeu nos autos, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, com exclusão dos filhos do falecido.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO** (CPF 289.796.088-45) está **cancelado em razão do falecimento do titular, ocorrido em 2008**.

Por ocasião do óbito, **PAULO ALVES RIBEIRO** deixou 4 (quatro) filhos (fs. 5403): “**ARACY**”, “**DILMAR**”, “**HERIVALDO**” e “**OCIMAR**”.

(1) **ARACACI APARECIDA ALVES FREIXO** (CPF 728.329.598-49), casada em regime de comunhão universal de bens com **NORIVAL FREIXO**, pediu habilitação.

(2) **DILMAR ALVES RIBEIRO** (CPF 265.594.128-49), casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIADO CARMO FERREIRA RIBEIRO**, pediu habilitação.

(3) **HERIVALDO DONIZETE ALVES RIBEIRO** (CPF 874.179.018-91), solteiro, pediu habilitação.

(4) **OCIMAR ALVES RIBEIRO** faleceu em 05/12/1994, quando era casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3430), deixando o filho (neto do exequente originário) **OCIMAR ALVES RIBEIRO JUNIOR** (CPF 372.435.398-74) então menor imputere, representando pela mãe, pediu habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **HERIVALDO DONIZETE ALVES RIBEIRO** (CPF 874.179.018-91) está **cancelado em razão do falecimento do titular, ocorrido em 2015**.

Comprovada a qualidade de herdeiros, **DEFIRO a HABILITAÇÃO de ARACACI APARECIDA ALVES FREIXO** (CPF 728.329.598-49), **DILMAR ALVES RIBEIRO** (CPF 265.594.128-49) e **OCIMAR ALVES RIBEIRO JUNIOR** (CPF 372.435.398-74). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **(3) PAULO ALVES RIBEIRO e MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO** como **SUCEDIDOS**.

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO e de HERIVALDO DONIZETE ALVES RIBEIRO (CPF 874.179.018-91), bem como para que promovam, quanto ao último, a habilitação dos eventuais herdeiros a quem a lei civil reconheça direito de representação.

(4) **PEDRO ARNALDO DA SILVA**, sucedido por **MARIA XAVIER DA SILVA** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 4480/4520);

PEDRO ARNALDO DA SILVA faleceu em 26/11/1995 (fs. 4483), quando era casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA XAVIER DA SILVA** (CPF 256.765.118-77), que lhe sucedeu nos autos, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, com exclusão dos filhos do falecido.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA XAVIER DA SILVA** (CPF 256.765.118-77) está **cancelado em razão do falecimento do titular, ocorrido em 2013**.

Por ocasião do óbito, **PEDRO ARNALDO DA SILVA** deixou 4 (quatro) filhos (fs. 4483): “**VALDIR**”, “**JAIR**”, “**ARNALDO**” e “**REINALDO**”. Formularam pedidos de habilitação nos autos:

(1) **VALDIR XAVIER DA SILVA** (CPF 545.060.348-72), casado em regime de comunhão geral de bens com **SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA**.

(2) **JAIR XAVIER DA SILVA** (CPF 727.347.958-68), casado em regime de comunhão universal de bens com **ISAURINA FERREIRA DA SILVA**.

(3) **ARNALDO XAVIER DA SILVA** (CPF 732.286.998-20), divorciado (fs. 4517 e verso).

(4) **REINALDO XAVIER DA SILVA** (CPF 731.897.748-20), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 4509), pediu habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de todos os requerentes está **regular**.

Comprovada a qualidade de herdeiros, **DEFIRO a HABILITAÇÃO de VALDIR XAVIER DA SILVA** (CPF 545.060.348-72), **JAIR XAVIER DA SILVA** (CPF 727.347.958-68), **ARNALDO XAVIER DA SILVA** (CPF 732.286.998-20) e **REINALDO XAVIER DA SILVA** (CPF 731.897.748-20). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **(4) PEDRO ARNALDO DA SILVA e MARIA XAVIER DA SILVA** como **SUCEDIDOS**.

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de MARIA XAVIER DA SILVA.

(5) **PEDRO RITTES**, sucedido por **NIVALDO CARNEIRO RITTES** (fs. 3509/3549).

PEDRO RITTES faleceu em 22/03/2002 (fs. 3511), quando era viúvo (fs. 3512), deixando o filho **NIVALDO CARNEIRO RITTES** (CPF 156.617.928-91), casado em regime de comunhão universal de bens com **NELLY MARQUES FERREIRA RITTES**, o que lhe rendeu ensejo a sua habilitação no feito.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **NIVALDO CARNEIRO RITTES** (CPF 156.617.928-91) está **cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2007**.

Sendo assim, concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de NIVALDO CARNEIRO RITTES, promovendo a habilitação nos autos de eventuais herdeiros.

Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(6) PILLARA VEIGA FREICHO OU PILLAR VEIGA FREICHO OU PILLAR VEIGA FREIXO, sucedida por **JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO** (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784).

PILLARA VEIGA FREICHO OU PILLAR VEIGA FREICHO OU PILLAR VEIGA FREIXO faleceu em 13/11/2005 (fls. 11593), viúva, deixando os **filhos vivos** (1) **SIDNEY FREIXO** (CPF 503.040.468-68), casado em regime de comunhão de bens com IRACY DOS SANTOS FREIXO, (2) **MARIVALDO FREIXO** (CPF 072.735.338-15), divorciado (fls. 11776 e verso), (3) **LUIZ CARLOS FREIXO**, (CPF 170.530.308-06), casado em regime de comunhão geral de bens com REGINA KIKOWICZ FREIXO e (4) **JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO** (CPF 127.016.968-87), casado em regime de comunhão de bens com MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO, além dos **filhos pré-mortos** (5) **MARLENE FREIXO**, falecida em 06/01/2001 (fls. 111594), separada (fls. 11595 e verso), deixando os filhos (netos do exequente originário) (5.1) **JOSE PAULO ALCEDO GARCIA** (CPF 050.157.938-98), solteiro e (5.2) **NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS** (CPF 025.409.028-12), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11589), e (6) **DILMA FREIXO PONTES**, falecida em 02/09/1992 (fls. 11743), viúva (fls. 11744), deixando os filhos (netos do exequente originário) (6.1) **MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT** (CPF 279.200.778-85), casada em regime de comunhão geral de bens com NELSON BITENCOURT, (6.2) **JOSE CARLOS PONTES** (CPF 729.281.408-59), solteiro, (6.3) **CARLOS ALBERTO PONTES** (CPF 730.960.758-91), casado, (6.4) **MARIA APARECIDA PONTES PERES** (CPF 219.948.938-85), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11755), (6.5) **JOÃO CARLOS PONTES** (CPF 062.156.718-35), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11761) e (6.6) **SORAYA CARLA PONTES** (CPF 189.885.448-38), solteira.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de (3) **LUIZ CARLOS FREIXO**, (CPF 170.530.308-06), bem como da esposa REGINA KIKOWICZ FREIXO, (5.1) **JOSE PAULO ALCEDO GARCIA** (CPF 050.157.938-98), (6.2) **JOSE CARLOS PONTES** (CPF 729.281.408-59), (6.3) **CARLOS ALBERTO PONTES** (CPF 730.960.758-91) e (6.4) **MARIA APARECIDA PONTES PERES** (CPF 219.948.938-85) estão **cancelados por óbito dos titulares**, ocorridos, respectivamente, em 2009, 2009, 2017, 2019, 2011 e 2013. Quanto aos demais, estão **regulares**.

Ante o exposto, **ratifico as habilitações de SIDNEY FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOÃO CARLOS PONTES e SORAYA CARLA PONTES.**

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de (3) LUIZ CARLOS FREIXO, (5.1) JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, (6.2) JOSE CARLOS PONTES, (6.3) CARLOS ALBERTO PONTES e (6.4) MARIA APARECIDA PONTES PERES, promovendo a habilitação nos autos de eventuais herdeiros.

(7) POMPEU LOPES GOMES, sucedido por **NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548).

POMPEU LOPES GOMES faleceu em 03/05/1992 (fls. 8519), quando era casado em regime de comunhão universal de bens com **NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES** (CPF 133.975.158-58) o que lhe rendeu ensejo a sua habilitação no feito.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de **NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES** (CPF 133.975.158-58) está **cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2014.**

Por ocasião do óbito, POMPEU LOPES GOMES deixou 1 (uma) filha, **NORMA DE FREITAS GOMES** (CPF 488.307.128-68), solteira, que formulou pedido de habilitação nos autos.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de **NORMA DE FREITAS GOMES** (CPF 488.307.128-68) está **regular**.

Comprovada a qualidade de herdeiros, **DEFIRO a HABILITAÇÃO de NORMA DE FREITAS GOMES** (CPF 488.307.128-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar (7) POMPEU LOPES GOMES e **NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES** como **SUCEDIDOS**.

Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO a HABILITAÇÃO de OSIRIS DELLA MONICA JUNIOR** (CPF 124.375.248-35), **NEUSA DELLA MONICA GOMES** (CPF 214.932.238-28), **CINTIA DELLA MONICA PORPETA** (CPF 271.849.918-42) e **LUIZA DELLA MONICA MARCHI** (CPF 296.846.358-69). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar (1) **PASCHAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLMONICA OU PASCHOAL DELLA MÔNICA e INEZ NASCIBENE DELLA MONICA** como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de INEZ NASCIBENE DELLA MONICA.**
- B. **RATIFICO as habilitações de WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO.**
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de JUVELINA PRADO, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros a quem a lei civil reconheça direito de representação.**
- C. **DEFIRO a HABILITAÇÃO de ARACACI APARECIDA ALVES FREIXO** (CPF 728.329.598-49), **DILMAR ALVES RIBEIRO** (CPF 265.594.128-49) e **OCIMAR ALVES RIBEIRO JUNIOR** (CPF 372.435.398-74). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar (3) **PAULO ALVES RIBEIRO e MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO** como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO e de HERIVALDO DONIZETE ALVES RIBEIRO** (CPF 874.179.018-91), bem como para que promovam, quanto ao último, a habilitação dos eventuais herdeiros a quem a lei civil reconheça direito de representação.
- D. **DEFIRO a HABILITAÇÃO de VALDIR XAVIER DA SILVA** (CPF 545.060.348-72), **JAIR XAVIER DA SILVA** (CPF 727.347.958-68), **ARNALDO XAVIER DA SILVA** (CPF 732.286.998-20) e **REINALDO XAVIER DA SILVA** (CPF 731.897.748-20). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar (4) **PEDRO ARNALDO DA SILVA e MARIA XAVIER DA SILVA** como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de MARIA XAVIER DA SILVA.**
- E. **Em retação a (5) PEDRO RITTES**, sucedido por **NIVALDO CARNEIRO RITTES**, **concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de NIVALDO CARNEIRO RITTES, promovendo a habilitação nos autos de eventuais herdeiros.**
 - a. **Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- F. **RATIFICO as habilitações de SIDNEY FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOÃO CARLOS PONTES e SORAYA CARLA PONTES.**
 - a. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de (3) LUIZ CARLOS FREIXO, (5.1) JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, (6.2) JOSE CARLOS PONTES, (6.3) CARLOS ALBERTO PONTES e (6.4) MARIA APARECIDA PONTES PERES, promovendo a habilitação nos autos de eventuais herdeiros.**
- G. **DEFIRO a HABILITAÇÃO de NORMA DE FREITAS GOMES** (CPF 488.307.128-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar (7) **POMPEU LOPES GOMES e NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES** como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES.**
- H. **EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos aos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.

Diante do exposto, **ratifico as habilitações dos sucessores de ISAURARIBEIRO CARVALHO**, à exceção de **MADALENA CARDOSO CARVALHO**, que permanecerá no polo ativo do feito **exclusivamente como sucessora de EUPHEMIA RODRIGUES PINTO CARDOSO**.

Concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros que sejam sucessores da exequente originária.

(2) EUPHEMIA RODRIGUES PINTO CARDOSO

Os sucessores de EUPHEMIA RODRIGUES PINTO CARDOSO, falecida em 07/09/1993 (fls. 6653), formularam pedidos de habilitação às fls. 6648/6750, apreciados às fls. 13975. Há, ainda, pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 14425/14426).

A análise da documentação acostada ao feito revela que ao tempo do óbito a falecida era viúva, deixando **2 (dois) filhos vivos**, (1) **FELICIANO CARDOSO** (CPF 165.767.998-53), casado em regime de comunhão geral de bens com **MARIA DO MONTE SILVA CARDOSO** (CPF 270.477.118-99) e (2) **MADALENA CARDOSO CARVALHO** (CPF 179.457.088-89), viúva (fls. 6662/6663), além de **2 (duas) filhas pré-mortas**, (3) **SILVIA CARDOSO GOMES** (fls. 6673), que deixou os filhos (netos da exequente) (3.1) **LUIS CARLOS GOMES** (CPF 729.807.968-91), casado em regime de comunhão universal de bens com **HELENA MARIA FERNANDES GOMES**, (3.2) **SILVIO GOMES** (CPF 733.254.908-59), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6695), (3.3) **MARIA DO CARMO GOMES BUENO** (CPF 729.923.878-00), casada em regime de comunhão universal de bens com **JOSÉ MARIA DA COSTA BUENO**, (3.4) **RENATO GOMES** (CPF 970.967.688-15), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6685), (3.5) **CAROLINA GOMES DOS SANTOS** (CPF 927.678.698-87), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6690), (3.6) **NORMA GOMES DO NASCIMENTO** (CPF 060.896.498-05), viúva (fls. 6695/6696) e (3.7) **NILMA ELENE GOMES** (CPF 162.333.818-27), solteira; e (4) **SILVIO CARDOSO** (fls. 6710), que deixou os filhos (netos da exequente) (4.1) **SILVIO CARDOSO FILHO** (CPF 545.960.418-49), casado em regime de comunhão universal de bens com **MARILZA SANTOS CARDOSO**, (4.2) **CELIA MARIA CARDOSO** (CPF 018.462.918-79), solteira, (4.3) **VALTER CARDOSO** (CPF 781.965.158-04), casado em regime de comunhão geral de bens com **MARGARIDA ELIAS DA SILVA CARDOSO**, (4.4) **RUBENS CARDOSO** (CPF 802.166.928-49), solteiro, (4.5) **MARIA DO CARMO CARDOSO** (CPF 328.092.878-80), solteira, (4.6) **MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFFERINO** (CPF 971.810.308-25), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6731), (4.7) **ROGÉRIO CARDOSO** (CPF 025.535.648-05), solteiro, (4.8) **ALEXANDRE CARDOSO NETO** (CPF 055.969.918-21), solteiro, (4.9) **SÉRGIO CARDOSO** (CPF 094.190.168-89), solteiro e (4.10) **CLÁUDIA CARDOSO** (CPF 308.758.138-01), solteira.

Em consulta ao sistema *webservice*, constato que os CPF de (1) **FELICIANO CARDOSO** (CPF 165.767.998-53) e da esposa e procuradora, **MARIA DO MONTE SILVA CARDOSO** (CPF 270.477.118-99), com quem era casado em regime de comunhão geral de bens estão **cancelados por encerramento de espólio**.

No mesmo sentido, estão **cancelados por encerramento de espólio** os CPF de (4.2) **CELIA MARIA CARDOSO** (CPF 018.462.918-79), solteira e de (4.5) **MARIA DO CARMO CARDOSO** (CPF 328.092.878-80), solteira.

No ponto, anoto que a manifestação de fls. 14425/14426 é petição de juntada de documentos, e não pedido de habilitação.

Quanto aos demais sucessores, os respectivos números de CPF estão **regulares**.

Diante do exposto, **ratifico as habilitações dos sucessores de EUPHEMIA RODRIGUES PINTO CARDOSO**, à exceção de (1) **FELICIANO CARDOSO**, (4.2) **CELIA MARIA CARDOSO** e de (4.5) **MARIA DO CARMO CARDOSO**, aparentemente falecidos.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de FELICIANO CARDOSO, CELIA MARIA CARDOSO e MARIA DO CARMO CARDOSO, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros que sejam sucessores da exequente originária.

Por fim, e revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, **acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito**, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

1. **RATIFICO as habilitações dos sucessores de ISAURARIBEIRO CARVALHO**, à exceção de **MADALENA CARDOSO CARVALHO**, que permanecerá no polo ativo do feito **exclusivamente como sucessora de EUPHEMIA RODRIGUES PINTO CARDOSO**;
 - a. **Concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros que sejam sucessores da exequente originária;**
2. **RATIFICO as habilitações dos sucessores de EUPHEMIA RODRIGUES PINTO CARDOSO**, à exceção de (1) **FELICIANO CARDOSO**, (4.2) **CELIA MARIA CARDOSO** e de (4.5) **MARIA DO CARMO CARDOSO**, aparentemente falecidos;
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de FELICIANO CARDOSO, CELIA MARIA CARDOSO e MARIA DO CARMO CARDOSO, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros que sejam sucessores da exequente originária;**
3. **RECONSIDERO** decisões anteriores e **DEFIRO** o pedido de exclusão do INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para exclusão.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais habilitações pendentes.

Intím-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Após, tendo em vista que já foram transmitidos os ofícios precatório e requisitório (ID's 18837094 e 18837096), relativos aos valores incontroversos, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de precatório/requisitório dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório.

Em face da decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação (ID-28480728), intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte exequente (ID-31084697), de execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.623,15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000928-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CELSO QUARENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório complementar, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012034-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LACERDA TORNILOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014141-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINIZ MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SOL GOMES - SP278998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-67.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES, ANTONIO ROSATI, WALTER VIEIRA DA LUZ, EMILIANO GERI, MARIA PEREIRA VERDIANO, MANUEL PENNA TERRINO, PAULINA TROMBIERI DE LUCA, SERGIO CANIZARES, NELSON VIEIRA DA LUZ, CLAUDETE VIEIRA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINO VERDIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao exequente para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009944-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANAMARIA MAION MENEZES, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, RONALDO LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA
SUCEDIDO: GILDO MAION, ESMERALDO DE OLIVEIRA, ARLINDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, e outras pendentes, pertencentes a:

- (1) GILDO MAION, já sucedido por **MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOÃO ANTÔNIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIN E VALÉRIA CRISTINA MAION GOUVEA** (fls. 5618/5661 e 14303/14310);
- (2) **ESMERALDO DE OLIVEIRA**, já sucedido por **MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA** (fls. 11787/11829, 14313/14316, 15069/15077 e 15331/15341);
- (3) **ARLINDO LOPES**, já sucedido por **ROSA MARIA LOPES, REGINA MÁRCIA LOPES E RONALDO LOPES** (fls. 6911/6936 e 14417/14419);
- (4) **IGNEZ DE CASTRO ROCHA**, já sucedida por **SHIRLEY DE CASTRO ROCHA** (fls. 11577/11583 e 14420/14421).

Na manifestação ID 16254576 os sucessores de **RONALDO LOPES**, que sucedeu **(3) ARLINDO LOPES**, notificaram seu falecimento requereram suas habilitações no feito, juntando documentos (ID 16255115).

Na manifestação ID 18952625, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 20515492 a UNIÃO se manifestou sobre as habilitações pendentes, bem como apontou eventual necessidade de novas habilitações, ante a possibilidade de falecimento de algumas das partes.

É o relatório. **Decido.**

(1) GILDO MAION, já sucedido por **MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOÃO ANTÔNIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIN e VALÉRIA CRISTINA MAION GOUVEA** (fls. 5618/5661 e 14303/14310);

GILDO MAION faleceu em 31/05/2001 (fls. 5660), viúvo (fls. 5659 e 5661), deixando os filhos (1) **MARLENE MAION** (CPF 318.771.728-47), separada judicialmente (fls. 5620 e verso), (2) **LEONOR MAION VENDEMIATTI** (CPF 869.943.108-25), casada em regime de comunhão universal de bens com **WILSON ROBERTO VENDEMIATTI**, (3) **MARIA ELZA MAION** (CPF 869.943.448-00), solteira, (4) **JOÃO ANTÔNIO MAION** (CPF 616.616.438-68), desquitado (fls. 5635 e verso), (5) **ANA MARIA MAION MENEGHIN** (CPF 262.315.848-79), casada em regime de comunhão universal de bens com **LUIZ CARLOS MENEGHIN** e (6) **VALÉRIA CRISTINA MAION GOUVEA** (CPF 102.575.548-07), casada em regime de comunhão universal de bens com **NELSON DIMAS GOUVEA**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares, à exceção de (3) **MARIA ELZA MAION** (CPF 869.943.448-00), cujo CPF está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2013.

Ante o exposto, **RATIFICO as habilitações de MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, JOÃO ANTÔNIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIN e VALÉRIA CRISTINA MAION GOUVEA.**

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de MARIA ELZA MAION, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.

(2) **ESMERALDO DE OLIVEIRA**, já sucedido por **MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA** (fls. 11787/11829, 14313/14316, 15069/15077 e 15331/15341);

ESMERALDO DE OLIVEIRA faleceu em 30/05/1993 (fls. 13341), quando era casado com **MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA**, que foi habilitada no feito.

Às fls. 14313/14316 veio a notícia do óbito de **MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA**, ocorrido em 21/10/2004.

O casal deixou os filhos (1) **ESMERALDO ILZO DE OLIVEIRA** (CPF 730.117.388-15), separado judicialmente (fls. 11807 e verso), (2) **CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA** (CPF 731.091.348-53), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11811), (3) **JOEL WALTER DE OLIVEIRA** (CPF 033.468.728-40), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11816), (4) **VERIATO DE OLIVEIRA** (CPF 018.395.028-35), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11821) e (5) **DANIEL UBIRAJARA DE OLIVEIRA** (CPF 070.200.338-73), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11827 e verso).

Às fls. 15069/15077 veio a notícia do óbito de (3) **JOEL WALTER DE OLIVEIRA** (CPF 033.468.728-40), ocorrido em 03/04/2013. (3.1) **NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA** (CPF 057.056.668-10), viúva e (3.2) **RODRIGO WALTER SANTANA DE OLIVEIRA** (CPF 378.596.118.99), filho, pediram habilitação.

Às fls. 15331/15341 veio a notícia do óbito de (1) **ESMERALDO ILZO DE OLIVEIRA** (CPF 730.117.388-15), ocorrido em 09/12/2009, que faleceu sem deixar filhos. (1.1) **MARLEIDE DOS SANTOS** (CPF 133.834.768-39), companheira titular de pensão por morte deixada pelo falecido (fls. 15337) pediu habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Nos termos do artigo 1.659, I, do Código Civil, excluem-se da comunhão, dentre outros bens, aqueles que sobrevierem, na constância do casamento, por sucessão. Conforme o artigo 1.829, I, CC, o cônjuge sobrevivente casado em regime de comunhão parcial de bens concorre como filhos quanto aos bens particulares do falecido, o que é o caso.

Assim, e comprovada a qualidade de herdeiros dos requerentes, **DEFIRO as habilitações de (1.1) MARLEIDE DOS SANTOS** (CPF 133.834.768-39), (2) **CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA** (CPF 731.091.348-53), (3.1) **NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA** (CPF 057.056.668-10), (3.2) **RODRIGO WALTER SANTANA DE OLIVEIRA** (CPF 378.596.118.99), (4) **VERIATO DE OLIVEIRA** (CPF 018.395.028-35) e (5) **DANIEL UBIRAJARA DE OLIVEIRA** (CPF 070.200.338-73). **AO SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo, devendo constar **ESMERALDO DE OLIVEIRA e MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA** como **SUCEDIDOS**.

(3) ARLINDO LOPES, já sucedido por ROSA MARIA LOPES, REGINA MÁRCIA LOPES e RONALDO LOPES (fs. 6911/6936 e 14417/14419)

ARLINDO LOPES faleceu em 03/01/1986 (fs. 6925), deixando a esposa NEUSA DA COSTA LOPES, que faleceu em 10/06/2002 (fs. 6926).

O casal deixou os filhos (1) ROSA MARIA LOPES (CPF 258.379.418-35), divorciada (fs. 6912 e verso), (2) REGINA MÁRCIA LOPES (CPF 197.539.988-99), separada judicialmente (fs. 6916 e verso) e (3) RONALDO LOPES (CPF 034.567.218-62), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 6920), que foram habilitados nos autos.

Na manifestação ID 16254576 os sucessores de (3) RONALDO LOPES, notificaram seu falecimento, em dia ignorado do mês de maio de 2018 e requereram suas habilitações no feito, juntando documentos (ID 16255115).

Da análise da documentação ora apresentada, verifico que (3) RONALDO LOPES era divorciado ao tempo do óbito (páginas 3/4), deixando as filhas (3.1) KADIDIA LOPES CAMPOS FERNANDES (CPF 329.181.098-86), casada em regime de comunhão parcial de bens (página 7) e (3.2) KALINE LOPES (CPF 329.748.908-14), casada em regime de comunhão parcial de bens (página 11).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) ROSA MARIA LOPES (CPF 258.379.418-35) está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2013, sendo que os demais sucessores e requerentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (2) REGINA MÁRCIA LOPES (CPF 197.539.988-99) e DEFIRO A HABILITAÇÃO de (3.1) KADIDIA LOPES CAMPOS FERNANDES (CPF 329.181.098-86), casada em regime de comunhão parcial de bens (página 7) e (3.2) KALINE LOPES (CPF 329.748.908-14). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo RONALDO LOPES constar como SUCEDIDO.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de ROSA MARIA LOPES, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.

(4) IGNEZ DE CASTRO ROCHA, já sucedida por SHIRLEY DE CASTRO ROCHA (fs. 11577/11583 e 14420/14421).

IGNEZ DE CASTRO ROCHA faleceu em 03/09/2004 (fs. 11581), viúva (fs. 14421), deixando a filha SHIRLEY DE CASTRO ROCHA (CPF 546.104.608-82), solteira, que foi habilitada nos autos.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de SHIRLEY DE CASTRO ROCHA (CPF 546.104.608-82) está regular.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de SHIRLEY DE CASTRO ROCHA.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. AO SEDI, para cumprimento.

Diante de todo o exposto:

A. RATIFICO as habilitações de MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, JOÃO ANTÔNIO MAION, ANA MARIA MAION MENEZES e VALÉRIA CRISTINA MAION GOUVEA.

a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de MARIA ELZA MAION, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros**

B. DEFIRO as habilitações de (1.1) MARLEIDE DOS SANTOS (CPF 133.834.768-39), (2) CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (CPF 731.091.348-53), (3.1) NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA (CPF 057.056.668-10), (3.2) RODRIGO WALTER SANTANA DE OLIVEIRA (CPF 378.596.118-99), (4) VERIATO DE OLIVEIRA (CPF 018.395.028-35) e (5) DANIEL UBIRAJARA DE OLIVEIRA (CPF 070.200.338-73). AO SEDI, para inclusão dos sucessores no polo ativo, devendo constar ESMERALDO DE OLIVEIRA e MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA como SUCEDIDOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO de MARIA LUCIA DE QUEIROZ (CPF 042.780.818-98). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ e TEREZA LOPES DE QUEIROZ constar como SUCEDIDOS.

C. RATIFICO a habilitação de (2) REGINA MÁRCIA LOPES (CPF 197.539.988-99) e DEFIRO A HABILITAÇÃO de (3.1) KADIDIA LOPES CAMPOS FERNANDES (CPF 329.181.098-86), casada em regime de comunhão parcial de bens (página 7) e (3.2) KALINE LOPES (CPF 329.748.908-14). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo RONALDO LOPES constar como SUCEDIDO.

1. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de ROSA MARIA LOPES, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.**

D. RATIFICO A HABILITAÇÃO de SHIRLEY DE CASTRO ROCHA.

E. EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos aos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE ITAQUERA, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 2121707323, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 18577578).

Prestadas as informações (ID 22915777), a autoridade impetrada informou excesso de serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28757678).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 2121707323, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, .

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 2121707323, protocolizado em 17/04/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 2121707323 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS de ITAQUERA que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 2121707323, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017849-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ELIANE ALVES SOARES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.638.119-7.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27556285).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28829939).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29572349).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo. Em consulta ao sistema de benefícios, consta que o benefício pretendido, NB 192.638.119-7, foi indeferido pela falta de tempo e contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDETE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARINI NOGUEIRA - SP203890
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

VALDETE DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENCIA EXECUTIVA NORTE DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

Juntou procuração e documentos.

A procuradora jurídica da impetrante informou nos autos a renúncia do mandado, comprovando a comunicação à impetrante por carta (ID 23450748).

Intimada pessoalmente a regularizar sua procuração nos autos, a impetrante manteve-se inerte (ID 27722834).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem conhecimento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A postulação em juízo requer representação por advogado, regularmente inscrito na OAB, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente a regularizar a procuração judicial, a impetrante manteve-se inerte (ID 27722834).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015298-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDEMAR DOMINGUES PINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, para resposta ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002950-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGIANE ZAVAGLI HEINZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597
IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão anexada, ID 31396274, intime-se a parte autora com prazo de 15 (quinze) dias, para ciência dos atos praticados neste feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007963-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

JOÃO PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, Nº **1946689869**, visando à concessão do benefício de Prestação Continuada do Idoso.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 18808916).

Intimada pessoalmente (ID 26341167), a impetrada nada manifestou.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29509171) e o INSS (ID 29532655).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº 1946689869, visando à concessão do benefício de Prestação Continuada do Idoso.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 1946689869, protocolizado em 25/03/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1946689869 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1946689869, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para conclusão do requerimento administrativo nº 1946689869.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016296-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTENIO MATOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ASTENIO MATOS LOPES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo Nº 2143918319, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, NB 192.638.119-7.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25263063).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28045857).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28272978) e o INSS (ID 30923766).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo. Em consulta ao sistema de benefícios, consta que o benefício pretendido, NB 195.554.144-0, foi indeferido pela falta de tempo e contribuição (anexo a esta decisão).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016576-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON ABILIO VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GILSON ABILIO VASCONCELOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.108.662-7.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25453477).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 30608799).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 30680529) e o INSS (ID 30954584).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo. Em consulta ao sistema de benefícios, consta que o benefício pretendido, NB 183.108.662-7, foi indeferido pela falta de tempo e contribuição (anexo a esta decisão).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017204-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA APRECIACÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MILTON DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do benefício NB: 145.233.432-0.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:26091846).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (id: 27817779).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito por carência superveniente de interesse processual (id:28312690).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento de revisão do benefício NB: 145.233.432-0.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (id: 27817779).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013946-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28489554: Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após apreciação da prova pericial.

Ademais, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ID 28489554: Aguarda-se a resposta da perita assistente social e agenda.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-40.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Assim, tendo em vista o acima descrito, retomemos autos à contadoria judicial para que observe os parâmetros aqui expostos, efetuando nova conta.

No mais, cumpra a secretaria o definido no AI. 5009708-37.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão em complementação à decisão de ID 31045549.

Tendo em vista o tempo decorrido, deverá a parte autora esclarecer se persistem os descontos em seu benefício. Se positiva a resposta, deverá manifestar-se esclarecendo se concorda que o desconto do remanescente seja feito de seu crédito ainda pendente, nos termos em que já concordou o INSS à fl. 190, ID 12700920.

No mais, ainda se positiva a resposta da parte autora, intime-se o INSS para que cesse os descontos e que esclareça eventual valor remanescente.

Somente após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para observância da decisão ID 31035549, oportunidade também em que deverá proceder ao eventual valor do desconto, bem assim justificar os critérios de apuração da RMI.

Excluo, vez que indevido, o último parágrafo da decisão de ID 31045549, que não se refere aos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013071-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: HELI ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009830-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento.

O PPP da empresa ALBERTEINSTEIN acostado em Num. 3967310 - Pág. 9-10 não está completo, faltando a profiislografia relacionada ao período de 01/02/2004 a 21/08/2015, em que a parte autora exerceu a função de técnico de enfermagem.

Prazo para regularização: 30 dias.

Com a juntada, vista ao INSS e, após, se em termos, tornem conclusos.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008383-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIEGFRIED HAIMERL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCY TONETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ISNA DIAS DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010312-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009328-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007505-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JADI ELLEN VIEIRA POLO PASQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015167-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SARAIVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013394-78.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OCTAVIO DA COSTA ESCALER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 27 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DO CARMO CARDOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – LESTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo referente ao NB nº 152.557.671-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 30471434, o Juízo da Vara Federal Previdenciária declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, eis que possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento protocolado sob o nº 1058431692 encontra-se em análise, pois o documento id nº 300406464, página 12, não possui a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002457-43.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR MIRANDA, PAULO CESAR GOMES LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS - PB16187, EDUARDO MONTEIRO DANTAS - PB9759

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cesar Miranda e Paulo Cesar Gomes Lima, visando ao pagamento de R\$ 48.841,69.

Citado, o coexecutado CESAR MIRANDA não opôs embargos à execução. Citado por edital, o coexecutado PAULO CESAR GOMES LIMA, representado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução nº 0015843-62.2013.4.03.6100.

Deferida a consulta ao sistema BACEN JUD, a diligência restou positiva somente quanto ao coexecutado Cesar Miranda (decisão id 14305042, página 105). Oposta impugnação ao valor bloqueado, a decisão id 14305043, páginas 52/53, julgou parcialmente procedente a impugnação, deferindo a apropriação de parte dos valores pela exequente e transferência ao coexecutado Cesar Miranda do valor remanescente.

Os ofícios de apropriação para a exequente e transferência ao coexecutado foram expedidos no id 14305043, páginas 61 e 62.

Quanto ao prosseguimento da execução, verifico que foi proferida sentença nos embargos à execução nº 0015843-62.2013.4.03.6100 opostos pelo coexecutado PAULO CESAR GOMES LIMA, reconhecendo a prescrição do título executivo que embasa a presente execução de título extrajudicial (download juntado no id 31323645).

Diante do exposto, esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, o requerimento para expedição de alvará de levantamento (Id 14305043, página 72), visto que foi expedido ofício de apropriação de valores em favor da Caixa Econômica Federal (ofício id 14305043, página 61), bem como sobre a sentença proferida nos embargos à execução (id 31323645).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018464-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISSON SALITURI

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de ELISSON SALITURI, visando o pagamento de R\$ 8.277,97.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 26135116).

Decido.

Determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017424-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO ALPES DO IPE

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, o embargante requer a nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação de ausência de documentos essenciais, estando garantida a execução, pelo depósito realizado conforme id 22185970, página 94.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo à embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5010014-05.2019.403.6100.

4) Intimem-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO MORAES NORI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a extinção ou cancelamento do arrolamento de bens do impetrante (processo nº 13896.001424/2010-86), liberando-se os bens móveis e imóveis arrolados.

Pleiteia, também, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos órgãos de trânsito, comunicando a liberação de seus bens.

O impetrante narra que foi incluído na qualidade de responsável solidário em auto de infração lavrado em face da empresa Flexfactor Fomento Mercantil e Assessoria (processo administrativo nº 13896.001208/2010-03).

Descreve que, em decorrência, a Receita Federal do Brasil promoveu o arrolamento de seus bens, conforme processo administrativo nº 13896.001424/2010-86.

Informa que o processo administrativo nº 13896.001208/2010-03 foi arquivado, ante a liquidação do débito fiscal por meio de sua inclusão no REFIS.

Relata que, posteriormente, foi considerado responsável solidário pelas dívidas da empresa Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, para a qual presta serviços na qualidade de vendedor autônomo, tendo o arrolamento de bens sido mantido para abranger os processos administrativos nºs 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96.

Alega que o arrolamento de bens não pode permanecer, pois o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF cancelou, de forma definitiva, o auto de infração que originou o processo administrativo nº 19311.720149/2014-37 e afastou a responsabilidade solidária do impetrante, no processo nº 19311.720150/2014-61.

Argumenta que o processo nº 19311.720162/2014-96 aguarda o julgamento, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do recurso interposto pela empresa, contudo o débito discutido em tal processo é inferior a R\$ 2.000.000,00, não justificando a manutenção do arrolamento de bens do impetrante, conforme artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Aduz que, nos termos do artigo 14, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, configura hipótese de cancelamento do arrolamento de bens a nulidade ou a retificação do lançamento, que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique a medida.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20298946, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13896.001208/2010-31, 13896.001424/2010-86, 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, ante a afirmação de que a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA julgou os processos em tela.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21520216, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.565.746,65.

Pela decisão id nº 22794054, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos e esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação.

Na petição id nº 23973710, o impetrante informa que o CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 19311.720162/2014-96, para cancelar os lançamentos de IPI e reflexos de IRPJ.

Afirma que não teve acesso ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, o qual se encontra arquivado e destaca que o presente mandado de segurança objetiva o afastamento do arrolamento de bens determinado pela DICAT de São Paulo.

Na decisão id nº 24197096, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, pois o impetrante afirma que não teve acesso ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25046582).

A autoridade impetrada apresentou a manifestação id nº 25387420, na qual defende sua ilegitimidade passiva, eis que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo não detém competência para assuntos relacionados ao atendimento, fiscalização, cobrança, arrecadação de créditos tributários e liberação de restituição de valores em nome de contribuintes pessoas físicas.

Assevera que as atividades acima descritas são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP, nos termos da Portaria MF nº 430/2017.

A União Federal juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, conforme determinado na decisão id nº 27245129.

Intimada para manifestação a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada, a parte impetrante alegou que “*as divisões interna corporis não tem o condão de alterar a legitimidade passiva*” e defendeu a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para responder aos termos da presente demanda, pois nas páginas do processo administrativo de arrolamento de bens consta a marca d’água “SP SÃO PAULO DERAT” e os ofícios de averbação enviados aos cartórios foram assinados por tal órgão (id nº 29413192).

É o relatório. Decido.

Embora as primeiras páginas do processo administrativo de arrolamento de bens nº 13896.001424/2010-86 efetivamente apresentem a marca d’água “SP SÃO PAULO DERAT”, a partir da folha 271, o processo passa a contar com a marca d’água “SP SÃO PAULO DERP/SP” (id nº 23974965, página 52).

Ademais, a decisão que indeferiu o cancelamento do arrolamento de bens pleiteado pelo impetrante foi prolatada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP (id nº 23974967, página 148).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“*O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada*” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*”

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe ao impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida*”.

Tendo em vista que as cópias do processo administrativo de arrolamento de bens nº 13896.001424/2010-86 revelam que ele tramita atualmente perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o polo passivo da presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013987-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ailton Roberto de Souza em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Norte, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “a revisão foi cumprida em 14/01/2020, retomando nesta mesma data para a 3ª Câmara de Julgamento (...)” (id 27181252).

O MM Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis (id 29132404).

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição.

Dê-se vista ao INSS, por dez dias, para ciência e para que informe o andamento do processo administrativo n. 44233.037519/2017-31.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HONDA, TEIXEIRA, ARAUJO, ROCHA - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de id 30535527 não foi outorgada pelo “sócio fundador patrimonial” (Helcio Honda), em desacordo com a regra prevista na cláusula 9ª do contrato social (id 30535517, pág. 13).

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-55.2020.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327, NATHACHIA UZZUN SALES - SP257073

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo Município de São Paulo em face do Conselho Regional de Química, por meio da qual o Município busca a anulação da penalidade de multa imposta em razão da ausência de “registro de Responsáveis Técnicos junto ao CRQ-IV Região, para atividades desenvolvidas no Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde – LCQS”.

É o relatório.

Considerando que o pedido principal consiste na anulação da penalidade, intime-se o Município de São Paulo para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia integral do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, verham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA.

Intimada para emendar a petição inicial, a parte embargante apresentou manifestação e juntou guia de depósito da garantia da execução.

Verifica-se que, em 19 de julho de 2019, após a data do depósito da garantia, a embargada Caixa Econômica Federal informou o pagamento integral do débito, objeto da execução de título extrajudicial n.º 5008753-39.2018.403.6100.

Assim, manifeste-se a embargada, quanto ao depósito, no prazo de quinze dias.

No caso de apresentação de oposição, deverá a parte embargada junta aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação acima, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATBIO IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, contata-se incorreção no despacho ID 31241723, pelo que deve constar o seguinte: "Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da consolidação do contrato social da empresa devidamente assinada, uma vez que o documento apresentado trata-se apenas de mera cópia. Deverá ainda, promover a complementação do recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos."

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-96.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683, MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006858-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006887-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006910-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006909-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, IMAVEN IMOVEIS LTDA, OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, UTINGAS ARMAZENADORAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil), Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006890-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006949-65.2020.4.03.6100
REPRESENTANTE: ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO DALCANALE - SC9970, RICARDO LUIS MAYER - SC6962, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante, indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007049-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICA LTDA., MONTANA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante quanto à prevenção relativa aos processos a seguir, uma vez que ambos tratam da arrecadação das contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

0008070-25.1997.403.6100, distribuído à 7ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

0012543-44.2003.403.6100, distribuído à 12ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Além disso, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante esclarecer a inclusão no polo ativo da filial de CNPJ nº 60.884.459/0003-99, pois, como informa o comprovante do ID 31278471 - Pág. 26, está extinta.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006977-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO MARTINS - SP133972
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

0009871-77.2014.4.03.6100, distribuído à 25ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

0009872-62.2014.4.03.6100, distribuído à 9ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5012195-76.2019.4.03.6100, distribuído à 2ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Além disso, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas a TERCEIROS. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

Registre-se que, quanto às contribuições vertidas ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das entidades a quem se destinam as contribuições discutidas no presente *mandamus* no polo passivo.

Deverá, ainda, a parte impetrante, regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato subscrito por ambos os administradores da sociedade, nos termos da cláusula SÉTIMA, parágrafo PRIMEIRO do estatuto social (ID 31224259 - Pág. 4).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Civil Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que o documento de ID 31231481 comprova o recolhimento de custas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando, em verdade, deveria fazê-lo em favor da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo, conforme informações de preenchimento disponíveis no link do site oficial da Justiça Federal de São Paulo <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento>>.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, uma vez que a GRU gerada destinou os valores das custas judiciais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31262942), quando deveria, em verdade, destiná-lo à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, conforme instruções acessíveis pelo site oficial da Justiça Federal de São Paulo <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>>.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018931-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARÓ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARÓ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Visto em inspeção.

Em observância à ampla defesa, manifeste-se a Impetrante sobre as preliminares arguidas ao ID nº 23749004, bem como sobre o tópico referente à repetição do indébito no último quinquênio.

Concedo o prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016777-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARGETT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, requerendo provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer exigência atinente à inclusão do (i) terço constitucional de férias e (ii) do valor pago pelo empregador relativo a afastamentos médicos de até 15 dias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, empregador, RAT/SAT e terceiros).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração do direito de restituição do indébito.

Sustenta, em suma, que pelo fato de as verbas possuírem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 21920395), a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 21.735,30 (vinte e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a sentença parcial de ID nº 22977993, indeferindo a petição inicial com relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional sobre férias indenizadas e deferindo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional sobre férias gozadas.

Intimada, a União deu-se por cientificada (ID nº 23264532).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 23549737, aduzindo a inadequação da via eleita e a legalidade das exações.

O Ministério Público Federal informou desinteresse em atuar no feito (ID nº 24547065).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém reiterar que a lide encontra-se delimitada pela sentença parcial de ID nº 22977993, que indeferiu o pedido inicial referente à incidência da contribuição sobre o terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas.

Portanto, cinge-se a controvérsia à discussão da legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, empregador, RAT/SAT e terceiros) sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional sobre férias gozadas.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). Grifos nossos.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa) e sobre o **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em sede de cognição sumária, este Juízo reconheceu a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Convém destacar que as informações prestadas não tiveram o condão de afastar as conclusões já alcançadas.

Assim, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias gozadas e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, contribuições sociais destinadas a terceiros e GILL/RAT, incidentes sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional sobre férias gozadas e ii) nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013449-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 21177850).

Notificadas (ID 21501620 a 21556444), as autoridades impetradas prestaram informações aos ID 21577688, 21705321 e 22553471. A CEF e o DERAT aduziram sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 24344470).

É o relatório. Decido.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/1994.

Assim, a Caixa Econômica Federal e a Receita Federal não possuem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da MP.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandonando ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderio*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderio" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Assim, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, **DENEGAR A SEGURANÇA**, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante às demais autoridades, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006437-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RHODIA BRASIL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, objetivando em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e decisão do pedido administrativo de compensação, em prazo não superior a 30 dias, afastando-se a norma contida no artigo 7º, inciso VI, da Portaria 543/20.

Narra ter protocolado em **28.02.2002**, pedido de compensação às autoridades competentes da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de que fossem reconhecidos em seu favor créditos de PIS referentes ao período de 1992 a 1995, a fim de compensá-los futuramente com débitos referentes a outros tributos administrados pela RFB.

Alega que até o momento, após passados 18 anos, permanecem empoder do Fisco, sem a efetiva análise.

Relata que em 23.03.2020 foi publicada a Portaria 543/2020 que instituiu, em caráter temporário, uma série de medidas emergenciais decorrentes do cenário de crise provocado pelo COVID-19. Dentre elas, nos termos do artigo 7º, inciso VI, desta Portaria, foi suspensa a emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito de pedidos de compensação, até 29.05.2020.

Sustenta a necessidade do afastamento dessa norma para o caso concreto, em razão do fato de estar sujeita a graves prejuízos em suas atividades em decorrência da crise provocada pelo COVID-19,

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia do protocolo do pedido de compensação, datado de 28.02.2002 (ID 30979866 – págs. 1/5).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer ônus ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Por fim, não obstante o pleito da impetrante para que seja afastada a norma contida no artigo 7º, inciso VI, da Portaria 543/20, entende-se que a autoridade coatora deve agir no prazo assinalado pela decisão liminar, independentemente das normas internas da RFB.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de compensação constante do processo administrativo nº 11610.005251/2002-99, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO METRÓPOLE S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, bem como, das prestações de parcelamento tributário, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 30534980), a Impetrante apresentou a petição de ID 31132125 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31132125 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais, bem como, das prestações de parcelamento tributário, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 30470806), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Lado outro, a despeito de intimada para comprovar a qualidade de contribuinte, a impetrante não comprovou que é beneficiária de parcelamentos ativos. O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito sumário e especial, destinada a amparar direito líquido e certo, não havendo dilação probatória (artigo 5º, LXIX da CF e artigos 1º e 6º da Lei 12.016/09). Desse modo, não tendo a parte colacionado prova pré-constituída da existência de parcelamentos, de rigor o indeferimento da inicial no ponto.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referentes à postergação de parcelamentos.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha os tributos federais indicados na inicial, bem como, as prestações de parcelamento tributário, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada emita em seu favor certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra que ao diligenciar perante os órgãos da RFB para a obtenção de nova certidão de regularidade fiscal, verificou a existência de supostas pendências que obstaculizariam a sua emissão, motivo pelo qual não logrou obter a renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos aos tributos federais.

Informa que, em relação aos apontamentos de débitos correspondentes aos meses de fevereiro (R\$ 26.840,78), março (R\$ 14.802,70 e R\$ 119.595,43) e maio (R\$ 264.436,41) de 2009, realizou a compensação administrativa com créditos previdenciários, vinculadas às DCTF-Web respectivas. Quanto aos demais apontamentos, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa, por motivos diversos.

Alega que, à ocasião da diligência, os pedidos administrativos de compensação se encontravam “em análise” ou como o estado de “contribuinte intimado”, sem ter sido intimada quanto à sua possível não homologação, concluindo, assim, que nenhum PER/DCOMP estaria na condição de indeferido; e, por força do que dispõe a Lei nº 10637/2002, os créditos tributários contemplados estariam extintos, não tendo o condão de obstar a emissão da certidão.

Atribui à causa o valor de R\$ 425.501,57 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 22467005).

Ao ID 22537458, a Impetrante peticionou e juntou novos documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 22609344, indeferindo a liminar.

Ao ID nº 22714896, a Impetrante opôs embargos de declaração e apresentou apólice de seguro para suspensão da exigibilidade dos débitos apontados.

A decisão de ID nº 22742509 rejeitou os embargos da Impetrante e acolheu como emenda a apólice apresentada, determinando a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à sua aceitação.

O **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** apresentou as informações de ID nº 22884589, alegando que os débitos objetos do mandado não se encontram inscritos em dívida ativa da União, de modo que as informações deverão ser prestadas exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao ID nº 22912199, a Impetrante requereu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifeste sobre a aceitação do seguro-garantia apresentado.

Ao ID nº 22964760, a Impetrante reiterou o pedido para que a autoridade impetrada se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos para aceitação do seguro.

Ao ID nº 22896294, a União Federal se deu por cientificada.

Ao ID nº 23085381, o PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO reiterou as razões de ID nº 22884589.

Ao ID nº 23156268, o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP prestou informações, alegando (i) ter aberto o Processo Administrativo nº 10880.742920/2019-11 para análise do preenchimento dos requisitos necessários à aceitação do seguro-garantia, posteriormente inscrito em dívida ativa da União; (ii) a inexistência de impeditivos, no âmbito da Receita Federal do Brasil, para a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante; (iii) que o relatório de situação fiscal da Impetrante denota a existência de três débitos em cobrança, sendo que o saldo devedor em aberto refere-se a PER/DCOMP's validadas a menor ou inconsistentes, de modo que: em relação à Receita 1082-01 – PA 02/2019, há erro de informação de código e cancelamento de declaração; na Receita 1082-01 – PA 03/2019, há declarações canceladas; na Receita 1082-01 – PA 05/2019, há erro de informação de débitos em algumas DCOMP's; e que o contribuinte compensou os débitos com DCOMP's que não foram informadas na DCTF Web; e (iv) que a certidão só será emitida para os casos em que restar comprovada a inexistência de pendências relativas a débitos, dados cadastrais e apresentação de declarações.

A Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 23180664, requerendo a intimação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para analisar o seguro-garantia apresentado e expedir em seu favor Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A decisão de ID nº 23219435 concedeu à autoridade impetrada o prazo de 48 horas para manifestação sobre o seguro-garantia.

Ao ID nº 23318747, a União Federal alegou que a apólice apresentada não cumpria o requisito previsto no art. 3º, V da Portaria PGFN nº 164/2014, com relação à referência ao número da inscrição em dívida ativa/processo judicial.

Ao ID nº 23452029, a Impetrante requereu a juntada de nova apólice de seguro, requerendo a manifestação da autoridade impetrada quanto à sua aceitação. Ato contínuo, ao ID nº 23491179, a Impetrante apresentou nova minuta, requerendo a desconsideração da anterior.

A decisão de ID nº 23544752 deferiu a liminar para assegurar o direito da Impetrante em oferecer o seguro-garantia representada pela Apólice nº 061902019810107750013429, emitida pela Tokio Marine Seguradora, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para sua aceitação. Determinou, ainda, que as autoridades impetradas providenciassem as anotações cabíveis em seus bancos de dados quanto à garantia dos débitos indicados, bem como que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja óbice fiscal além da CDA nº 80.4.19.204265-38.

Ao ID nº 23687209, a União Federal alegou a necessidade de endosso do seguro-garantia apresentado, inclusive para correção de informações com relação à indicação da destinatária do seguro, seu endereço e CNPJ.

Ao ID nº 23781703, a Impetrante apresentou nova apólice de seguro.

Intimada (ID nº 23793259), a União Federal requereu o endosso da apólice para exclusão das cláusulas 10.2 e 11 das condições gerais, bem como a comprovação de registro da apólice endossada no sítio eletrônico da SUSEP.

Ao ID nº 23841812, a Impetrante sustentou a regularidade da garantia apresentada.

Ao ID nº 23843562, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse que justifique sua participação no feito.

Ao ID nº 24002207, a União Federal informou que a apólice apresentada preencheu os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ao ID nº 24065574, o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP informou inexistir providência a serem adotadas.

Ao ID nº 2506024, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de assegurar à Impetrante a emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sempre pré-juzo dos débitos objetos de apontamento em sua certidão de regularidade fiscal.

Por ocasião da distribuição da demanda, o relatório de situação fiscal da Impetrante (ID nº 22469417) registrava os apontamentos seguintes:

Código	PA/Ex	Valor Original	Saldo Devedor
1082 - CP-SEGUR	02/2019	R\$ 2.593.593,51	R\$ 26.758,84

1082 - CP-SEGUR	03/2019	R\$ 2.578.308,65	R\$ 14.802,70
1082 - CP-SEGUR	05/2019	R\$ 2.722.967,27	R\$ 264.344,60
1646 - CP - PATRONAL	03/2019	R\$ 1.144.911,78	R\$ 119.595,43

Em sede de cognição sumária, restou consignada a impossibilidade de aferição da regularidade das inscrições para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que os pedidos administrativos se encontravam “em análise” ou como o estado de “contribuinte intimado”.

Contudo, ao ID nº 23156268, o DERAT-SP prestou informações dando conta de que, à época, os apontamentos eram representados pelos três processos administrativos de receita 1082 – CP – SEGUR, decorrentes de problemas na validação das DCOMPS com a DCTFWeb, na situação “validado a menor”.

Entre os erros mencionados, há menção expressa a declarações canceladas, erros na informação do código do débito, erros na informação do débito e compensações de débitos em DCOMPs não informadas na DCTFWeb, pomenorizados às fls. 07, 08, 09 e 10 do relatório.

Nesse contexto, convém destacar que a mera apresentação da declaração do PER/DCOMP não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, como tenta fazer crer a Impetrante. Apenas após o encontro de contas e a respectiva homologação, seja tácita ou expressa, é que se pode alcançar a certeza da regularidade e da suficiência do pagamento do tributo.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. **A juntada do documento de declaração de compensação (PER/DCOMP) não é suficiente para se averiguar a caracterização ou não da denúncia espontânea.**

2. Sendo a compensação um encontro de contas entre débito e crédito, somente após a análise, pela Administração Pública, seja pela homologação tácita, seja pela homologação expressa, se poderá ter a certeza de que o pagamento desses tributos, não realizados na época oportuna, se deram de forma integral ou não.

3. Antes disso, somente como pagamento integral, isto é a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea.

4. Não cabe ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário.

5. Agravo retido prejudicado. Apelação desprovida.

(TRF-3, Ap nº 0009175-22.2006.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJ 09.12.2008) (g. n.).

É certo que a análise da atual situação dos pedidos da Impetrante demonstra a impossibilidade de homologação das compensações.

Ainda, não há notícia de que tenha sido providenciada a retificação das declarações ou manifestação de inconformidade, até porque, por ocasião da distribuição do mandado, os pedidos de compensação remanesçam sob análise.

Não se evidencia, portanto, causa de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos apontamentos, a salvaguardar a pretensão autoral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CADIN. DÉBITO INSCRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos pelo contribuinte a fim de utilizar o procedimento.

II - Como advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, promovesse, perante a Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

III - Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

IV - A compensação tributária, a partir de então, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

V - Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e o procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pelo Fisco.

VI - Ocorre que, no caso em tela, o presente feito refere-se sobre a transmissão das declarações de compensação, mais especificamente sobre as datas em que ocorreram para fim de cobrança de juros e multas. In casu, de acordo com os documentos juntados nos autos, pode-se aferir "através dos extratos que o valor não foi suficiente para quitar os débitos, uma vez que o sistema cobrou multa e juros na compensação, pois no momento da transmissão das DCOMPS os débitos compensados estavam vencidos." Assim, não estando convalidada a compensação alegada e não havendo previsão legal de recurso contra a não convalidação da compensação com o condão de suspender a exigibilidade do débito debatido, não restou configurada qualquer ilegalidade pela autoridade impetrada.

VII - Ademais, conforme arguido em apelação, as alegações do contribuinte já foram anteriormente analisadas em sede administrativa, tanto pela Receita Federal do Brasil, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo, em ambos os casos, concluído pela manutenção da inscrição. De todo modo, em síntese, pode afirmar que, de fato, houve reconhecimento integral do Direito Creditório ao contribuinte. Entretanto, ele não percebeu que transmitiu as DCOMPS originais já com todos os débitos vencidos. Assim, o sistema corretamente cobrou MULTA e JUROS a partir do vencimento do débito até a transmissão da DCOMP, não havendo nada a ser corrigido nesse procedimento, tal como ocorreria se o contribuinte recolhesse em atraso todos os débitos compensados.

VIII - Assim, não restou crédito suficiente, o saldo devedor foi cobrado e inscrito em Dívida Ativa da União. Portanto, diante da justiça da formação do crédito tributário, cobrança vê-se que a cobrança do débito representado na CDA 8061603105551 deve ser mantida e igualmente deve representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, deve ser dado provimento à apelação e à remessa oficial.

IX – Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3, ApReeNec 0017647-60.2016.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, j. 22.08.2019, int. sist. 25.08.2019) (g. n.).

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Certificado o trânsito em julgado, requeriram partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013691-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à reconstrução do saldo remanescente do REFIS no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela TJLP, e não pela taxa SELIC.

Narra que seu saldo remanescente de REFIS, ao ser consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi acrescido de juros calculados pela SELIC, e não pela TJLP.

Informa ter pleiteado administrativamente pela aplicação da TJLP, tendo o apelo desprovido, sob o entendimento de que a Impetrante teria sido excluída do REFIS antes de aderir ao parcelamento, restabelecendo, assim, o montante não pago com os devidos acréscimos legais.

Alega que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 autorizou o parcelamento do saldo remanescente mesmo que tenha sido excluído do REFIS antes da adesão ao novo parcelamento, ao passo em que seu artigo 3º, I prevê expressamente a correção pela TJLP.

Sustenta que a exclusão do REFIS e a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são fatos distintos.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 20054192).

Foi proferida a decisão de ID nº 20071793, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 21179313, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 145.894,29 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 21389978 acolheu a emenda à inicial e intimou a Impetrante ao recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido ao ID nº 21962340.

Ao ID nº 22698627, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

Sobrevieram informações de ID nº 23680070, por meio das quais a autoridade impetrada aduziu que o artigo 3º da lei nº 11.941/2009 não prevê a aplicação da TJLP, mas sim, que a atualização seja calculada nos termos da legislação aplicável ao caso.; bem como que a incidência da SELIC está prevista nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 06/2009.

A União Federal, intimada, manifestou-se ao ID nº 24193666, alegando que embora a dívida, enquanto vigente o parcelamento, fosse atualizada pela TJLP, a partir de sua rescisão, voltou a sofrer a incidência as SELIC, com amparo na Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 06/2009.

O Ministério Público informou desinteresse no feito (ID nº 24356579).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da taxa aplicável sobre o saldo remanescente de REFIS da Impetrante por ocasião da adesão ao parcelamento previsto na forma da Lei nº 11.941/2009.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento não exclui a incidência de juros e multas, salvo se a lei que o conceder assim dispuser.

Por sua vez, a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 11.941/2009 estatui a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluindo o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Parcelamento Excepcional – PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, em até cento e oitenta meses, sob condições especiais.

Da leitura do texto legal, é possível aduzir que, por ocasião da consolidação, o valor do débito tributário objeto do parcelamento anterior é restabelecido ao valor confessado à ocasião da consolidação, nos termos da legislação de regência. Confira-se a regra em debate:

Lei nº 11.941/2009 - Art. 3º – No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 (g. n.).

Convém destacar que, no caso do REFIS, a Lei nº 9.964/2000, em seu artigo 2º, §4º, fixou a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), exclusivamente, para o débito já consolidado. Confira-se:

Lei 9.964/2000 - Art. 2º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...) § 4º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001)

Assim, pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 9.964/2000 estabelecia dois momentos distintos de correção, sendo um para a apuração do débito a ser parcelado (SELIC) e outro, após a consolidação (TJLP) (v. g., STJ, EDclREsp nº 2011/0207772-8, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.12.2013, DJ 16.12.2013).

Além disso, o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 previu a edição de normas regulamentares do novo parcelamento, *in verbis*:

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Nesse contexto, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que, a respeito da atualização após o momento da consolidação, assim dispôs:

Art. 3º - No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

(...) § 3º - O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Assim, não há como se acolher a tese formulada pela Impetrante, seja por não ser compatível com a melhor exegese legal, seja por confrontar a normatividade vigente, à qual não se pode atribuir a mácula de ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESAO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COMA TJLP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.

IV - A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".

V - A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.

VI - Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

VII - Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

VIII - Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo.

IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.

X - Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

XI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos como o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0015854-91.2013.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. J.ª Conv.ª Giselle França, j. 05.04.2017, DJ 20.04.2017) (g. n.).

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requiramos partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 31184883: tendo em vista a comprovação de pagamento das custas, expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013386-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024903-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, TAINA ALBERTIN DONA - SP397250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN,

ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIAO FEDERAL, CLAUDIO CESAR SILVA APOLINARIO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACHELI ALVES E ALVES - SP392335,

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

DESPACHO

Vistos.

ID 29104688: com **urgência**, intimem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem quanto à informação do leiloeiro.

No mais, suscitadas preliminares pelo Ministério Público (ID 28961466), intime-se a parte ré-apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, em face decisão de ID 30808521, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega haver um equívoco na decisão, na medida em que a Portaria ME n. 139/20 não abrangeu as contribuições devidas a terceiras entidades (no caso ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e ao FNDE), as quais estão contempladas em leis esparsas e, conseqüentemente, não foram abrangidas pela prorrogação dos prazos de vencimento previstos em referido ato normativo.

Intimada, a União informa que não tiveram o vencimento prorrogado as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), devendo os presentes embargos serem rejeitados (ID 31126797).

Ao ID 31132270, requer a União, ainda, a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, bem como, que julgue improcedente o pedido, denegando a segurança.

Ao ID 31132274 a União comprova a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Assiste razão à embargante, dado que a decisão embargada foi omissa no que se refere às contribuições devidas a terceiras entidades (no caso ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e ao FNDE), as quais, de fato, não foram abrangidas pela Portaria ME n° 139/20 e, conseqüentemente, pela prorrogação dos prazos de vencimento previstos em referido ato normativo.

Em relação a essas contribuições, não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, considerando que já foi editada a Medida Provisória n° 932/2020, a qual apenas altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, não contemplando prorrogação do prazo de seu vencimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos pela **MOVIDALOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, para que a fundamentação da decisão de ID 30808521, passe a constar como se segue:

“Inicialmente, recebo a petição de ID n° 30597098 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos do IRPJ, da CSLL, do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias patronais destinadas ao GILRAT e a terceiros (INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e FNDE), pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF n° 10/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia n° 139, publicada em 03 de Abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Promulgou-se, ainda, a Portaria do Ministério da Economia n° 932, publicada em 31 de março de 2020, que apenas alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, mas não prorrogou o seu vencimento.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o usos temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei n° 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1° do Decreto n° 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar n° 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto n° 7.257/2010, em sucessão ao Decreto n° 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2°, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal n° 7.450/85, editou a Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30235592, pág. 01), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Da mesma forma em relação às contribuições devidas a terceiras entidades, contempladas pela Portaria nº 932, publicada em 31 de março de 2020, – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que referido ato normativo apenas alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, entretanto, não prorrogou o seu vencimento.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas à CSLL e ao IRPJ nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C. "

Por outro lado, em relação ao pedido de reconsideração por parte da União, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do pedido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrada pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da União, pelo fato do pedido de reconsideração assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Assim, a decisão só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS, bem como indefiro o pedido de reconsideração da União.**

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIFRAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIFRAS.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como, os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PFGN, com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, devendo a autoridade coatora se abster de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 30872854), a Impetrante apresentou a petição de ID 31036632.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31036632.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos, bem como dos parcelamentos, das contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IRRF, IOF, INSS 11% e PCC pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30690972 - pág. 2), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Lado outro, a despeito de intimada para comprovar a qualidade de contribuinte, a impetrante não comprovou que é beneficiária de parcelamentos ativos. O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito sumário e especial, destinada a amparar direito líquido e certo, não havendo dilação probatória (artigo 5º, LXIX da CF e artigos 1º e 6º da Lei 12.016/09). Desse modo, não tendo a parte colacionado prova pré-constituída da existência de parcelamentos, de rigor o indeferimento da inicial no ponto.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referentes à postergação de parcelamentos.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e em relação às contribuições ao IRPJ, CSLL, IRRF, IOF e PCC, a prorrogação do vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **YKZ CONFECÇÕES LTDA.**, em face decisão de ID 30873834, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega que este Juízo não se pronunciou sobre a prorrogação do pagamento dos parcelamentos ordinários e extraordinários em que a embargante tenha aderido e esteja realizando o pagamento.

A União, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 31198613).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz

Assiste razão à embargante, dado que a decisão embargada, em seu dispositivo, foi omissa no que se refere à prorrogação do pagamento dos parcelamentos ordinários e extraordinários em que a embargante tenha aderido e esteja realizando o pagamento.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos pela **YKZ CONFECÇÕES LTDA.**, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, com efeitos infringentes, para que, na fundamentação da decisão de ID 30873834, onde consta:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRFF, ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

(...)”

Passe a constar:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRFF, ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o pagamento destes tributos, bem como, o vencimento dos parcelamentos versados na presente impetração, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

(...)”

Por outro lado, em relação ao pedido de reconsideração por parte da União, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do pedido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrada pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da União, pelo fato do pedido de reconsideração assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Assim, a decisão só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por **YKZ CONFECÇÕES LTDA.** na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, **bem como, indefiro o pedido de reconsideração da União.**

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006337-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMM SOLUTIONS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES - SP267724, SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial, o IRPJ e a CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 31015680), que cumpriu o despacho ao ID 31172134, juntando documentos, bem como, aditando a inicial para requerer a possibilidade de pagamento em cota única ou em até três parcelas, segundo a sua conveniência, nos termos da legislação tributária federal – artigo 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9430/96.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31172134 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa, bem como, o polo passivo da ação, para que passe a constar o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento de todos os tributos federais, ou, subsidiariamente, a extensão das determinações contidas na Portaria 150/2020 para o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 30928172 – pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilatação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária para retificação do valor da causa e do polo passivo da ação.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F MALTA PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F MALTA PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive objeto de parcelamento, bem como, das obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, devendo a autoridade coatora abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento, bem como, das parcelas de parcelamentos do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 30745984), a Impetrante apresentou a petição de ID 31199692.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31199692 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido sob a ótica da medida liminar, que exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica em parte.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 31199659 – pág. 1), atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao "*periculum in mora*", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Lado outro, a despeito de intimada para comprovar a qualidade de contribuinte, a impetrante não comprovou que é beneficiária de parcelamentos ativos. O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito sumário e especial, destinada a amparar direito líquido e certo, não havendo dilação probatória (artigo 5º, LXIX da CF e artigos 1º e 6º da Lei 12.016/09). Desse modo, não tendo a parte colacionado prova pré-constituída da existência de parcelamentos, de rigor o indeferimento da inicial no ponto.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referentes à postergação de parcelamentos.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL e ao Sistema S, bem como as obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se as autoridades coatoras para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004261-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORD BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORD BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão da medida liminar para garantir a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como, para que seja reconhecido o direito à compensação das parcelas pagas a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Alega em síntese, que, tendo o C. STF concluído pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tal como delineado no REExt nº 574.706-PR, tal entendimento poderia ser estendido ao cálculo do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 29838057), o que o fez empeticção de ID 31166079 e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 31166079 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica, no presente caso, apenas em parte.

Isso porque, em que pese os argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de questionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assuete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). g.n.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Já em relação à matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada apenas para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041753-48.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE S PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

DESPACHO

Ciência à CEF dos depósitos realizados pela parte executada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORRÊA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal como o pedido ID 26175924, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022686-63.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

DESPACHO

Concedo à União Federal o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório ID 26668788.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022344-61.2015.4.03.6100

AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial de esclarecimento juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005795-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

1. Determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Ante a ausência de impugnação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, informando se possui interesse nos veículos penhorados.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093233-46.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR MARQUES DASILVA, MARIA DE LOURDES GOUVEA, ORACI JOSE DUARTE, SEBASTIAO JOSE DESTRO, ELIDIA HUNGARO THEOTO, ESTER THEOTO NAVARRO, EIDE THEOTO, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da parte executada (ID 22997308) com os valores apresentados pela exequente, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 18898020.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006784-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORENCE CRONENBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas complementares, bem como para regularizar sua representação processual.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPS S.A. SOLUÇÕES E SERVIÇOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas complementares, bem como para regularizar sua representação processual.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas complementares.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHENA DSS CONSULTORIA TECNICA E ESTRATEGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas complementares.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007150-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, providenciando, no mesmo prazo, o recolhimento das custas complementares.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5013897-24.2019.4.03.0000 expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme determinado na decisão ID 25875087.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019496-72.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/INSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETTI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIAKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032978-05.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 19429923.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOMATER BIOPLASTICOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS e a autorização para excluir essa mesma parcela por ocasião do autolancamento mensal do tributo.

Intimada a regularizar a representação processual (ID 29421698), a parte autora assim o fez (ID 31077798).

É o relato do essencial. Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Além disso, entendimento da Receita Federal pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a ré visa dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não substanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a autora a excluir essa parcela por ocasião do autolancamento mensal do tributo, devendo a ré se abster de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048053-60.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 22374443 e 22374433.
3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência à parte autora sobre a comprovada suspensão do débito (ID. 29210775).
2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 23869308.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016457-67.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL CESAR SILVA, FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetivava a revisão dos cálculos de financiamento imobiliário.

Após o trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região, os autores requereram o cumprimento do julgado pela CEF.

A instituição financeira informou o cumprimento do título executivo judicial, mediante a exclusão do anatocismo. Noticiou, ainda, a realização do recálculo das prestações do financiamento, tendo sido apurado saldo devedor entre os períodos de 12/2018 a 11/2019 (ID 24736400).

Os autores comunicaram a realização do pagamento diretamente à CEF na via administrativa, no montante de R\$ 24.124,00, em 07/02/2020, bem como das despesas com honorários, e requereram extinção do processo, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, necessária à viabilização do acordo firmado, bem como o deferimento de autorização à CEF para apropriação dos valores depositados nos autos (ID 28021990, ID 29822820 e ID 29822822).

É o relato do necessário. Decido.

Ante a manifestação expressa dos autores, como condição ao acordo firmado com a CEF, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

Fica a CEF autorizada a se apropriar diretamente de eventuais valores depositados nos autos, independentemente da expedição de alvará.

Sem custas e honorários, consoante acordado entre as partes.

P. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022164-60.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMIR MENDONCA, JOAO DE JESUS MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 19697663.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040104-48.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: MINUSATRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO POFFO - SC12851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 23897962.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a tutela para declarar o direito da parte autora em realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SESC, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, sobre sua folha de salários.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADA O S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO

MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ATACADÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se (i) qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal; (ii) a possibilidade de inclusão do seu nome no CADIN Federal (ou órgãos similares de proteção ao crédito) e o protesto da dívida; e (iii) a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal para cobranças dos créditos, todos em decorrência da apresentação de apólice seguro para garantia dos débitos PIS e COFINS, consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.20.049415-55 e 80.7.20.012394-58.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora alega, em síntese, que foi autuada em virtude de glosas de créditos de PIS e COFINS, do ano calendário 2009, apropriados sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, cuja discussão permanece atualmente no processo administrativo nº 16151.720.082/2020-71 (desmembrado do processo administrativo nº 19515.720.348/2014-59) e inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.20.049415-55 e 80.7.20.012394-58.

Sustenta a Fiscalização Tributária que a apropriação de créditos de PIS e COFINS nos moldes apresentados não seria admitida para empresas comerciais, visto que as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram crédito quando utilizados na produção destinados à venda ou na prestação de serviços.

Entretanto, argumenta a parte autora que tal vedação seria fruto de incorreta compreensão da realidade dos fatos e inadequada interpretação da legislação fiscal aplicável, conforme fundamentos expostos na exordial.

No que diz respeito à documentação apresentada, faz-se necessária a prévia manifestação da União Federal, inclusive, com a eventual realização de perícia contábil, como requerido na inicial.

Por outro lado, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEP. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEP não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEP para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”
- (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
 2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.
- Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2004, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.
 4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo, relativo ao processo administrativo nº 16515.720082/2020-71 (desmembrado do processo administrativo nº 19515.720.348/2014-59), através da apólice de seguro nº 017412020000107750005137, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN (ou órgãos similares de proteção ao crédito) e, ainda, a expedição de certidão de regularidade federal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO) e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional, independente de depósito preparatório, para que (i) sejam suspensos os efeitos da multa imputada na esfera administrativa; (ii) obstar a inscrição do débito em dívida ativa; (iii) não seja ajuizada a execução fiscal; e (iv) não seja encaminhado o título para protesto, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração sofrido é nulo, eis que a diferença apurada pelos fiscais no peso do produto oferecido em seu estabelecimento comercial seria ínfima, sem capacidade, portanto, de causar qualquer prejuízo aos consumidores.

Quanto à nulidade do Auto de Infração nº 2965116, sustenta que a sanção possível, se cabível, seria a advertência, e não a multa como adotada pela autoridade fiscalizadora. Neste ponto, aduz também ter havido excesso no arbitramento da exigência pecuniária, já que o inexpressivo prejuízo causado e a primariedade do infrator deveriam ser considerados como fatores favoráveis no momento de sua fixação, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Em que pese as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta tal como descrita no auto lavrado.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 24575575.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONET DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONET DOS SANTOS SILVA - SP396527
REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento para que a UNIESP assumo o financiamento do FIES contratado junto à Caixa Econômica Federal, assim como determine a suspensão de restrição financeira nos órgãos de proteção de crédito (SERASA/SPC), tudo conforme os fatos narrados na inicial.

Sustenta o autor, em síntese, que foi atraído pela referida universidade por meio da propaganda "UNIESP PAGA", do qual esta ficaria comprometida a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa.

Assim, afirma ter cumprido todas as exigências feitas para aderir ao programa "UNIESP PAGA", e que, durante todo o período do curso superior, acreditava que a referida instituição de ensino cumpriria sua obrigação de efetuar o pagamento ao FIES.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Observa-se pelo art. 3º da Lei nº 10.260/01: "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e pelo art. 6º do mesmo diploma legal: "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º, do art. 3º, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei nº 10.260/01, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nessa esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

Nesse sentido:

ACÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente: (...) (AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que o grupo relativo à instituição assumo o financiamento, sob o argumento de que sua renda é baixa e as parcelas que iniciaram estão sendo cobradas pela CEF. Assevera que a cobrança é indevida, eis que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Alega, ainda, que constitui a parte mais frágil da relação que se apresenta, até o final do contrato do FIES com a Caixa.

Esclarece que não possui condições financeiras de arcar com o contrato firmado com a Caixa e teme que seu nome seja encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Nos termos da Cláusula Quinta do contrato firmado (ID. ID nº 31221124 - Pág. 4), a Caixa Econômica Federal concedeu ao financiado o valor global para realização do curso. Assim, uma vez configurada a inadimplência, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Com relação as demais questões arguidas, a exemplo da propaganda e propostas efetivadas em relação ao curso, tenho que a questão demanda oitiva da parte adversa.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 20599397.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor requer, em sede de antecipação de tutela, o levantamento das contas vinculadas ao FGTS, a fim de realizar o tratamento de edema macular e hemorrágico, que pode evoluir para cegueira.

Foi determinada ao autor a juntada de declaração médica com descrição detalhada da doença que possui, com indicação da respectiva CID (ID 28020311).

Após concessão de prazo complementar, o autor não apresentou a declaração médica.

Citada, a CEF sustentou que o autor não apresentou todos os documentos necessários para a eventual liberação do saldo de FGTS, bem como informou que, de acordo com a data de seu afastamento do emprego, há a possibilidade de levantamento do FGTS a partir de 24/02/2020 (ID 31311910).

É o relato do essencial. Decido.

Pela derradeira vez, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração médica com descrição detalhada da doença que possui, com indicação da respectiva CID, conforme já oportunizado anteriormente, a fim de possibilitar a análise do enquadramento do estado de saúde perante a Lei que rege o FGTS.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de levantamento do valor do FGTS em virtude da ausência de vínculo empregatício por mais de três anos, conforme informado pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 23124449.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

1. Petição ID 25314769: Indefero o pedido de transferência em nome da sociedade de advogados, vez que não consta na procuração.
- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente informe os dados bancários de um dos patronos devidamente constituídos.
 2. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 20076990.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006683-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento das obrigações tributárias relativas a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, inclusive contribuição previdenciária e as de terceiros, assim como dos parcelamentos de débitos em andamento perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas datas de vencimento recaiam em março, abril e maio, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”¹.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia, dentre outras normas, a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de seis meses, das datas de vencimento de tributos recolhidos de forma centralizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 450.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674989-64.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793, RUBENS FALCO ALATI - SP39672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o cancelamento do precatório, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo os erros apontados nas comunicações retro, do TRF da 3ª Região.

2. Manifestem-se as partes sobre as alterações, em 5 dias.

3. Em caso de concordância, determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Junte-se o comprovante e guarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006894-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores de recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CÍVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021661-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILEY JOSE GIRALDI SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Realizada a notificação da requerida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROTESTO (191) N° 5023670-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAUANA MARTINEZ VALERIANO, ERIK NOVAES DE ALMEIDA SILVA, GIOVANA MARTINEZ VALERIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Realizada a notificação da requerida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5029105-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JEAN MAURICIO SILVA GAIDZINSKI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025000-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Decido.

Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041695-26.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 22853210.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, no qual a CEF requereu a desistência do feito (ID 30795647).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007143-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino, no prazo de 15 (quinze) dias, que proceda o impetrante à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Ademais, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR 06398616871
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR - SP108071
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o montante indicado na cotação eletrônica que participa a impetrante, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da determinação acima, deverá manifestar-se, ainda, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a data indicada na petição ID. 31203123 como sendo limite para entrega da certidão de regularidade do FGTS.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação de modo a inverter os pólos da demanda.
2. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 19498379.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025770-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25885013: defiro o requerimento da parte exequente.
Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.
Fiquem as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.
Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Junte(m)-se o(s) comprovante(s).
Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.
Publique-se. Intime-se.
SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026876-88.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO ARCHANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido pelos exequentes PAULO RICARDO PUDDO e SERGIO LUIZ DE SOUZA (lds. 21406795 e 22050385).

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

2. Ciência à União Federal da petição ID 23230691.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação do pagamento, defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada VALERIA GOULART VIANA (CPF 663.507.946-72), até o limite de R\$ 197,24 (cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 23807469).

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010211-36.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN RENIER DE ANDRADE - SP254314

DESPACHO

1. ID. 28647155: ante a ausência de oposição pela parte executada, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (ID. 27578623).

2. Certifique-se nos autos todas as contas vinculadas ao presente feito.

3. Defiro o pedido de nova constrição, via BACENJUD, das quantias eventualmente existentes nas contas de titularidade da parte executada, no valor de R\$ 997.178,59 (novecentos e noventa e sete reais, cento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Junte a Secretaria o respectivo resultado. Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003412-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, por meio eletrônico, o perito nomeado nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições IDs. 28849950 e 28982501.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010676-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RPM SHOES COMERCIAL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 26738313, vez que já proferida sentença.

No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte autora se persiste o interesse na interposição do recurso de apelação. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018167-64.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.060,77 (mil e setenta reais e setenta e sete centavos), para 12/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASASHI USHIKOSHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28376114: Defiro o prazo requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto às petições ID 29145044 e 29501979.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016584-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

DESPACHO

Ciência à exequente da petição ID 26388594 e comprovante de pagamento dos honorários.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à satisfação da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes no tocante à proposta de honorários apresentada, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento dos referidos honorários.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DALMASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte exequente para que informe se houve a satisfação total da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022472-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

Ciência à certidão ID 27240094, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006106-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho ID 29707896.
2. Ciência à parte executada da petição ID 27895139 e documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para decisão.
Publique-se.
SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5027996-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008384-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Assiste razão à União Federal no tocante a ser devido, apenas, o montante referente aos honorários sucumbenciais.
Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente referentes aos honorários sucumbenciais.
Expeça a Secretaria requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido - id. 22360458.
Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca da alegação de descumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (conclusão da análise e processamento administrativos).
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019975-65.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS LEO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifico, em parte, o despacho anterior para que o pagamento do valor devido à exequente seja realizado por meio de DARF, código de receita 2864, perante a CEF.
 2. Por fim, altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.
- Publique-se.
- SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040794-82.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAN TAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29688895: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da impugnação parcial à habilitação dos herdeiros, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos, caso pretenda, documentos que comprovem a legitimidade da Sra. VIVIAN DE OLIVEIRA VEIGA como herdeira do falecido Autor.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-30.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam partes científicas da junta do extrato de pagamento do RPV.

Após, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório 20190110270.

São Paulo, 23/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012376-27.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE KAGUEO TENGUAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 30183204. No prazo de 5 (cinco) dias requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039878-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RGC ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 30180854, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0716474-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN PARTICIPACOES LTDA, AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, especificamente, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de id. 28120434.

São Paulo, 24/04/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020594-68.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19854236: Após decisão do TRF, a parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 33.321,07, referentes aos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

ID 20563649: A União discordou e entendeu como devidos R\$ 32.233,45.

ID 29975234: A Contadoria apurou o valor de R\$ 34.869,17, para março/2020.

ID 30420201: A parte exequente concordou com os valores.

ID 30516038: A União discordou dos cálculos da Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 29975234 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 29975234, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 34.869,17 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), para março/2020.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCIA FILHO - SP192388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e conclusivo de 5 dias à CEF.

No mesmo prazo, deve comprovar o cumprimento da decisão proferida no AI 5025180-44.2019.403.0000.

Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 13/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003886-96.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra de decisão ID. 27425724. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762517-05.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL, TEXTILALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte exequente, a fim de que cumpra integralmente o despacho ID. 27731043, sob pena de arquivamento do feito em relação às exequentes FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL e LOJAS CARAMBELLA LTDA.

No que diz respeito à conta apresentada para transferência, poderá ainda, dentro de referido prazo, ratificar a conta informada ou noticiar conta de titularidade da FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748613-49.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (ID. 29113454), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que esclareça sobre o fato novo que justifique a liquidação pelo procedimento comum, ou regularize a petição ID. 28488689, a fim de que o cumprimento de sentença seja realizado na forma prevista no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência. Não havendo interesse, retornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do documento ID. 27981410, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017515-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA - SP287467

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que formule os pedidos destinados ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pela parte exequente, os quais, em tese, seriam aptos a justificar o montante pleiteado neste cumprimento de sentença, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, para que se manifeste conclusivamente sobre a quantia indicada na petição ID. 23497953, em conjunto com referida documentação, inclusive no que diz respeito aos argumentos expendidos na resposta à impugnação (ID. 30222853).

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-25.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAY NETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIR AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a manifestação apresentada pela Contadoria, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para que apresente os documentos relativos à Cecília Yoneko Kato de Souza e Claudete Maria Kotvan, os quais foram indicados como necessários para apuração, por aquele setor, do *quantum* devido (IDs. 27603564 e 20956817). Consigno, neste ponto, ser incumbência dos interessados a guarda e permanência dos documentos que justifiquem a posterior exigência de seus créditos.

2. No que diz respeito à alegada ausência de impugnação específica, depreende-se que, contra os valores exigidos (ID. 13491768 - Pág. 6), foram apresentados cálculos pela executada da quantia cabível a cada exequente (ID. 13491768 - Págs. 131/148), os quais, inclusive, foram objeto de análise pela Contadoria (ID. 13491768 - Págs. 152/162). Por esse motivo, afasto tal argumento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024295-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o sr. perito acerca da possibilidade de parcelamento do valor dos honorários (ID 28432592).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS - SP220727, ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521, JORGE DO NASCIMENTO - SP70765
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

DESPACHO

ID. 28805242: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação pela CEF. Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos acostados à petição ID 27487907 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO ANDRE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemos partes a especialidade médica que deve ser considerada para a nomeação do perito judicial.
2. Com a resposta, efetue a Secretaria pesquisa do profissional por meio do sistema AJG. Certifique-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016944-57.2001.4.03.6100
AUTOR: FARMEN S R L

Advogado do(a) AUTOR: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

RÉU: KARVIA DO BRASIL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar ao instituto exequente o valor de R\$ 3.102,44 (três mil, cento e dois reais e quarenta e quatro centavos), para março/2020, no prazo de 15 dias, por meio de GRU, que pode ser gerada pelo endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (informar o CPF/CNPJ do devedor, número do processo judicial e valor).

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017504-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugrando pela imediata decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029644-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BONITO RODRIGUES - SP161141

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que forneça os dados bancários completos de cada titular do crédito a ser levantado (banco, agência, conta e CPF).

2. Cumprido o item acima, expeça-se ofício para transferência das contas vinculadas ao presente feito (ID. 27071716 - Págs. 121 e 123).

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003688-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugrando pela imediata decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DIAS REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugnano pela imediata decisão administrativa no requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924,
LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5029055-22.2019.4.03.0000 sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-48.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5015794-87.2019.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição do ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários sucumbenciais.
2. Na hipótese de expressa concordância, expeça-se o ofício, observando-se a decisão ID. 13831335 - Pág. 263.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Na hipótese de expressa concordância, retomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA PAES MICHELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30665150, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que informe os dados necessários para a expedição da requisição de pagamento.

Após, expeça-se.

Publique-se.

-

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022552-79.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VITTORAZZO, VERA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO, CARLOS FREDERICO VETTORAZZO, ELOISA HELENA VETTORAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto à petição ID 28570696.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016941-19.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, ZELIA RENATA GRANDO HERMANN - SP275404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID. 28665907, tendo em vista a petição para início da fase de cumprimento de sentença, acompanhada da respectiva memória de cálculo, poderá ser apresentada a qualquer momento, observada eventual prescrição intercorrente.

Assim, determino o arquivamento do feito (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023860-53.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28823503: Ciência à parte autora da resposta fornecida pela CEF, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

Emaditamento ao ofício enviado por este juízo, comunique-se à CEF o código informado pela União, para recolhimento do IR.

São Paulo, 24/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007174-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODA URBANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias:

- (i) recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica e respectiva comprovação; e,
- (ii) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas correspondentes, se for o caso.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006527-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTEX VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO - SP207187, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor dos tributos cujos vencimentos deseja ver prorrogados.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos os autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BERNARDO DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos os autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3134748:

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor das parcelas que são devidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, providenciando, no mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas com a correta indicação da unidade gestora e código de recolhimento (Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001 e Código: 18710-0 - Custas Judiciais - CAIXA)

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos os autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCY MIRANDA ZEM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, impetrada por DARCY MIRANDA ZEM FILHO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ÁGUA RASA, objetivando, em sede de liminar, o julgamento de seu recurso administrativo pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a manifestação da Assessoria Técnica Médica, de modo que haja a prestação do benefício previdenciário pleiteado (Aposentadoria Especial).

O D. Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal declarou a incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja concluída a análise de seu recurso administrativo pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo a obter seu benefício previdenciário.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou a incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.**

Intime-se a parte impetrante para ciência.

Proceda a Secretaria à retirada do indicativo de prioridade na tramitação do feito, visto que o impetrante não preenche os requisitos legais para obtenção desse benefício.

Aguardar-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026981-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMAOS BOALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEYDUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025171-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

EMBARGADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de planilha de débito atualizada e das matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóveis que pretende ver penhorados.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012597-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIF LOCADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência à autora da petição ID 28889892.

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016170-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte exequente executa individualmente a sentença proferida nos autos do processo nº 0006545-80.2012.403.6100, ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, para recebimento de auxílio-transporte.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo nº 0006545-80.2012.403.6100 e apresentar planilha detalhada dos cálculos referentes ao valor que deseja receber, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100
AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONALS.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intím-se.
São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-75.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornemos os autos para a Contadoria, a fim de que, sendo o caso, sejam retificados os cálculos anteriormente apresentados, tendo em vista a manifestação ID. 28239920.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014590-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se a o arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento da requisição expedida.

São Paulo, 16/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014470-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 29366808 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 28904409 deve fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e não da condenação.

A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 30371377).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença proferida é declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com majoração promovida por atos infralegais publicados.

De acordo com o artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, "*não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa*", fato que ocorre na ação em tela.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 29366808.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015897-29.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27691161: Defiro o pedido. Instrua-se o ofício a ser expedido nos autos 0670508-58.1985.403.6100 com cópia dos alvarás existentes nestes autos.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0001839-25.2010.403.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 15/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-94.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON SISTER - SP75400, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da juntada da comunicação de pagamento do RPV 20190106062, que se encontra liberado para saque, diretamente no Banco.
2. Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do PRC 20190106073.

São Paulo, 16/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-39.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte ré depositou o valor devido através de GRU (ID 13831333 – Pág. 184).

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União (ID 27163077).

A União manifestou ciência (ID 29111209).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026297-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a manifestação da CEF, após tome o processo à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA UNIAO SERV DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE S.P.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, MARCELLA TOLLENDAL GONCALVES - SP409256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO
LIMINAR**

COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO – USE TÁXI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] prorrogar as datas de vencimento das contribuições sociais devidas pelos taxistas cooperados sob a responsabilidade tributária da cooperativa (GPS – Código 2127), bem como a apresentação das declarações correlatas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de vencimento original, sem qualquer encargo moratório.”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para prorrogar as datas de vencimento das contribuições sociais devidas pelos taxistas cooperados sob a responsabilidade tributária da cooperativa (GPS – Código 2127), bem como a apresentação das declarações correlatas, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de vencimento original, sem qualquer encargo moratório.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de prorrogação das “[...] datas de vencimento das contribuições sociais devidas pelos taxistas cooperados sob a responsabilidade tributária da cooperativa (GPS – Código 2127), bem como a apresentação das declarações correlatas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de vencimento original, sem qualquer encargo moratório”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016601-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TAMILÉ COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

5 Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009655-53.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

DECISÃO

A ação de busca e apreensão foi convertida em execução.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Foram realizadas tentativas de localização de endereço do executado em todos os sistemas disponibilizados à Justiça Federal.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Tendo em vista que o executado está representado por advogado, foi suprida a citação da execução em virtude do comparecimento espontâneo.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023168-40.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIA MARCARI DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, ELIANE NONATO - SP90763

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004797-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005819-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RENATO CALLEGARI MENEZES, FLAVIA CALLEGARI MENEZES

DESPACHO

O objeto da ação é cobrança de contrato de Renegociação de Dívida.

O oficial de justiça certificou que o executado RENATO CALLEGARI MENEZES, faleceu em 04/02/2016, conforme Certidão de Óbito Matr. 143032 01 55 2016 4 00104 220 0087710-35 do Cartório do 27º ORCPN do Tatuapé, segundo informação prestada pelo genitor do requerido.

Citados, os executados RESIDENCIALSEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA – EPP e FLAVIA CALLEGARI MENEZES não pagaram a dívida e não opuseram embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requereu pesquisa de bens junto aos sistemas bacenjud, renajud, infojud e cnib e, a intimação da executada FLAVIA CALLEGARI MENEZES para juntar a certidão de óbito do irmão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Executado RENATO CALLEGARI MENEZES

O oficial de justiça certificou que o executado RENATO CALLEGARI MENEZES, faleceu em 04/02/2016, conforme Certidão de Óbito Matr. 143032 01 55 2016 4 00104 220 0087710-35 do Cartório do 27º ORCPN do Tatuapé, segundo informação prestada pelo genitor do requerido (n. 2148020).

A exequente requereu a intimação da executada FLAVIA CALLEGARI MENEZES para juntar a certidão de óbito do irmão.

Não é possível a manutenção no polo passivo de RENATO CALLEGARI MENEZES, uma vez que com a morte, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Executados RESIDENCIALSEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA – EPP e FLAVIA CALLEGARI MENEZES

Citados, os executados RESIDENCIALSEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA – EPP e FLAVIA CALLEGARI MENEZES não pagaram a dívida e não opuseram embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requereu pesquisa de bens junto aos sistemas bacenjud, renajud, infojud e cnib.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on-line de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão

1. Indefero a intimação da executada FLAVIA CALLEGARI MENEZES para juntar a certidão de óbito do irmão.

2. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao executado RENATO CALLEGARI MENEZES e o excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foi procedida a retificação da autuação.

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008686-77.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA LEANDRO PIRES, ROBSON KLEBER DOS SANTOS, WAGNER PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012811-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491
RÉU: J. R. VIEIRA - ESTACIONAMENTO - ME, JOSE RICARDO VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) RÉU: LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Decisão

A CEF propôs ação monitória em face de J. R. VIEIRA - ESTACIONAMENTO – ME e JOSE RICARDO VIEIRA cujo objeto é cobrança de contrato de bancário.

A ré opôs embargos monitórios com alegação de dificuldades econômicas e abusividade dos juros (num. 23913172).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é necessário mencionar que os embargos monitórios são intempestivos, uma vez que o mandado de citação foi juntado cumprido em 29/08/2019 (num. 21283685), com decurso de prazo anotado pelo sistema PJE em 19/09/2019.

Posteriormente, foi juntado o AR de citação referente ao mesmo endereço da diligência realizada pelo oficial de justiça, mas foi certificado o decurso em 18/10/2019.

Somente em 28/10/2019, os réus apresentaram embargos (num. 23913172).

Anoto aos réus que eles indicaram de forma genérica que os juros seriam exorbitantes, sem indicação de qualquer fundamento legal ou jurídico ou qualquer parâmetro do que ela entenderia razoável.

Os juros remuneratórios contratados foram de 0,94% e 1,99% ao mês, capitalizados de forma simples e, os juros moratórios foram de 1% ao mês, sem capitalização.

Não houve inclusão de correção monetária na planilha apresentada pela CEF.

As taxas dos juros remuneratórios contratados de 0,94% e 1,99% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês são inferiores aos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

O contrato foi redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

Havendo os réus, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram sua aceitação, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e ofereceu embargos intempestivos.

Por consequência, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão

1. Rejeito os embargos monitórios.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-08.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03 de outubro de 2019 (protocolo n. 1682411293), o qual foi indeferido. Da decisão, o interpôs recurso administrativo que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "que encaminhe o recurso administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para a junta de recursos do CRPS, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência, conforme fundamentado nos autos".

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1682411293.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o encaminhamento do "[...] recurso administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para a junta de recursos do CRPS, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência, conforme fundamentado nos autos".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HLI COSMÉTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

HLI COSMÉTICOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] postergar o vencimento do recolhimento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

*A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

*Em outras palavras, **moratória** é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.*

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários**, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Da gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006524-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.RUIZ PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

M.RUIZ PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] decretar a suspensão (postergação) da exigibilidade das obrigações tributárias federais pelo prazo de 180 dias, a contar de cada vencimento, tanto do IPRJ e como da CSLL do 1º trimestre (jan. – março, com venc. em abril) e do 2º trimestre (abril – junho com venc. em julho) [...] Determinando-se à Impetrada que adote todas as providências necessárias e afaste qualquer penalidade e exigência de mora e qualquer restrição de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] decretar a suspensão (postergação) da exigibilidade das obrigações tributárias federais pelo prazo de 180 dias, a contar de cada vencimento, tanto do IPRJ e como da CSLL do 1º trimestre (jan. – março, com venc. em abril) e do 2º trimestre (abril – junho com venc. em julho) [...] Determinando-se à Impetrada que adote todas as providências necessárias e afaste qualquer penalidade e exigência de mora e qualquer restrição de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar **não comporta** acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de postergar/suspender a “[...] exigibilidade das obrigações tributárias federais pelo prazo de 180 dias, a contar de cada vencimento, tanto do IPRJ e como da CSLD do 1º trimestre (jan. – março, com venc. em abril) e do 2º trimestre (abril – junho com venc. em julho) [...] Determinando-se à Impetrada que adote todas as providências necessárias e afaste qualquer penalidade e exigência de mora e qualquer restrição de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (oumetade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 3ª Vara Previdenciária.

MARCO ANTÔNIO VILLALOBOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 23 de setembro de 2019 (protocolo n. 1813616189) o qual foi indeferido. O impetrante interpôs recurso administrativo, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 1757222590 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo de recurso n. 1757222590.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar.

Razão assiste à embargante, eis que a decisão efetuou a análise de objeto distinto do requerido na petição inicial.

Decido.

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a decisão, que passa a ter o seguinte teor:

ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] para autorizar a Impetrante a excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para (ii) assegurar o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos (em decorrência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo), nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou restituir (administrativa ou judicialmente), nos termos da legislação aplicável [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010190-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO EDUARDO LINS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003929-45.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOC AO DE SEGUROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

O objeto da ação é o direito à compensação do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente nos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 e fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. A Impetrante teve seu direito reconhecido.

A impetrante apresentou petição de "declaração pessoal de inexecução do título judicial" e requereu a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de enquadramento à Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil (revogada pela IN 1.717/2017).

No curso do processo, a impetrante havia realizado depósitos judiciais (fls. 177 e 179 autos físicos) e posteriormente informou que um deles havia sido realizado em vinculação a este feito por equívoco e requereu a transferência para o Mandado de Segurança n. 0003930-30.2006.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal e o outro teve preenchimento de competências realizado de forma incorreta e requereu a retificação da guia.

Intimada, a União se opôs ao pedido e requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos, uma vez que o pedido de transferência já havia sido indeferido pelo TRF3 e os depósitos deveriam ser utilizados "para garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e Cofins dos meses de competência de 03/2006 a 04/2006" (ID 27752604).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Primeiramente, observo que o pedido de transferência de valores foi indeferido pelo TRF3 sob o fundamento de fugir da competência daquele relator e foi facultado ao impetrante requerer o levantamento do valor, uma vez que depositado voluntariamente, para posterior depósito em outro processo.

Desta forma, o mérito da questão não foi encerrado e cabe a este Juízo deliberar sobre a destinação dos depósitos, uma vez que naquela ocasião não foram levantados pelo impetrante, como lhe foi facultado.

Da análise da manifestação das partes, da documentação apresentada pela impetrante, anexadas à petição ID 28656157 e do mandado de segurança n. 0003930-30.2006.403.6100, não restam dúvidas de que o depósito judicial de fl. 177, de R\$ 240.635,51 (autos físicos) foi realizado visando a suspensão da exigibilidade de débitos daquele mandado de segurança, de meses de competência do ano de 2006, que não são objeto desta ação.

A própria União, em sua manifestação, requereu a transformação em pagamento definitivo do valor para garantir referidos tributos (ID 27752604).

Assim, não cabe a este Juízo deliberar sobre a destinação do referido depósito. Esta discussão já vem sendo travada no mandado de segurança 0003930-30.2006.403.6100, conforme se verifica de planilhas e manifestações das partes apresentadas naquele processo.

Deve o depósito de fl. 177 ser integralmente transferido/vinculado para aquele processo, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível Federal.

A questão é simples: o depósito foi feito no processo errado. Para corrigir, será direcionado ao processo correspondente.

Quanto ao depósito de fl. 179 (R\$ 16.096,96), este deve ser levantado pelo impetrante, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional neste mandado de segurança. Eventuais acertos serão ajustados nas compensações na via administrativa.

Decisão.

1. Determino a transferência do depósito de fl. 177 (autos físicos) para o Juízo da 5ª Vara Cível Federal, vinculado ao mandado de segurança n. 0003930-30.2006.403.6100. Oficie-se à CEF e comunique-se àquele Juízo.

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor de fl. 179 (autos físicos), com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

4. Após, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRKA BRASILLTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO
TUTELA DE EVIDÊNCIA

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

"[...] para autorizar a Autora a proceder a imediata exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais que serviram como base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas parcelas vincendas, face à decisão do Plenário do STF no julgamento do RE n. 574.706, em sede de repercussão geral"

Formulou pedido principal:

"[...] confirmando a tutela anteriormente concedida e declarando o direito da Autora de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas e o direito à compensação dos recolhimentos e/ou retenções realizados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a este título, com os tributos exigidos/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data do efetivo aproveitamento, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, consoante as regras do novo CPC".

Intimado a apresentar petição inicial e comprovar o recolhimento das custas processuais, a autora cumpriu as determinações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) apresentar procuração com a identificação do subscritor; e
- b) cópia de documento que comprove a qualidade de administrador do subscritor da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024229-67.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-52.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA EL DORADO DE HOTEIS, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-16.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA JANCAR NEGRO, JOSE PAULO SCHIVARTCHE, MARIA FLORENCIA DANON SCHIVARTCHE, ELIAS STAROBINAS, CLARA CECILIA STAROBINAS, LUCIA MARY SINGER, CHARLES BLANDY VERMES, BEATRIZ SINGER VERMES, JOANA SINGER VERMES, SERGIO HELMAN, WALTER JOSE BUENO LEME, FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044187-83.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

DECISÃO

MARILENA DE CASTRO PALMA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças de GDAPMP.

O INSS ofereceu impugnação, com alegação de que a exequente indevidamente incluiu correção monetária e juros de mora em índices diversos dos legais, bem como errou a base de cálculos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e pediu a limitação das parcelas até 27/01/2014 (num. 18808598-18809424).

Manifestação da exequente ao num. 19105081.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação e os cálculos do INSS, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (num. 25799627).

A exequente requereu o envio do processo à contadoria para atualização dos cálculos desde a data apresentada pelo INSS (abril de 2014).

Contudo, o que se verifica na presente ação é que as parcelas foram limitadas até 04/2014, mas os cálculos do INSS foram atualizados até 10/2018, conforme índice de correção monetária e juros indicados ao num. 18809424 - Pág. 10.

É desnecessária a elaboração de cálculos de atualização, pois o cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, basta alimentar o sistema PRECWEB com indicação do valor devido e sua respectiva data (num. 18809424 - Pág. 10), que o valor será atualizado pelo setor de precatórios, a partir de 10/2018.

Decido.

1. Indefiro a remessa do processo à contadoria.
2. Cumpra a exequente a decisão num. 25799627, com o depósito dos honorários advocatícios devidos à união.
3. Cumpra a Secretaria a determinação da decisão num. 25799627, com a elaboração da minuta do ofício precatório pelos valores e data indicados ao num. 18809424 - Pág. 10.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO JOAQUIM MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo B)

GERALDO APARECIDO JOAQUIM MENDES impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de medida liminar para que "seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

Requeru a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

O pedido liminar foi deferido para "determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho".

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste nas exigências para a inscrição do impetrante no Conselho.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec – REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional a previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para que “seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000135-40.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão monocrática proferida no Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem requerida pelo então impetrante e determinou que a autoridade impetrada fornecesse informações constantes nos bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil concernentes aos pagamentos de tributos.

O processo tramita desde 2017 sem solução quanto ao fornecimento de referidas informações.

A União trouxe aos autos, em três ocasiões distintas, informações ou mídias contendo dados que atenderiam ao julgado (IDs Num. 13462073 - Pág. 124; 130; 148).

A exequente informou que as informações estão incompletas, pois "não existe o campo dos valores dos recolhimentos dos tributos constantes como disponíveis", para a apuração de eventuais créditos.

Em uma das informações fornecidas pela União (ID Num. 13462073 - Pág. 146), explicou-se que o requerido pela exequente não é possível, em razão de limitação do sistema informático: "A forma de relatório solicitado pelo contribuinte, exemplificado nas fls. 1549 a 1554, são emitidos uma um pelos sistemas da Receita Federal o que torna inviável emitirmos esses por se tratar de mais de **13 mil pagamentos**" (destaquei).

Intimada, a exequente reiterou o pedido de fornecimento da documentação no formato desejado e requereu a intimação da executada para cumprir o julgado, "sob pena de incorrer no crime de desobediência".

Fundamento e decido.

Segundo informações da União, o fornecimento pela mesma das informações no formato requerido pela exequente inviabilizaria o cumprimento da decisão, em vista do grande número de extratos a serem emitidos.

Verifico que a decisão proferida no STF, que deu azo ao presente cumprimento de julgado, reconheceu o caráter público dos sistemas informatizados atinentes às anotações constantes de contribuintes de apoio à arrecadação federal e fundamentou-se na seguinte tese firmada em repercussão geral (RE 673.707/MG): "O 'Habeas Data' é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

A Receita Federal do Brasil dispõe de sistemas informatizados próprios e disponibiliza as informações no formato que referidos sistemas fornecem, de modo que a inviabilidade aludida não decorre de voluntarismo da parte executada.

A limitação, como se vê, é técnica e não está ao alcance da instituição proporcionar formatos de informação que não estão disponíveis.

Ademais, a decisão do STF, que concedeu a ordem, indica que a exequente tem direito às informações, mas não minuciosa o formato de disponibilização das mesmas, de modo que ela não deve impor condicionamentos ao seu alvedrio e exigir a informação no formato que bem entender.

A Receita Federal do Brasil forneceu as informações tal como lhe é possível e, portanto, cumpriu o julgado.

Decisão.

1. Indefero o pedido da exequente de fornecimento da informação no formato específico que requer.
2. Em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025674-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS - SP211189
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Digitalização dos autos

1. Com a publicação/ciência desta informação, é a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
2. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Liquidação

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004511-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FACAR LOG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009623-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citadas, as executadas não pagaram a dívida e apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ausência de título extrajudicial, inadequação da via eleita.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As executadas não pagaram a dívida e apresentaram exceção de pré-executividade, em desconformidade com o que determina o artigo 914, §1º, do CPC.

As executadas deveriam ter apresentado embargos à execução em apartado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários as alegações das executadas serão apreciadas.

Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo

As executadas alegaram que a CEF não juntou seus atos constitutivos, porém, a CEF é empresa pública, na forma determinada por lei, sendo desnecessária a juntada de seus atos constitutivos.

Ausência de título extrajudicial e inadequação da via eleita

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial**, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).”

(REsp 1291575 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 14/08/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/09/2013) (sem negrito no original)

Portanto, o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, assinado pelas executadas é título executivo extrajudicial e a via eleita é adequada para a execução dos valores inadimplidos.

Decisão.

1. **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas.
2. Depositarem executadas o valor da dívida, devidamente atualizado até a data do depósito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020346-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença

(Tipo B)

CONFECÇÕES FREDYLTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] determinando ao Impetrado que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, CF/88) [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo o direito da Impetrante em não ser compelida ao pagamento das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, CF/88), bem como o direito à compensação/restituição, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 461 da jurisprudência do STJ [...]”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir tese jurídica e não impugna qualquer ato administrativo em específico, e que as contribuições em discussão são constitucionais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se as contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE) podem incidir sobre folha de salários.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de reconhecer “[...] o direito da Impetrante em não ser compelida ao pagamento das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026635-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que aquilo que constou no dispositivo da sentença corresponde ao pedido formulado na inicial.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742353-53.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DOS SANTOS, PAULO BARBOSA, LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS, WALDYR DE ALMEIDA, JOAO BATISTA CORTES, JOAQUIM DE FREITAS, GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO, NEUSA SILVADOS SANTOS, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, NILSON LIMA DA SILVA, SILVANA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

REU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito Antonio Carlos Vendrame, redesignou a perícia para o dia 07 de julho de 2020, às 11:00 horas, conforme mensagem que segue.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061972-87.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018515-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGASP - INSTITUTO DE GESTAO AMBIENTAL DE SAO PAULO LTDA - EPP, PAULO CESAR DE SOUZA MARQUES, GISLAINE DOS SANTOS SILVA MARQUES

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010874-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA NACIONAL DE ATENDIMENTO AO BOLSA FAMÍLIA E BENEFÍCIOS SOCIAIS (GEFAB) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021383-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Alegou que:

"Logo, com todo respeito, melhor seria ter sido deferida eventual compensação com expressa disposição de obediência à legislação tributária de regência, ao tempo do encontro de contas."

Com razão a embargante.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fazer constar que a compensação deverá ser realizada nos termos da legislação em vigor.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040434-65.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANA SILVIA HERNANDEZ FACCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para que seja determinada: a.1. a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas), afastando-se a aplicação das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e a Lei nº 12.973/14; a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança do PIS e da COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo exigidas nos moldes acima”.

Formulou pedido principal: “[...] para que seja concedida a segurança para o fim de: (i) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidos nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/14; e (ii) seja reconhecido o direito da Impetrante reaver, mediante compensação ou restituição administrativa, os valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, da base de cálculo do PIS e COFINS, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, inclusive eventuais valores indevidamente recolhidos durante o curso da lide, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, cujo crédito deverá ser atualizado pela aplicação da taxa SELIC, na forma da Lei nº. 9.250/95”.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante pretende discutir tese jurídica, uma vez que não foi praticado ato ilegal no caso e que a autoridade administrativa está adstrita à legalidade.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item “f”, do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a “interna”, vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, MS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] (i) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidos nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/14; e (ii) seja reconhecido o direito da Impetrante reaver, mediante compensação ou restituição administrativa, os valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão do ICMS-ST [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024873-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, JOSE WILSON TAVARES
Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447
Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Sentença (Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O a parte ré opôs embargos monitórios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Anacostismo.
- Aplicação do CDC.

A CEF impugnou os embargos (num. 28648348).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

Capitalização de juros

O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Conclusão

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução.
2. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.
3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010572-43.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

DECISÃO

A ação de busca e apreensão foi convertida em execução.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou valores pelo sistema BACENJUD.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINALTA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

Decisão

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

Decisão

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012701-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos.

Sustentou a possibilidade de manutenção e utilização dos créditos de PIS e COFINS de produtos sujeitos ao regime monofásico, para os contribuintes revendedores não beneficiários do Reporto, em observância ao princípio da não cumulatividade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o deferimento de medida liminar para que a "Impetrante passe a apurar e apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, acabou por pagar tais contribuições em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada, tudo em obediência ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos estes tributos, conforme artigo 195, § 12, da Constituição Federal".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] garantir o direito da Impetrante de apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, conforme atividades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 10.485-2002 (e alterações posteriores), vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, acabou por pagar tais contribuições em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada, tudo em obediência ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos estes tributos, conforme artigo 195, § 12 da Constituição Federal, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do mandamus, acrescidos de juros com base na variação da Taxa SELIC do período, e compensar referidos créditos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430-96, cujo valor do crédito será efetivamente apurado nos exatos termos da decisão final transitada em julgado".

O pedido liminar foi indeferido. Da decisão foi interposto agravo de instrumento.

A autoridade coatora informou que não houve ato ilegal praticado no caso, uma vez que a administração tributária atua com arrimo na legalidade estrita e que o impetrante pretende discutir teses jurídicas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditamento de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditamento de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

Embora a impetrante alegue a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é óbvio: a possibilidade de creditamento equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditamento dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. I. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTAS NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei elege "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Inprocede, portanto, a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "garantir o direito da Impetrante de apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, conforme atividades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 10.485-2002 (e alterações posteriores) [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021075-24.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-61.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006795-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA GABRIELA DE MOLA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEDORA JUREMA DE MOLA DA FONSECA - SP135006

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OABSP - CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

MARINA GABRIELA DE MOLA VIEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** cujo objeto é a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narrou a impetrante, em síntese, que “atribuição dos pontos de sua prova prático-profissional não foi elaborada de acordo com o gabarito oficial de correção do XXX exame de ordem. Houve violação do edital, violação ao princípio da legalidade, vício não remediado de forma total como o recurso administrativo, bem como os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade”.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando às autoridades coatoras a expedição do Certificado de aprovação da Impetrante no prazo máximo de 30 dias, uma vez que demonstrado que a Impetrante usou as palavras exatamente igual no espelho do gabarito, BEM COMO COMPROVADAMENTE TEVE SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS, é direito da impetrante a aprovação no exame XXX e consequentemente obter sua carteira e seguir na escolha da profissão tão sonhada que é ser advogada”.

No mérito, requereu concessão da segurança “[...] reconhecendo o Direito ao Certificado de aprovação da Impetrante, com a determinação aos Impetrados de sua expedição em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena do cometimento de crime de desobediência.”

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante visa a correção judicial de sua prova no exame da Ordem para fins de declarar a aprovação no certame. A pretensão da impetrante encontra claro óbice no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

A demanda, amolda-se, portanto, à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecer “o Direito ao Certificado de aprovação da Impetrante, com a determinação aos Impetrados de sua expedição em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena do cometimento de crime de desobediência”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intím-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023112-55.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GILSON NERIS DA SILVA

**Sentença
(Tipo C)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretária do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, sendo verificado que o CPF do réu foi cancelado por encerramento de espólio.

Intimada, a CEF apresentou manifestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF alegou que por não ter localizado o espólio do réu no TJSP, ela quer a citação por edital.

Contudo, a não localização de espólio no Estado de São Paulo, não importa no reconhecimento de que não houve o óbito.

Tendo sido cancelado por encerramento de espólio o CPF, consta na base da Receita Federal o registro óbito, sendo indiferente se a CEF localizou ou não espólio ou herdeiros.

Em conclusão, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o óbito e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação ou a habilitação de sucessores do réu falecido.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005752-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERICA SAMPAIO CERQUEIRA

**Sentença
(tipo C)**

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008979-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2006, a presente ação de foi proposta em 17/01/2008. A citação ordenada em 21/01/2008.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foi determinado o arquivamento em 13/07/2009.

A CEF requereu o desarquivamento em 14/11/2011 e, em 10/05/2012 indicou novo endereço para citação, mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça..

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13861851 – Págs. 187-191), porém, expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 14/06/2019, a CEF requereu a citação por edital.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29382762), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29564080).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 2016, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF requereu o desarmamento em 14/11/2011, já havia se operado a prescrição.

A prescrição ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004432-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REBECCALUBIANI BOLORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Sentença **(Tipo B)**

REBECCALUBIANI BOLORINO ajuizou opção de nacionalidade com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

Segundo aduziu na inicial, o requerente nasceu em 04/03/2002, na Cidade de Orlando, Estados Unidos da América, filha de pais brasileiros. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (num. 30975979).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A requerente preenche todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República, tendo sido demonstrada a nacionalidade brasileira do pai e da mãe e a residência e domicílio no Brasil.

Demonstrados os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais, para os devidos fins.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010962-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A **(Tipo M)**

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014517-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025923-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CESAR CHALUPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo B)

SILVIO CESAR CHALUPPE impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou que a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de medida liminar para que "seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

Requeru a procedência do pedido da ação para "seja concedida a segurança em favor do impetrante para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do 'Diploma SSP', curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste nas exigências para a inscrição do impetrante no Conselho.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para que “seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012869-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA, STARVES A SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

DESPACHO

Ação em fase de cumprimento de sentença que julgou extinto o processo relativo a recolhimento de PIS/COFINS e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

O cumprimento de sentença foi inserido no PJE pela União, que deu início à cobrança dos honorários advocatícios a seu favor. Na mesma oportunidade, requereu prazo de 30 dias para se manifestar sobre o levantamento dos depósitos judiciais realizados pelas empresas autoras, ora executadas.

O prazo foi deferido e as executadas foram intimadas.

A União se opôs ao levantamento, uma vez que realizaria diligência para a penhora no rosto dos autos, em face de dívida em nome da Starvesa Serv. Tec. Acessórios e Revenda de Veículos Ltda.

As executadas deixaram decorrer o prazo sem pagamento e sem impugnação.

As executadas apresentaram manifestação. A executada Starvesa, defendendo seu direito ao levantamento, a executada Disbrasa, requerendo o levantamento, uma vez que o óbice apontado se refere à outra litisconsorte.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União se opôs ao levantamento dos valores pela empresa Starvesa, sob a alegação de existirem débitos exigíveis, mas não comprovou ter adotado as medidas necessárias junto ao Juízo da Execução Fiscal, de onde poderia, eventualmente, vir ordem de penhora para garantia da dívida.

Sem essa comprovação, não há como obstar o levantamento dos valores.

A União não apresentou óbice ao levantamento pela Disbrasa, não havendo o que decidir quanto a isso.

Contudo as executadas não pagaram os honorários advocatícios, nem apresentaram impugnação à cobrança que lhes foi imputada.

Conforme dispõe o artigo 523, § 3º, do CPC, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Assim, e considerando que as tentativas de penhora devem obedecer, preferencialmente, a ordem de bens descrita no artigo 835 do CPC, dos valores a serem levantados pelas executadas devem ser deduzidos o montante necessário para pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus a União, acrescido de juros, correção monetária e multa de 10%.

Em relação à efetivação dos levantamentos, observe às empresas beneficiárias que os mandatos outorgados aos advogados (fls. 21 e 22 dos autos físicos) não conferem poderes especiais para receber e dar quitação ou realizar levantamentos de depósitos judiciais.

Desse modo, os levantamentos devem ocorrer mediante expedição de ofício de transferência dos valores diretamente para conta bancária de titularidade das empresas.

Decisão.

1. Indiquem as empresas dados de conta bancária de sua titularidade;
2. Aguarde-se por 15 dias, comprovação da União de que realizou as diligências que justificam obstar o levantamento dos valores pela empresa Starvesa;
3. Cumprido o item 1, expeça-se ofício de transferência em favor da empresa Disbrasa, dos valores por esta depositado, deduzidos os honorários advocatícios devidos à União, acrescidos de multa na base de 10%, e expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob código 2864, do valor referente aos honorários;
4. Decorrido o prazo referido no item 2, sem manifestação da União, expeça-se o ofício de transferência em favor da Starvesa e ofício de conversão em renda da União, conforme já mencionado no item anterior;
5. Cumpridas todas as determinações, comprovadas as transferências e conversões, archive-se.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

Advogados do(a) REU: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO CALVO, KARINE KEIKO LEITAO HIGAMACHADO, JAIME NUNO MAIA ASSUNCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA VAINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS DIAS TORRES

DESPACHO

Tendo em vista que já há determinação para devolução de todos os pertences do acusado na sentença ID 29130236, resta prejudicado o pedido da defesa.

Cumpra-se integralmente a referida sentença.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002019-79.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEODOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Na decisão de ID 30019560, onde lê-se "**RECEBO A DENÚNCIA**, ofertada em face de **LUCIANO DE SOUZA ANDRADE**", leia-se "**RECEBO A DENÚNCIA**, ofertada em face de **TEODOMIRO DA SILVA LIMA**"

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORRUZZI**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5000763-74.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.G. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID 31234784: O recurso interposto pelo embargante não encontra amparo no Código de Processo Penal, cujo artigo 581 prevê de forma taxativa as hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, não se incluindo nesse rol a possibilidade de interposição do recurso contra decisão de indeferimento de tutela de urgência em embargos de terceiro.

Desse modo, deixo de receber o referido recurso.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0009277-09.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SHADI KHAMIS
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP357445, MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA - SP367761, MAURO POLARI - SP192167, DANIELA DE ALMEIDA - SP216026, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SHADI KHAMIS, libanês, solteiro, filho de Safaa Khamis e Raydan Khamis, nascido em 1/7/1993, natural de Ayta/Libano, Empresário, portador do passaporte nº RL1876941 DELEMIG/SP, doc. Viagem 1876941, inscrito no CPF nº 236.880.708-01, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 149 e 203, em concurso formal impróprio, na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0251/2017-3-DELINST/SR/PF/SP, no dia 17/7/17, a Guarda Municipal, em apoio à Receita Federal em fiscalização a depósito localizado no numeral 72 da Rua Comendador Assad Abdalla, no centro desta Capital, cujo denunciado teria se identificado como proprietário, teriam sido localizados *Kenneth Eze Uzoma* e *Prosper Ifeanyi Ikeh* supostamente sujeitos a condições degradantes de trabalho, restringidos em sua locomoção.

Narra, ainda, a Inicial Acusatória que o denunciado teria frustrado os direitos trabalhistas de *Kenneth Eze Uzoma* e *Prosper Ifeanyi Ikeh*, mediante fraude.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

I-Competência da Justiça Federal

Trata-se de imputação de delitos que atingem a organização do trabalho, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal é sempre da Justiça Federal, isto porque o bem jurídico objeto de tutelado pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados". E, ainda, porque, "a referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil". (RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, acórdão eletrônico DJe-067 divulg. 11-04-2016 public. 12-04-2016).

II- Da Justa Causa para instauração da ação penal

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que se extraem do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2), termo de depoimentos das testemunhas (fls. 3, 5/11), Boletim de Ocorrência nº 3399/2017 do 01º DP Sé (fls. 13/17), todos do ID 21885259 e do Laudo Pericial (fls. 143/146 – ID 21885267),

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO ADENÚNCIA ID 21885275**.

Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como eventuais certidões dos feitos existentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria:

a) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJE;

b) a anotação nos autos de "mandado de prisão em aberto";

c) desde logo, se pertinente, o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.

Determino o arquivamento dos autos físicos do presente IPL (0251/2017-3-DELINST/SR/PF/SP), ora em trâmite perante o PJE, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

Deixo, por ora, de determinar a citação do acusado, por ausência de endereço nos autos onde possa ser localizado.

Há mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor do acusado (fls. 60/61 e 63 - ID 21885263) e inclusão deste na difusão vermelha, pelo descumprimento das cautelares impostas na decisão que relaxou o flagrante de fls. 47/48- ID 21885262, por não ter retornado ao Brasil, após viagem autorizada por este Juízo (fls. 75 – ID 21885264).

Em diligências efetuadas, a Polícia Federal não logrou êxito em localizar o acusado em território nacional (fl. 173/186).

Por outro lado, há informações dos antigos advogados do acusado de que sua localização atual seria na República do Líbano, no "Hospital Militar Central" (fls. 85/86 – ID 21885264), sem maiores dados sobre o endereço em que pode ser encontrado naquele país.

Assim, antes de determinar a citação do acusado, **ABRA-SE** vista ao Ministério Público Federal para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atual em que o acusado possa ser localizado.

Não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015645-72.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LILIAN ALVES DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043485-94.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LSJ ASSESSORIA COMERCIAL E DE MARKETING LTDA., HELVIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por HELVIO ALVES PEREIRA, à id 26996255, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Juntou documentos.

A excepta se manifestou à 27356481, refutando os argumentos expendidos pelo executado.

Juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou o excipiente a ilegitimidade de parte, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Fixada essa premissa, passo a analisar a alegada ilegitimidade do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal.

A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal já foi decidida definitivamente pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014.

A Corte decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, que a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

Dispõe a súmula n.º 435 do STJ:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Ocorre que no presente feito o coexecutado foi incluído no polo passivo sem que se constatasse a dissolução, o que a princípio permitiria o acolhimento do pedido de exclusão da lide.

Porém, da análise à ficha cadastral completa de fls. 149/150 dos autos físicos, verifico que o excipiente passou a condição de administrador em 12.08.2003, condição que permanece a mesma no presente. Posteriormente foi expedido mandado de constatação e a certidão do Oficial de Justiça é no sentido de que a empresa não mais existe (fls. 140 dos autos físicos). Desta forma, é seguro afirmar que o excipiente era o administrador da empresa no momento da constatação da dissolução da executada.

Portanto, considero que a falta foi suprida pela constatação da dissolução feita a posteriori, estando preenchidos todos os requisitos para o redirecionamento do feito ao excipiente, já que constava como administrador na data em que se verificou a dissolução. Por não vislumbrar prejuízo a defesa, ratifico os atos praticados nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

Com relação a alegação de que nunca foi sócio ou administrador da executada, o boletim de ocorrência em que o excipiente alega que nunca fez parte dos quadros da executada não tem o condão de por si só desconstituir os registros da JUCESP, desta forma deve prevalecer a informação que consta do documento oficial, uma vez que goza de presunção relativa de veracidade.

Outrossim, no referido boletim de ocorrência o executado declara que teve seus documentos furtados no ano de 2009, o que afasta qualquer ligação deste evento com sua designação como administrador da executada, já que esta ocorreu aproximadamente seis anos antes, em 2003.

Por fim, cumpre esclarecer que não a execução fiscal não é meio processual apto a apurar se ocorreu fraude na inclusão do excipiente no contrato social da executada, devendo o excipiente buscar uma eventual exclusão pelas vias processuais próprias.

Em face do acima exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por HELVIO ALVES PEREIRA.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070495-06.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BARBARA KAREN NASCIMENTO YAHAGI

DESPACHO

Verifica-se importante comprometimento de algumas peças dos autos quanto à legibilidade, especialmente a sentença de extinção e decisão relativa aos embargos de declaração.

Sendo assim, intime-se a exequente para verificar a possibilidade de substituição do arquivo, caso ainda o tenha armazenado, com a qualidade melhorada.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000415-66.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA, ENNIO RAVAGLIA, CECILIA RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020385-76.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013202-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por General Electric do Brasil Ltda., nos quais alega que não é responsável pelo pagamento da multa que lhe foi imposta pela embargada e que é cobrado na execução fiscal nº 5005775-71.2017.403.6182. Sustenta, em síntese, que comprou produtos de saúde e que a penalidade foi aplicada porque a transportadora não teria licença para realizar tal tipo de transporte, devendo, portanto, ser dela a responsabilidade pelo pagamento da sanção. Aduz, ainda, que tomou todas as precauções ao contratar o serviço e que as regras relativas à responsabilidade foram previstas no contrato. Argui, outrossim, que, embora tenha alegado tais fatos no processo administrativo, a multa foi mantida, o que viola o princípio da finalidade. Requer, subsidiariamente, a substituição da multa pela pena de advertência.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 19371113, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação (petição de ID 21466152), tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Juntou o processo administrativo (documento de ID 21466153).

Instadas a indicarem as provas que desejavam produzir, ambas as partes requereram o julgamento da lide (documentos de IDs 25973836 e 30240425).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

2. Mérito

Nesse ponto, importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo ao qual se refere na inicial, ônus que lhe competia, não tendo anexado sequer a cópia do auto de infração que culminou com a inscrição em dívida ativa.

Tal inércia, na hipótese em tela, foi suprida, uma vez que a própria embargada procedeu à juntada da íntegra do processo.

Fixada essa premissa, sustenta a embargante, em síntese, que não seria responsável pelo pagamento da sanção que lhe foi imposta, uma vez que não transportou os produtos de saúde, tendo contratado empresa especializada para realizar tal serviço, e que, por isso, não teria infringido as normas que fundamentam a autuação.

Sem razão, todavia.

Com efeito, como se pode verificar pelo auto de infração nº 650/06 (anexado no documento de ID 21466153 – cópia do processo administrativo), a sanção foi aplicada por infração ao disposto no artigo 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77.

Transcrevo, a seguir, o dispositivo citado:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, **importar**, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXXIV-**descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação** ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena-advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

(...)(grifei)

Pela leitura do dispositivo e do auto de infração já citado (fl. 01 do processo administrativo físico – anexado pelo ID 21466153), verifica-se que a embargante foi autuada não na condição de transportadora, como alega em sua inicial, mas sim de importadora.

E, referindo-se a importação a produtos da área de saúde, evidente que é responsável pelo cumprimento de todas as regras previstas na legislação, inclusive no que concerne ao transporte do produto.

Não fosse assim e o dispositivo acima citado seria inócuo, porque qualquer descumprimento da legislação poderia ser imputado a terceiros contratados para fazer com que a mercadoria contratada seja recebida pela compradora.

Justamente por isso, não há como se aceitar a tese da embargante, no sentido de que o contrato que celebrou com a transportadora das mercadorias a isenta de qualquer responsabilidade quanto às questões relacionadas ao transporte.

Ora, havendo norma de ordem pública que impõe ao importador o dever de cumprir as normas regulamentares e exigências sanitárias relacionadas à importação, emerge cristalino que cabe àquele o dever de averiguar se a empresa contratada para realizar o transporte tem autorização para tanto.

Se não fez essa verificação, e se comprovou, no processo administrativo, que a autorização de fato não existia, a responsabilidade pelo descumprimento da norma é sua (do importador), e não da transportadora.

Não se trata, frise-se, de responsabilidade solidária, mas sim pessoal do importador, cabendo a este, se for o caso, ingressar com ação própria em face de seu contratado para reaver os prejuízos sofridos por eventual descumprimento do contrato.

Sob outra ótica, não há que se falar em descumprimento do princípio da finalidade, tendo em vista que o motivo gerador da autuação foi o descumprimento, pelo importador, de normas a serem observadas em relação à compra de produtos sujeitos à fiscalização da Anvisa. Vide, nesse sentido, as decisões de fls. 6566 e 98101 do processo administrativo físico (documento de ID 21466153), ambas expressas quanto a tal motivação.

Noutros termos, se a contratação de serviço de transporte é necessária para que a compra se concretize, qualquer defeito relacionado a essa etapa da compra é de responsabilidade do importador.

Constatada a regularidade da autuação, também não merece prosperar o pedido da embargante de substituição da penalidade de multa por advertência ou diminuição do valor da primeira.

Como já salientado acima, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso interposto foram precedidas da devida fundamentação, relacionada com a infração cometida, tendo sido expostas, inclusive, as razões pelas quais foi aplicada tal penalidade, relacionadas, em síntese, à reincidência da embargante no cometimento de infrações do tipo.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocárterico que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos**

Noutro giro, também não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado acima nesta sentença acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso interposto, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios já citados.

Desse modo, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Concluindo, sob qualquer dos ângulos que se analise a questão, devem ser rejeitadas as alegações da embargante.

3. Dispositivo

Em face do acima exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o título executivo que instrui a execução fiscal já contempla tal verba.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5005775-71.2017.403.6182.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557695-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANADA COMERCIO DE VASILHAMES LTDA, PASQUALE TANESE, FRANCESCO TANESE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008337-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Panashop Comercial Ltda. – Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão dos juros e dos honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

À fl. 74 dos autos físicos (documento de ID 26501357), foram os embargos recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação às fls. 75/84 dos autos físicos (ID 26501357).

Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 86 – ID 26501357), a embargante reiterou os argumentos expendidos na inicial e postulou pela exclusão da multa (fls. 87/92 – ID 26501357). A embargada requereu o julgamento do feito (fl. 93 – ID 26501357).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 18.01.2008 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 1520 dos autos físicos (documento de ID 26501357), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as 'multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013).”

Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF, mencionada pela embargante em sua inicial, foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga “Lei de Falências”), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese.

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO A FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.03.2017).”

Por fim, no que tange ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a fase administrativa de cobrança.

Tal valor é sempre devido nas execuções fiscais, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De outra parte, o conteúdo do encargo não se resume exclusivamente à verba sucumbencial, embora esta última também esteja incluída no percentual previsto no referido decreto-lei, nos termos do que prevê o artigo 3º, da Lei nº 7.711/88.

No sentido do acima exposto, oportuno transcrever ementa de julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PARTE INTEGRANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. “O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias” (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

2. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 1517361 / SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 29.05.2015).”

2. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto Lei nº 1.025/69.

Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. nº 0009842-432012.403.6182.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010394-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JOSÉ EDUARDO GALVAO DE FRANÇA FILHO (id. 27023198) na qual alega ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, uma vez que os créditos remontam ao período de 01.02.2001 a 01.12.2002 e a execução somente foi ajuizada em 14.08.2018.

Juntou documentos.

A excepta se manifestou à id. 29540415, e alegou, em síntese, que a exigibilidade do crédito estava suspensa até o ano de 2017, uma vez que o excipiente discutia a crédito na via administrativa.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Analisando os argumentos do excipiente e a manifestação da excepta, tenho que no caso em análise não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que o art. 151 do CTN prevê em seu inciso III que uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a interposição de “recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, sendo este o caso dos autos.

Considerando que não se aplica o fenômeno da prescrição intercorrente ao processo administrativo tributário, pouco importa a mora da excepta para julgar o recurso interposto pelo excipiente nos autos do processo nº 19515.000152/2006-34, iniciando-se o curso da prescrição somente após a constituição definitiva do crédito tributário.

Considerando que no presente caso o excipiente foi notificado do julgamento definitivo do processo administrativo em 25.04.2017 (id. 29540428), somente após esta data teve início o prazo para a propositura da execução fiscal. Tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14.08.2018, dentro do lapso temporal prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de id. 27023198.

Intimem-se as partes, devendo o exequente se manifestar em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, nos quais se alega, em síntese, falta de interesse de agir do exequente, prescrição e se postula ainda pela exclusão dos juros, multas e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 73/78).

Juntou documentos.

A exceção se manifestou às fls. 122/131, tendo reafirmado os argumentos expostos na exceção.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por consequente, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que foi a falência decretada em 04.03.2015, tendo a excipiente tido, por consequente, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Quanto aos pedidos de extinção e exclusão de juros e multas, observo que a quebra foi decretada em 04.03.2015, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra”, sendo que “o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências”, ou seja, “o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência” (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, “com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as ‘multas tributárias’ sejam incluídas na classificação dos créditos na falência” (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013).”

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017)."

Em relação à prescrição, de melhor sorte não assiste à excipiente.

Com efeito, verifico que os créditos mais antigos remontam ao ano de 2013. A presente execução foi ajuizada em 23.09.2016. Considerando que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal é de 5 anos, não há que se falar em prescrição.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** de fs. 73/78.

Intimem-se.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032346-38.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSIS - SP185438

DESPACHO

Intime-se a executada conforme ato ordinatório de Id. 27176466.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023036-86.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

Ajuizada em 22/05/2007, a presente execução tramitou regularmente até julho de 2011 sem, todavia, que a executada tivesse sido citada. Nessa ocasião, a exequente requereu a expedição de mandado para a citação da executada (ID 25272825), pedido que foi indeferido nos termos da decisão de ID 25272832). Ali restou determinada nova intimação da exequente para que trouxesse aos autos o endereço atualizado da executada, tendo sido ressaltado que a ausência de manifestação conclusiva implicaria na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Devidamente intimada, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para que pudesse identificar os responsáveis pela dívida executada (ID 25272835).

Tal requerimento, tendo em vista que nenhum viés conclusivo possuía, foi indeferido (ID 25272842). Via de consequência, e nos termos da decisão anteriormente proferida, a execução foi suspensa e, em 30/09/2011, os autos remetidos ao arquivo, sobrestados (ID 25272844).

Mais tarde, em 16/09/2019, foi protocolada a exceção de pré-executividade de ID 25273308, por meio da qual a executada alega a prescrição dos créditos exequendos.

Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente nos termos da petição de ID 26050924. Aduziu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a defesa da executada; que a prescrição regular não ocorreu, tendo em vista que entre a constituição dos créditos executados e o despacho que determinou a citação da excipiente não decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Quanto à prescrição intercorrente, limitou-se a pugnar pelo seu afastamento, ao argumento de que não teria havido inércia de sua parte.

É o relatório. D E C I D O.

De início, há que se registrar que a prescrição regular, de fato, não se operou no caso presente. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 2007, para a cobrança de créditos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2003. O despacho do juiz que determinou a citação da executada ocorreu em outubro de 2007. Verifica-se, portanto, que nem mesmo entre a data dos fatos geradores e a data do despacho que interrompeu a prescrição decorreram cinco anos. Levando-se em conta que, a partir da data da ocorrência do fato gerador, a exequente tem cinco anos para constituir o crédito tributário e, a partir de então, cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, conclui-se que, no caso dos autos, não ocorreram nem a decadência e nem a prescrição (regular).

Entretanto, quando se trata da prescrição intercorrente, a situação é outra.

E preciso ter em mente que a prescrição, seja ela regular ou intercorrente, pressupõe inércia do credor. No caso em tela, a inação da exequente, a partir do momento em que a execução foi suspensa, é patente e manifesta.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que determinou a intimação da exequente para que trouxesse aos autos o endereço atualizado da executada já determinou, de antemão, caso não houvesse manifestação conclusiva da credora, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Naquela oportunidade, a exequente limitou-se a requerer a concessão do prazo de 90 dias para a que fossem identificados os responsáveis pela dívida executada.

Ora, é justamente para esse fim que o art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a suspensão do feito pelo prazo de um ano, garantindo ao credor, nesse período, a estagnação do prazo prescricional.

Veja-se, a propósito, o trecho extraído da obra *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência* / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. Ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 567:

“O **Suspensão por 1 ano**. Não sendo encontrado o devedor no endereço indicado pelo Exequente ou não sendo indicados, pelo devedor, bens à penhora nem encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, suspende-se o curso da execução, abrindo-se vista ao Exequente para que possa diligenciar com vista à indicação do endereço atual do devedor e/ou de bens penhoráveis. O despacho que abre vista ao Exequente já pode estabelecer que, nada sendo requerido no prazo de um ano, será realizado o arquivamento administrativo dos autos, nos termos do §2º deste artigo.

- **O prazo para as diligências é de um ano. Durante este prazo, pressupõe-se que o Exequente esteja atuando no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento da execução.**” (Grifou-se).

Note-se que, a fim de evitar a perpetuação das ações executivas, a Lei de Execuções Fiscais passou a regular, no art. 40, §4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo prescricional, já no curso da execução fiscal, contado da decisão que ordenar o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se, portanto, quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder à cobrança.

Por outro lado, todas as questões controversas que surgiram relativamente à prescrição intercorrente têm sido tratadas e esclarecidas pelo Superior Tribunal de Justiça. A exemplo disso, as teses firmadas (já com trânsito em julgado) nos Temas/Repetitivos 566 e 570, a seguir transcritas.

Tema 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 570 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido feito pela exequente (ID 25272835) foi meramente protelatório e o seu eventual deferimento implicaria na extensão, ilegal – diga-se –, do prazo previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Essa é a razão pela qual o referido pedido foi julgado prejudicado.

Ademais, a manifestação da exequente (ID 26050924) corrobora a sua inércia na condução da presente execução, na medida em que, mais uma vez, nada requereu que pudesse indicar uma mínima possibilidade de satisfação do crédito executado.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso do tempo, sem que tenham sido efetivas as diligências empreendidas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025296-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA BELLAFORMAS/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região. Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 28065796 para citação, penhora, avaliação e intimação de CLINICA BELLAFORMAS/C LTDA - ME.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A, ELIAS ANTONIO LEALDOS SANTOS - RJ196855, TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808, RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 4.002.001029/17-16, acostada aos autos sob o ID 1265238.

A executada depositou em juízo o valor integral da dívida (ID 3576279).

Os embargos opostos à presente execução (autos de n. 5000207-40.2018.4.03.6182) foram julgados procedentes, sendo certo que o título executivo que embasava esta ação executiva foi DESCONSTITUÍDO, conforme se vê da cópia da sentença trasladada para estes autos (ID 25171031).

Diante dessa situação, a executada requereu que parte do valor depositado em juízo fosse convertida para o pagamento da nova cobrança que estava sendo promovida pela exequente, administrativamente (ID 25162319).

Essa medida foi indeferida, nos termos da decisão de ID 25611705. Ali restou esclarecido que, com a desconstituição do título executivo que embasava a presente execução, este feito deveria ser extinto, não havendo a possibilidade de pagamento da "nova" dívida por esta via. Entretanto, com o fim de evitar qualquer prejuízo para as partes, foi autorizado, antes da prolação da sentença, o levantamento do valor depositado judicialmente, a fim de que a executada pudesse, administrativamente, adimplir sua obrigação. Para tanto, foi determinado que a executada informasse seus dados bancários para a transferência do referido valor.

Ocorre que, a partir de então, criou-se um imbrólio, na medida em que, **ignorando o que foi decidido (ID 25611705)**, as partes insistiram para que a quitação do crédito que estava sendo cobrado administrativamente se desse no bojo da presente execução, por meio da utilização dos valores depositados em juízo.

A confusão gerada culminou com a equivocada expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais), por meio do qual foi determinada a conversão do valor de R\$104.000,00 para os cofres da exequente (Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS – Banco do Brasil: 001, Agência: 1607-1, Conta Corrente: 170500-8, CNPJ do favorecido - ANS: 03.589.068/0001-46, Unidade Gestora - UG: 253003) (ID 30248184).

A referida conversão foi efetivada pela CEF, conforme se vê do documento de ID 30838346.

Saliente-se, mais uma vez: a conversão do valor de R\$104.000,00 em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS (exequente), acima mencionada, ocorreu por equívoco, uma vez que tal providência já havia sido anteriormente INDEFERIDA (ID 25611705).

Conforme outrora esclarecido, o valor do depósito judicial feito pela executada deveria ter sido por esta integralmente levantado, sem que qualquer fração desta quantia fosse direcionada à exequente. A quitação do débito que vinha sendo cobrado da executada na via administrativa deveria ocorrer também administrativamente, sendo certo que não havia oportunidade para tal operação na estreita via da execução fiscal.

Pois bem. Uma vez identificado esse equívoco, faz-se necessário o saneamento do processo, a fim de que este possa seguir rumo à sua extinção. A providência natural a ser tomada seria o desfazimento da conversão para, em seguida, possibilitar-se o levantamento, pela executada, do valor integral que se encontrava depositado judicialmente. Todavia, em homenagem ao princípio da celeridade processual, visando garantir uma duração razoável do processo, e levando-se em conta que as partes (ainda que de maneira inoportuna) manifestaram interesse na utilização desse valor para o pagamento de dívida estranha à presente execução, **CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação de ambas as partes para que se manifestem, de maneira clara e objetiva, sobre a conversão do valor de R\$104.000,00 em favor da exequente (ID 30838346).**

Na oportunidade, deverá a exequente informar o destino dado ao valor direcionado aos seus cofres, na medida em que essa informação se mostra imprescindível para a solução da questão.

Para tanto, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021126-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ROMERO COSTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DECISÃO

Id. 28094194: Considerando que o peticionário não é parte no feito, e, a princípio, não possui interesse jurídico no resultado da demanda, não conheço de sua petição.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030681-89.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006

DESPACHO

ID. 27708918: Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a transformação em pagamento definitivo dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tome os autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016155-85.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VERONICA DO AMARAL COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCYLA FREITAS VIEIRA - ES30973

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, intime-se a executada, por meio de sua procuradora, para informar a conta corrente destinatária do numerário.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada, dos valores depositados nas seguintes contas da CAIXA: 2527 / 005 / 86411113-6 e 2527 / 005 / 86411112-8 (anexadas ao ID 28691231).

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5022100-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando o reconhecimento de prescrição/decadência e de nulidade da(s) CDA(s) objeto dos autos da execução fiscal nº 5008818-79.2018.403.6182.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda dos valores depositados e decorrentes da penhora sobre o faturamento, até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

O título executivo possui presunção de liquidez e certeza, daí se inferindo que preenche os requisitos legais exigidos para o manejo da execução fiscal, o que permite afastar a alegada presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não foram comprovados, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Nesse cenário a suspensão da execução exige que esta esteja integralmente garantida, nada impedindo, entretanto, que a parte embargante promova o reforço à penhora.

Certifique-se nos autos da execução fiscal a oposição destes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para que junte aos autos o processo administrativo que embasou a(s) CDA(s).

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Emseguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5004182-02.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de bens.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 0011370-39.2017.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Emseguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 2 de abril de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DECISÃO

Intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua, após, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021964-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de ID 30072161.

O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita e entende pela impossibilidade de atos constritivos contra a empresa que se encontra em recuperação judicial.

Comparcial razão o embargante, ora executado.

Da justiça gratuita.

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dai concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o executado se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da constrição de bens

A decisão embargada consignou que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, razão pela qual restou indeferido o pedido da exequente de reserva de numerário e suspenso o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade nesse ponto.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 29688234.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021915-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo executado e pela exequente contra a decisão de ID 29679625.

O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita (ID 30038300).

Já a exequente alega omissão quanto ao seu pedido de reserva de numerário, entendendo não se tratar de medida constritiva (ID 30100931).

Comparcial razão os embargantes.

Reconheço as omissões apontadas e passo a análise do mérito das referidas questões.

Da justiça gratuita.

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dai concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o executado se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da constrição de bens

A decisão embargada consignou que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, razão pela qual restou suspenso o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante não tenha havido manifestação quanto ao pedido da exequente de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial, valendo-me da fundamentação da decisão embargada, indefiro o pedido da exequente de reserva de numerário.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar as omissões apontadas, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor da executada, e de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial, em favor da exequente.

Cumpra-se a decisão de ID 29679625.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021964-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de ID 30072161.

O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita e entende pela impossibilidade de atos constitutivos contra a empresa que se encontra em recuperação judicial.

Comparcial razão o embargante, ora executado.

Da justiça gratuita.

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dai concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o executado se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da constrição de bens

A decisão embargada consignou que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, razão pela qual restou indeferido o pedido da exequente de reserva de numerário e suspensão o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade nesse ponto.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 29688234.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014624-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

Prossiga-se coma execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora no endereço informado pela exequente.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5007977-84.2018.403.6182 que é movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para a cobrança de multa impostas pelo descumprimento das disposições do Decreto nº 5.462/2005.

O embargante alega, em síntese, que não praticou nenhuma infração ao Decreto nº 5.462/2005; que a empresa dispunha de toda a documentação solicitada por ocasião da autuação e que a imposição de multa por decreto fere o princípio da legalidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (id 23301013).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (id 25672397).

Réplica (id 27000734).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da autuação

A embargada lavrou os autos de infração nº 2222511, 2246361, 2248441, 2270999, 2380371 e 2285500, por descumprimento do artigo 4º, alínea b, item 2, do Decreto 5.462/2005 e os autos de infração nº 2136290 e 236553-4, por desrespeito ao artigo 5º, alínea b, item 3, do Decreto nº 5.462/2005.

A embargante, por sua vez, alega que as multas são indevidas, argumentando que não cometeu quaisquer das condutas descritas nos mencionados autos de infração, quais sejam, não possui seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada (art. 4º, alínea b, item 2 do Decreto 5.462/2005) e não portar os documentos de transporte de porte obrigatório (art. 5º, alínea b, item 3, do Decreto 5.462/2005).

Os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza.

Da análise dos autos constato que a inicial foi instruída apenas com cópia dos processos administrativos relativos a cada auto de infração, onde se observa que após o interessado exercer plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa, as multas restaram mantidas na esfera administrativa. Nenhuma informação consistente ou documento novo foi apresentado pela embargante capaz de comprovar minimamente as suas alegações e afastar a responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados. Vale mencionar que a mera alegação de que a embargante não praticou nenhuma das condutas que lhes são imputadas pela embargada se mostra precária e insuficiente para afastar a penalidade imposta.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza *ex lege* (art. 2º, § 3º, da LEP).

Caberia à embargante dentro do prazo judicial, idir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução. Entretanto, a embargante, não apresentou qualquer fato ou argumento plausível que comprovasse as suas alegações.

Portanto, concluo que, mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não se incumbiu de fazê-lo como lhe competia.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Da legitimidade da ANTT

A autuação sofrida pela embargante se deu com fundamento no artigo 4º, alínea "b", item 2 e artigo 5º, alínea "b", item 3, ambos do Decreto 5.462/2005, ou seja, não possui seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada e não portar os documentos de transporte de porte obrigatório.

O transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, está regulamentado no Decreto 99.704/90, que em seu artigo 13 dispõe que:

Artigo 13. - As empresas de transporte terrestre que realizem viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes do contrato de transporte, seja ele de carga, de pessoas ou de sua bagagem - acompanhada ou despachada e a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as normas que se estabelecem no Anexo "Seguros" do presente Acordo.

Por sua vez, o Decreto nº 5.462/2005, incorporou ao ordenamento jurídico o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, com o status de norma infraconstitucional.

Nessa relação de paridade normativa (entre a lei ordinária e os tratados), deve ser afastada a tese de ofensa ao princípio da legalidade (defendida pela embargante) e reconhecida a regularidade da aplicação das disposições do Decreto nº 5.462/2005 como embasamento jurídico para a infração imputada à embargante.

Neste momento cabe lembrar que a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, em seu artigo 22, IV, atribuiu à embargada/ANTT a incumbência de atuar em relação ao transporte rodoviário de cargas.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

- V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- VI - o transporte multimodal;
- VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Restando evidenciado que a ANTT tem plena competência para aplicar sanções quando da constatação do descumprimento dos deveres estabelecidos no Decreto nº 5.462/2005 e que os autos de infração foram lavrados no pleno e regular exercício do seu poder de polícia (conferido pela Lei nº 10.233/01), sem fundamento a tese de defesa apresentada pela embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a perhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004515-25.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

DECISÃO

Vistos.

ID 30756525: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 30229705, que determinou o prosseguimento do executivo fiscal.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que não houve enfrentamento dos pedidos da executada, pois entende que os documentos juntados anteriormente comprovam suficientemente o parcelamento e o pagamento das parcelas.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que o feito deveria prosseguir em face da informação da exequente de que o parcelamento mencionado não se refere ao presente débito (ID 30227877), reiterando manifestação de ID 28887282.

Ademais, este juízo, em mais de uma oportunidade (IDs 28062546 e 29312710), oportunizou vista à exequente para que se manifestasse acerca das alegações da executada, contudo, não restou confirmado o alegado parcelamento, razão pela qual houve determinação para prosseguimento do feito (IDs 28895758 e 30229705).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0064167-60.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA, SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A vista do trânsito em julgado da sentença proferida, deixo de apreciar a questão referente ao valor da causa. Anoto que constou expressamente na sentença o valor sobre o qual incidirá a porcentagem referente à condenação de honorários.

2. Advirto a parte que o ofício de levantamento da garantia deverá ser expedido nos autos em que se deu a constrição.

3. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021740-21.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 30874088 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 30384137, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente e com rasura.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Por fim, a sentença consignou que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5008381-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELO E FARO DA CUNHA - SP129282

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte alega que sanou as irregularidades apontadas pela requerida. Pleiteia a aceitação da garantia sem que haja nova vista à Fazenda Nacional.

No entanto, deixou de cumprir integralmente a determinação contida na decisão de ID31238019, pois não juntou aos autos comprovante do valor dos débitos que pretende garantir (oriundos dos processos administrativos nº 10183.741114/2019-84 e 10183.741115/2019-29).

Assim, oportunizo à requerente o prazo suplementar de 05 dias para a juntada os autos deste documento.

Em seguida, voltem-me conclusos estes autos para análise da idoneidade da garantia oferecida.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007449-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DECISÃO

Considerando-se a realização das 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010384-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DECISÃO

Considerando-se a realização das 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

ID 30886703 - Reconheço o erro material apontado e retifico a decisão de ID 29693297 de modo a constar o que segue:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o embargado requereu a extinção parcial da execução fiscal em relação aos créditos 011.418.829-7, 011.418.828-9, 011.418.827-0, 011.418.826-2 e 011.418.825-4, ocasião em que informou seu interesse no prosseguimento da ação apenas em relação ao crédito de 2017 (011.418.817-3), associado ao fato que a PMSP não teve a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF (id 24826827), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado comprove que as guias e demais documentos apresentados pela embargante, foram analisados administrativamente e que não mantêm qualquer relação com o débito remanescente executado (011.418.817-3).

Após, tomemos autos conclusos."

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013079-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a realização das 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005598-73.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas, distribuídos em 27/04/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença, diante do pedido formulado pela parte embargante, conforme ID 18212219, aduzindo que em razão de inconsistência do Sistema PJe, quando da distribuição eletrônica, ocorreu protocolo em duplicidade ao processo nº 5005595-21.2018.4.03.6182. Dessa forma, requer a desistência dos presentes embargos, com extinção do feito sem resolução do mérito.

Relatei. Decido, fundamentando.

Conforme relatado, a embargante requereu a extinção destes embargos, tendo em conta o protocolo em duplicidade ao processo nº 5005595-21.2018.4.03.6182.

O pedido de desistência formulado pelo embargante, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), **JULGANDO EXTINTO** os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5007473-15.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 28081292).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 27 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023315-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007734-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ESTIGARRIBIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DECISÃO

1. A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a acordo / parcelamento.

2. Dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014516-66.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO INTERCAPS/A.

DECISÃO

ID 30286347:

Em respeito ao contraditório, e até para evitar surpresa à parte contrária, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada. Caso haja divergência, tomem conclusos.

Na mesma oportunidade, a parte exequente deve apresentar manifestação acerca das ações referidas pela executada.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016899-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDLAMAR OLIVEIRA TSUMITA DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

I.

ID(s) 13900234:

Dado o teor da certidão, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação da autuação, uma vez que se trata de ação de rito ordinário.

II.

ID13900241:

Ante o ajuizamento anterior da ação de execução fiscal nº 5013009-07.2017.4.03.6182, intime-se a parte autora para que diga se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013364-46.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVI

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.

2. Int..

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001505-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5006652-74.2018.4.03.6182.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007735-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE BUENO
SUCESSOR: NORMA DE MOURA BUENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNAIR RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SONANETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-94.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDINALDO MENESES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004143-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043611-05.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENITA ZUGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

1. ID 31344752: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005225-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PIRES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA41565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005231-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PEDRETTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011072-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 19/2019.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002232-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SOLON FAUSTO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BORGES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o item 2 do despacho retro, com a apresentação do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014383-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDEON ALVES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VILMA DA PENHA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o item 2 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BENTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO ALONSO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEGIBERTO CARLOS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019297-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012650-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista ao impetrante para contrarrazões.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028828-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Banco do Brasil em face do Instituto Nacional da Previdência Social.

Em sua inicial, a parte autora menciona que sofre processo de cobrança acerca de valores pagos indevidamente a título de pensão por morte, sendo que esta cobrança estaria embasada em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Em decisão proferida pela 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 12541277), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, por entender que a estas cabe julgar casos que o pedido verse sobre benefício previdenciário.

Entretanto, trata-se de ação ordinária em que o autor pretende discutir o alcance de cláusulas contratuais cíveis. Não há qualquer discussão acerca de concessão de benefício nos termos da Lei dos Benefícios.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, “e”.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo e apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios **considerando-se o crédito fixado no julgamento do Agravo de Instrumento 5006959-81.2017.403.0000.**

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. R. M. E. P.
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
REU: CAIXA GERAL APOSENTAÇÕES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte em face da Caixa Geral de Aposentações de Portugal, ora representada pelo Consulado Geral de Portugal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, o pleito não se refere à concessão de benefício previdenciário, mas visa a obtenção de benefício a ser concedido por outro país, não estando abarcada, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição

Intíme-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009118-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA CUNHA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação da cobrança de valores recebidos a título de pensão por morte por cumulação de pensões. Pleiteia, ainda, seu restabelecimento.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a possibilidade da Autarquia rever seus atos e que foi observado o devido processo legal, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente seu benefício de pensão por morte referente ao seu primeiro marido em 14/12/1976 (ID Num. 26440412 - Pág. 2) e, após ter se casado novamente, vindo o segundo marido também a falecer, solicitou o novo benefício de pensão por morte em 05/07/2000 (ID Num. 26440412 - Pág. 3) sendo que apenas em 21/08/2019 o INSS cessou o primeiro benefício sob a alegação de que a acumulação de benefícios era indevida (Num. 19512041 - Pág. 1).

Constatada a irregularidade, o INSS cancelou o primeiro benefício e decidiu pela cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente (Num. 19512041 - Pág. 1 e Num. 19512044 - Pág. 1/2).

A cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão, conforme previsão do inciso VI, do art. 124 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95.

Note-se ainda que foi dada oportunidade a parte autora para que se manifestasse pela manutenção do benefício de sua preferência.

Contudo, é sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e como desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** quanto ao pedido para restabelecimento da pensão por morte cessada e **julgo procedente** o pedido quanto a cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/000.865.417-4, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos referidos valores.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes do NB 21/000.865.417-4, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009118-04.2019.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: MARIA DA CUNHA FONSECA

NB: 21/000.865.417-4

DECISÃO JUDICIAL: julgo improcedente quanto ao pedido para restabelecimento da pensão por morte cessada e julgo procedente o pedido quanto a cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/000.865.417-4, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos referidos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CESAR

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003769-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FELIPE FLOHR
Advogados do(a) ESPOLIO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - PR83523
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26919440: ofício-se à CEABDJ/SR1 para que promova a retificação da RMI, aplicando os índices de reajuste na evolução da renda mensal nos termos da manifestação autárquica.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011342-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30940824: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH DE FREITAS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31211363: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008521-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA REGINA GASPARINI
Advogados do(a) ESPOLIO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24555012: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la, sendo certo que a apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais dar-se-á no momento da expedição dos requisitos.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade de seu CPF junto à Receita Federal, bem como regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31244850: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o item 2 do despacho retro, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003712-15.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo para que seja excluído da autuação o termo espólio.

2. ID 21406135: mantenho a decisão embargada por inexistir qualquer vício a evi-la.

3. Cumpra o INSS devidamente o despacho ID 20455171.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004791-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31366024: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27586374: vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010515-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente a obrigação de fazer nos termos da sentença retro.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome entre os documentos apresentados nos autos e a certidão da Receita Federal promovendo, se for o caso, a sua devida retificação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005085-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005644-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PENIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TOME DE MEDEIROS, FERNANDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão retro.

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 23788851, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23760967: cumpra-se o despacho ID 16487060.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-71.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR JARRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
- Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
- Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TETSUO SASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO PERECIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834, BIANCA FREITAS PINTO ROCHA - SP302596, GRAZIELLA ROBERTA PINTO - SP257898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que, **com urgência**, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046236-84.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MOREIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010747-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUMERCINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
- Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUZEBIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a juntada aos autos da decisão homologatória do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.
 2. Após, e se em termos e, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009228-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-33.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LESSA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-10.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ABREU SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida na ação rescisória ID 23303503, transitada em julgado e, considerando a liquidação dos ofícios requisitórios de valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos créditos, nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR HERCULANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760232-81.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003034-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JURANDIR DE CAMARGO
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos da decisão homologatória de acordo.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010424-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE SANTANA, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA, TOMAS VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA, RENATA VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA, MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS, REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO, MARCELO AMARAL SMITH DE VASCONCELLOS, ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES, MARIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS ROSLYNG JENSEN, ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

DESPACHO

ID 30807228: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031038-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22780853: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO CRISTO VAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 26891217, reexpeça-se o ofício requisitório.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

DECISÃO

1. ID 28862257: nada a deferir quanto ao pedido de reexpedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, haja vista a sua devida quitação (fls. 344 ID 23862257). Quanto ao crédito principal, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU OSCAR PRETZ JR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27572378: recebo como emenda à inicial.
2. Proceda a secretaria à solicitação de retificação de autuação no tocante ao nome da parte autora, para que conste conforme documento CPF de ID 27572378.
3. Após cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014606-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29473718 e anexo: recebo como emenda à especial.
2. Solicite a secretaria retificação do nome da parte autora, conforme documento de ID 28512901, devendo constar MARCIA GONCALES CHINELATO.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia legível do perfil profiisográfico previdenciário (PPP) da empresa Facilities Serviços de Segurança EIRELI, considerando que não está legível o carimbo da empresa nos PPPs constantes nos autos (ID 30344929, págs. 11-12 e ID 30344948, págs. 99-101).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29173430 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29513889 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o termo de prevenção aponta feitos dos quais o autor da presente demanda não participa, retomem os autos ao SEDI para que proceda pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.
 3. Após, tornem conclusos para análise de eventual prevenção, bem como do pedido de tutela antecipada.
- Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28854951 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afãsto a prevenção com o feito 0006642-54.2014.403.6183 considerando a divergência entre os períodos solicitados para reconhecimento de atividade especial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 28401541, 28481736 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

DECISÃO

1. ID 29963580 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010182-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJEONE QUIRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDADA CRUZ VIEIRA - SP338075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. 26988014 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA VALENTIM GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29962238 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos comuns que pretende computar no cálculo de tempo de contribuição, porém sem conversão em especial.
- Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-90.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.
- Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012853-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP226145, MICE MIRCILENE MARIA DE OLIVEIRA - SP421000, MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR - SP354903, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 24038197 / 24040011 / 27762265 / 28575599: CIÊNCIA** ao INSS.
 2. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de **Cachoeirinha/PE**, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.
- Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **IDs 22067433 / 22067435 / 27285415 / 27894502: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **AUTO POSTO NOTA MAIOR LTDA.** (Av. Sapopemba, nº 11.030, Jardim Adutora, São Paulo/SP, CEP 03988-010), referente ao período de 20/09/2012 a 18/12/2014.

3. Outrossim, **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **AUTO POSTO JOIA DA SAPOPEMBA LTDA.** (Av. Sapopemba, nº 322, Jardim Utinga, Santo André/SP, CEP 09250-300), com relação ao período a partir de 01/07/2015, e também por **similaridade** aos períodos laborados como **frentista** nas empresas **AUTO POSTO PADOCKA LTDA.** (01/06/1991 a 18/12/1991), **AUTO POSTO JOLLYE LTDA.** (20/03/1992 a 07/09/1994), **VITÓRIA AUTO POSTO LTDA.** (01/02/1995 a 08/07/1997, 19/07/1997 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 17/08/2005) e **POSTO DE SERVIÇOS CASTRO LTDA.** (02/05/2006 a 06/09/2012).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **IDs 28761074 / 28761090**: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento formulado pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE** a **Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo **NB 42/176.377.111-0**.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016093-42.2019.4.03.6183
AUTOR:DOMINGOS DE JESUS MENDES
Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008647-85.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014975-31.2019.4.03.6183
AUTOR:ADELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação do óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.
2. Apresente a requerente, no prazo de 30 dias:
 - a) cópia legível do documento ID 27769753, pág. 2 e cópia do CPF;
 - b) instrumento de mandato.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

10

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZIO APOLINARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão analisados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013702-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDSNEY TEDESCHI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUDSNEY TEDESCHI CORREA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 27080519).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE** fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, afasto a prevenção.

A pretensão do impetrante é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o eventual reconhecimento do direito importará no pagamento imediato do benefício e, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível o pagamento de qualquer natureza em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIADO SOCORRO LINHARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017765-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015013-43.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO BATISTA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015803-27.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO GALILEU FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017307-68.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO TETSUJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016541-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais períodos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-61.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-76.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO WAGNER BENTO - SP418991, ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a produção de prova pericial, caso em que deverá especificar o **endereço completo e atualizado** das empresas nas quais requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. IDs 28904386-28904873: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

4. ID 28631747: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-35.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINHO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para produção da prova documental requerida na petição ID 28597581, itens 21 e 24.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016144-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS - SP254566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), bem como se no referido juízo há a possibilidade de videoconferência.

3. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31036107:

1. **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, o **endereço completo e atualizado** das empresas nas quais requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. **DEFIRO** à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para juntada das certidões e consulta CNPJ da Receita Federal e JUCESP.

3. Considerando que as testemunhas **residem fora da jurisdição deste Juízo**, esclareça a parte autora se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006733-83.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27531449: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. IDs 27531820-27532601: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-61.2020.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28781426 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00469890820104036301 e 00556559520104036301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016234-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. Após a apresentação da réplica apreciarei o pedido de provas requerido na contestação pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012221-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIF DONIZETE ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 30225595 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-49.2020.4.03.6183
AUTOR: JUCELIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014086-77.2019.4.03.6183
AUTOR: RITADOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão analisados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008468-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25391770: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900), com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2005 e 01/07/2011 a 30/06/2016.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27739652: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900), com relação aos períodos de 08/10/1986 a 19/03/1991 e 14/08/1997 a 01/07/2016.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010418-98.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO HILDEBRANDO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão analisados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016896-25.2019.4.03.6183
AUTOR: NEREU TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. O pedido de produção de provas requerida pelo INSS na contestação será apreciada após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012956-52.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011008-75.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA LINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão analisados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-81.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010712-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JUSTINO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **Concedo** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016882-41.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL BERNABE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissionalizante previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissionalizante previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005436-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissionalizante previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015248-10.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011302-30.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamentarmente citado, não apresentou contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

2. **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-97.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO CHAMILET
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-84.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26423698:

1. Indefiro a expedição de ofícios às empregadoras, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Indefero o pedido de depoimento pessoal da parte autora e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas nas quais requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

4. Em se tratando de perícia por similaridade, deverá indicar a empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

5. IDs 26423700-26424808: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), bem como se no referido juízo há a possibilidade de videoconferência.

3. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-17.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29212403: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do documento solicitado ao INSS - Agência de Niterói - RJ.

2. IDs 29212419-29212418: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-32.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29372098:

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para produção da prova documental referente à empresa **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia integral do perfil profissional previdenciário - PPP constante no ID 29372570, pág. 2.

3. Indefero a expedição de ofícios à empresa **EUCATEX MINERAÇÃO DO NORDESTE S/A.**, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo-lhe o mesmo prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários em relação a mencionada empresa.

4. No que tange ao pedido de perícia por similaridade na empresa **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.** em relação à **EXACT-SEL. LOC. E COLOCACÃO DE PESSOAL LTDA.**, deverá a parte autora comprovar a respectiva similaridade, bem como indicar o endereço completo e atualizado do local da perícia.

5. IDs 29372567-29372572: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia na **EUCATEX MINERAÇÃO DO NORDESTE S/A.**

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **DEFIRO** o pedido de **depoimento pessoal da parte autora** requerido pelo INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado na empresa NOBRE ARTE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA. requerida pela parte autora, devendo a mesma **APRESENTAR**, no prazo de **15 dias**, o respectivo **rol de testemunhas**.

3. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de **15 dias**, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), bem como se no referido juízo há a possibilidade de videoconferência.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28385328: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE** a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, cópia integral do Processo Administrativo **NB 42/179.424.174-1**.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009992-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 07/08/1989 a 13/12/2017 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE – HOSPITAL GERAL DE TAIPAS), laborado como motorista, tendo que transportar pacientes e usuários da administração, materiais biológicos e realizar outras atribuições, como manter limpa e zelar pela manutenção da viatura sob a sua guarda. Consta no PPP id 9710019 que ficou exposto ao ruído de intensidade abaixo de 85 dB (A) e “VMP = 89 dB (A)”, além de agentes microbiológicos como vírus e bactérias.

Ante o documento juntado, por remanescer a dúvida sobre os agentes nocivos aos quais o autor ficou efetivamente exposto, bem como se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, vislumbra-se a necessidade da realização de perícia judicial.

Assim, **DEFIRO** a produção de prova pericial no período de 07/08/1989 a 13/12/2017.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-34.2020.4.03.6183
AUTOR: NICOLAU SAPTCHENKO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-13.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29227757 e anexo: recebo como emenda à inicial. Indefiro, por ora, expedição de ofícios requeridos ao Sr. Administrador Judicial da Massa Falida ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como ao CREMESP.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-61.2020.4.03.6183
AUTOR: GENIVAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-13.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMAR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. **INDEFIRO** o pedido de intimação da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

8. Deverá a parte autora trazer aos autos o laudo pericial a ser produzido no processo trabalhista (1000001-90.2020.5.02.0064), bem como cópia da inicial do referido feito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-09.2020.4.03.6183
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 30634921: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-39.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-56.2020.4.03.6183
AUTOR: MERVINO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-09.2020.4.03.6183
AUTOR: JAILSON MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010273-42.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29495068: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEU PETECH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26761948 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00187663020194036301, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016227-69.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO JOSE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais superiores a de R\$ 10.000,00 (salário e benefício), não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que o valor lançado no CNIS é referente à renda bruta (id 27126299).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 23219502), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 referentes ao seu salário, mais o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada, a autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Ademais, ainda que o valor mencionado seja bruto, não se pode ignorar o fato de não se tratar de baixa renda.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020983-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27780287, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, **sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024613-13.2019.4.03.0000.**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015602-96.2015.4.03.6301
AUTOR: SERGIO MALZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23868665.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25996656.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26159388.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROS ANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26131394.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: M. D. O. S.
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27391418.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005006-19.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27411367.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27410876.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183
AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27412061, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE
SUCEDIDO: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altere a Secretária a classe processual do presente feito, a fim de que conste "**Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública**".

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27423871, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002749-65.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA, ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON KAZUO SHIKICIMA - SP182566, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON KAZUO SHIKICIMA - SP182566, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27474428, em favor das exequentes KARINA e ERICA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Advogada: VALERIA SCHETTINI LACERDA.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a **título de honorários advocatícios sucumbenciais**, conforme determinado na decisão ID 27485093.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27672829.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GUIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27665616, como o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27391410.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017460-04.2019.4.03.6183

AUTOR: SALOMAO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, como intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-25.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-70.2019.4.03.6183

AUTOR: UELINTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS tomou ciência do despacho de citação em 20.12.2019 e a petição de emenda da parte autora (ID 26440205) foi juntada em 21.12.2019, manifeste-se o INSS sobre referida emenda (artigo 329, II, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, se requer novamente a citação ou ratifica a contestação já apresentada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-32.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 31058326: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-84.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE BENICIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 31051472: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) esclarecendo a data inicial laborada em atividade comum na empresa DCI – EDITORA JORNALISTICA LTDA, em face do que consta na inicial (15/04/1994) e documentos ID 30888846 págs. 13 e 125-127 (25/04/1994);

b) informando se trouxe aos autos os comprovantes de pagamento dos períodos de 01/01/1999 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 28/02/2013 e 01/02/2016 a 15/10/2018 ("AUTONOMO CARNÊS DE CONTRIBUIÇÕES DO INSS.");

c) apresentando comprovante de endereço atual;

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia completa do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA, SUCESSORA DE LOURIVAL SALES, do período de 04/08/1975 a 24/02/1976, pois o constante no ID 30888846, pág. 67 está incompleto.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNOLIA DE JESUS XAVIER - SP409894, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Alerto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela provisória será analisado na sentença, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00529678220184036301), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008674-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ADRIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25710208: MANIFESTEM-SE as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Vargem Grande Paulista/SP.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 948/1091

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a renda citada pela autarquia é a bruta e que é necessária para os gastos da família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 20529471), juntado pela autarquia, que a autora auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor sustentou o direito ao benefício, não demonstrando com efetividade, porém, qual seria a renda líquida auferida, bem como, documentalmente, os gastos indispensáveis à sua subsistência ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010535-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a renda citada pela autarquia é a bruta.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 23210469), juntado pela autarquia, que a autora auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade qual seria a renda líquida auferida.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014726-31.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida à Comarca de Miguel Calmon-BA foi distribuída em 11/03/2020, aguarde-se, por trinta dias, o retorno da referida carta precatória.

Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se ao Juízo da mencionada comarca, por correio eletrônico, informações quanto ao seu andamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25056179: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, outra empresa para a realização de perícia por similaridade.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30249730**: Ciência às partes.

2. Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades industriais da empresa SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020822-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **VALDIR NASCIMENTO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2007 a 18/05/2018, além do cômputo de períodos especiais já reconhecidos judicialmente.

O INSS ofereceu contestação e o autor ofereceu réplica.

Posteriormente, o autor peticionou nos autos, requerendo a prioridade de tramitação, ante o fato de possuir doença grave nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/1988.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifica-se que o lapso especial pretendido pelo autor foi como vigilante com porte de arma de fogo.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, não se afigura possível o julgamento em sede de cognição exauriente. Contudo, diante do pedido de prioridade e de urgência, ante o fato de possuir uma doença grave, é caso de analisar o pedido de tutela de urgência.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGINIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, o PPP (id 13083008, fl. 12) não indica a exposição a agente nocivos à saúde em relação ao cargo exercido como vigilante e sim, apenas, ao risco de morte ou ferimento. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Ademais, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 29216786-29216787: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013674-49.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BORIOLA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29145026: defiro à parte autora o prazo de 10 dias

2. ID 29706683: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010479-56.2019.4.03.6183

AUTOR: IRIS MARIA SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **21.06.1988 a 08.05.2013**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

4. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. ID 27724158: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012410-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALCEMIR ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial no **Hospital Alemão Oswaldo Cruz** (Rua João Julião, nº 331, Paraíso, São Paulo/SP), referente aos períodos de **10.06.1987 a 31.07.1989 e 01.08.1989 a 01.02.2012**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

5. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-95.2019.4.03.6183
AUTOR: OZIE NE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. Concedo a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, devendo a parte autora informar o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) na(s) qual(is) requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o **endereço completo e atualizado** (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia) da empresa na qual requer a perícia.

2. ID 27805890: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-14.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO RODRIGUES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido de produção de prova pericial na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. restringe-se ao período trabalhado apenas nessa empresa, ou se pretende, ainda, a perícia por similaridade na referida empresa referente a períodos laborados em outras empresas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10917532: Indefiro a expedição de ofícios aos representantes legais das empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa na qual requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

4. No mesmo prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia legível do documento ID 29661739.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011727-57.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de perícia em uma única empresa, considerando a **similaridade** na atividade exercida.

2. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-42.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA LEITE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29356756:

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

2. Traga à parte autora, no prazo de 15 dias, documento que comprove o encerramento do Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda.

3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de perícia por similaridade no Hospital Municipal Vila Santa Catarina.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMILDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o **endereço completo** (inclusive número, local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia) e **atualizado** das empresas mencionadas na petição ID 26278802, apresentando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral, nos quais constem razão social e atividade econômica exercida, bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que estão ativas.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá informar se VIBROTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA tratam-se da mesma empresa. Em caso negativo, esclarecer sobre a possibilidade de perícia em uma única empresa.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-82.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINHO RAMOS DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-21.2019.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora (**"aproximadamente R\$4.428,90"**) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. ID 27147702: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28332633:

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de perícia por similaridade, observando o parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SENADO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001601-11.2020.4.03.6183
AUTOR:GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002801-53.2020.4.03.6183
AUTOR:LUIS SALES MESQUITA
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **Concedo** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004329-25.2020.4.03.6183
AUTOR:CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES

CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014958-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE DEUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-17.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido de produção de prova pericial na SPDM – Associação Paulista refere-se apenas ao período lá trabalhado ou abrange também perícia por similaridade no que tange as empresas/períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia (25/08/88 a 07/10/88) e Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C (01/03/95 a 03/06/96).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data de início o qual trabalhou sob condições especiais na empresa **VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA.** e cuja perícia pretende, em face a divergência entre a inicial (22/05/1995) e a petição ID 26268188 (29/04/1995), observando os documentos ID 15424723, págs. 5 e 71.

2. No que tange a expedição de ofício à empregadora, esclareço que, por ocasião da perícia é determinado que a empresa disponibilize os documentos ao perito para sua realização.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010993-09.2019.4.03.6183
AUTOR: RONI DE SOUZA BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006505-11.2019.4.03.6183
AUTOR:ARLEIDE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:MARCIAANTONIA FERREIRA- SP205313
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como aditamento a petição de ID 29876339 e anexos, sem prejuízo à autarquia por tratar-se de SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), bem como decisão administrativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do documento de ID 29876340, pág. 1.** No mesmo prazo, **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000241-41.2020.4.03.6183
AUTOR:JORGE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:NILMA FERREIRADOS SANTOS - SP399651
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 28976110 e anexos: dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000606-32.2019.4.03.6183
AUTOR:FRANCISCO DE SIQUEIRA GALVAO
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE a parte autora**, no prazo de 15 dias, **as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002217-83.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE CESAR DA PENHA GOUVEA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 29858895 e anexos: vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUIZ BARRETO RANGEL, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento do título formado no processo de conhecimento.

No despacho id 30849095, foi salientado ao exequente que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da demanda 0005112-78.2015.4.03.6183 e como a referida demanda já está em trâmite pelo PJE, seria encaminhada a este juízo para o prosseguimento da execução, não sendo adequada a presente ação incidental.

Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009823-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de execução provisória que visa à revisão da RMI, conforme decidido pelo Tribunal.

Após a revisão do benefício, a parte autora foi intimada para tomar ciência da informação e eventualmente se manifestar a respeito, sobrevindo a resposta no sentido de que foi implantada corretamente, não havendo mais nada a requerer.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, G. O. M.

SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31314331).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-19.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 30704720, a qual determinou a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no ID: 20522458, página 13.

Sustenta que há obscuridade, sustentando que há certidão de trânsito em julgado na demanda, o que comprovaria, em tese, que a demanda poderia prosseguir.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Isso porque, diferentemente do alegado, conforme demonstra extrato de movimentação processual anexo, não há certidão de trânsito em julgado no referido processo e a Suprema Corte, expressamente, determinou a "*devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1030 do Código de Processo Civil*" (ID: 20522458, página 13)

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260, IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discorda do valor da renda mensal, apurado pelo INSS, do benefício reconhecido na presente demanda, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se a simulação de ID: 31070111 está correta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30192680 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS PAPAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29948288 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discordou dos cálculos de liquidação do INSS, nos termos do despacho ID: 30553061, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Logo, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29063561 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018026-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31325425).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar os embargos de declaração, porquanto não há obscuridade, contradição ou erro material, eis que a parte exequente insiste em sustentar a impossibilidade de juntar discriminativo de cálculo dos valores que entende devidos, mesmo ciente de que tais informações são essenciais para o prosseguimento da demanda.

Destare, para evitar que a presente demanda se prolongue ainda mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, analisando, inclusive, se procedem os descontos efetuados pelo INSS nos cálculos ID: 29877642.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 28629892, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.264,58 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 27057448., já descontados os valores incontroversos.

Sustenta que há obscuridade no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, por entender que são descabidos no acolhimento parcial da impugnação.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 85, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015), "*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*" Logo, a fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença não representa mera faculdade deste juízo, mas de obrigação legal que vincula este juízo.

Quanto ao julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça colacionado pela autarquia, é importante destacar que se refere a decisão de 2011, anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil. O mesmo se aplica à Súmula nº 519, publicado em 02/03/2015, do Colendo Tribunal.

Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, mostra-se inevitável a condenação da autarquia ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31330914).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revo o despacho ID:31122183, tendo em vista que o INSS já comprovou a revisão do benefício da parte exequente.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho ID: 30440842.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31277125 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301
AUTOR: EDENYR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

ID: 30882664 e anexos: não assiste razão à parte exequente, tendo em vista que os prazos estão suspensos desde 17/03/2020.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000953-49.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado da ação rescisória nº 5013257-89.2017.403.0000, sobrestem-se os autos até decisão final da referida demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-22.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA MACIEL
SUCEDIDO: CALISTO MARTINS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31348499).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-93.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HALUNGA, ANTONIO CARLOS HAMBRUCK, ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT, EDSON DE SOUSA FRANCO, JOAO DOMINGOS DA COSTA, JOCELINO GUIMARAES, JOSE JOAQUIM FERREIRA, MARIA VIRGINIA VIEIRA, TEREZA REGOLIN FRANCO, THEREZINHADOS SANTOS REGGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano as informações da certidão ID: 31322612, aguarde-se o retorno das atividades do setor de reprografia do fórum criminal/previdenciário para que seja possível requerer o auxílio do setor para a digitalização dos documentos cujo tamanho impossibilita a digitalização nos equipamentos disponíveis na secretaria da vara.

Faculto à parte exequente, caso tenha realizado a digitalização integral dos autos, que junte a esta demanda (prazo: 10 dias úteis).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31271429, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29063589 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ano o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30727992, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29669709 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30921964, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30095048 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), OBSERVANDO-SE A RENÚNCIA AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PERMITIDO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31334508, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30926234 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15625223).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16713844).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30935636), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 14.251,08) e o valor já pago (R\$ 9.008,85), ou seja, R\$ 5.242,23.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.242,23 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 30935636, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 524,22**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 14.251,08) e a conta da autarquia (R\$ 9.008,85), ou seja, R\$ 5.242,23.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14294183).

Deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 15327707).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30890876), tendo o INSS discordado (ID: 31258442) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31077906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30890876), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 4.933,21) e o valor já pago (R\$ 3.137,53), ou seja, R\$ 1.795,68.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.795,68 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 30890876, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 179,57**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 4.933,21) e a conta da autarquia (R\$ 3.137,53), ou seja, R\$ 1.795,68.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17234282).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18173505).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30640839 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 31191358) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31261208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que não foram descontados os valores incontroversos já pagos. Tanto a autarquia como a parte exequente não se opõem aos consectários legais utilizados no cálculo do contador.

O fato de o setor contábil não ter descontado, em seus cálculos, os valores incontroversos, não prejudica os cálculos apresentados, eis que todos os parâmetros fixados no título executivo foram obedecidos. É evidente que serão descontados os valores incontroversos quando da decisão deste juízo, mas também se mostra necessário apurar, na data da conta das partes, qual o montante cada um entende devido, de modo que seja possível apurar eventual sucumbência das partes.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30640840), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 30.909,30) e o valor já pago (R\$ 19.761,83), ou seja, R\$ 11.147,47.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 11.147,47 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 08/2018, conforme cálculos ID: 30640840, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.114,75**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 30.909,30) e a conta da autarquia (R\$ 19.761,83), ou seja, R\$ 11.147,47.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017144-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31254380).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31140898 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31248464).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31293584).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31280023).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31294480).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31310824).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007874-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE FRANCIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora GISELE FRANCIELE DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11720340).

Após a impugnação do INSS, a autora foi intimada para se manifestar a respeito, sendo requerido o pagamento dos valores incontroversos (id 12961332).

Em seguida, houve o pagamento dos valores incontroversos (id 16551193).

Após, considerando-se a controvérsia sobre o *quantum debeatur*, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar o montante devido nos termos do título executivo. Na sequência, sobreveio o parecer da contadoria (id 30716600).

Dada ciência às partes, o INSS concordou e a parte exequente discordou do parecer da contadoria (id 30967213 e 31193470).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS sustentou, na impugnação, ser devida a aplicação da TR, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou cálculos no montante de R\$ 16.072,59 para 05/2018.

Ressalte-se que houve o pagamento dos valores incontroversos considerando-se o valor calculado pela autarquia.

Em seguida, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que informou que o valor apurado se referia à cota da autora desde a DER de 09/03/2004, já que a pensão por morte é decorrente do desdobramento do benefício 21/025.345.009-8, com DER em 07/06/1995. Assim, os cálculos foram elaborados a partir de 09/03/2004, ao invés de 14/11/1998, com aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Ao final, chegou-se ao montante de R\$ 8.991,97, inferior ao valor cobrado pela exequente (R\$ 25.042,45) e pelo INSS.

Quanto à manifestação da autora no sentido de ter direito aos atrasados desde 14/11/1998, não merece prosperar. Isso porque o direito pretendido é de natureza personalíssima, devendo ter sido pleiteado em vida pelo segurado falecido, titular do benefício ou, então, pelos titulares do benefício NB 0252175719, cuja DIB ocorreu em 03/03/1995. Como isso não ocorreu, não há que se falar na incorporação do direito ao patrimônio jurídico de *de cujus* ou dos dependentes originários e na transmissão aos sucessores.

Nesse sentido, trago precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da m de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida-se de dispositivo que assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo *de cuius*.

É previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajuíza a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão. Logo, não há que se falar na aplicação do artigo no caso em exame.

Enfim, é caso de acolher os cálculos da contadoria.

Não obstante, como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS.

Nesse passo, tendo sido pago o valor devido, correspondente ao incontroverso, nada mais é devido.

Assim, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, (Lei nº 13.105/2015).

Ante as disposições do Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 8.991,97) e a conta da parte exequente (R\$ 25.042,45), ambas para 31/05/2018, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre a diferença supramencionada, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31188878).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31253188).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31136383).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIEMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25947598.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS
SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26008405.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-85.2020.4.03.6183
AUTOR: SELMA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29779006 e anexos como emendas à inicial.
2. Ao **SEDI** para retificação no nome da parte autora, conforme CPF (**SELMA FERNANDES SANTANNA** – ID 29779012).
3. Afasto a prevenção com o feito **5008687-13.2019.4.03.6104** porquanto os objetos são distintos.
4. Considerando que a parte autora informa que trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, prossiga-se.
5. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
6. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
7. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-62.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o INSS negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e que já houve a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) suplementares (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 16499780, páginas 175-179, descontando-se os valores já recebidos, ou seja, **RS 80.642,06** (RS 64.456,66 de principal e RS 16.185,40 de honorários sucumbenciais), que corresponde à diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 204.827,47, sendo RS 154.510,04 de principal e RS 50.317,43 de honorários sucumbenciais) e o que já foi pago (RS 124.185,41, do qual RS 90.053,38 se refere ao principal e RS 34.132,03 de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-57.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes a condenação na fase da execução, nos termos do decidido no ID 23874710.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão, bem como os de nºs. 20200020218 e 20200020214.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-10.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão ID: 12194755, páginas 55-56.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO RAIMUNDO DALUZ**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 18912786).

Sobreveio a emenda.

Indeferido o pedido de liminar (id 24511127).

A autoridade coatora prestou informações (id 28935166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cabe, inicialmente, ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência.

Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança. Outrossim, o impetrante instruiu a exordial com o documento do INSS que demonstra que a deficiência do segurado é de grau leve, circunstância que dispensa a necessidade de perícia judicial, ante a presunção de veracidade de que goza a informação da autarquia.

Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tomando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano. "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Por conseguinte, é caso de analisar a questão com base apenas na prova documental pré-constituída.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Dos requisitos

A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, §1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Dispôs o constituinte derivado que a norma do §1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio como Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, **por tempo de contribuição ou por idade**, "(...) com **critérios diferenciados** em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentam deficiência", como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original).

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, "(...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo.

O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido:

"Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim."

O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013):

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial.

Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
---------------------	-----------------------	----------

Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	180 contribuições mensais
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	180 contribuições mensais
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	180 contribuições mensais

A regra de transição do artigo 6º, §2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc.

O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos.

Grau de Deficiência	Tempo de Deficiência	Idade	Carência
Independente: leve, moderada ou grave	15 (quinze) anos	Homem: 60 anos Mulher: 55 anos	1 8 0 contribuições mensais

Da Deficiência

Consoante se observa do documento do INSS (id 17671031, fl. 81), o grau de deficiência do impetrante é leve, no período de 30/08/2013 a 06/11/2018, gozando a informação de presunção de veracidade.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, extrai-se da contagem administrativa que o INSS reconheceu a carência no total de 332 contribuições (id 17671031, fl. 80). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício foi no período de 01/03/1999 a 19/10/2017, sendo a DER ocorrida em 30/07/2018, encontrando-se preenchido o requisito.

Do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013

Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, o tempo de contribuição exigido para a concessão dessa aposentadoria especial varia conforme o grau de deficiência: 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

Ademais, nos termos do artigo 70-F, parágrafo 1º, do Decreto nº 8.145/2013, é “garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado”. Para tanto, é necessário converter os tempos especiais de acordo com os fatores de multiplicação específicos trazidos nas tabelas contidas no citado parágrafo 1º do artigo 70-F.

No caso dos autos, convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 24/05/1989 a 11/10/1990 e de 12/03/1991 a 07/01/1994 (ANGLO ALIMENTOS S.A.), sendo, portanto, incontroversos.

No mais, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 04/05/1988 (COMPANHIA ELETRO CERÂMICA DO NORDESTE) e 01/03/1999 a 13/09/2005 (BAS F S.A.).

Em relação ao período de 04/11/1985 a 04/05/1988 (COMPANHIA ELETRO CERÂMICA DO NORDESTE), o PPP (id 17671031, fl. 60) indica que o autor foi ceramista prensador. Tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prestista, não sendo o caso em exame, o lapso não deve ser reconhecido como especial com base na categoria profissional.

Por outro lado, o PPP indica que ficou incumbido de executar o molde de peças por meio de um sistema de prensagem manual, automática, hidráulica ou pneumática, acionando os equipamentos que possuem ou não dispositivo mecânico. Consta que ficou exposto ao ruído de 80 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, como este juízo entende que, no lapso trabalhado, o ruído de 80 dB (A) também é passível de enquadramento como agente nocivo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **04/11/1985 a 04/05/1988**.

No tocante ao período de 01/03/1999 a 13/09/2005 (BASF S.A), o PPP (id 17671031, fls. 68-71) indica que o impetrante foi operador de produção, tendo que operar máquinas e equipamentos em todos os setores de produção e fábrica em geral, conferir e preparar matérias primas para dosagens nas mesmas, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto a xileno e tolueno, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/2000, sendo o caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de 01/01/2000 a 13/09/2005, com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Levando-se em conta o fator de multiplicação de 1,32, segundo se infere da tabela inserida no parágrafo 1º do artigo 70-F do Decreto nº 8.145/2013, chega-se ao quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/07/2018 (DER)
COMPANHIA ELETRO CERÂMICA	04/11/1985	04/05/1988	1,32	Sim	3 anos, 3 meses e 19 dias
TEXTIL	07/06/1988	17/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
ANGLO	24/05/1989	11/10/1990	1,32	Sim	1 ano, 9 meses e 27 dias
ANGLO	12/03/1991	07/01/1994	1,32	Sim	3 anos, 8 meses e 21 dias
DORIBOM	01/02/1994	09/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias
PRECISAO	12/12/1994	11/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
LAFARGEHOLCIM	13/03/1995	28/02/1999	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 16 dias
BASF	01/03/1999	31/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
BASF	01/01/2000	13/09/2005	1,32	Sim	7 anos, 6 meses e 10 dias
BASF	14/09/2005	19/10/2017	1,00	Sim	12 anos, 1 mês e 6 dias
Até a DER (30/07/2018)	34 anos, 8 meses e 29 dias				

Tendo em vista que o total computado foi de 34 anos, 08 meses e 29 dias, superior ao lapso exigido pela Lei Complementar nº 142/2013 para a concessão de aposentadoria ao homem portador de deficiência leve (33 anos), conclui-se que o autor tem direito à aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, reconhecendo os **períodos especiais de 04/11/1985 a 04/05/1988 e 01/01/2000 a 13/09/2005**, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência leve, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com DIB em 30/07/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Logo, tendo em vista que a DER ocorreu em 30/07/2018 e que o mandado de segurança foi impetrado em 24/05/2019, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 30/07/2018 a 23/05/2019, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas pretéritas.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao impetrante, porquanto esse último é beneficiário da gratuidade da justiça.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO RAIMUNDO DA LUZ; Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência leve; NB 187.034.219-1; DIB: 30/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 04/11/1985 a 04/05/1988 e 01/01/2000 a 13/09/2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015294-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCELO ALVES VEIGA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001314-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.552.208-8) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0025188-21.2019.403.6301 e 0031903-79.2019.403.6301

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000469-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MINELI AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006215-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEO CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011553-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27468282, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, tendo em vista que os autos se encontram na CEAB-DJ, órgão do INSS, ressalto que a petição de ID 28238746/ 28238748 será apreciada oportunamente.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005788-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 30036960, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos em relação às alegações do exequente ao ID 26810717 e 27500361 (outros casos).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004283-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007964-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que em ID 21255317 já consta certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5001905-66.2019.4.03.0000, reconsidero o despacho de ID 21437448.

No mais, verificado que o r. julgado em questão deu parcial provimento ao pleiteado na inicial do mesmo, determinando que a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, não obstante a manifestação da parte exequente de ID 29765686, tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo Colendo STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013944-76.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28757370, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015415-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31175426: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042134-50.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31102235: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 48 horas, esclarecer se o valor constante no ID supracitado se perfaz integralmente de juros moratórios ou se o mesmo é fracionado em valor principal e juros, tendo em vista que o r. julgado determinou a apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LUNARDI WETTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29253146, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012098-82.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento e o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão proferida no ID Num. 13370024 - Pág. 67/69.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL MANACERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31175920: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY SARAVALI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FRAZAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0042723-41.2011.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008548-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS TEDESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 30250624 e seguintes, referentes à determinação constante do despacho de ID 28468377, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 30496798 e sub-IDs.

Int. Cump.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEVINO DAMIANI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. F. M., D. L. F. M.
REPRESENTANTE: INGRID FONSECA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID Num. 28554304, nos termos do v. acórdão de ID Num. 23064273 (Pág. 5, 1º parágrafo), providencie a parte autora a certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DURVAL AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28998592, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0045491-90.2018.403.6301**, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 31125836: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIVAL FRANCA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025321-39.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 29865555) com os cálculos de ID 29386655 e seguintes, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA GARCIA SHIGEMOTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA INACIO - MG162139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0053236-92.2016.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARCELLOS
CURADOR: ADALVO BORGES BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 29878609, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência em nome da autora, devidamente representada por seu curador, devidamente datadas (IDs Num. 31303173 e Num. 31303174).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 29835275, verifico que não houve cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 29835275.

Dessa forma, notifique-se com urgência a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Ressalto que a petição de ID 30843021 será apreciada oportunamente.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo remanescente, referente à publicação do despacho de ID 29835275.

Sem prejuízo, esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da juntada do documento de ID 30841923 como sigiloso, bem como esclareça o seu teor, tendo em vista que encontra-se "em branco".

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO SOUZA DE ANADIAS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 04/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GUALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012259-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GEOVANE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZANUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 30443760 nos autos de agravo de instrumento 5026249-14.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEDIAS SOUZADA SILVA
REPRESENTANTE: VALDECY SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27542489, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
-) ante os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora o documento de ID 26584859 - Pág. 44, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30888977: Ante os esclarecimentos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, Oficie-se a Colenda Presidência do E. TRF-3 solicitando o Aditamento do Ofício Precatório 20190277328 para que conste como requerente de honorários contratuais a sociedade IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26239713000104.

Instrua-se o ofício em questão com as peças de ID's 30888978, 30888980 e 30888981.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30889416: Ante os esclarecimentos da parte exequente de ID acima, Oficie-se a Colenda Presidência do E. TRF-3, solicitando o Aditamento do Ofício Precatório 20190219663, para constar como requerente da verba contratual a sociedade IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26239713000104.

Instrua-se o ofício em questão com as peças juntadas em ID's 30889417, 30889419 e 30889420.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014894-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. P. L.
REPRESENTANTE: LAYS SILVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ LARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003332-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA BARBOSA DA SILVA, JUCIMARA BARBOSA DA SILVA, JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAYARA BARBOSA DA SILVA e outras (2), qualificadas nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, mediante a qual pretendem obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento do seu pai, Sr. José de Arimatéia da Silva, ocorrido em 16.10.2007. Postulam a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 18/146 (volume 1 – parte A).

Inicialmente distribuída a lide perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo determinada a redistribuição a este Juízo, nos termos da decisão de fl. 147.

Determinada a emenda da inicial – decisão de fl. 151. Petição e documentos fls. 153/180.

Pela decisão de fl. 181 concedido o benefício da justiça gratuita e novamente determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 183/191 e 01/02 (volume 1 – parte B).

Nos termos da decisão de fl. 03, petição da autora à fl. 06.

Nos termos da decisão de fls. 07/08, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a integração do réu à lide.

Regularmente citado o INSS, contestação às fls. 13/33, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 34, instada a parte autora à réplica. Réplica fls. 36/46.

Decisão de fl. 44 na qual afastada a impugnação ao benefício de justiça gratuita, e instadas as partes à manifestação acerca do interesse na produção de provas. Silentes as partes. Novamente instadas as autoras a aprova testemunhal, mantiveram-se silentes (fls. 52 e 54).

Decisão de fl. 57 na qual determinada a realização de prova oral de ofício, com intimação da parte autora para o rol de testemunhas. Permaneceram inertes. Decisão de fl. 59 na qual determinada a intimação pessoal das autoras. Petição das autoras e documentos de fls. 74/89.

Decisão de fl. 90 na qual determinada a expedição de carta precatória.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 14144541, permanecendo silentes.

Decisão ID 15126369 na qual ratificada a determinação a expedição de carta precatória. Carta precatória expedida – ID 15391865. Carta precatória devolvida, e anexada ID 20157593.

Intimadas as partes - decisão ID 20982313. Silentes, remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.05.2011.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo as autoras a condição de filhas do Sr. José de Arimatéia, falecido em 16.10.2007, pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado, consta o pedido administrativo à pensão por morte feito em 09.06.2009 – **NB 21/147.548.973-8** - indeferido pela 'ausência de condição de segurado' (fs. 27 do volume 1 – parte A).

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte.

É fato que, pela prova documental disponibilizada, e inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta da qualidade de dependentes das autoras em relação ao Sr. José de Arimatéia, na condição de filhas do pretenso instituidor.

Em paralelo, não obstante as alegações da autora, as provas documentais existentes revelam que, quando do óbito, o Sr. José não possuía a condição de segurado. Os registros trabalhistas – dois, segundo extrato do CNIS - finalizam no ano de 2002, mais precisamente, o segundo e último vínculo fora entre 02.06.1997 a 13.02.2002. Não há prova de que o Sr. João tenha recebido seguro desemprego, não evidenciado o recolhimento, ininterrupto, de 120 contribuições mensais, situação fática a inviabilizar eventual acréscimo - período de graça (artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Ainda, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da 'qualidade de segurado' se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão de benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 *caput*).

A parte autora trouxe a tese defensiva de que, à época do óbito, o Sr. José de Arimatéia era trabalhador rural em determinado município do estado da Paraíba, mais especificamente, no sítio Várzea Nova, de propriedade do Sr. Severino Leandro da Silva.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, esta, **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, foram ouvidas, por meio de carta deprecada à Comarca de Prata/PB, as testemunhas Severino Leandro da Silva e João Bosco, pai e filho, o primeiro, proprietário do sítio no qual supostamente teria o Sr. José de Arimatéia trabalhado. É fato que, as testemunhas afirmaram o trabalho rural do pretenso instituidor. No entanto, pelo que se pode extrair dos depoimentos – principalmente, do Sr. Severino, não há como validar que o Sr. José tenha laborado na referida propriedade entre o período de 2001/2007, num primeiro momento, porque, já demonstrado documental que, até 13.02.2002 o autor tinha vínculo laboral urbano.

Some-se a isto o ato de que, no que pertine aos elementos materiais trazidos – “contrato de comando rural” e outro documento – foram elaborados após o óbito do Sr. José.

Assim, na hipótese quando do óbito, já não mais presentes uma das condições legais – qualidade de segurado – necessárias a tanto. Até porque, repisa-se o último período contributivo data do ano de 2002.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/147.548.973-8**. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008856-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ADRIANO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual **JOÃO ADRIANO MARTINS**, qualificado nos autos, pretende que seja determinado o pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 137.077,44, devidamente corrigidos, referentes a benefício de aposentadoria especial concedido por meio de decisão judicial anterior, proferida em ação de mandado de segurança, bem como pagamento dos consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id.12192843 - Pág. 188, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0003062-90.2014.403.6126, e determinou a citação.

Regularmente citado, contestação id. 12192843 - Pág. 195/196, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Nos termos da decisão id. 12192843 - Pág. 205, réplica id. 12192843 - Pág. 207/208.

Decisão id. 12192843 - Pág. 210, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Pela decisão id. 12192843 - Pág. 213, convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar que a parte autora juntasse documentos, tendo em vista a existência de indícios de que a execução estaria sendo promovida no próprio mandado de segurança. Sobrevieram as petições do autor id's 12192843 - Pág. 221 e 12192843 - Pág. 253, com documentos. Petição do INSS id. 12192843 - Pág. 282.

Nos termos da decisão id. 12192843 - Pág. 283, petição do autor id. 12192843 - Pág. 285, e, nos termos da decisão id. 12192843 - Pág. 286, petições do autor id's 12192843 - Pág. 292/293 e 12192843 - Pág. 294.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme decisão id. 14805368, petição do INSS id. 16538437.

Pela decisão id. 17358912, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao benefício foi reconhecido em 11.2014, portanto, não evidenciada a prescrição, pois não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do benefício, aliás, decorrente de ação judicial.

A plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido judicialmente o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 04.02.2014, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados. A Autorquia, por sua vez, não trouxe prova do efetivo pagamento. Porém, em sua contestação, aludiu à hipótese de que tais valores poderiam ter sido pagos no próprio mandado de segurança.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria especial em **04.02.2014 – NB 46/167.268.255-7**, restando indeferido na esfera administrativa, razão pela qual impetrado pelo autor mandado de segurança - autos do processo nº 0003062-90.2014.403.6126 -, com decisão judicial favorável em segunda instância, transitada em julgado em 11.11.2015 (id. 12192843 - Pág. 176), concessiva do benefício de aposentadoria especial, efetivada em 28.03.2016 (DDB), com a DIB para a mesma data da DER, e pagamento de valores a partir de 01.03.2016 (DIP).

Nessa ordem de ideias, conforme a *'Relação de Créditos'* id. 12192843 - Pág. 200, realizados pagamentos a partir da competência 03/2016. Dessa forma, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre **04.02.2014 e 29.02.2016**, frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Observe que, de acordo com cópia de despacho proferido nos autos do mandado de segurança (id. 12192843 - Pág. 272), foi deferida a execução de valores, naqueles autos, entre a *"data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB)"*. Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado em **29.05.2014**, e a DIB foi fixada na própria DER, em **04.02.2014**. Portanto, a DIB é anterior à impetração do mandado de segurança. Assim, à luz do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, não haveria valores passíveis de execução no mandado de segurança, razão pela qual afasta-se a hipótese de litispendência.

Dessa forma, verifico que, até a propositura da lide, e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstruir as afirmações da parte autora; não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto. Apenas não há de prevalecer o valor inscrito no pedido inicial, eis que apurado pelo próprio interessado, com critérios de atualização específicos.

Registra-se que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre **04.02.2014 e 29.02.2016**, pertinentes ao benefício **NB 46/167.268.255-7, compensada eventual quantia já creditada**, e parcela vencida com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA PEPE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008802-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELCHOR FONTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 8789525.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MINELI AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: WILSON ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WILSON ROCHA, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, postulando a majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a revisão dos salários de contribuição, bem como o reconhecimento de um período em atividade comum urbana, com condenação do réu a pagar as prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 13045230 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 13186536 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 14332188 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 14829633 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 15889220, réplica de ID 16215814.

Não havendo interesse pelas partes na produção de outras provas, pela decisão de ID 17438836, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, uma vez que interposto recurso administrativo pela parte autora em 20.12.2011 e, não documentado pelas partes eventual decisão já proferida, não evidenciado o decurso do prazo prescricional de 05 anos até o ajuizamento da ação.

A situação fática documentada nos autos revela que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2003 (NB 42/129.840.912-5), que restou indeferido, uma vez que não atingido tempo contributivo suficiente. O autor interpsôs recurso administrativo, cuja decisão proferida em 08.02.2011, pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício na data em que contabilizado tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria de modo proporcional. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até 18.09.2007, data da DIB, contabilizados 30 anos, 05 meses e 10 dias (pgs. 11/13 – ID 12595466), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão de ID 12595467.

Nos termos da petição inicial, a controvérsia versa acerca de período de labor e salários de contribuição não averbados pelo INSS. Instada a parte autora à emendar a inicial especificando tais períodos, a parte indicou a pretensão ao lapso entre 06.07.1964 a 27.01.1966 ("COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A") como em atividade comum. Não obstante, denota-se das assertivas da inicial e em outras manifestações da parte autora, também a intenção da revisão da RMI mediante a integração de determinados salários de contribuição afetos ao período laborado junto à empregadora "CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS METALIZADOS LTDA".

É fato que o pretenso período exercido junto à empresa ("COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A") se trata de suposto vínculo empregatício antigo e, sobre tal, poder-se-ia argumentar que seria normal, haja vista o lapso temporal a que se refere. Como indicio de prova documental, acostada a CTPS nº 25707-série 10-SP (pgs. 05/07 – ID 12595269). Embora no registro do vínculo verifica-se possível rasura na data da saída, tal data é corroborada em anotação afeta a férias indenizatórias por demissão. Há também outras anotações afetas à fruição de férias e alterações salariais. Portanto, não obstante a ausência de outras provas documentais, as anotações em tal documento se fazem hábeis à considerar a existência de tal vínculo empregatício.

Outrossim, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... "

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Posto bem. Denota-se de planilha demonstrativa das diferenças dos salários de contribuição, elaborada pela parte autora (ID 12595469), que a divergência suscitada pelo autor corresponde aos salários de contribuição dos lapsos entre junho/1996 a fevereiro/1997, de abril/1997, de junho/1997 a fevereiro/1998 e de maio/1998 a setembro/1998, relativos à empregadora "CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS METALIZADOS LTDA". De acordo com a memória de cálculo do benefício, os salários de contribuição são os mesmos constantes do CNIS. Ocorre que não há documento hábil à comprovação de eventuais salários de contribuição de tais períodos. A relação de salários de contribuição de pg. 33 – ID 12595287 não está assinada pelo empregador, bem como, não constam holerites de tais competências dentre aqueles apresentados pelo autor. Assim, não há elementos probatórios a viabilizar a inserção de eventuais salários de contribuição de tais lapsos.

Destarte, conferido ao autor o reconhecimento do período comum de 06.07.1964 a 27.01.1966 ("COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A") como em atividade comum urbana, ficando a cargo da administração previdenciária a aferição da totalidade do tempo contributivo e apuração da **nova RMI do NB 42/129.840.912-5**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período comum de 06.07.1964 a 27.01.1966 ("COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A") e a somatória com os demais períodos já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afetos ao **NB 42/129.840.912-5**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/129.840.912-5**, mediante o cômputo do período de **06.07.1964 a 27.01.1966** ("COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A") e a somatória com os demais períodos já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 11/13 – ID 12595466 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

coisa julgada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008743-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA LOPES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **VERA LUCIA LOPES AMARAL** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Certidão de ID 19350488, na qual apontada a relação de possíveis prevenções.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20325638. Petições/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 22912691, determinada a complementação da emenda à inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 26995030, concedendo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão de ANGÉLICA CRISTINA LOPES DO AMARAL, beneficiária da pensão por morte, nos termos do despacho de ID Num. 22912691.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação de ID 26995030, passa a análise das possíveis prevenções.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0014148-23.2010.403.6183, 0020056-56.2014.403.6301, 0005677-71.2018.403.6301, 0044169-06.2016.403.6301, 0056561-75.2016.403.6301 e 0043210-40.2013.403.6301,

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0027253-28.2015.403.6301 e, de acordo, com os documentos juntados pela parte autora (ID's 23898761, 23898760 e 23898759), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, requerida desde a data do falecimento do Sr. Vicente de Paula Amaral. Ação essa ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (fs. 23898760), já transitada em julgado (23898759).

Com efeito, ao contrário do alegado pela parte autora na petição de ID 23897493, foi prolatada sentença de mérito pelo JEF e, não obstante tratar-se de NB's diversos, trata-se do mesmo pedido. Dessa forma, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0027253-28.2015.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELIANE RANGEL ROLIM, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de valores reconhecidos em ação trabalhista, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 8347681, determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8776073, 9784042, 10394074 e 12452826, e documentos.

Decisão id. 9613707, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, e decisão id. 14416695, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 15175708, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, impugna a eficácia da sentença trabalhista na esfera previdenciária.

Nos termos da decisão id. 16021928, réplica id. 16486366.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17464770).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.396.329-3**, com DER/DIB em **27.10.2017**, por meio da majoração dos salários de contribuição do período de **01/2001 a 12/2011** ("BANCO BRADESCO S.A."), utilizando-se como base de cálculo valores reconhecidos em determinada ação trabalhista.

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... ”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Com relação aos elementos de prova, a autora traz cópia parcial dos autos da reclamação trabalhista nº 1131/1998, que tramitou junto à 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na demanda, proposta em face de Banco Bradesco S.A., a autora pleiteou a reintegração ao emprego, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de determinadas verbas trabalhistas. Segundo a certidão de objeto e pé id. 7326124, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinada a reintegração e o pagamento de valores. Documentado nos autos a interposição de recursos, porém, para os fins pretendidos nesta demanda, a decisão de primeira instância foi mantida.

Inicialmente, observo que o pagamento de natureza indenizatória que a autora menciona na inicial não integra o salário de contribuição. Além disso, verifica-se que, no processo administrativo, a Autarquia intimou a interessada a juntar “cópias autenticadas da sentença transitada em julgado e planilha de cálculo homologada pelo juízo” (id. 7326114 - Pág. 27). Todavia, a segurada não cumpriu a exigência. Assim, eventuais efeitos financeiros da sentença devem começar a partir da citação. No mérito, a análise judicial limita-se a verificar se na ação trabalhista foi homologado o cálculo dos salários de contribuição correspondente ao período controvertido. Ocorre que a interessada não juntou essa prova. Com efeito, a mera alusão a valores gerais, como constante dos documentos id. 7326121 - Pág. 4/8, da certidão de objeto e pé id. 7326124 e de outras planilhas, por si só não é suficiente para demonstrar o direito alegado, eis que o salário de contribuição é calculado mês a mês, e não em quantias globais. Em outras palavras, não basta demonstrar que a reclamada recolheu determinado valor a título de contribuição previdenciária. É preciso que o interessado traga aos autos cálculo homologado pelo juízo trabalhista correspondente ao intervalo objeto da revisão. Porém, esse cálculo não foi juntado, ciente de que planilhas relativas a verbas trabalhistas diversas (salário, férias, gratificação natalina etc) não suprema exigência, até porque não necessariamente coincidem com salário de contribuição. Com efeito, trata-se de prova que deveria ser realizada na fase de conhecimento, eis que atrelada ao próprio mérito do pedido, motivo pelo qual, à míngua desses elementos de prova, impõe-se a improcedência do pedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à retificação dos salários de contribuição do período de **01/2001 a 12/2011** (“BANCO BRADESCO S.A”), com base em ação trabalhista movida pela autora, e a condenação do réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.396.329-3**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CESAR CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PORTOGHESE - SP104723
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o protocolo errado do presente Mandado de Segurança perante o E. TRF da 3ª Região em março/2018 e dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a emenda da inicial, devendo:

-) justificar e comprovar documentalmente seu interesse na continuidade do processo;

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos n.ºs 0015691-66.2008.403.6301 e 0009390-54.2018.403.6183, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, comprovação da ilegalidade na suspensão do benefício;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “(...)restabelecimento do benefício do impetrante, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão da medida liminar para que que restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante retroativo a janeiro de 2018, período que cessou o benefício (...)”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000325-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIETE LUZIA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIETE LUZIA DE AQUINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 27983977.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais – petição ID 29012076), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001773-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ RICARDO GONÇALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 28986332.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 61.714,15 (sessenta e um mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos – petição ID 30237149), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 29835275, verifico que não houve cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 29835275.

Dessa forma, notifique-se com urgência a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Ressalto que a petição de ID 30843021 será apreciada oportunamente.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo remanescente, referente à publicação do despacho de ID 29835275.

Sem prejuízo, esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da juntada do documento de ID 30841923 como sigiloso, bem como esclareça o seu teor, tendo em vista que encontra-se “em branco”.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inversão dos Pólos do presente cumprimento de Sentença.

Ante o requerido em ID 28609853, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, havendo concordância com o requerimento formulado pela parte executada, informe a Autarquia o procedimento necessário para a efetivação do parcelamento pretendido.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA REGIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012259-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GEOVANE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES VARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ CARLOS PIRES VARANDA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o termo final da conta apresentada. Cálculos e informações no ID 12226224 – págs. 166/222.

Decisão de ID 12226224 – pág. 223 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12226224 – págs. 226/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12226224 – Pág. 230 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12226224 – Págs. 234/243.

Certidão de pág. 248 do ID 12226224 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12765465, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13098319 manifestando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Intimado para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14047303), o INSS permaneceu silente.

Decisão de ID 18097120 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se em seus cálculos foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 24870748.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 27644171), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 27644172.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 24870748, atualizada para **JULHO/2017, no montante de R\$ 221.767,39 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 24870748.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 28481992: Defiro à parte autora o prazo até a réplica para a juntada cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes no processo administrativo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002357-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS, R. G. M. M., GREGORY CHRISTOPHER MACHADO MARQUES MATIAS, STEPHANNI LUARA MACHADO MARQUES MATIAS
REPRESENTANTE: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postulamos autores auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001262-23.2018.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 15125987 - Pág. 110/112.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011129-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPIM LEAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Pelos fundamentos acima deduzidos e, ainda, dada a situação fática do presente feito, entende essa Magistrada que, não obstante já ter sido produzida prova pericial perante o Juizado Especial Federal (ID Num. 20841492 - Pág. 165/168), faz-se necessária a realização de nova prova pericial com perito da confiança deste juízo, para uma melhor cognição judicial.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017533-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIALVA MOREIRA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS COSTA CHAVES - SP388899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0035313-34.2008.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013163-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR DASILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0055050-08.2017.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a réplica, certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício, bem como cópias legíveis dos documentos constantes dos IDs nºs 23520141, fls. 1/2 e 24745066, fl. 1.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 30026661 - Pág. 2: O pedido de expedição de ofício deve ser reiterado na fase de provas, quando, então, será apreciado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Embora não requerido pelas partes neste momento, verifico como indispensável ao deslinde do feito a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, motivo pelo qual defiro o pedido, da parte autora, de produção de prova pericial constante do último parágrafo do ID 13655239, fl. 20. Mister ressaltar, por oportuno, que a produção dessa prova pertine ao interesse da parte autora, que pretende a conversão do benefício acidentário para a espécie previdenciária.

Nos termos do art. 465, do CPC, e, diante do fato de não constar dos autos a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo. Dê-se ciência dessa nomeação à perita, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de seus honorários. A data da perícia será solicitada oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se a corrê, ALINE ZANINI LIMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos outros documentos médicos não constantes do feito, o que trará mais elementos à elaboração do laudo pericial.

Ademais, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias formulem os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, caso entendam necessário.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para intimação das partes com relação à proposta de honorários, com posterior arbitramento do valor.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003336-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006136-20.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMORIM FRUTUOZO
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: H. A. L. D. S., V. G. W. L. D. S., JONATAS CRISTIAN LAURINDO DA SILVA, BARBARA LO RAIMA LAURINDO DA SILVA
REPRESENTANTE: LIDIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante as informações de ID 23878718 - Pág. 01/02, deixo de exigir, por ora, procuração por instrumento público em relação ao(s) menor(es).

No mais, não obstante as determinações constantes do despacho de ID 25222288, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a não inclusão dos demais filhos da pretensa instituidora da pensão por morte, menores na data de seu óbito, conforme atestado de óbito de ID 21904844 - Pág. 19, devendo, se for o caso, providenciar a sua regularização.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015803-74.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVELINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010055-41.2015.4.03.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 14432100 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 29661798/29661799: Defiro a prioridade na tramitação processual por doença grave. Anote-se.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017334-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CALLAFATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 10638223/10638224 e 14506738.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 29020344/29020350 e 31351782/31351947.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5028286-14.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista o Termo de Renúncia de ID 14443377, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores devidos nestes autos.

Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON VICENTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015195-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA ALVES, LORRANY ALVES BARROSO, C. L. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 25894537 em relação aos autores LORRANY ALVES BARROSO e CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000288-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENILSO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 31369719 - Pág. 11.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da petição de ID Num. 31336328.

Com relação ao pedido de expedição de ofício (ID Num. 31336328 - Pág. 2), indefiro-o, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011174-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a petição de ID 26268650, por ora, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MORAIS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 26040142, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2018.

-) item "4.2", de ID 30931250 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010919-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005030-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS, MARCOS VINICIUS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24451924 e seguintes: Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5029094-19.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Por oportuno, reconsidero a determinação da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região proferida no despacho de ID 23473783, a fim de informar sobre o presente cumprimento provisório de sentença, diante da virtualização da Ação Ordinária 0008270-25.2007.4.03.6183 naquele órgão.

Todavia, associem-se estes autos ao feito 0008270-25.2007.4.03.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014635-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão de prevenção do SEDI e a petição juntada pela parte autora - Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de transformação de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0009288-47.2008.403.6183, apontado na certidão de prevenção Id. 25836654.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id. 24584562 - pág. 11).

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztetling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015953-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TELXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID's 31187162, 28173821 e 25768728 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão de prevenção e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito de valores recebidos a título de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como a abstenção de cobrança de tais valores pelo INSS, ao argumento de que foram recebidos de boa-fé.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016321-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU LUIZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 27989976 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista que o processo indicado na certidão de prevenção do SEDI foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017332-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FELIX PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo com/bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Id n. 29569119), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26238145.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012917-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 23325279).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 23325270, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GORGANETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MATIOTA - SP141415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 21279550).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16348192), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010403-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SCARAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27846381 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.

4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015321-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5003135-58.2018.4.03.6183 (autos físicos 0004997-57.2015.403.6183), que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada das eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012763-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 24763621 - Pág. 1).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24763617 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003642-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO MITOOKA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
2. ID 28752724: Ciência à parte exequente.
3. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer em 21/02/2020, bem como que a conta apresentada pela parte autora foi atualizada para 06/2019 (ID 18046198), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente atualize a conta.
4. Decorrido o prazo, prossiga-se o feito, intimando-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE DEACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 27939794).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 27939788), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24769466).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 24769451, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24551287).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 24551282, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEILZA BEZERRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24770681).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 10127086, p. 318/320), no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001651-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Assim à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 22179320).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 22178491, p. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 23545441).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 23545436, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLANE KRISTINA VILLELA CURTY
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA - SP391063, BARBARA BELAO MECHE - SP390115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24028339).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 24028335, p. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 24944897 - Pág. 29).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24944897 - Pág. 6 e 7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010537-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 27940278).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 17940272), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-50.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26410418 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-23.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RAMÓN TORRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PERMINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, ANA CAROLINA DOS ANJOS - SP330213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

ID 24273445: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-07.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-32.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOVEVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determino que a intimação do Sr. Perito Judicial (Id n. 27998868), seja realizada por meio eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010286-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO OTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se, urgentemente, conforme determinado no Id n. 27574603.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014186-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO - MT17019/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 165474278-0, bem como bem como a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, coma juntada, dê-se ciência ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. K. N. D. S. S.
REPRESENTANTE: LETICIA LEILANE NUNES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição da certidão de recolhimento prisional, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016029-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 28450315.
Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016740-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MENDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27787851: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural no período de 20/06/1970 a 20/07/1977 e de 21/07/1977 a 31/12/1978.

Assim tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas, expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, bem como de cópia integral do processo administrativo NB 42/173.547.641-0,

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 27749433, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTA LIMA
Advogado do(a)AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27838488: O laudo pericial de Id n. 17352456 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Assim, não vislumbro a necessidade de realização de novas perícias conforme requerido pela parte autora.

Indefiro a produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tal tipo de prova.

Indefiro também o pedido de intimação da empresa "Color Tech – Digital Printing Ltda" para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU REIS DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 27952153, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIAALVES DASILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação contida no Id n. 28775905, reitere-se a intimação da CEAB/INSS, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 188.609.506-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008032-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:POLY SIMELIOVICH
Advogados do(a)AUTOR:CARLALAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 141217563-9.

Após, coma juntada, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUIA PEREIRA MESSIAS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a informação e documento - Id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007790-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SHEILA PAULA DA SILVA, G. S. D. S.
REPRESENTANTE:SHEILA PAULA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado no Id n. 27552963.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE KANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **28/10/1985 a 31/01/1986** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **28/09/1987 a 10/04/1991** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **22/04/1988 a 20/03/1989** (Secretaria de Estado de Saúde), **25/06/1991 a 01/09/1994** (Secretaria de Estado de Saúde), **25/05/1992 a 22/08/1992** (Associação Samaritano), **05/07/1993 a 05/11/2007** (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL) e **03/02/2008 a 15/09/2016** (Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/179.102.042-6.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde inferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3479859, p. 52/53).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 3479859, p. 69/74).

Oficiadas as empresas Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL e Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco (Id 3479859, p. 77), houve a juntada de documentos (Id's 3479866, p. 46/58; 3479874, p. 1/28).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 3479874, p. 30/31).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3662150).

Houve réplica (Id 5207334).

Novamente oficiadas as empresas Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL e Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco (Id 7650614, 10850762 e 13499794), houve a juntada de documentos (Id's 8860325, 11786566 e 17753224).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **05/07/1993 a 28/04/1995** (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 3479859, p. 8/9 e 14). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 28/10/1985 a 31/01/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 28/09/1987 a 10/04/1991 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 22/04/1988 a 20/03/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), 25/06/1991 a 01/09/1994 (Secretaria de Estado de Saúde), 25/05/1992 a 22/08/1992 (Associação Samaritano), 29/04/1995 a 05/11/2007 (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL) e 03/02/2008 a 15/09/2016 (Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 28/10/1985 a 31/01/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 28/09/1987 a 10/04/1991 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), 22/04/1988 a 20/03/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), 25/06/1991 a 01/09/1994 (Secretaria de Estado de Saúde), 25/05/1992 a 22/08/1992 (Associação Samaritano), 29/04/1995 a 05/11/2007 (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL) e 03/02/2008 a 15/09/2016 (Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de 28/10/1985 a 31/01/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 3479854, p. 40), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de 28/09/1987 a 10/04/1991 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 3479854, p. 40), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

c) de 22/04/1988 a 20/03/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 3479854, p. 41), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

d) de 25/06/1991 a 01/09/1994 (Secretaria de Estado de Saúde), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 3479854, p. 24), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

e) de 25/05/1992 a 22/08/1992 (Associação Samaritano), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 3479854, p. 24), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

f) de 29/04/1995 a 05/11/2007 (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 3479854, p. 25) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3479854, p. 50/51) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 05/07/1993 a 28/04/1995 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 3479859, p. 8/9 e 14).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 29/04/1995 a 05/11/2007, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Ademais, observo que o laudo técnico de Id 17753224, p. 2/26, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta a existência de exposição habitual e permanente a *agentes biológicos*. Ressalto que referido documento foi emitido por empresa do mesmo grupo hospitalar do qual a empregadora da autora faz parte.

g) de **03/02/2008 a 15/09/2016** (Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 3479854, p. 52/53; 3479866, p. 47/48; 11786566, p. 2/3), e seu respectivo laudo técnico (Id 17753224, p. 2/26), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades consideradas especiais pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **28/10/1985 a 31/01/1986** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **28/09/1987 a 10/04/1991** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **22/04/1988 a 20/03/1989** (Secretaria de Estado de Saúde), **25/06/1991 a 01/09/1994** (Secretaria de Estado de Saúde), **25/05/1992 a 22/08/1992** (Associação Samaritano), **29/04/1995 a 05/11/2007** (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL) e **03/02/2008 a 15/09/2016** (Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 3479859, p. 8/9 e 14), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.102.042-6, em 15/09/2016 (Id 3479854, p. 11), possuía **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/09/2016 (DER)
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	28/10/1985	31/01/1986	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	28/09/1987	10/04/1991	1,00	3 anos, 6 meses e 13 dias
Secretaria de Estado de Saúde	11/04/1991	04/07/1993	1,00	2 anos, 2 meses e 24 dias
Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A	05/07/1993	28/04/1995	1,00	1 ano, 9 meses e 24 dias
Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL	29/04/1995	14/05/2000	1,00	5 anos, 0 mês e 16 dias
NB 80/117.509.538-6	15/05/2000	11/09/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 27 dias
Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL	12/09/2000	05/11/2007	1,00	7 anos, 1 mês e 24 dias
Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco	03/02/2008	15/09/2016	1,00	8 anos, 7 meses e 13 dias

Até a DER (15/09/2016)	28 anos, 11 meses e 25 dias	53 anos e 3 meses
------------------------	-----------------------------	-------------------

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.190.692-1, desde 09/11/2017.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/07/1993 a 28/04/1995 (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **28/10/1985 a 31/01/1986** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **28/09/1987 a 10/04/1991** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **22/04/1988 a 20/03/1989** (Secretaria de Estado de Saúde), **25/06/1991 a 01/09/1994** (Secretaria de Estado de Saúde), **25/05/1992 a 22/08/1992** (Associação Samaritano), **29/04/1995 a 05/11/2007** (Rede D'or São Luiz S/A - Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL) e **03/02/2008 a 15/09/2016** (Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Anália Franco), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 15/09/2016, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (Id n. 27620226) que determinou a realização de perícia técnica por similaridade as atividades exercidas pela parte autora quando laborava na empresa "Freal Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda." Em razão do encerramento de suas atividades e, considerando a indicação da parte autora (Id retro) de realização de perícia por similaridade na empresa "Companhia Brasileira de Alumínio", situado no município de Alumínio/SP, expeça-se Carta Precatória para realização da perícia técnica, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015410-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa "Petróleo Brasileira S/A – Petrobrás", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, bem como de cópia integral do processo administrativo NB 42/176.761.821-0.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-72.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19908407 e 27980884: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, referente aos juros em continuação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do AR enviado a empresa, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 26277832: Defiro os quesitos elaborados pela parte autora.
Tendo em vista a devolução do AR enviado a empresa, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIZ CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da Sra. Perita Judicial em relação a determinação constante do Id n. 27614467, reitere-se a comunicação eletrônica – Id n. 29060966.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE RAMOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da Sra. Perita Judicial em relação a determinação constante do Id n. 27997174, reitere-se a comunicação eletrônica – Id n. 29063071.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 27983155 e n. 29519880 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 25766928: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de local e data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Tendo em vista que até a presente data não houve informação sobre a devolução da Carta Precatória, conforme informação constante do Id n. 27924000, solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado informações sobre a devolução da deprecata.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013097-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES NEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se a decisão proferida na Ação Rescisória n. 5000240-78.2020.4.03.0000, a qual determinou a suspensão da execução do julgado até decisão final a ser proferida naqueles autos (ID 31266545), devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013319-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22552804: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006275-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE MARTHA FRIGIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, bem como fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (ID 12828718, p. 56/62).

O v. acórdão, por sua vez, acolheu, em parte, o apelo do INSS para retificar as verbas acessórias e manteve os valores dos honorários sucumbenciais (ID 12828718, p. 116/122).

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial tendo o C. Superior Tribunal de Justiça julgado da seguinte maneira:

“(…) dou provimento ao Recurso Especial, para pronunciar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85/STJ). Fixo honorários advocatícios no percentual mínimo estipulado no art. 85, §§ 2º e 3º, I a V, c/c § 4º, do CPC/2015. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação, vedada a compensação, nos termos do § 14 do art. 85 do CPC/2015.

Resalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.” (ID 12828718, p. 181/187).

Tendo em vista que o INSS sucumbiu na maior parte do pedido, eis que a ação foi ajuizada em 16/07/2012 e são devidas à parte exequente as diferenças tão somente a partir de 20/12/2010, mantenho o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante a sentença de ID 12828718, p. 62.

Portanto, dou por prejudicado o pedido do INSS de ID 19479372 de revogação da justiça gratuita e cobrança dos honorários advocatícios, por ausência de título executivo.

2. No que concerne à execução das parcelas do benefício de aposentadoria especial, NB 46/088.286.888-8, de titularidade de NELSON FRIGIERI (ID 19236623), instituidor da pensão por morte, NB 21/155.787.657-3 (ID 19236621, p. 8), a sentença decidiu o seguinte: *“Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear; portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Neste passo, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.”* ID 12828718, p. 57.

Assim, a execução deve-se ater ao período posterior à concessão da pensão por morte, DIB 20/12/2010, NB 21/155.787.657-3.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente retifique a conta de ID 17544057.

Retificada a conta, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios de requisição dos valores incontroversos, bem como da divergência entre as partes sobre o valor da renda mensal inicial – RMI (ID 24132766).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014693-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id 23753494 em relação ao processo 0029781-93.2019.4.03.6301, vez que se trata do mesmo feito redistribuído. Tendo em vista o objeto dos demais processos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id. 23744276 - pág. 79) que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$98.033,13 (noventa e oito mil, trinta e três reais e treze centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo - 23744276 - pág. 120.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (Id. 23744276- pág. 91/95), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005170-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENILDA DE FATIMA IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Retifique-se a minuta do ofício nº 2020031787, referente aos honorários sucumbenciais, corrigindo-se o valor constante da requisição de pequeno valor – RPV.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe-se a este despacho o ofício n. 20200031786, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 30695828, arquivando-se os autos, sobrestados, até notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo de intimação da parte autora da decisão retro.

ID 31351222: Cumpra-se oportunamente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008968-11.2020.4.03.0000, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de ID 25968062, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final do aludido agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-85.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TAVARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI - Id. 29623014, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nela indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015919-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES GOMES
REPRESENTANTE: ZILDA APARECIDA RIBEIRO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.
O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016127-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão de prevenção do SEDI, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TUNE AZSES HAKIM

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORINDA ECKHARDT
Advogados do(a) REU: SORAIA GUIMARAES DE SOUZA - RJ072790, MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO - RJ173999

DESPACHO

ID 27255566: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

27). Promova a parte autora a emenda da inicial, especificando em seu pedido final (item 10) quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (Id. 27117454 – pág.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI de Id. 29273270, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No mesmo prazo, especifique em seu pedido final quais os períodos de afastamento previdenciário pretende que sejam reconhecidos como especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os processos 00255303220194036301 e 00142749220194036301, indicados na certidão de prevenção Id. 25001366, foram julgados extintos sem resolução do mérito, conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora - Id. 27675405, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Considerando que, embora conste dos autos o mandado de citação cumprido (Id. 24881662), não houve juntada posterior da contestação e com vistas a garantir o contraditório, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULARENATA DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente feito e o processo nº 00105698620194036301 que tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente (Id. 29728211), manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de coisa julgada material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016221-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora documentalmente o interesse de agir na presente ação, juntando aos autos o comprovante de indeferimento de requerimento administrativo.
No mesmo prazo, promova a juntada de cópia do CPF da parte autora, bem como comprovante de endereço em nome de sua representante legal.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIAGO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

ID 24067268: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

ID 20265359: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA SARTO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada para regularizar a inicial (Id. 16516026, 25110716 e 27829682), a parte autora requereu a desistência do feito no Id. 27870583.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021274-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER ROBSON DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.577.408-1.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimado para esclarecer o seu pedido na presente ação (Id. 26091797), retificando se o caso, o autor requereu a desistência do feito no Id. 27478539.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. C. D. M.
REPRESENTANTE: JULIANA PAIVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve andamento do processo 0012610-07.2016.0562 e promovendo a juntada dos documentos que comprovem condição de morte presumida do segurado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de Id. 25860494, manifestando-se sobre se mantém o interesse na produção da prova pericial nas empresas "AGFC Prestadora de Serviços S/C ME" e "Casa das Gravuras Com. Ind. Ltda.", informando os respectivos endereços atualizados, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018222-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA GUMARAES RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIKO OBATA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28402072: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS de ID 26122099, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREA NAJM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19998783: Em que pese a concordância da parte exequente com a conta complementar apresentada pelo INSS no ID 19336702, calculada até 31/07/2018, no valor de R\$ 376,97 (trezentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), informou o autor que houve a cessação da aposentadoria por invalidez em 08/04/2019.

Assim, tendo em vista que a diferença devida ao autor não foi paga administrativamente (ID 31262755), apesar da Central de Análise de Benefício – CEABDJ ter sido intimada para tanto em 29/10/2019, a fim de evitar tumulto processual, intime-se o INSS para proceder ao cálculo do saldo remanescente até a data da cessação do benefício da parte autora (08/04/2019), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre o pedido da parte exequente de ID 19998783 de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010521-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, manifeste-se o INSS sobre as peças dos autos 0017637-58.2017.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-89.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 26653376, 26653378 e 26521219: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS e, também, da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-24.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada dos extratos de pagamento dos officios de requisição corretos (ID 28945668), cientifique-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se o ID 21076436, por se tratar de documentos de pessoas estranhas aos autos.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009074-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007734-09.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DO NASCIMENTO APPOLINARIO BARBOSA, OSIRIS CAMARGO APPOLINARIO JUNIOR, PATRICIA DO NASCIMENTO APPOLINARIO, FERNANDO DO NASCIMENTO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-75.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003272-28.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12972059, p. 148/151, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. Dou por prejudicado o pedido de expedição de ofícios de requisição dos valores incontroversos de ID 22130549, ante a ocorrência do trânsito em julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0061989-72.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998, ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012828-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAORU MINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **0001217-46.2014.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento.

Altere-se a classe processual para constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008794-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SANTOS BICUDO, IZABEL DE MORAES, JOSE GONCALO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos apontados pela autarquia-ré, para análise de litispendência: 0002834-07.2015.4.03.6183 (ação proposta pelo coautor Izael de Moraes); 0002127-44.2012.4.03.6183 (ação proposta pelo coautor José Gonçalves da Silva); 0011728-69.2015.4.03.6183 (ação proposta pelo coautor Maria Souza dos Santos) e 0011235-83.2002.4.03.6301 (ação proposta pelo coautor Paulo Roberto da Silveira Lima).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON TOBIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do título executivo transitado em julgado – “Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).” – ID 2728735, p. 87, retornemos autos à contadoria judicial, para retificação da conta apresentada – ID 13327135, nos exatos termos do julgado acima referido (aplicação do IPCA-E para a correção monetária).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-30.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 31260773), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.942.566-1, requerido em 13.11.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17922037.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 18340440.

Houve réplica – Id 19423287.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) no índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.01.04 a 31.12.04** e de **01.01.13 a 31.03.18**, em que trabalhou junto à empresa Modine do Brasil Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 17905266 - Pág. 36 e 38) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 17905266 - Pág. 50).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do NB 42/154.476.280-9, requerido em 08/12/2015 (Id 21114593, fl. 38).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07/04/1975 a 31/12/1976 (Indústria Mecânica Malot Ltda.), 18/01/1978 a 15/09/1978 (Susa S/A), 10/10/1978 a 12/12/1978 (Usa Indústria e Usinagens Santo Amaro), 01/01/1979 a 02/01/1980 (Mako Tek Indústria Metalúrgica Ltda – ME), 19/03/1980 a 03/09/1980 (Metalúrgica São Gabriel Ltda.), 28/05/1981 a 09/09/1981 (ICA Telecom), 01/03/1982 a 09/06/1982 (Ferro Plano), 20/09/1982 a 30/08/1985 (Plan Plastic Industrial Ltda.), 10/10/1985 a 13/08/1986 (Plan Plastic Industrial Ltda), 25/08/1988 a 11/11/1988 (Treisa), 24/04/1989 a 12/01/1990 (Mult test instrumentos elétricos Ltda – ME), 25/03/1997 a 18/11/2003 (Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de 04/01/2011 a 14/03/2015 (Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 16178627).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16455003).

Houve réplica (Id 18019727).

A parte autora apresentou cópia legível do Processo Administrativo (Id 21114593).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **07/04/1975 a 31/12/1976** (Indústria Mecânica Malot Ltda.), **18/01/1978 a 15/09/1978** (Susa S/A), **10/10/1978 a 12/12/1978** (Usa Indústria e Usinagens Santo Amaro), **01/01/1979 a 02/01/1980** (Mako Tek Indústria Metalúrgica Ltda – ME), **19/03/1980 a 03/09/1980** (Metalúrgica São Gabriel Ltda.), **28/05/1981 a 09/09/1981** (ICA Telecom), **01/03/1982 a 09/06/1982** (Ferro Plano), **20/09/1982 a 30/08/1985** (Plan Plastic Industrial Ltda.), **10/10/1985 a 13/08/1986** (Plan Plastic Industrial Ltda), **25/08/1988 a 11/11/1988** (Treisa), **24/04/1989 a 12/01/1990** (Mult test instrumentos elétricos Ltda – ME), **25/03/1997 a 18/11/2003** (Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de **04/01/2011 a 14/03/2015** (Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 15996206, fls. 39/40, 150/151) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto, por fim, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão de *torneiro* não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CABOCCLO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/172.340.304-8, requerido em 15.09.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 18083735.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 18530357.

Houve réplica (Id 19287411).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RE SP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **17.02.1992 a 15.09.2017**, em que trabalhou junto à empresa Enprin Construtora e Instaladora Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01.03.1993 a 31.12.2010** deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (91 dB), conforme demonstram os laudos técnicos anexados (Id's 18011902 e 18011903), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

De outro lado, constato que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de **17.02.1992 a 01.02.1993** o autor exerceu as funções de *ajudante eletricitista*, e esteve exposto ao agente nocivo *ruido* na intensidade de 78,6 dB (Id 18011902 - Pág. 5 e 18011912 - Pág. 35), ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de **01.01.2011 a 15.09.2017** o autor exerceu as funções de *oficial eletricitista líder*, e esteve exposto ao agente nocivo *ruido* na intensidade de 76,8 dB, conforme demonstram os laudos técnicos anexados (Id's 18011905 - Pág. 5, 18011906 - Pág. 5, 18011907 - Pág. 5 e 18011912 - Pág. 35), ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária que rege a matéria.

Observo, ainda, que os laudos técnicos apresentados também indicam a exposição *eventual* do autor à *radiação não ionizante* (solda elétrica), e a *fumos metálicos, tinta, solvente e óleo mineral*, estando em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, que exige a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, conforme anteriormente exposto.

Outrossim, a descrição das atividades do autor, que consistiam essencialmente em "*planejar serviços elétricos, realizar instalações elétricas conforme projeto, montar e reparar instalações elétricas e equipamentos desenergizados, fazer montagem de sensores em prensas*" (Id 18011907 - Pág. 8) denota que referida exposição efetivamente ocorria de modo eventual.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/172.340.304-8, em 15.09.2017, o autor reunia **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/09/2017 (DER)
Enprin Construtora	17/02/1992	01/02/1993	1,00	0 ano, 11 meses e 15 dias
Enprin Construtora	01/03/1993	31/12/2010	1,40	24 anos, 11 meses e 18 dias
Enprin Construtora	01/01/2011	15/09/2017	1,00	6 anos, 8 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 0 mês e 25 dias	30 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 4 meses e 24 dias	30 anos e 11 meses
Até a DER (15/09/2017)	32 anos, 7 meses e 18 dias	48 anos e 9 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 4 meses e 14 dias
-------------------------------	---------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verificado, não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de **01.03.1993 a 31.12.2010** (Enprin Construtora e Instaladora Ltda) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006981-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELMAREGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/189.884.879-0, requerido em 11.09.2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 18325291).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 19360527).

Houve réplica (Id 20607790).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 21.04.2004 (Fundação Zerbini), 01.06.2006 a 19.02.2008 (Fundação Zerbini) e de 18.04.2011 a 05.07.2018 (Fundação Faculdade de Medicina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 14.10.1996 a 21.04.2004 (Fundação Zerbini), 01.06.2006 a 19.02.2008 (Fundação Zerbini) e de 01.07.2014 a 05.07.2018 (Fundação Faculdade de Medicina) devem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem* e *enfermeira* e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ao Id18256328 - Pág. 1 e 6, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que os documentos apresentados comprovam que a autora sempre exerceu as funções de enfermeira, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento de todos os períodos de trabalho acima mencionados.

De outra sorte, verifico que o período de 18.04.2011 a 30.06.2014 (Fundação Faculdade de Medicina), não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (Id 18256328 - Pág. 6) não indica a exposição da autora a agentes nocivos ao longo deste período de trabalho, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 11.09.2018 (NB 46/189.884.879-0), possuía **22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias** de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/09/2018 (DER)
17/10/1991	13/10/1996	1,00	4 anos, 11 meses e 27 dias
14/10/1996	21/04/2004	1,00	7 anos, 6 meses e 8 dias
22/04/2004	01/10/2009	1,00	5 anos, 5 meses e 10 dias
02/10/2009	03/01/2010	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
01/07/2014	05/07/2018	1,00	4 anos, 0 mês e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (11/09/2018)	22 anos, 2 meses e 22 dias	50 anos e 6 meses

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de 14.10.1996 a 21.04.2004 (Fundação Zerbini), 01.06.2006 a 19.02.2008 (Fundação Zerbini) e de 01.07.2014 a 05.07.2018 (Fundação Faculdade de Medicina) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.880.599-5. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais e, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **09/01/2012 a 25/07/2017** (ATP Indústria e Comércio de Plásticos), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 19815623).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20889202).

Houve réplica (Id 22518402).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **09/01/2012 a 25/07/2017** (ATP Indústria e Comércio de Plásticos).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 24435245) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, o qual determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do NB 42/182.880.599-5, em 25/07/2017 (Id 18778739, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de Id 18778739, p. 40/42, que passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor, na data da prolação desta sentença, também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Como efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006420-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CELIO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Celio Maia**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social da APS Vila Mariana**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.742.975-3).

Alega que, em 23/11/2018, requereu o benefício previdenciário, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da Autoridade Impetrada, deixando esta de apresentar qual espécie de informação a respeito do andamento do processo administrativo.

Disponibilizados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido de opinar a respeito do mérito após as informações da Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 23 de novembro de 2018 (*Id.* 17901072), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 30 de maio de 2019, portanto mais de seis meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pelo processamento de seu requerimento, não houve qualquer resposta ao pedido.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 48 que, *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que *expressamente motivado*.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante em obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007581-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Aparecida Santana, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de Aposentadoria por Idade, protocolada em 08/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 18631619).

Em petição anexada na Id. 19287066, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20224743).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21372294).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 19287066, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21372294).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016005-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Aparecida Silva, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 30/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 25077065).

Em petição anexada na Id. 26027950, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 26027950, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005720-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON JOEL PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAMILTON JOEL PAULO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS ITAQUERA/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 09/01/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 196497324), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (id 18778364), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias.

Embora devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id. 20609843)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado, o Impetrante protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

Embora devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS FERREIRA DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 22/11/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 17479237), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (id 18417266), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do requerimento administrativo da impetrante, o qual foi indeferido (id 20047986).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual, passados sete meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise do ato de concessão de seu benefício, indeferindo o pedido. (id. 20047986)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO NEUDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANTONIO NEUDO LOPES DASILVA**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a auditoria do crédito incontroverso de atrasados do benefício concedido, no qual aguarda a mais de dois anos.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente auditoria do crédito incontroverso de atrasados do benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 19099275).

Em petição anexada na Id. 20115316, a Autoridade Impetrada comunicou a liberação dos valores em atraso referente ao pedido de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL de ANTONIO NEUDO LOPES DASILVA e que estão disponíveis ao segurado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20227606).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 20428165).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 20115316, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como liberou os valores em atraso.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 20428165).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

